

MANUAL

de responsabilidade técnica e legislação



4ª edição
revisada
2019

MANUAL
de responsabilidade
técnica e legislação

MANUAL

de responsabilidade técnica e legislação

4ª edição
revisada

2019



Expediente



Manual de Responsabilidade Técnica e Legislação

4ª Edição Revisada – 2019

Diretoria Executiva

Presidente: Médico-veterinário Mário Eduardo Pulga

Vice-presidente: Médico-veterinário Odemilson Donizete Mossero

Secretário-geral: Médico-veterinário Silvio Arruda Vasconcelos

Tesoureiro: Médico-veterinário Rodrigo Soares Mainardi

Conselheiros Efetivos

Médico-veterinário Carlos Eduardo Larsson

Médico-veterinário Fábio Fernando Ribeiro Manhoso

Médico-veterinário Luiz Cláudio Nogueira Mendes

Médica-veterinária Mirela Tinucci Costa

Médica-veterinária Mitika Kuribayashi Hagiwara

Médico-veterinário Otávio Diniz

Conselheiros Suplentes

Médico-veterinário Carlos Augusto Donini

Médico-veterinário Haroldo Alberti

Médico-veterinário Leonel Rocha

Médico-veterinário Martin Jacques Cavaliero

Médica-veterinária Rosemary Viola Bosch

Zootecnista Luiz Marques da Silva Ayroza

Chefe de Gabinete

Renata da Silva Rezende

Assessoria de Comunicação

Camila Garcia

Deisy de Assis Simões

Lais Domingues

Coordenação editorial | Tikinet

Revisão de Textos | Fernanda Corrêa

Capa, Projeto Gráfico e Diagramação | Aline Maya

Assessoria Técnica

Médico-veterinário Leonardo Burlini Soares

Médica-veterinária Anne Pierre Helzel

Médica-veterinária Rebecca Politti

Assessoria Jurídica

Advogado Fausto Pagioli Faleiros

Controle Interno

Emanoel Coelho

Coordenadoria Administrativa

Lenice F. F. Jorge Neto

Coordenadoria de Registro Profissional e Empresas

Geni da Silva

Coordenadoria de Fiscalização e Multas

Artur dos Santos Ribeiro

Coordenadoria Financeira

Elaine Cristina Silva Trindade

Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Marcos Antonio Sousa Lima

Comissão Técnicas

Comissão de Alimentos

Médico-veterinário Ricardo Moreira Calil (presidente)

Médica-veterinária Camila Carneiro Hirai

Médico-veterinário Daniel Bertuzzi Vilela

Médico-veterinário Thiago Gomes de Almeida

Médico-veterinário Wander Marques Chagas Dias

Médica-veterinária Lea Lemos Nogueira (suplente)

Comissão de Aquicultura

Médica-veterinária Agar Costa Alexandrino de Perez (presidente)

Médico-veterinário Arsênio Caldeira Baptista Junior

Médico-veterinário Claudio Regis Depes

Médica-veterinária Marianna Vaz Rodrigues

Médico-veterinário Roberto Takanobu Ishikawa

Médico-veterinário Carlos Massatoshi Ishikawa (suplente)

Comissão de Bem-Estar Animal

Médica-veterinária Cristiane Schilbach Pizzutto (presidente)

Zootecnista Alexandre Pongracz Rossi

Médica-veterinária Claudia Sophia Leschonski

Médica-veterinária Rosângela Ribeiro Gebara

Zootecnista Paola Moretti Rueda (suplente)

Comissão de Ciência de Animais de Laboratório

Médico-veterinário Mauricio de Rosa Trotta (presidente)

Médica-veterinária Rosália Regina de Luca

Médica-veterinária Ana Tada Fonseca Brasil Antiorio

Médica-veterinária Claudia Madalena Cabrera Mori

Médica-veterinária Luciana Cintra

Médica-veterinária Márcia Carolina Millán Olivato (suplente)

Comissão de Clínicos de Pequenos Animais

Médico-veterinário Thomas Faria Marzano (presidente)

Médica-veterinária Carolina Saraiva Filippou

Médico-veterinário Eduardo Nelson da Silva Pacheco

Médico-veterinário Luiz Claudio Bonomo Luccas

Médico-veterinário Marcelo Verlengia

Médica-veterinária Valéria Pires Correa (suplente)

Comissão de Educação

Médica-veterinária Helenice de Souza Spinosa (presidente)

Médica-veterinária Ana Flávia de Carvalho

Médico-veterinário Luiz Cláudio Nogueira Mendes

Médica-veterinária Margarete Del Bianchi

Médico-veterinário Milton Ricardo Azedo

Comissão de Ensino e Pesquisa da Zootecnia

Zootecnista Ana Claudia Ambiel

Zootecnista Humberto Tonhati

Zootecnista Mario de Beni Arrigoni

Zootecnista Sirlei Aparecida Maesta (suplente)

Comissão de Entidades Veterinárias do Estado de São Paulo

Médica-veterinária Maria Cristina Santos Reiter Timponi (presidente)

Médico-veterinário Felipe Consentini

Médico-veterinário Márcio Thomazo Motta

Médico-veterinário Mussi Antonio de Lacerda

Médico-veterinário Paulo Corte Neto

Médico-veterinário Ronaldo Ludovic Szvaticsek (suplente)

Comissão de Equideocultura

Médico-veterinário Otávio Diniz (presidente)

Médico-veterinário Affonso dos Santos Marcos

Médica-veterinária Claudia Sophia Leschonski

Médico-veterinário Paulo José Sanchez

Médico-veterinário Rui Carlos Vincenzi

Médico-veterinário Marcos Sampaio de Almeida Prado (suplente)

Comissão de Fisioterapia Veterinária

Médico-veterinário Claudio Ronaldo Pedro (presidente)

Médica-veterinária Maira Rezende Formenton

Médica-veterinária Mônica Leão Veras

Médico-veterinário Sidney Piesco de Oliveira

Médica-veterinária Solange Correa Mikail

Comissão de Homeopatia Veterinária

Médico-veterinário Fabio Fernando Ribeiro Manhoso (presidente)

Médica-veterinária Cideli de Paula Coelho

Médico-veterinário José Agostinho Tomazella

Médica-veterinária Maria do Carmo Arenales

Médica-veterinária Talita Thomaz Nader

Médico-veterinário Aloísio Cunha de Carvalho (suplente)

Comissão de Medicina Veterinária Legal

Médica-veterinária Mara Rita Rodrigues Massad (presidente)

Médica-veterinária Ana Cristina Tasaka

Médica-veterinária Noeme Sousa Rocha

Médica-veterinária Tália Missen Tremori

Comissão de Médicos-veterinários de Animais Selvagens

Médico-veterinário Marcello Schiavo Nardi (presidente)

Médico-veterinário Arsênio Caldeira Baptista Junior

Médico-veterinário Caio Filipe da Motta Lima

Médica-veterinária Cristina Maria Pereira Fotin

Médica-veterinária Thais Guimarães Luiz (suplente)

Comissão de Nutrição Animal

Médico-veterinário Yves Miceli de Carvalho (presidente)

Médica-veterinária Brana Sanctos Alô Bonder

Zootecnista João Paulo Fernandes Santos

Zootecnista Manoel Garcia Neto

Médico-veterinário Rodolfo Cláudio Spers

Zootecnista Celso Gabriel Herrera Nascimento (suplente)

Comissão de Pesquisa Clínica Veterinária

Médica-veterinária Greyce Balthazar Lousana (presidente)

Médica-veterinária Jaci Clea de Carvalho Camargo

Médica-veterinária Silvana Lima Gorniak

Médica-veterinária Tatiana Barrionuevo Gotti

Médica-veterinária Thais Sodré de Lima

Médico-veterinário Mauricio de Rosa Trotta (suplente)

Comissão de Políticas Públicas

Médico-veterinário Carlos Augusto Donini (presidente)

Zootecnista Celso da Costa Carrer

Médico-veterinário Horácio Douglas de Benedetto

Médico-veterinário Raphael Marco Blech Hamaoui

Médica-veterinária Valéria Gentil de Tommaso

Comissão de Responsabilidade Técnica

Médica-veterinária Rosemary Viola Bosch (presidente)

Médica-veterinária Carolina Padovani Pires

Médica-veterinária Érika Verônica Casarin Hlawensky

Médico-veterinário Regis César Santoro Patitucci

Zootecnista Tabatha Sílvia Rosini Lacerda

Médica-veterinária Denise Isoldi Seabra (suplente)

Comissão de Saúde Ambiental

Médica-veterinária Elma Pereira dos Santos Polegato (presidente)

Médica-veterinária Ana Claudia Furlan Mori

Médico-veterinário Marco Antônio Crescimanno de Almeida

Médico-veterinário Roberto de Azevedo Lobão

Médica-veterinária Érika Verônica Casarin Hlawensky (suplente)

Comissão de Saúde Animal

Médica-veterinária Margareth Elide Genovez (presidente)

Médico-veterinário Cláudio Reges Depes

Médico-veterinário Fábio Alexandre Paarmann

Médico-veterinário Odemilson Donizete Mossero

Médico-veterinário Ricardo Spacagna Jordão

Médica-veterinária Alessandra Figueiredo de Castro (suplente)

Comissão de Saúde Pública Veterinária

Médica-veterinária Adriana Maria Lopes Vieira (presidente)

Médica-veterinária Adolorata A. Bianco Carvalho

Médico-veterinário Cláudio Régis Depes

Médica-veterinária Luciana Hardt Gomes

Médico-veterinário Luiz Henrique Martinelli Ramos

Médico-veterinário Mário Ramos de Paula e Silva (suplente)

Sede do CRMV-SP

Rua Apeninos, 1.088 – Paraíso – São Paulo – SP – CEP: 04104-021
Telefone: (11) 5908-4799 – Fax: (11) 5084-4907
Site: www.crmvsp.gov.br

Sede do CRMV-SP (provisória)

Rua Vergueiro, 1.753/1.759, Paraíso – São Paulo – SP – CEP: 04101-000

Unidades regionais de Fiscalização e Atendimento

URFA – Araçatuba

Rua Oscar Rodrigues Alves, 55, 7º andar S. 12 – Araçatuba – SP – CEP: 16010-330
Telefone: (18) 3622-6156 – Fax: (18) 3622-6156
E-mail: dr.aracatuba@crmvsp.gov.br
Assessor Regional: Médico-veterinário Fabiano Pantarotto

URFA – Botucatu

Rua Amando de Barros, 1040, sala 601-604 – Botucatu – SP – CEP: 18600-050
Telefone: (14) 3815-6839 – Fax: (14) 3815-6839
E-mail: dr.botucatu@crmvsp.gov.br

URFA – Campinas

Av. Dr. Campos Sales, 532, sala 23 – Campinas – SP – CEP: 13010-081
Telefone: (19) 3236-2447 – Fax: (19) 3236-2447
E-mail: dr.campinas@crmvsp.gov.br e urfa.campinas@crmvsp.gov.br
Assessor Regional: Médico-veterinário José Guedes Deak

URFA – Marília

Av. Rio Branco, 936, 7º andar, cj. 73 – Marília – SP – CEP: 17502-000
Telefone: (14) 3422-5011 – Fax: (14) 3422-5011
E-mail: dr.marilia@crmvsp.gov.br
Assessor Regional: Médico-veterinário Fábio Silva Stevanato

URFA – Presidente Prudente

Av. Cel. José S. Marcondes, 983, sala 61 – Presidente Prudente – SP – CEP: 19010-080
Telefone: (18) 3221-4303 – Fax: (18) 3223-4218
E-mail: dr.prudente@crmvsp.gov.br
Assessor Regional: Médico-veterinário Luis Carlos Vianna

URFA – Ribeirão Preto

Rua Visconde de Inhaúma, 490 cj. 306 a 308 – Ribeirão Preto – SP – CEP: 14010-100
Telefone: (16) 3636-8771 – Fax: (16) 3636-8771
E-mail: dr.ribeirao@crmvsp.gov.br e urfa.ribeirao@crmvsp.gov.br
Assessor Regional: Médica-veterinária Claudia Scholten

URFA – Santos

Av. Almirante Cochrane, 194 cj. 52 – Aparecida – Santos – SP – CEP: 11040-002

Telefone: (13) 3227-6395 – Fax: (13) 3227-6395

E-mail: dr.santos@crmvsp.gov.br

Assessor Regional: Médica-veterinária Agar Costa Alexandrino de Perez

URFA – São José do Rio Preto

Rua Marechal Deodoro, 3011, 8º andar – São José do Rio Preto – SP – CEP: 15010-070

Telefone: (17) 3235-1045 – Fax: (17) 3235-1045

E-mail: dr.riopreto@crmvsp.gov.br e urfa.sjrp@crmvsp.gov.br

Assessor Regional: Médico-veterinário Fernando Gomes Buchala

URFA – Sorocaba

Rua 7 de setembro, 287 – 16º andar cj. 165 – Sorocaba – SP – CEP: 18035-000

Telefone: (15) 3224-2197 – Fax: (15) 3224-2197

E-mail: dr.sorocaba@crmvsp.gov.br

Assessor Regional: Médico-veterinário Felipe Consentini

URFA – Taubaté

Rua Jacques Felix, 615 – Taubaté – SP – CEP: 12020-060

Telefone: (12) 3632-2188 – Fax: (12) 3622-7560

E-mail: dr.taubate@crmvsp.gov.br e urfa.taubate@crmvsp.gov.br

Assessor Regional: Médica-veterinária Karime Cury Scarpelli

Lista de siglas e abreviações

- ABNT** – Associação Brasileira de Normas Técnicas
- Anffa Sindical** – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários
- Anvisa** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- APPCC** – Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle
- ART** – Anotação de Responsabilidade Técnica
- BPF** – Boas Práticas de Fabricação
- BPP** – Boas Práticas de Produção
- Ceatox** – Centro de Assistência Toxicológica
- CCZ** – Centros de Controle de Zoonoses
- CDA-SP** – Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo
- Cetas** – Centro de Triagem de Animais Silvestres
- Ceua** – Comissão de Ética no Uso de Animais
- CFMV** – Conselho Federal de Medicina Veterinária
- CM** – Canis Municipais
- CMCG** – Canis de Manutenção de Cães e Gatos
- CNPJ** – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
- Conama** – Conselho Nacional do Meio Ambiente
- Concea** – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal
- CPF** – Cadastro de Pessoa Física
- CRMV** – Conselho Regional de Medicina Veterinária
- CRMV-SP** – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
- CROs** – Organizações de Pesquisa Contratadas
- CRS** – Coordenadoria de Regiões de Saúde
- CSN** – Certificado Sanitário Nacional
- CT** – Células-tronco
- CVACZ** – Centros de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses
- CVI** – Certificado Veterinário Internacional
- CVS** – Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo
- EPCs** – Equipamentos de proteção coletiva
- EPIs** – Equipamentos de proteção individual
- G9** – Guia de Boas Práticas Clínicas Veterinárias
- GM** – Gabinete do Ministro
- GMC** – Grupo Mercado Comum

GTA – Guia de Trânsito Animal

Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IN – Instrução Normativa

Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Kg – Quilograma

L – Litro

Lux – unidade de iluminamento, de intensidade luminosa ou iluminância

Mapa – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MEI – Microempreendedor individual

MMA – Ministério do Meio Ambiente

MP – Ministério Público

MPA – Ministério da Pesca e Aquicultura

MS – Ministério da Saúde

Nasf – Núcleo de Apoio à Saúde da Família

OGM – Organismos Geneticamente Modificados

OIE – Organização Mundial de Saúde Animal

ONG – Organização Não Governamental

PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PEP – Processo Ético-Profissional

PGR – Plano de Gerenciamento de Resíduos

PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

pH – Potencial Hidrogeniônico (escala que mede o grau de acidez, neutralidade ou alcalinidade)

PNRS – Plano Nacional de Resíduos Sólidos

PNSA – Programa Nacional de Sanidade Avícola

POP – Procedimento Operacional Padrão

PPHO – Programa Padrão de Higiene Operacional

PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais

Procon – Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

PSO – Procedimento Sanitário Operacional

RDC – Resolução da Diretoria Colegiada

Riispoa – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal

RSS – Resíduos de Serviços de Saúde

RSSA – Resíduos de Serviços de Saúde Animal

RT – Responsável Técnico

RTIQ – Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade

SAA-SP – Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo

Sememov – Serviço médico-veterinário móvel

SES-SP – Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo

SIF – Serviço de Inspeção Federal

SIM – Serviço de Inspeção Municipal

Sisnama – Sistema Nacional de Meio Ambiente

- Sisp** – Sistema de Inspeção dos Produtos de Origem Animal do Estado de São Paulo
- SJDC-SP** – Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo
- SMA-SP** – Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo
- SMG-SP** – Secretaria Municipal de Gestão da Cidade de São Paulo
- SMS-SP** – Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São Paulo
- SNVS** – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
- SPF** – Livres de Patógenos Específicos
- SS-SP** – Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (sigla antiga)
- Suasa** – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária
- Sucen-SP** – Superintendência de Controle de Endemias do Estado de São Paulo
- SVO** – Serviço Veterinário Oficial
- SVS** – Secretaria de Vigilância em Saúde
- UVZ** – Unidades de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses e de Acidentes causados por Animais Peçonhentos e Venenosos, de risco para a saúde pública
- VICH** – Cooperação Internacional para a Harmonização de Requisitos Técnicos para o Registro de Produtos Veterinários
- Vigiagro** – Vigilância do Trânsito Agropecuário Internacional

Sumário

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES	11
APRESENTAÇÃO	23
A Responsabilidade Técnica e o Código de Ética Profissional	24
A Responsabilidade Civil do Responsável Técnico	26
Comissão de Responsabilidade Técnica	28
CAPÍTULO 1 – ORIENTAÇÕES GERAIS	31
Capacitação	31
<i>Considerações sobre especialização</i>	31
Revisão Constante das Normas	32
Anotação de Responsabilidade Técnica	33
<i>Cancelamento de ART</i>	34
<i>Carga Horária para a ART</i>	34
<i>Impedimentos Legais</i>	35
<i>Honorários Profissionais</i>	35
Fiscalização e notificação	36
<i>Certificado de regularidade</i>	36
<i>Livro de Registro de Ocorrências</i>	37
<i>Código de Defesa do Consumidor</i>	38
<i>Doenças de Notificação Compulsória</i>	39
Atestados de Sanidade	39
Atestados de Óbito	41

**CAPÍTULO 2 – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
E GESTÃO DE RESÍDUOS 45**

Resíduos da Produção Animal 45

Resíduos da Saúde Animal 48

CAPÍTULO 3 – BEM-ESTAR ANIMAL 55

Recomendações Gerais 59

Transporte de Cargas Vivas 61

**CAPÍTULO 4 – ÁREAS DE ATUAÇÃO: CARGAS HORÁRIAS
E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS 65**

Animais de Produção 67

Cargas horárias para a ART 67

Requisitos e atribuições gerais do RT na produção animal 72

Atribuições complementares do RT em Aquicultura 80

Atribuições complementares do RT em eventos de
aglomeração animal 85

Animais silvestres e exóticos 89

Carga horária para a ART 89

Atribuições gerais do RT em estabelecimentos
com animais silvestres e exóticos 90

Estudos ambientais e resgate de fauna 93

*Atribuições do RT no levantamento e
monitoramento de fauna 95*

Ensino e Pesquisa 99

Biotérios 99

Carga horária para a ART 99

Requisitos e atribuições gerais do RT em biotérios 100

Instituições de ensino superior 104

Carga horária para a ART 104

Requisitos e atribuições gerais do RT em instituições de ensino superior 105

Comércio e outros serviços	107
Assessoria e consultoria	107
<i>Carga horária para a ART</i>	107
<i>Requisitos e atribuições gerais do RT em assessoria e consultoria</i>	107
Associações de criadores e entidades de registro	108
<i>Carga horária para a ART</i>	108
<i>Atribuições gerais do RT em associações de criadores e entidades de registro genealógico</i>	109
Atacadistas e varejistas de alimentos	110
<i>Carga horária para a ART</i>	110
<i>Atribuições gerais do RT em atacadistas e varejistas de alimentos de origem animal</i>	110
Controle e Combate a pragas e vetores	112
<i>Carga horária para a ART</i>	112
<i>Requisitos e atribuições gerais do RT em controle e combate a pragas e vetores</i>	112
Entidades Certificadoras	114
<i>Carga horária para a ART</i>	114
<i>Atribuições gerais do RT em entidades certificadoras</i>	114
Haras, centros de treinamento e outras entidades hípicas	116
<i>Carga horária para a ART</i>	116
<i>Atribuições gerais do RT em haras, centros de treinamento e outras entidades hípicas</i>	116
Hospedagem e adestramento	119
<i>Carga horária para a ART</i>	119
<i>Requisitos e atribuições gerais do RT em hospedagem e adestramento</i>	119
Pet shops e afins	121
<i>Carga horária para a ART</i>	121
<i>Requisitos e atribuições gerais do RT em pet shops e afins</i>	121
<i>Orientações para comercialização ou doação de animais</i>	123
Indústria	125
Alimentação Animal	125
<i>Carga horária para a ART</i>	125
<i>Requisitos e atribuições gerais do RT de indústrias de alimentação animal</i>	126

Produtos de Origem Animal	127
<i>Cargas horárias para a ART</i>	127
<i>Atribuições gerais do RT de indústria de produtos de origem animal</i>	132
Produtos de uso veterinário	134
<i>Carga horária para a ART</i>	134
<i>Requisitos e atribuições gerais do RT em indústrias de produtos de uso veterinário</i>	134
Saúde	137
Estabelecimentos de saúde	137
<i>Carga horária para a ART</i>	137
<i>Atribuições gerais do RT em estabelecimentos de saúde</i>	138
<i>Atribuições complementares do RT nas unidades de controle de zoonoses</i>	141
Laboratórios de análises e centros de diagnóstico	143
<i>Carga horária para a ART</i>	143
<i>Atribuições gerais do RT em laboratórios e centros de diagnósticos</i>	143
Laboratórios de Biotecnologia	145
<i>Carga horária para a ART</i>	145
<i>Requisitos e atribuições gerais do RT em laboratórios de biotecnologia</i>	146
Mutirões de esterilização cirúrgica com finalidade de controle da reprodução	148
<i>Carga horária para a ART</i>	148
<i>Atribuições gerais do RT em mutirões de esterilização cirúrgica</i>	149
Serviços médico-veterinários móveis para cães e gatos (Sememov)	152
<i>Carga horária para a ART</i>	152
<i>Atribuições gerais do RT de Sememovs</i>	153
Planos de Saúde Animal	155
<i>Carga horária para a ART</i>	156
Terceiro Setor	157
Organizações não Governamentais (ONGs)	157
<i>Carga horária para a ART</i>	157
<i>Atribuições gerais do RT em ONGs</i>	158
Cooperativas de prestação de serviços profissionais	159
<i>Carga horária para a ART</i>	159

Medicina Veterinária Legal	161
<i>Carga horária para a ART</i>	161
Atribuições gerais do médico-veterinário perito	162
LEGISLAÇÃO	165
GLOSSÁRIO	361
ANEXOS	373
Anexo I – Modelo de Anotação de Responsabilidade Técnica	373
Anexo II – Modelo de Anotação de Responsabilidade Técnica para proprietário, sócio-proprietário ou diretor técnico	374
Anexo III – Modelo de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos	375
Anexo IV – Cancelamento da ART	378
Anexo V – Atestado Sanitário	379
Anexo VI – Guia para Emissão de Atestado de Saúde de Pequenos Animais	380
Anexo VII – Guia para utilização de passaporte para trânsito de cães e gatos	421
Anexo VIII – Atestado de óbito individual	431
Anexo IX – Atestado de óbito de grupo de animais	433
Anexo X – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde Animal Simplificado (PGRSSA)	435
Anexo XI – Guia Prático para Avaliação Inicial de Maus-Tratos a Cães e Gatos (2018)	442
Anexo XII – Romaneio	467
Anexo XIII – Termo de Autorização para Realização de Procedimentos Anestésicos	468
Anexo XIV – Termo de autorização para procedimento cirúrgico	469
Anexo XV – Termo de autorização para internação e tratamento clínico ou cirúrgico	470

Anexo XVI – Declaração de Não Autorização de Procedimentos e/ou Exames	471
Anexo XVII – Termo de Retirada de Animal do Serviço Veterinário sem Alta Médica	472
Anexo XVIII – Termo de consentimento para realização de eutanásia	473
Anexo XIX – Termo de Procedimento de Óbito	474
Anexo XX – Carta de Encaminhamento	475
Anexo XXI – Autorização de Responsável	476
Anexo XXII – Termo de Não Aceitação de Condutas Clínicas/Medicações	477
Anexo XXIII – Termo de reconhecimento de dívida	478
Anexo XXIV – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)	479
Anexo XXV – Termo de autorização para exames	482
Anexo XXVI – Termo de Autorização para Procedimento Terapêutico	483

Palavra do presidente do CRMV-SP



Prezado colega,

É com alegria que entregamos a você a quarta edição do *Manual de Responsabilidade Técnica* do CRMV-SP. Este é um projeto importante que tem como objetivo oferecer aos profissionais médicos-veterinários e zootecnistas uma ferramenta completa para a busca pela excelência dos serviços prestados à sociedade e pela valorização profissional.

O mercado profissional está cada vez mais competitivo e o processo de valorização também passa pelo aperfeiçoamento de conhecimentos. Acreditamos que ações preventivas, de caráter educativo, contribuam de forma mais efetiva para a boa prática da Medicina Veterinária e Zootecnia. Este manual traz informações de como o profissional deve agir e o que deve conhecer para assumir a responsabilidade técnica em estabelecimentos das mais diversas áreas de atuação. Além disso, o profissional terá informações sobre a postura ética a ser mantida, seus direitos e deveres.

A valorização de médicos-veterinários e zootecnistas mostra-se fundamental para a garantia da saúde única, um conceito defendido pela Organização Mundial de

Saúde Animal e que surgiu para traduzir a união indissociável entre a saúde humana, a saúde animal e a saúde ambiental. Inserido neste contexto, encontra-se você, profissional. Por isso, queremos que mantenha seus conhecimentos atualizados e esteja ciente dos compromissos ético-profissionais que deve assumir.

A Diretoria Executiva e os conselheiros do CRMV-SP agradecem às Comissões Técnicas, em especial à Comissão de Responsabilidade Técnica, e toda a equipe do Conselho pela dedicação, presteza, disposição e profissionalismo nesta atualização do *Manual de Responsabilidade Técnica*. Agradecemos ainda a colaboração de colegas, entidades e demais fontes que tornaram possível a realização deste trabalho.

Este material que ora oferecemos a você é dinâmico e constantemente revisado, sendo incluídas novas leis e resoluções, considerando as funções sociais que representam a Medicina Veterinária e a Zootecnia. Portanto, sempre consulte o link Legislação em nosso site **www.crmvsp.gov.br** ou faça o download do nosso aplicativo, disponível gratuitamente no *Google Play* e na *Apple Store*. Ao efetuar sincronização, todo novo conteúdo já estará disponível.

Nossas profissões terão a grandeza que dermos a elas. Este desafio é de cada um de nós.

Mário Eduardo Pulga
CRMV-SP 2715
Presidente

Apresentação



Este *Manual de Responsabilidade Técnica*, construído pela Comissão de Responsabilidade Técnica do CRMV-SP, em conjunto com as demais comissões técnicas assessoras e colaboradores do regional, tem a finalidade de auxiliar o profissional médico-veterinário e zootecnista nas atividades de responsabilidade técnica segundo o ramo de atividade, competências gerais e específicas das profissões e natureza do estabelecimento. Para elaborar este material também foram consultados manuais de outros CRMVs de modo a enriquecer e aprimorar o conteúdo apresentado.

O profissional deverá consultar este manual como material de apoio, lembrando que poderão surgir situações não contempladas, as quais o responsável técnico deverá resolver com seus conhecimentos técnicos e legislações vigentes.

Antes de direcionar sua leitura para a área de atuação de interesse, atente-se aos capítulos *Orientações Gerais*, *Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal*, pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

Ao consultar a legislação constante neste manual, o profissional deve estar atento à possibilidade de revogação, alteração e surgimento de novas normas que regulem o assunto de seu interesse.

Segue a lista com os principais sítios eletrônicos de busca, ressaltando que podem ser alterados a qualquer momento, motivo pelo qual o CRMV-SP recomenda que o profissional esteja sempre atualizado com relação a sua área de atuação.

INSTITUIÇÃO	SÍTIO ELETRÔNICO
CFMV	www.cfmv.gov.br
CRMV-SP	www.crmvsp.gov.br
Palácio do Planalto	www.planalto.gov.br
Anvisa	www.anvisa.gov.br
Mapa	www.agricultura.gov.br
MMA	www.mma.gov.br
MS	www.saude.gov.br
Ibama	www.ibama.gov.br
Inmetro	www.inmetro.gov.br
SAA-SP	www.agricultura.sp.gov.br
CDA-SP	www.cda.sp.gov.br
CVS-SP	www.cvs.saude.sp.gov.br
Sucen-SP	www.saude.sp.gov.br/sucen-superintendencia-de-controle-de-endemias

A Responsabilidade Técnica e o Código de Ética Profissional

A palavra responsável tem origem na língua latina, sendo *res* = coisa, empreendimento ou negócio, e *sponsalia* = contrato de casamento. Portanto, em qualquer atividade humana, é imprescindível se “*casar com o negócio ou coisa*”, ou seja, assumir suas funções ou trabalho, em quaisquer circunstâncias, com dedicação, interesse, ética e responsabilidade.

Conceitua-se, por analogia, que o diretor deve dirigir; o chefe, chefiar; o coordenador, coordenar; o professor, ensinar; e o RT,

orientar suas ações a nível tático, técnico e operacional visando a qualidade dos produtos fabricados ou serviços prestados, em conformidade com as normas e regras estabelecidas na legislação específica e no *Código de Deontologia e Ética Profissional*. O RT é um agente da legalidade que deve garantir a saúde única (animal, pública e ambiental), o bem-estar animal, a qualidade dos produtos e só aceitar sua contratação se o empregador conhecer o *Manual de Responsabilidade Técnica e Legislação* e concordar em seguir as exigências referentes à sua área de atuação. Para que essa ação seja efetiva, não basta registrar o RT e a empresa no Conselho, é preciso acompanhar e controlar suas atividades. Por isso, o CRMV-SP deverá fiscalizar a atividade dos RTs e consultará os respectivos Livros de Ocorrências, não só para verificar o cumprimento das obrigações da empresa e do profissional, mas também para protegê-lo no caso de a empresa cometer algum tipo de fraude.

Por consequência, os profissionais inscritos no CRMV-SP devem exercer as funções de RT de acordo com os preceitos legais e éticos, tanto para as empresas como para a sociedade. Devem exercer a profissão com a clara compreensão de suas responsabilidades, defendendo os interesses que lhes são confiados, contribuindo, assim, para o prestígio de sua classe profissional.

O RT deve ter a consciência de que é o legítimo representante do seu Conselho Regional na proteção ao consumidor ou cliente e na garantia do bem-estar dos animais, quer atuando na indústria ou no comércio de produtos de origem ou para uso animal, em entidades profissionais como hospitais, clínicas e demais atividades inerentes à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

A responsabilidade técnica deve ser entendida como o processo que materializa conceitos, sendo o RT a figura central que responde ética, legal e tecnicamente pelos atos profissionais, devendo ter capacitação para planejar, orientar e coordenar processos e

cadeias de produção, ocupando posições de interação entre as instituições públicas de fiscalização (Ministérios, Secretarias Estaduais e Municipais), entidades de fiscalização e prevenção da saúde humana (Anvisa, Nasf, CCZ), entidades de proteção ao consumidor (Procon, MP) e o CRMV.

Ao médico-veterinário compete denunciar qualquer forma de coerção, conflitos de interesse ou outras formas de subordinação que o prejudiquem de assumir a responsabilidade técnica com ética.

A Responsabilidade Civil do Responsável Técnico

Responsabilidade Civil pode ser entendida como a obrigação imposta a uma pessoa no sentido de que esta repare o prejuízo que causou a outra, seja por fato próprio, seja por fato de pessoas ou coisas que dela dependam, ou seja:

“Todo aquele que provoca prejuízo a outrem fica obrigado a ressarcir a vítima.”

A responsabilidade civil do Responsável Técnico não é somente medida com base no código de ética do CFMV. Na verdade trata-se de regras comportamentais a serem seguidas por todos os profissionais.

A complexidade do assunto exige que o profissional esteja ciente das leis do *Código Civil*, do *Código de Processo Civil*, do *Código Penal*, do *Código de Processo Penal*, do *Código de Defesa do Consumidor* e das resoluções emanadas do CFMV e CRMV-SP (Bosch, 2014).

Conceitos da Responsabilidade Civil

Dolo – ato intencional ilícito cujo resultado é o desejado ou assumiu-se o risco de atingi-lo criminosamente (má-fé).

Culpa – omissão da diligência necessária de alguém, sem intenção de prejudicar a vítima. Não há intenção deliberada do agente em prejudicar a vítima.

Negligência – omissão involuntária de diligência ou cuidado; falta ou demora no prevenir ou obstar um dano, inoportunidade na aplicação de meios mais aptos, que a prudência e o bom senso aconselham, em circunstâncias tais de consequências previsíveis. É uma forma de culpa que impõe penalidade ao agente.

Imperícia – falta de experiência ou de conhecimentos práticos que determina a inabilidade do agente, no exercício de sua profissão, função, arte ou ofício. A imperícia é um dos elementos do crime culposo.

Imprudência – é precipitação ou o ato de proceder sem cautela; qualidade de imprudente; inconveniência, ato ou dito contrário à prudência.

Nexo Causal – é a relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu.

Dano Moral – lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem ético-jurídico-social: a liberdade, a honra, a dignidade pessoal, a boa fama, a consideração pública, o crédito etc.

Dano Material – aquele que ocorre ao bem patrimonial, com a diminuição de seu valor.

Responsabilidade Solidária – é aquela que decorre não da ação própria; porém, por nexos, responde conjuntamente pelo procedimento da pessoa que efetivamente causou o dano ou prejuízo.

Consumidor – é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Fornecedor – é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (POLICASTRO, 2009; URBAN 2003).

Atente para estas orientações

1

O MÉDICO-VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA estão sujeitos a infrações éticas e à responsabilidade civil e criminal, no desempenho da atividade de responsável técnico.

2

O MÉDICO-VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA devem cumprir suas obrigações perante o estabelecimento em que prestam os serviços de Responsabilidade Técnica, não permitindo ingerência sobre seu trabalho, registrando os fatos de relevância e denunciando irregularidades ao Conselho e aos órgãos públicos.

3

O MÉDICO-VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA devem ser agentes de transformação social, buscando sempre se insurgir contra quaisquer fatos que comprometam sua integridade profissional.

“A omissão é plenamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância” (Artigo 13 do Código Penal Brasileiro).

Comissão de Responsabilidade Técnica

Criada em 1991, a Comissão de Responsabilidade Técnica do CRMV-SP é formada por médicos-veterinários e zootecnicas e tem o compromisso de operacionalizar, divulgar, supervisionar e julgar em primeira instância os procedimentos e as questões que se apresentarem referentes à Responsabilidade Técnica, respeitando a legislação vigente. O grupo também tem a função de assessorar o Conselho nas deliberações sobre as exceções, os casos omissos e quaisquer questões relacionadas a este manual.

Referências

BOSCH, R. V. Responsabilidade profissional. In: JERICÓ, M. M.; ANDRADE NETO, J. P.; KOGIKA, M. M. (org.). **Tratado de medicina interna de cães e gatos**. Rio de Janeiro: Roca, 2014. v. 1. p. 2-24.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a defesa do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

POLICASTRO, D. **Erro médico e suas consequências jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

URBAN, C. A. **Bioética clínica**. Curitiba: Revinter, 2003.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 14, 21, 37, 244.

Orientações Gerais

Este capítulo trata de situações concretas da responsabilidade do profissional médico-veterinário perante a empresa junto a qual assume a responsabilidade técnica e ao consumidor, das quais, OBRIGATORIAMENTE, deve estar ciente para o bom desempenho de sua função.

Capacitação

É de responsabilidade do profissional e recomenda-se que, além da sua formação na graduação universitária, ele busque e adquira treinamento específico na sua área de atuação, mantendo-se sempre atualizado e cumprindo as normas e resoluções do Sistema CFMV/CRMVs.

Quando da ART, recomenda-se comprovar a capacitação do profissional por meio da apresentação de certificados de participação em cursos, congressos, seminários e outros, referentes à área de atuação nos últimos 24 meses.

Considerações sobre especialização

Os cursos de especialização *lato sensu*, vistos como meio de aperfeiçoamento ou aprofundamento de conhecimentos em uma área de atuação, são importantes

instrumentos de educação continuada, porém, somente eles não garantem ao profissional o título de especialista.

Somente após a aprovação da especialidade e emissão do certificado pela entidade habilitada junto ao CFMV, o profissional poderá requerer o registro do título de especialista ao regional. A homologação do título depende de comprovação de conhecimento, experiência prática e atualização constante, conforme previsto pela Resolução CFMV nº 935/08.

As especialidades reconhecidas pelo CFMV são: Acupuntura, Anestesiologia, Cardiologia, Clínica Médica de Pequenos Animais, Cirurgia Veterinária, Dermatologia, Homeopatia, Medicina Felina, Medicina Veterinária Intensiva, Medicina Veterinária Legal, Oncologia e Patologia.

As entidades habilitadas para a concessão do título de especialista podem ser consultadas em: <http://portal.cfmv.gov.br/pagina/index/id/103/secao/3>.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 234.

Revisão Constante das Normas

O RT pode e deve propor revisão das normas legais ou decisões das autoridades constituídas, sempre que julgue que elas apresentem conflitos com os aspectos científicos, técnicos e profissionais. Neste caso, deverá apresentar os fundamentos que justifiquem as alterações e atualizações propostas, comunicando à Comissão de Responsabilidade Técnica do CRMV-SP para serem avaliadas e tomadas as providências legais.

No desempenho de suas funções, o RT deve ter conhecimento dos diferentes instrumentos legais vigentes, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, bem como estar atento e conhecer as exigências, normas, resoluções e procedimentos legais que regulamentam a atividade em exercício.

Anotação de Responsabilidade Técnica

Estabelecimentos, empresas, instituições, entidades, propriedades rurais e microempreendedores individuais que exerçam atividades relacionadas à Medicina Veterinária ou à Zootecnia necessitam de registro no CRMV-SP e devem possuir como RT, obrigatoriamente, um médico-veterinário ou um zootecnista (dependendo do tipo de atividade desenvolvida).

O RT é o profissional que deve garantir à empresa contratante e ao consumidor a qualidade do produto ou do serviço prestado, respondendo CIVIL E PENALMENTE por possíveis danos que possam vir a ocorrer ao consumidor, uma vez caracterizada sua culpa (por negligência, imprudência, imperícia ou omissão).

O profissional somente é, de fato, RT quando ocorre a averbação da ART no Conselho. Também são averbadas responsabilidades técnicas para empresas que não são obrigadas ao registro, mas que necessitam de um profissional RT, tais como: restaurantes, projetos de manejo da fauna etc.

Os formulários de ART (anexos I e II) são analisados pelo setor responsável, que os encaminhará, juntamente com os contratos (anexo III), para apreciação e homologação em Reunião Plenária do CRMV-SP.

A abrangência de atuação do RT deverá ser, preferencialmente, num raio de cem (100) quilômetros de sua residência, podendo o CRMV-SP, a seu juízo, deixar de averbar a ART em situações em que haja incompatibilidade com outras responsabilidades técnicas já assumidas.

A ART tem prazo máximo de doze (12) meses, sendo obrigatória a sua renovação, sob pena de cancelamento automático.

Nos casos de afastamento temporário do RT, deverá ser averbado um RT substituto com antecedência no Conselho. A anotação substituta será realizada no formulário de ART (anexo I) com indicação da substituição no campo de descrição de atividades.



O Sistema CFMV/CRMVs está implantando a gestão de ART on-line. Consulte a carta de serviços https://www.crmvsp.gov.br/servicos_on-line/Carta_de_Servicos_CRMV_SP.pdf do CRMV-SP para mais informações.

Cancelamento de ART

Fica o RT obrigado a comunicar à empresa e ao CRMV-SP, no período de vigência anteriormente homologado, o cancelamento da ART (anexo IV) imediatamente após sua saída. Sem o cancelamento, o profissional continua sendo responsável perante o Conselho e demais instâncias por quaisquer irregularidades.

Carga Horária para a ART

O profissional poderá comprometer seu tempo, no máximo, com carga horária de 48 horas semanais e, no mínimo, de 6 horas semanais, de acordo com a legislação vigente. Entretanto, o RT deverá ter consciência de que responde pela empresa durante as 24 horas do dia.

A carga horária a ser cumprida será definida pelo profissional para o perfeito desempenho de sua função, devendo ser respeitado os limites definidos em legislação específica para cada atividade.

O número de horas de permanência do RT no estabelecimento deve ser fixado levando-se em consideração o risco da atividade à saúde pública, a complexidade das atividades desenvolvidas, o tamanho do estabelecimento, o volume de trabalho e a legislação pertinente ao ramo da atividade.

Exceções serão decididas em Reunião Plenária do CRMV-SP, mediante apresentação de justificativa do profissional.

Considerando a distância em que está localizado o estabelecimento, a disponibilidade de profissional habilitado, as dificuldades para exercer a função de RT, a capacitação de seus funcionários, o volume de produção, as condições da empresa, bem como a realidade vivenciada pela comunidade, o CRMV-SP poderá, a seu critério, fazer concessões quanto à carga horária. Nesse caso, o profissional que solicitou a concessão passa a ter maior responsabilidade que aquele na condição normal, motivo pelo qual o CRMV-SP deve exigir rigor em seus controles.

Impedimentos Legais

O profissional que ocupar cargo como servidor público, com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas, tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, SIF, SISP e SIM, ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do departamento ou setor ao qual está vinculado, conforme determina o Código de Ética Profissional. Os profissionais que tiveram seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item estão obrigados a regularizar a situação.

Honorários Profissionais

O RT deve fixar seus honorários de acordo com o Capítulo VIII do *Código de Ética Profissional do Médico-Veterinário* (Resolução CFMV nº

1.138/16) e a partir de parâmetros/valores referenciais mínimos existentes e/ou normatizados, como aqueles previstos na Lei nº 4.950-A/66, evitando banalizar os procedimentos/serviços realizados.

O profissional que executar qualquer atividade diferente da função de RT deverá cobrar separadamente os seus honorários de acordo com a categoria.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 5, 244.

Fiscalização e notificação

As atividades dos RTs nos estabelecimentos serão verificadas pelos fiscais do CRMV-SP. O acompanhamento tem a finalidade de buscar informações para subsidiar o órgão em suas decisões, caso haja indícios da prática de infrações éticas, que serão apuradas em Processo Ético-Profissional, com o propósito de melhorar o trabalho do RT em defesa do consumidor, do estabelecimento, do meio ambiente e da profissão.

O RT deve executar suas atribuições de acordo também com o serviço oficial (Mapa, SAA-SP, prefeituras e departamentos de vigilância sanitária estaduais e municipais), acatando as normas legais pertinentes.

Certificado de regularidade

O RT deverá informar ao responsável legal do estabelecimento sobre a obrigatoriedade de ser afixado, em local visível, quadro onde conste o Certificado de Regularidade emitido pelo CRMV-SP.

Recomenda-se que o estabelecimento mantenha também, em local visível, uma placa com nome completo do RT, seu número de registro no CRMV-SP e a informação das datas e horários em que estará presente no estabelecimento.

Livro de Registro de Ocorrências

O RT deve manter na empresa, à disposição dos fiscais do CRMV-SP e dos órgãos de fiscalização, o Livro de Registro de Ocorrências para seu uso exclusivo, no qual são anotados:

- todas as visitas do RT;
- visita dos fiscais do CRMV-SP, do Mapa, da Vigilância Sanitária e de outros órgãos;
- as não conformidades e respectivas recomendações de regularização;
- treinamentos e capacitações realizados à equipe e/ou ministrados por outros;
- eventuais problemas com consumidores, fornecedores e outros;
- cancelamentos de ART;
- inclusão de nova ART, colando e rubricando uma cópia do documento homologado.

No decorrer do contrato firmado com a empresa, é importante que o RT registre nesse livro as visitas, recomendações e orientações prestadas aos funcionários, ao proprietário da empresa e aos clientes.

Quando o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento se negar a executar a recomendação relacionada à Saúde Única (saúde humana, animal e meio ambiente) apontada no Livro de Registro de Ocorrências ou dificultar a ação, o RT deverá oficiar o CRMV-SP, informando sobre a questão.

Adicionalmente, o RT poderá oficializar os registros de ocorrência por meio de documentos digitais, desde que os arquivos sejam passíveis de rastreabilidade e auditoria.

O fiscal do CRMV-SP, por ocasião da fiscalização da empresa, deverá inserir sua assinatura e carimbo imediatamente abaixo da mais recente anotação do RT. O fiscal poderá notificar o responsável técnico caso verifique a não periodicidade de suas visitas registradas no Livro de Ocorrências.

Adicionalmente, é possível oficializar os registros de ocorrência via documentos digitais, desde que esta informação conste no Livro de Registro de Ocorrências e que os arquivos sejam passíveis de rastreabilidade e auditoria.

O Livro de Registro de Ocorrências deve possuir capa dura e páginas mecanicamente numeradas, devendo ser encaminhado ao CRMV-SP para que seja averbada sua abertura. Quando possível, o Conselho poderá disponibilizar o Livro de Registro de Ocorrência na modalidade on-line.

Código de Defesa do Consumidor

É importante lembrar que o médico-veterinário e o zootecnista, como prestadores de serviço, devem atender também às exigências do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, e disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor e o consumidor, estabelecendo padrões de conduta, publicidade, prazos e penalidades.

A Lei Federal nº 12.291/10 estabelece como obrigatório que comerciantes e prestadores de serviços deixem uma cópia do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos clientes. O não cumprimento da Lei e do Código pode acarretar penalidades a serem aplicadas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Doenças de Notificação Compulsória

O RT deve comunicar às autoridades sanitárias oficiais a ocorrência de enfermidades de notificação compulsória, nas formas e prazos estabelecidos pela IN Mapa nº 50/13, pela Portaria GM/MS nº 204/16, pelo Decreto Estadual nº 40.400/95 ou outras que venham a substituí-los.

Atestados de Sanidade

Atestado sanitário (anexo V) é o documento emitido, de maneira privativa, por médico-veterinário previsto pela Resolução CFMV nº 844/06, ou outra que venha a substituí-la. O documento deve ser numerado, confeccionado em duas vias, sem rasuras ou emendas, e informar, no mínimo:

- nome, espécie, raça, porte, sexo;
- idade real ou presumida;
- identificação do proprietário: nome, CPF ou CNPJ e endereço completo;
- informação sobre o estado de saúde do animal;
- declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública;
- apresentação da resenha para equídeos e pelagem para as demais espécies;
- informações sobre imunizações;
- identificação do médico-veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- data e o local.

No Brasil, a certificação sanitária de animais para trânsito internacional é atividade privativa do Mapa, seguindo os padrões, diretrizes e

recomendações da OIE. O CVI é emitido por um auditor fiscal federal agropecuário a partir de informações previamente atestadas por um médico-veterinário a ser definido pela parte interessada.

Quando o animal é inspecionado pela autoridade veterinária do país de destino, qualquer divergência ou inconsistência nas informações que constam no CVI poderá implicar em medidas sanitárias como quarentena, ou mesmo a devolução do animal ao Brasil. Sendo assim, as informações atestadas se tornam essenciais no processo, e o exame clínico deverá ser minuciosamente cumprido a partir do conhecimento das exigências sanitárias específicas para cada destino. O atestado de saúde deverá ser preenchido em parecer fidedigno e dispor de todas as informações necessárias de forma clara e precisa.

O Mapa, em parceria com o CRMV-SP e o Anffa Sindical, elaborou um guia que traz, dentre outras informações, os requisitos sanitários para o ingresso de pequenos animais em todos os países e blocos econômicos com os quais possui acordo. Segue anexo neste manual o guia completo (anexo VI).

Nesse contexto, vale mencionar a existência do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, que é um documento oficial para trânsito no território brasileiro e para os países que o reconheçam como equivalente ao CVI.

O passaporte é válido por toda a vida do animal, organiza seu histórico sanitário em um único documento e facilita sua identificação pela presença do número do *microchip* e da foto. Além disso, em viagens internacionais com duração inferior a 60 dias, utilizando o passaporte, torna-se possível retornar com o animal sem a obrigatoriedade de obter um CVI no país de procedência – desde que tal documento tenha sido legalizado pelo Vigiagro ainda no Brasil. Um guia para uso do passaporte também foi elaborado por meio da parceria entre instituições e segue anexo a este manual (anexo VII).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 230.

Atestados de Óbito

Atestado de óbito (anexos VIII e IX) é o documento emitido, de maneira privativa, por médico-veterinário, previsto pela Resolução CFMV nº 844/06, ou outra que venha a substituí-la. O documento deve ser numerado, confeccionado em duas vias, sem rasuras ou emendas, e informar, no mínimo:

- nome, espécie, raça, porte, sexo;
- pelagem, quando for o caso;
- idade real ou presumida;
- local do óbito;
- hora, dia, mês e ano do falecimento;
- causa do óbito;
- identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo;
- outras informações que possibilitem a identificação posterior do animal;
- identificação do médico-veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- identificação do estabelecimento (razão social, CNPJ, registro no CRMV), quando for o caso.

O preenchimento de dados do atestado de óbito deverá ser completo, legível, sem abreviaturas, rasuras ou emendas que o invalidem. É proibido assinar atestados não preenchidos.

Ao preencher a causa *mortis*, no que diz respeito à descrição da doença ou estado mórbido, deverá ser relatada apenas aquela diretamente relacionada à morte, a ser complementada pelas causas antecedentes. Dentre estas, a última relatada deverá ser aquela relacionada à causa básica do óbito, ou seja, a que gerou a doença ou o estado mórbido e que levou ao desfecho fatal. Por exemplo: caso a morte tenha ocorrido durante cirurgia, cita-se a doença que acarretou a sucessão de eventos, até a cirurgia.

Deve ser anotado o motivo da morte, e não os sintomas, evitando-se informações imprecisas ou que levem a questionamentos sobre a veracidade da informação. Por este motivo, não se recomenda utilizar os termos: parada cardíaca, parada respiratória ou parada cardiorrespiratória como causa básica de morte.

A morte pode ocorrer por causas naturais (por doenças ou estado mórbido) ou por causas externas (acidentes, lesão provocada por violência, mesmo que entre a lesão e o óbito tenha decorrido um longo período, ou por eutanásia – nos termos da Resolução CFMV nº 1.000/12 e Resolução CFMV nº 1.071/14).

Em caso de morte natural, sem exames complementares, deverá ser declarado: morte por causa desconhecida. Para evitar problemas jurídicos futuros, quando não há lesões externas, também deverá ser anotado: não há sinais externos de violência.

Caso a morte não tenha sido acompanhada pelo médico-veterinário e não haja suspeita do motivo da morte, recomenda-se anotar: morte sem acompanhamento médico-veterinário.

A confecção de atestado de óbito pode ser ordenada por autoridade policial ou judicial, devendo ser obedecida pelo médico-veterinário. Neste caso, durante a confecção do atestado de óbito, deverá ser anotado o número do Boletim de Ocorrência.

A confecção do atestado médico-veterinário não deve ser cobrada à parte, salvo se emitido a pedido de particular para animal não previamente atendido pelo profissional.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 172, 230, 237, 239, 242, 245.

Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos

Os profissionais médicos-veterinários e zootecnistas, no exercício da Responsabilidade Técnica, devem ter o conhecimento necessário da legislação vigente relativa à gestão dos resíduos gerados a partir da atividade desenvolvida, tanto no manejo como na destinação ambientalmente adequada, bem como os fundamentos técnicos para elaboração e gestão do PGR.

Resíduos da Produção Animal

Atualmente, como em outros nichos de produção, os produtos de origem animal terão pela frente a barreira de serem produzidos de forma limpa, ou seja, sem causarem impacto ambiental. Portanto, os profissionais que atuam na área de produção deverão ter foco e conhecimento para mitigar os impactos ambientais gerados pela forma de produção, além das metas de lucro.

Os profissionais da Medicina Veterinária e Zootecnia deverão considerar o manejo de resíduos no custo da matriz de produção com a utilização dos preceitos de redução, reutilização e reciclagem, tanto para aprovação

dos projetos agropecuários nos fóruns de homologação das licenças ambientais ou outorga do uso da água, como para o bom funcionamento das atividades em geral desses profissionais.

Os principais resíduos gerados nas atividades agrossilvopastorais podem ser classificados como orgânicos e inorgânicos, sendo que a maior geração de resíduos orgânicos na produção animal está relacionada a restos de alimentos, cama de frango, carcaças de animais mortos e restos de parição, além dos rejeitos das culturas, os efluentes e resíduos produzidos nas agroindústrias, como abatedouros, laticínios e graxarias. Já os resíduos sólidos inorgânicos abrangem as embalagens produzidas nos segmentos de agrotóxicos, fertilizantes e insumos farmacêuticos veterinários, além dos resíduos sólidos domésticos da área rural.

O gerenciamento dos resíduos orgânicos está vinculado diretamente ao manejo e, sempre que possível, buscando formas de reaproveitamento como a compostagem, o uso de esterqueiras ou bioesterqueiras e os biodigestores com geração de energia limpa, barata e renovável, além de redução do impacto ambiental e de gastos com eletricidade, esgotos e descarte de resíduos.

Quanto ao gerenciamento dos resíduos inorgânicos, as experiências positivas de logística reversa das embalagens vazias de agrotóxicos podem servir de modelo para os demais segmentos que ainda carecem de políticas específicas para a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados.

O PGRS é um dos instrumentos pelo qual o médico-veterinário e/ou o zootecnista atendem a PNRS aprovada pela Lei Federal nº 12.305/10, e deve conter:

- descrição do empreendimento ou atividade;
- diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

- observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador.
- identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
- se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

O Mapa, órgão com atribuições diversas junto à agropecuária, prepara atualmente uma normatização para estabelecer regras sobre recolhimento, transporte, armazenagem, manuseio, transformação e eliminação de animais mortos não abatidos, inclusive contemplando o registro de estabelecimentos/unidades de beneficiamento de produtos não comestíveis, de compostagem e de transformação que processem de forma segura os animais de produção mortos não abatidos com o

objetivo de prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública, animal e do meio ambiente, além de possibilitar uma destinação de forma sustentável e com segurança sanitária.

Referência

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. **Manual de coleta de amostras do PNCRC/MAPA**. Brasília, DF: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2RI1VNo>. Acesso em: 23 jan. 2019.

Resíduos da Saúde Animal

O profissional médico-veterinário, quanto aos resíduos de serviços de saúde (RDC Anvisa nº 222/18), possui a responsabilidade pela elaboração do PGRSS, definindo-se a forma como será realizada a coleta, a segregação, o acondicionamento, a identificação, o armazenamento, o transporte e a destinação final, instituindo, inclusive, um RT. Outra exigência é o treinamento de forma continuada para os profissionais e colaboradores envolvidos com o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde.

Caberá, de acordo com a referida Resolução, a elaboração do PGRSS, obedecendo a critérios técnicos, legislação ambiental, normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana e outras orientações contidas neste Regulamento.

Entende-se por PGRSS o documento integrante do processo de licenciamento ambiental de todo e qualquer estabelecimento ou local onde ocorram procedimentos na área da saúde, em sistemas racionais de criação e produção animal.

Cabe ao responsável constituir um conjunto de procedimentos de gestão de resíduos, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais. Também, indicar processos

que são utilizados pelo estabelecimento para a não geração ou minimização da geração de resíduos, bem como de todos os passos para a segregação na fonte, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, reúso, reciclagem, tratamento e disposição final específica, de acordo com a classificação por grupos conforme RDC Anvisa nº 222/18 e Resolução Estadual Conjunta SS/SMA/SJDC-SP nº 1/04.

Quando couber, haverá designação de profissional, com registro ativo em seu Conselho de classe, com apresentação de ART ou Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, para exercer a função de responsável pela elaboração e implantação do PGRSS.

Importante ressaltar que a responsabilidade do gerador perdura mesmo após a disposição final do resíduo, posto que o destinatário, ao assumir a carga, se solidariza com o gerador e assim permanece enquanto for possível a identificação do resíduo.

Os RSS gerados por estabelecimentos de atenção individualizada se caracterizam por uma dispersão territorial significativa, pequeno volume de geração e inexistência de processos de gestão de RSS. Nestes estabelecimentos, o PGRSS deve conter as informações necessárias ao correto gerenciamento dos resíduos, apresentadas neste passo a passo, podendo, em função do perfil de geração, ser elaborado de forma simplificada (anexo VII).

O médico-veterinário, quando responsável pela elaboração, implantação e monitorização do PGRSS, seja pelo estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde ou pela prestação de serviços a campo, quando no exercício de suas funções, deve:

- estimar a quantidade dos RSS gerados por grupos, conforme a classificação do Anexo I da RDC Anvisa nº 222/18;
- elaborar e encaminhar o PGRSS ao órgão competente com a descrição dos procedimentos relacionados ao gerenciamento dos RSS quanto à geração, à segregação, ao acondicionamento,

à identificação, à coleta, ao armazenamento, ao transporte, ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada;

- estar em conformidade com as ações de proteção à saúde pública, do trabalhador e do meio ambiente;
- estar em conformidade com a regulamentação sanitária e ambiental, bem como com as normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana;
- quando aplicável, contemplar os procedimentos locais definidos pelo processo de logística reversa para os diversos RSS;
- estar em conformidade com as rotinas e processos de higienização e limpeza vigentes no serviço gerador de RSS;
- descrever as ações a serem adotadas em situações de emergência e acidentes decorrentes do gerenciamento dos RSS;
- descrever as medidas preventivas e corretivas de controle integrado de vetores e pragas urbanas, incluindo a tecnologia utilizada e a periodicidade de sua implantação;
- descrever os programas de capacitação desenvolvidos e implantados pelo serviço gerador abrangendo todas as unidades geradoras de RSS e o setor de limpeza e conservação;
- apresentar documento comprobatório da capacitação e treinamento dos funcionários envolvidos na prestação de serviço de limpeza e conservação que atuem no serviço, próprios ou terceiros, de todas as unidades geradoras;
- apresentar cópia do contrato de prestação de serviços e da licença ambiental das empresas prestadoras de serviços para a destinação dos RSS;
- apresentar documento comprobatório de operação de venda ou de doação dos RSS destinados à recuperação, reciclagem, compostagem e logística reversa;

- estar ciente de que o PGRSS é uma atividade interdisciplinar, ou seja, deverá ser elaborado, implantado e acompanhado por uma equipe multidisciplinar;
- certificar-se de que a cópia do PGRSS esteja disponível para consulta quando solicitada por autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral;
- ter conhecimento sobre os potenciais riscos químicos, físicos, biológicos e radioativos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do mau gerenciamento e disposição final de RSS;
- ter conhecimentos em biossegurança;
- nos resíduos onde predominam os riscos biológicos, deve-se considerar o conceito de cadeia de transmissibilidade de doenças, que envolve características do agente agressor, tais como capacidade de sobrevivência, virulência, concentração e resistência, da porta de entrada do agente às condições de defesas naturais do receptor.
- orientar:
 - o profissional competente na elaboração de projetos de construção de espaços físicos destinados ao depósito e acondicionamento temporário de RSS;
 - quanto ao programa integrado de controle de vetores e roedores;
 - a coleta seletiva no estabelecimento gerador de RSS priorizando a identificação e a segregação na origem;
 - a execução dos trabalhos visando a não geração, minimização, reutilização e reciclagem dos RSS;
 - o treinamento de equipes de trabalho de estabelecimentos geradores de RSS, envolvendo o quadro de terceirizados, os setores de higienização e limpeza, engenharia de segurança e medicina do trabalho, em consonância com as legislações de saúde e ambiental vigentes;

- quanto à definição dos tipos de EPI a serem utilizados pelos funcionários ligados ao setor de higiene, bem como à simbologia padronizada dos diversos equipamentos, materiais e compartimentos relacionados com os RSS; e a exigência de que os recipientes, containers e locais de armazenamento temporário dos RSS sejam mantidos limpos e desinfetados com periodicidade e produtos adequados.
- adotar medidas de controle de efluentes líquidos com risco de contaminação ambiental oriundos dos RSS;
- permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo MS e Mapa, e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- conhecer tecnologias de neutralização de RSS;
- conhecer os principais microrganismos responsáveis pelas contaminações veiculadas pelos RSS;
- manter registro dos dados qualitativos e quantitativos relativos ao RSS para monitoramento e atualização do PGRSS;
- manter registro de acidentes de trabalho envolvendo RSS;
- ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos geradores de resíduos dos serviços de saúde, especialmente quanto aos regulamentos e normas que envolvam a atividade e a legislação sanitária e ambiental das três esferas (federal, estadual e municipal).

Dentre os vários pontos importantes das legislações destacam-se:



a responsabilidade dos geradores pelo gerenciamento dos resíduos até a disposição final;



a necessidade/exigência de fazer a segregação na fonte;



a orientação para tratar a fração dos resíduos que realmente necessitam de tratamento;



a possibilidade de solução diferenciada para a disposição final, desde que aprovada pelos órgãos de meio ambiente, limpeza urbana e de saúde;



a possibilidade de a empresa contratar/terceirizar os serviços de elaboração, implantação e monitoramento do PGRSS.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTES MANUAL: 18, 27, 38, 173, 181, 185, 186, 187, 188, 220, 221, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 280, 282.

Bem-estar Animal

Bem-estar é, por definição, a condição fisiológica e psicológica na qual o animal é capaz de adaptar-se comodamente ao entorno, podendo satisfazer suas necessidades básicas e desenvolver suas capacidades, conforme sua natureza biológica (Calderón, 2010).

As pesquisas neste campo avançam constantemente e a listagem de espécies consideradas sencientes cresce com rapidez. Evidências científicas indicam que a capacidade de sofrer, como um dos parâmetros de senciência, é própria até mesmo de alguns animais invertebrados. Por isso, a cada dia, a responsabilidade ética e moral das pessoas para com os animais por elas mantidos ou comercialmente explorados ganha dimensões mais amplas. Elas devem ser conhecidas e implementadas por todos os profissionais atuantes nessas áreas, principalmente pelos RTs, médicos-veterinários e zootecnistas.

Assim, a atuação em bem-estar animal para observar e implantar os parâmetros recomendados para cada espécie e situação de manejo é parte das atribuições de cada RT cuja atividade envolva a presença de animais em todos os seus estágios de vida.

Em todas as atividades envolvendo animais, o RT é o responsável maior pelo bem-estar dos animais, incluindo a supervisão das atividades das demais pessoas presentes

e atuantes naquele contexto. Assim, o profissional deve conhecer a relevância das técnicas de enriquecimento ambiental como ferramenta para proporcionar o bem-estar animal. Essas técnicas têm a finalidade de criar uma condição ambiental mais agradável, menos estressante e capaz de permitir o desenvolvimento da flexibilidade comportamental em resposta a ambientes dinâmicos. O aumento da complexidade ambiental possibilita a melhoria da funcionalidade biológica dos animais, com maior diversidade de estímulos físicos, alimentares, cognitivos e sociais. No entanto, é imprescindível escolher cuidadosamente o enriquecimento a ser utilizado e adequar a complexidade do ambiente à história natural e individual do animal, às características comportamentais e à capacidade de cada espécie em interagir com o item introduzido.

O RT deve se basear em parâmetros técnicos para promover o bem-estar animal nas diferentes áreas. Desde as décadas de 1960 e 1970, os parâmetros das cinco liberdades têm sido utilizados como alicerce para avaliar o bem-estar de um animal, sendo eles:

- 1 livre de fome e sede;
- 2 livre de desconforto;
- 3 livre de dor, injúria e doença;
- 4 livre de medo e de estresse;
- 5 livre para expressar seus comportamentos naturais.

Considera-se que seguir as cinco liberdades não significa que o animal deva estar “totalmente livre” de possíveis estímulos negativos, tais como fome, sede, desconforto e estresse. O comportamento natural de cada espécie sempre deve ser o ponto de partida, considerando a definição de Broom (1986), que afirma que “o bem-estar de um animal é medido pelo sucesso em suas tentativas de se adaptar ao seu meio ambiente”. Por exemplo, um carnívoro em seu ambiente natural não está “livre de fome” em 100% do tempo, mas o ambiente lhe proporciona condições de obter o próprio alimento. Neste caso, o estímulo negativo (fome) leva o animal a uma adaptação bem-sucedida (procurar alimento) e, portanto, possibilita o bem-estar.

Em 2009 o próprio *Farm Animal Welfare Committee* (Reino Unido) reformulou as cinco liberdades lançadas pelo próprio comitê em 1979, considerando as características e particularidades das diversas espécies animais:

- liberdade de fome e sede, com disponibilidade de água e de dieta que mantenha a saúde e o vigor;
- liberdade de desconforto, por meio de ambiente adequado;
- liberdade de dor, lesões e doenças, por meio de prevenção ou de diagnóstico e tratamento rápidos;
- liberdade para expressar o comportamento natural, fornecendo espaço suficiente, instalações apropriadas e companhia adequada de animais da mesma espécie;
- liberdade de medo e estresse, assegurando condições e manejo que evitem o sofrimento mental.

Elaborado originalmente para a criação e manejo de animais utilizados em ensino e pesquisa, o conceito dos “3 Rs” pode ser adaptado para aplicação em muitas áreas de atuação do RT médico-veterinário ou zootecnista. Atualmente, vários pesquisadores dessa frente vêm propondo a inclusão de “Rs” adicionais, tais como Respeito,

Responsabilidade e Reabilitação, para melhor adequar este conjunto de variáveis às necessidades e características das diversas espécies animais. Os “3 Rs” iniciais são:

1

Reduction (redução do número total de animais utilizados);

2

Replacement (substituição e opção por métodos alternativos sem uso de animais vivos);

3

Refinement (refinamento com a alteração de protocolos experimentais para reduzir a dor e o sofrimento).

O trabalho do médico-veterinário e zootecnista deve ser pautado no conhecimento técnico e seguir a legislação vigente nos âmbitos municipal, estadual e federal, as normativas e diretrizes dos órgãos responsáveis pelos diferentes setores, assim como as Resoluções do Sistema CFMV/CRMVs, a exemplo da Resolução CFMV nº 1.236/18, que de forma inédita no país define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos-veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

Com o intuito de colaborar no atendimento de denúncias de maus-tratos a cães e gatos, a Comissão Técnica de Bem-estar Animal do CRMV-SP elaborou o Guia Prático para Avaliação Inicial de Maus-Tratos a Cães e Gatos (anexo XXI), que traz um protocolo básico que possibilita o levantamento inicial da situação denunciada. O material auxilia, dessa forma, os profissionais no embasamento para encaminhar a avaliação aos órgãos competentes para adoção das ações cabíveis, de acordo com o nível de comprometimento da saúde única no ambiente em que o animal esteja inserido.

Recomendações Gerais

A Resolução CFMV nº 1.069/14 dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências. Como forma de auxiliar os RTs, algumas informações sobre medidas a serem adotadas por tais estabelecimentos comerciais são referidas neste Manual, com a finalidade de promover a segurança, a saúde e o bem-estar animal.

O RT deverá orientar o responsável pelo estabelecimento comercial acerca da Resolução CFMV nº 1.069/14 e indicar os critérios que serão considerados para que o local esteja de acordo com o que rege a referida Resolução.

Para realizar eventos esporádicos promovidos por empresas de outra jurisdição ou que não tenham esta atividade em seu objeto social, não é necessário o registro de pessoa jurídica no CRMV-SP. No entanto, é obrigatória a averbação de ART, conforme previsto na Resolução CFMV nº 683/01.

O RT deverá:

- verificar as condições ambientais para os animais alojados: umidade, ventilação, temperatura, ruído, luminosidade, poluição e outras situações que possam causar estresse, segundo a espécie animal;
- verificar se as dimensões do alojamento, a densidade populacional e o enriquecimento ambiental são adequados à espécie;
- orientar o responsável do estabelecimento comercial sobre a necessidade de encaminhar animais com sinais clínicos de doença para tratamento veterinário;
- verificar a segurança dos alojamentos para evitar acidentes e possível fuga dos animais;

- observar se a quantidade e qualidade da alimentação e da água, bem como os utensílios utilizados para o fornecimento desses são adequados para a espécie animal;
- orientar o responsável do estabelecimento sobre as potenciais zoonoses e sobre programas de profilaxia dos animais;
- orientar a equipe de trabalho do estabelecimento comercial sobre o manejo adequado de cada espécie a fim de evitar acidentes, tanto para os animais quanto para os trabalhadores;
- orientar o responsável do estabelecimento comercial quanto à autorização dos órgãos ambientais de licença de comercialização da fauna silvestre e demais documentos referentes à aquisição e comercialização dos animais;
- verificar se o estabelecimento:
 - mantém documentos referentes à aquisição e comercialização dos animais, em que constem: procedência, espécie, idade e sexo, nota fiscal e/ou instrumento contratual, e carteira de imunizações e desverminações;
 - possui contrato com empresa especializada em controle de pragas, registrada a periodicidade das visitas;
 - apresenta procedimentos operacionais para manutenção dos animais, para a higienização dos alojamentos, dos utensílios e das salas e para o depósito de ração;
 - segue procedimentos de descarte de dejetos e resíduos, conforme legislação vigente;
 - possui contato de clínica veterinária para onde deverá ser encaminhado animal que apresente sinais clínicos de doenças;
 - apresenta procedimentos operacionais para banho e tosa estética.

Transporte de Cargas Vivas

Em razão da necessidade de melhoria contínua em bem-estar animal, o CRMV-SP resolve orientar o RT e empresas transportadoras de animais vivos sobre o transporte de cargas vivas em vias terrestre, fluvial, marítima e aérea. A legislação pertinente ao assunto é escassa nos tópicos relativos ao bem-estar animal, a exemplo do Decreto Federal nº 24.645/34, o qual estabelecia medidas genéricas de proteção aos animais, sem, entretanto, contemplar situações específicas do transporte de animais.

O médico-veterinário é o profissional habilitado a identificar e orientar as condições de sanidade e bem-estar animal, calcular riscos à saúde pública e tomar decisões em situações de desastres, acidentes e intempéries envolvendo animais e a assistência técnica e sanitária aos mesmos sob qualquer forma. No Estado de São Paulo, diariamente, milhares de animais são transportados e transitam por diferentes vias, e as condições desses deslocamentos nem sempre atendem aos princípios de bem-estar, com potencial comprometimento da saúde animal, pública e ambiental. Todos os acidentes ou desastres naturais com presença de animais vitimados necessitam de intervenção médico-veterinária.

Todos os médicos-veterinários envolvidos no transporte de animais são responsáveis por conhecer e cumprir as seguintes orientações:



realizar o levantamento das áreas com maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trânsito (mapa de risco);



implantar programas de prevenção como a criação de rotas alternativas de fuga para animais silvestres, evitando, assim, o risco de acidentes quando eles cruzam as vias públicas;



implantar planos de contingência com seus devidos POPs, que contemplem:

- a classificação de risco para estabelecer a escala de prioridade no atendimento dos animais vitimados e/ou feridos;
- os procedimentos de resgate dos animais aplicados a cada circunstância e espécie envolvida;
- os métodos de contenção e manejo que serão aplicados a cada circunstância e espécie envolvida;
- a descrição dos métodos de insensibilização ou eutanásia que serão aplicados a cada circunstância e espécie envolvida;
- a criação de equipes de apoio, com atuação capacitada e definida de acordo com os planos de contingência e os POPs previamente estabelecidos.

Quando do desempenho de suas funções, o RT de empresas transportadoras de animais deve zelar, cumprir ou fazer cumprir:

1

o controle das condições estruturais, de conservação e de higiene dos veículos de transporte;

2

as recomendações de densidade e lotação para cada espécie, de acordo com as condições de bem-estar animal (ex. modelo e capacidade do veículo);

3

os planos de contingência, POPs e itens de verificação a serem seguidos pelos condutores e equipes de apoio;

4

a capacitação dos condutores e equipe de apoio, de acordo com os planos de contingência e os POPs previamente estabelecidos, com conteúdo programático mínimo contendo: direção defensiva e manutenção de veículos de carga viva; noções sobre fatores que causem estresse aos animais; noções básicas de etologia e bem-estar das espécies transportadas; manejo das espécies



durante o transporte; manejos de embarque e desembarque de forma a evitar lesões e traumas; atuação em situações de desastre ou em qualquer outra situação que interfira na continuidade da viagem (POPs); itens de verificação a serem seguidos durante embarque, transporte e desembarque, como tempo de viagem, alimentação, tempo de descanso, transporte de animais parceiros ou não; e preenchimento e controle do romaneio (anexo VIII); certificar que a documentação necessária para o transporte esteja de acordo com as normas vigentes e data válida (GTA, boletim sanitário, carteiras de vacinação, atestado sanitário emitido por médico-veterinário).

Referências

- ANDRADE, A.; PINTO, S. C.; OLIVEIRA, R. S. **Animais de laboratório**: criação e experimentação. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.
- BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Inspeção de carnes**: padronização de técnicas, instalações e equipamentos – bovinos. Brasília: Mapa, 2007.
- BROOM, D. M. Indicators of poor welfare. **British Veterinary Journal**, Amsterdam, v. 142, p. 524-526, 1986.
- CALDERÓN, N. Bienestar animal. **Revista de la Academia Colombiana de Ciencias Veterinarias**, Bogotá, v. 1, n. 2, p. 50, 2010.
- CANADIAN COUNCIL ON ANIMAL CARE. **Guide to the care and use of experimental animals**. Ottawa: CCAC, 1996. v. 2.
- CHARLI, B.; CIOCCA, J. R. P.; BARBALHO, P. C. *et al.* **Abate humanitário de bovinos**. Rio de Janeiro: WSPA, 2012.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Guia brasileiro de boas práticas em eutanásia em animais**: conceitos e procedimentos recomendados. Brasília, 2012.

COSTA, M. J. R. P.; SPIRONELLI, A. L.; QUINTILIANO, M. **Boas práticas de manejo de embarque**. Brasília: MAPA/ACS, 2013.

FIGUEIRA, S. V. **Bem-estar animal aplicado a frangos de corte**. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2013.

LAPCHIK, V. B. V.; MATTARAIA, V. G. M.; KO, G. M. **Cuidados e manejo de animais de laboratório**. São Paulo: Atheneu, 2009.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Guia para o cuidado e uso de animais de laboratório**. 8. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE ANIMAL. **Código sanitário dos animais terrestres**. Paris: OIE, 2016. v. 1.

PARANHOS DA COSTA, M. J. R.; SCHMIDEK, A.; TOLEDO, L. M. **Boas práticas de manejo**: bezerros ao nascimento. Jaboticabal: Funep, 2006.

SANT'ANNA, A. C.; PARANHOS DA COSTA, M. J. R.; MADUREIRA, A. P. **Boas práticas de manejo**: conforto vacas em lactação. Jaboticabal: Funep, 2014.

TOLEDO, L. M. **Boas práticas de manejo**: bezerros ao nascimento. Jaboticabal: Funep, 2006.

UNIÃO BRASILEIRA DE AVICULTURA. **Protocolo de bem-estar para aves poedeiras**. São Paulo: UBA, 2008a.

UNIÃO BRASILEIRA DE AVICULTURA. **Protocolo de bem-estar para frangos e perus**. São Paulo: UBA, 2008b.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTES MANUAL: 16, 24, 39, 46, 56, 86, 135, 161, 193, 203, 204, 205, 209, 211, 212, 232, 237, 241, 244, 248, 263, 267, 297, 302, 303.

Áreas de atuação: Cargas horárias e atribuições específicas





Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

Animais de Produção

Cargas horárias para a ART

Apicultura e Meliponicultura

- **Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas:** mínimo de seis horas semanais;
- **Entrepósitos de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados:**
 - até 1.000 kg/dia: mínimo de seis horas semanais;
 - acima 1.000 kg/dia: mínimo de doze horas semanais.

A Apicultura, assim como a Meliponicultura, é o nome dado à atividade de criação racional de abelhas. Na Apicultura são criadas abelhas de ferrão africanas, introduzidas no Brasil no período colonial e, na Meliponicultura, abelhas chamadas meliponíneos, nativas do Brasil.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 54, 57, 58, 81, 86, 94, 99, 101, 104, 129, 247.

Aquicultura

- **Todos os estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais.

São caracterizados como estabelecimentos de Aquicultura (Carcinicultura, Malacocultura, Piscicultura e Ranicultura) aqueles que mantenham animais aquáticos em qualquer nível de confinamento, para quaisquer fins e em qualquer fase de seu desenvolvimento. Entende-se por animais aquáticos peixes, répteis de vida aquática (quelônios, jacarés, etc.), anfíbios, moluscos, crustáceos e demais invertebrados aquáticos (celenterados, equinodermos etc.), tendo, a aquicultura, finalidade de produção (carne, couro etc.), reprodução, exposição ou ornamentação.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 10, 47, 49, 50, 51, 91, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 184, 245, 265, 270, 274, 275, 276, 277.

Avicultura e estabelecimentos avícolas

- **Avozeiros/ matrizeiros/ incubatórios:** quarenta e oito horas semanais;
- **Granjas de postura:** mínimo de seis horas semanais;
- **Granjas de cria, recria ou engorda:** mínimo de seis horas semanais.

São propriedades rurais avícolas: granjas produtoras de frangos de corte, granjas de postura comercial para produção de ovos para consumo e entrepostos de ovos; estabelecimentos produtores de aves e ovos SPF; produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas. Os estabelecimentos são classificados em bisavoseiros, avoseiros e matrizeiros e incubatórios.

Chinchilicultura

- **Todos os estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais;

A Chinchilicultura é a atividade que se destina à reprodução e/ou produção de chinchilas e de produtos e subprodutos dessa espécie.

Criação de ruminantes

- **Todos os estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais.

São estabelecimentos de criação de ruminantes as propriedades rurais destinadas à bovinocultura, bubalinocultura, caprinocultura e ovinocultura.

Cunicultura

- **Todos os estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais.

A Cunicultura é a atividade que se destina especificamente à criação de coelhos para a produção de carne, peles e pelos/lã.

Estabelecimentos de material biológico

- **Estabelecimentos produtores de embriões** para fins comerciais deverão contar com a presença do RT por tempo integral ou enquanto houver atividade no estabelecimento;
- **Demais estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais.

São estabelecimentos de material biológico:

- estabelecimentos destinados à criação de reprodutores machos e fêmeas com objetivo de produção de sêmen e embriões para reprodução e multiplicação animal, com fins comerciais;
- estabelecimentos destinados à criação de reprodutores machos e fêmeas com objetivo de produção de sêmen e embriões para reprodução e multiplicação animal para uso próprio, sem fins comerciais;
- estabelecimentos destinados à criação de receptoras de embriões para reprodução e multiplicação animal;
- laboratórios específicos para a análise fisiológica e sanitária de sêmen e embriões, assim como sua manutenção e correta conservação em ampolas, palhetas, minitubos em botijões criobiológicos sob congelamento em nitrogênio líquido;
- estabelecimentos importadores de sêmen e embriões;
- estabelecimentos prestadores de serviço na área de fisiopatologia da reprodução, tais como inseminação artificial, transferência de embriões, fertilização/fecundação *in vitro*, revenda de sêmen e embriões;
- estabelecimentos destinados à produção e manutenção de banco de germoplasma;
- estabelecimentos produtores de fármacos quimioterápicos ou biológicos para promover a indução e sincronização do cio ou a superovulação;
- estabelecimentos produtores de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura dos materiais biológicos.

Estruticultura e outras ratitas

- **Incubatórios:** período integral;
- **Criadouros:** mínimo de seis horas semanais.

A Estruticultura é a atividade realizada em propriedade rural destinada à reprodução e produção de ratitas.

Minhocultura

- **Todos os estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais.

A Minhocultura é a atividade que se destina à criação de minhocas com finalidade de produção de húmus.

Sericicultura

- **Todos os estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais.

A Sericicultura é a atividade que se destina à reprodução e produção de bicho-da-seda e de produtos e subprodutos dessa espécie.

Suideocultura

- **Todos os estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais.

São estabelecimentos de Suideocultura propriedades rurais destinadas à produção de suídeos, incluindo-se suínos e javalis. Para suinocultura está contemplada a produção de reprodutores machos e fêmeas para reposição, cria, recria e engorda. Os estabelecimentos próprios da Suideocultura são:

- 1 granjas de reprodutores suínos para produção de reprodutores machos e fêmeas;
- 2 granjas de reprodutores de suínos certificados para reprodução e produção de material de multiplicação;
- 3 produção de leitões suínos desmamados ou criados até a fase de terminação;
- 4 produção de terminados;
- 5 granjas de ciclo completo, envolvendo todas as fases de produção de leitões e terminação.



Para a produção de javalis ou javaporcos, a propriedade rural deverá ser regulamentada pelo Ibama e atender às exigências de criação, segurança e transporte estabelecidas por esse órgão. O abatedouro e o estabelecimento que beneficia e comercializa a carne desses animais devem estar licenciados pelo Ibama e ter o produto registrado no Mapa.

Equideocultura

- **Todos os estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais.

São estabelecimentos voltados à Equideocultura aqueles destinados à criação, reprodução e manutenção de equídeos para qualquer finalidade.

Eventos de aglomeração de animal

- **Todos os eventos de aglomeração animal:** tempo integral, enquanto durar o evento.

Requisitos e atribuições gerais do RT na produção animal*

O RT, no desempenho de suas funções nesta área de atuação, deve:

Na gestão do sistema de produção:

- possuir conhecimento e capacidade de análise crítica dos objetivos do empreendimento e do sistema produtivo;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- conhecer e identificar as potencialidades e as limitações do sistema produtivo, dimensionar a competitividade da área do empreendimento: análise de risco e pontos críticos, estratégias, caracterização de mercados convencionais e específicos;
- conhecer e adotar os fundamentos para gestão do negócio agropecuário: planejamento, administração, custos de produção, eficiência, competição, ganho e rentabilidade, excedente de produção e lucro;
- conhecer a organização interna e a infraestrutura necessária para o trabalho;
- executar e gerenciar atividades e adotar registros e sistema de gestão da informação, controlando e avaliando resultados;
- conhecer, adotar e implantar os aspectos técnicos e legais para o estabelecimento e o sistema de produção;
- conhecer as bases práticas da implantação e gerenciamento de programas de controle de qualidade, tais como BPP, PPHO, POP, entre outros, e disponibilizá-los no local de trabalho conforme legislação;
- conhecer as bases práticas das ferramentas gerenciais das relações interpessoais: liderança, supervisão, orientação, distribuição e avaliação de tarefas e uso de indicadores de desempenho da equipe;
- orientar, treinar e capacitar a equipe sob sua supervisão para o bom desempenho de cada função, tais como o cumprimento de práticas corretas na lida e contenção de animais, na manipulação de produtos, na realização de processos de higienização e desinfecção das instalações, entre outros;
- conhecer boas práticas de manejo e ambiência para manutenção do bem-estar animal;
- conhecer, adotar e implantar escrituração zootécnica, registro e identificação individual adequada, resenha, fichas cadastrais e prontuário dos animais;

- orientar, participar e adequar o planejamento e execução de projetos de construções rurais, seguindo a legislação vigente;
- adotar medidas de biossegurança para preservar a saúde dos funcionários, prevenir acidentes ocupacionais, incluindo o uso de EPIs e EPCs;
- supervisionar as práticas higiênico-sanitárias dos funcionários visando inibir a transmissão de doenças;
- manter o registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, trânsito, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- assegurar a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).

Na gestão da nutrição e da alimentação:

- conhecer os aspectos nutricionais e de manejo do sistema de produção animal com foco gerencial;
- prevenir, diagnosticar e tratar doenças carenciais e metabólicas;
- estabelecer critérios e metas para condição corporal dos animais;
- coordenar e supervisionar a formulação de rações, inclusive especiais e medicamentosas;
- garantir que os alimentos e suplementos nutricionais utilizados tenham registro no órgão competente;
- fazer cumprir e supervisionar o fornecimento de rações e suplementos sob aspectos quantitativo e qualitativo com estratégias para diferentes situações do sistema produtivo;
- realizar o planejamento forrageiro e de manejo de pastagens sob os aspectos quantitativo e qualitativo com estratégias para

diferentes situações do sistema produtivo minimizando os efeitos da sazonalidade;

- supervisionar a qualidade do sistema de fornecimento de água, incluindo análises microbiológicas, aplicando os padrões previstos em normativas vigentes;
- prestar assistência quanto aos requerimentos nutricionais e características alimentares das espécies de animais;
- avaliar periodicamente ganho de peso ou crescimento, levando em consideração os parâmetros requeridos para cada espécie e época do ano;
- estocar os alimentos em local apropriado.

Na gestão sanitária:

- instalar e gerenciar programa e manejo sanitários para prevenção e controle de enfermidades e contaminações de qualquer natureza que acometem o sistema produtivo, incluindo quarentena, exames pré-introdução e de acompanhamento dos animais no plantel, conforme protocolo sanitário determinado pela legislação vigente;
- prevenir, diagnosticar e tratar doenças infecciosas e parasitárias, observando os protocolos nacionais e internacionais, além da respectiva legislação;
- notificar a suspeita e a ocorrência de enfermidades infecto-contagiosas e zoonoses, quando exigidas compulsoriamente, às autoridades e órgãos competentes, seguindo a legislação vigente;
- orientar aos proprietários, responsáveis jurídicos e funcionários quanto aos riscos de transmissão e disseminação de zoonoses e adotar imediatas medidas preventivas e de controle;
- compatibilizar a função produtiva da empresa com as determinações dos órgãos de defesa sanitária, incluindo trânsito, participação em exposições e eventos, comercialização de animais, sêmen e embriões;

- traçar estratégia e instalar medidas de biossegurança para preservação da saúde coletiva;
- instalar controle sanitário e controle de qualidade dos produtos e subprodutos de origem animal quando produzidos no empreendimento;
- emitir atestados sanitários, de vacinação e de óbito, assim como GTA, conforme modelos vigentes na legislação;
- garantir a rastreabilidade dos animais, seus produtos e subprodutos conforme legislação;
- impedir a entrada de qualquer animal adquirido de outra propriedade e que não esteja acompanhado da GTA;
- registrar e arquivar toda a documentação de entrada e saída de animais no estabelecimento;
- orientar o transporte de animais vivos, indicando os cuidados inerentes ao procedimento nos seus aspectos sanitários, documentais e quanto ao bem-estar;
- adotar, sempre que necessário, medidas de isolamento da propriedade;
- conhecer os procedimentos adequados para eutanásia, realização de necropsias, colheita de amostras clínicas, remessa ao laboratório de diagnóstico e interpretação de resultados, conforme legislação vigente;
- conhecer os procedimentos adequados para realização de exames diagnósticos por imagem, incluindo a documentação exigida na legislação;
- conhecer as instalações e procedimentos adequados para o processamento de sêmen, embriões e banco de germoplasma, garantindo o controle de qualidade de cada fase (colheita, manipulação, acondicionamento, transporte, estocagem, entre outros), por meio de exames físicos, morfológicos, bioquímicos e microbiológicos, conforme legislação vigente;

- adotar medidas que garantam a higiene geral do estabelecimento e seu entorno, a esterilização de instrumentais especializados e a desinfecção dos equipamentos, utensílios e ferramentas de uso animal;
- controlar a higiene, a temperatura, a umidade, a iluminação, a insolação e a ventilação das instalações da propriedade, conforme finalidade;
- inspecionar e controlar as medidas de higienização, do nível e das condições do nitrogênio líquido e da temperatura de botijões criobiológicos para acondicionamento de ampolas, de palhetas e tubos de sêmen e embriões e de banco de germoplasma, assim como os utensílios de manuseio, equipamentos e máquinas de envase, dosadoras e de gravação e identificação do animal;
- providenciar instrumentos de medição para o gerenciamento e a manutenção periódica preventiva e corretiva de equipamentos e instrumentos;
- verificar as condições de recebimento e armazenamento, com controle de qualidade e temperatura, de meios químicos e biológicos, medicamentos, vacinas, rações, insumos, matérias primas e outros, observando identidade e integridade de embalagem, prazo de validade e devido registro no órgão competente;
- implementar boas práticas para manipulação e utilização dos meios químicos e biológicos, medicamentos, vacinas, desinfetantes, ração, insumos, matérias-primas e outros;
- gerenciar e utilizar medicamentos controlados, conforme legislação vigente;
- prescrever medicação conforme receituário previsto na legislação vigente;
- promover o bem-estar animal, a diminuição de perdas pré-abate, a melhoria da qualidade da carcaça e o controle de risco de acidentes dos animais;

- promover o controle de animais sinantrópicos, vetores e pragas em geral;
- implantar o controle integrado de pragas e ervas daninhas com potencial tóxico aos animais;
- possuir um memorando de todos os princípios ativos potencialmente tóxicos utilizados na propriedade e as orientações de primeiros socorros para o caso de ocorrências de intoxicação por estes, segundo o que indica o Ceatox;
- facilitar o acesso do serviço oficial para o exercício pleno da inspeção sanitária e demais providências legais.

Na gestão reprodutiva e de caracterização e melhoramento genético

- implantar e gerenciar programas de seleção e melhoramento genético;
- fazer cumprir, realizar e supervisionar o programa de melhoramento genético associado ao de manejo sanitário, conforme legislação vigente;
- implantar e supervisionar o controle andrológico, ginecológico e do trato reprodutivo de machos e fêmeas, saúde hereditária, tipificação sanguínea, identificação e caracterização genética de reprodutores doadores de sêmen e embriões;
- implantar, gerenciar e aplicar metodologias corretas nos procedimentos de manejo reprodutivo e de reprodução assistida;
- avaliar o desempenho reprodutivo e sanitário antes da introdução do reprodutor ao plantel ou empreendimento, impedindo a entrada dos inaptos e monitorando os internos;
- avaliar o desempenho reprodutivo com o monitoramento de índices zootécnicos;

- quando produção e manutenção de banco de germoplasma forem os objetivos do estabelecimento, cumprir as ações previstas na legislação vigente.

Na gestão ambiental

- adotar medidas preventivas e mitigadoras ao impacto da criação animal sobre o meio ambiente;
- orientar os funcionários sobre o efeito do impacto ambiental;
- notificar às autoridades e órgãos competentes a ocorrência de impacto ao meio ambiente, seguindo a legislação vigente;
- gerenciar a geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos conforme legislação vigente, estabelecendo um plano de gerenciamento de resíduos;
- supervisionar permanentemente as fossas sépticas, a compostagem e os fornos crematórios;
- supervisionar permanentemente a limpeza, drenagem e desinfecção das instalações animais, criatórios, cercas e divisas, edificações industriais e de produção, dos pontos de embarque/desembarque de animais e respectivos meios de transporte, pedilúvios e rodolúvios;
- supervisionar permanentemente a limpeza de mananciais, rios, riachos, aguadas, assim como a drenagem de pastos e campos;
- controlar o acesso de pessoas e veículos ao interior da propriedade e suas instalações;
- implantar, supervisionar e controlar um sistema de tratamento de efluentes.

Atribuições complementares do RT em Aquicultura*

Além do disposto acima, o responsável técnico de estabelecimentos relacionados à Aquicultura, quando no desempenho de suas funções, deve:

- conhecer as técnicas de produção (manejo e sanidade) das espécies presentes, a tecnologia de manejo da água e dos sistemas aquáticos, além dos instrumentos e equipamentos utilizados na atividade;
- ter informação atualizada do número de tanques/viveiros em produção, de reprodutores e de alevinos/larvas produzidos por ciclo produtivo; do tempo médio de vida dos reprodutores e da duração de cada ciclo por espécie (larva, pós-larva, ovos embrioados, alevino, juvenil, adulta e semente); e do peso e tamanho médio ao final das fases da vida produtiva;
- orientar a empresa na aquisição de espécimes com qualidade sanitária controlada, bem como auxiliar na seleção de seus fornecedores.

Localização e infraestrutura do empreendimento aquícola

- orientar quanto ao cumprimento da legislação ambiental no que se refere ao local de implantação do estabelecimento;
- observar levantamentos topográficos, geológicos e edafoclimáticos do terreno antes de planejar ou reformar um estabelecimento de Aquicultura, de modo a permitir uma análise prévia em relação

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

aos parâmetros ótimos da espécie de interesse para criação e adequação ambiental;

- atentar quanto aos riscos do estabelecimento estar próximo ou a jusante a propriedades agrícolas em função do uso de defensivos agrícolas;
- cercar as áreas destinadas ao cultivo e permitir a entrada apenas do pessoal que trabalha na atividade. Visitantes e veículos devem ter a entrada permitida apenas de forma orientada;
- evitar a entrada de animais domésticos e selvagens.

Abastecimento de água e efluentes

- observar os padrões de qualidade de água estabelecidos pelo Conama para pesca ou cultivo de organismos aquáticos, analisando a água da(s) fonte(s) de abastecimento e dos efluentes, efetuando análises microbiológicas, de metais pesados, defensivos agrícolas, e/ou outros poluentes, de acordo com a região e com periodicidade necessária;
- verificar com a periodicidade adequada os principais parâmetros de qualidade de água nos sistemas aquáticos, como temperatura, oxigênio dissolvido, pH, amônia (NH₃), nitrito (NO₂), nitrato (NO₃), alcalinidade, dureza, transparência, fosfatos, cloretos, dentre outros, registrando os resultados;
- orientar sobre o manejo hídrico da propriedade quanto ao tratamento da água de abastecimento e tratamento de efluentes, assim como identificar possíveis pontos críticos que podem favorecer a contaminação da água;
- zelar para que o sistema de entrada de água seja individual para permitir limpeza e tratamento específico de cada tanque/viveiro/aquário/bateria/incubadora quando se fizer necessário.

Manejo de limpeza e desinfecção dos sistemas aquáticos

- determinar a limpeza profunda a cada ciclo produtivo, com retirada completa de todo o sedimento do fundo dos sistemas aquáticos, realizando vazios sanitários e dando destino adequado aos dejetos;
- determinar a limpeza periódica das bordas dos tanques, aquários e viveiros, inclusive retirando a vegetação;
- utilizar fômites (balde, redes, puçás, tarrafas, luvas etc.) individuais para cada tanque/viveiro/aquário/bateria ou exigir que todo o instrumental seja lavado e desinfetado adequadamente com produtos apropriados após cada manipulação;
- orientar e/ou preencher os documentos de protocolo sanitários exigidos (Boletim de Produção);
- manejo alimentar dos animais;
- evitar excesso de alimentos para minimizar a deterioração/eutrofização da água do tanque/viveiro/aquário/bateria/incubadora.

Ocorrência ou suspeita de enfermidades

- diagnosticar e registrar toda ocorrência de morbidade ou mortalidade atípica no estabelecimento;
- mediante qualquer suspeita de enfermidade, observar todos os sinais clínicos mais marcantes como natação anormal, perda de apetite, prostração, hipersensibilidade, deformações, lesões externas, presença de corpos estranhos, ritmo respiratório, respiração superficial na chegada da água, secreções de densidade, cor ou intensidade anormal, descamações ou mudança de pigmentação, aparecimento de hemorragias externas ou subcutâneas, coloração branquial, manifestações ulceronecroticas, ascites, manifestações entéricas como fezes mucosas ou abaulamento

abdominal, manifestações oculares como exoftalmia, hidropsia de saco vitelínico etc.

- para o registro do diagnóstico presuntivo, descrever se os sintomas são indicativos de doenças infecciosas ou parasitárias conhecidas; de doença metabólica causada, por exemplo, pela inadequação da espécie à temperatura do ambiente, diminuição do O₂ dissolvido na água, alimentação não apropriada; de estresse ambiental causado por mudança brusca de pH, temperatura ou má qualidade da água; de sobrecarga de estresse pela captura, transporte, alta densidades populacional, manuseio agressivo dos animais, utilização de produtos tóxicos ou introdução de espécie exótica; ou de problemas zootécnicos decorrentes de consanguinidade, dentre outros;
- registrar todos os resultados laboratoriais que subsidiaram o diagnóstico de confirmação dos agentes causais envolvidos, utilizando como referência o Manual de Coleta e Remessa de Amostras para Diagnóstico de Enfermidades de Animais Aquáticos na Rede Nacional de Laboratórios do MPA-RENAQUA (2013) ;
- adotar ações de controle com o intuito de minimizar ou solucionar o problema;
- supervisionar o controle diário de peixes mortos e dar destino adequado, conforme legislação vigente;
- adotar procedimentos adequados para o sacrifício humanitário de animais aquáticos, quando necessário;
- utilizar somente insumos, medicamentos e imunobiológicos destinados a animais aquáticos, registrados no Mapa;
- não permitir o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento de peixes ou desinfecção da água e fômites quando houver a possibilidade de acúmulo de resíduos tóxicos, altos riscos na manipulação e/ou contaminação ambiental por meio de efluentes;

- utilizar medicamentos e desinfetantes autorizados para uso em Aquicultura e animais aquáticos, de acordo com a bula.

Transporte e movimentação de animais

- registrar toda a translocação de animais dentro do estabelecimento;
- orientar procedimentos que envolvam a despesca dos animais, levando-se em conta o bem-estar animal e o uso de EPIs;
- destinar adequadamente, e de acordo com a legislação vigente, a água que acompanha os animais durante o transporte;
- manter no estabelecimento um tanque isolado para ser utilizado quando da entrada de animais novos no estabelecimento (quarentena). Os animais não devem ser introduzidos diretamente nos tanques sem antes passarem por observação e exames sanitários.

Orientações por tipo de estabelecimento de Aquicultura



Estabelecimento de comércio de animais aquáticos ornamentais:

- orientar os proprietários dos estabelecimentos sobre os cuidados básicos, higiênico-sanitários e com a qualidade da água para garantir espécimes sadios aos compradores;
- auxiliar na orientação técnica aos consumidores quanto às necessidades de cada espécie comercializada, como qualidade da água, alimentação e compatibilidades;
- garantir que seja realizada aclimação adequada dos animais recém-adquiridos pelo estabelecimento para comercialização.



Estabelecimento de pesca desportiva (pesqueiro ou pesque-pague):

- registrar toda e qualquer medicação administrada aos animais aquáticos e/ou à água, permitindo a liberação para consumo somente após vencido o prazo de carência;
- não realizar o aproveitamento de animais mortos.

3

Atividade de criação de moluscos bivalves:

- obedecer ao Programa Nacional de Controle Higiênico Sanitário de Moluscos Bivalves (PNCMB – 2013).

4

Estabelecimento de quarentena ou quarentenário:

- observar o período de quarentena vigente na legislação para todo novo lote que dê entrada no estabelecimento;
- realizar a quarentena em tanque/viveiro/aquário/bateria em ambiente separado e em circuito fechado. A água residual deve sofrer tratamento físico e/ou químico capaz de eliminar possíveis agentes infecciosos e parasitários para o meio ambiente.

Atribuições complementares do RT em eventos de aglomeração animal*

Todo evento de concentração de animais a ser realizado no Estado de São Paulo deve ser previamente autorizado pela CDA. O requerimento para realização do evento deverá ser protocolado no EDA com pelo menos 30 dias de antecedência de seu início por empresa com razão social específica para esse fim. A solicitação necessita estar

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

acompanhada de documento firmando o médico-veterinário como RT, o qual deve ser habilitado para emissão de GTA.

O local de realização do evento deverá proporcionar aos animais participantes bem-estar e segurança sanitária.

Autorizada a realização do evento, o RT deverá exigir o cumprimento da legislação vigente, especialmente quanto às documentações sanitárias dos animais participantes.

Para a realização de eventos esporádicos promovidos por empresas de outra jurisdição ou que não tenham esta atividade em seu objeto social, não é necessário o registro de pessoa jurídica no CRMV-SP. No entanto, é obrigatória a averbação de ART, conforme previsto na Resolução CFMV nº 683/01.

O RT, quando no exercício de suas funções, em exposições, feiras, leilões e outros eventos pecuários, deve:

- examinar todos os animais que adentrarem o recinto, impedindo a entrada daqueles com qualquer sinal ou sintoma de agravos de saúde, conferindo também a documentação sanitária exigida;
- monitorar a saúde dos animais participantes durante todo o transcorrer do evento, procurando impedir a entrada e/ou propagação de qualquer problema sanitário;
- providenciar a documentação sanitária necessária para a saída dos animais do recinto;
- elaborar relatório registrando todas as ocorrências de ordem sanitária do evento e entregá-lo à autoridade veterinária oficial (Escritório de Defesa Agropecuária da jurisdição), conforme legislação vigente;
- separar, em local específico, os animais que apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de participação ou situação incompatível ao referido nos atestados sanitários;

- identificar e isolar, em local específico, os animais com quadro patológico suspeito de doença transmissível;
- identificar e isolar os animais que, pelo seu estado clínico geral, possam constituir prováveis riscos ao ser humano, aos animais ou ao meio ambiente, com comunicação imediata às autoridades sanitárias, e garantir as medidas profiláticas requeridas;
- participar ativamente nos trabalhos de sua atividade técnica, sugerindo e opinando com o objetivo de efetivar as medidas de bem-estar animal e segurança dos animais (**vide Capítulo 3 sobre bem-estar e transporte animal**), dos participantes e do público, acompanhando todas as alterações necessárias para o correto desenvolvimento do evento em questão;
- interferir e solucionar as irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades constatadas aos representantes dos órgãos oficiais de fiscalização sanitária, seja da saúde, da agricultura ou do meio ambiente, de acordo com a irregularidade encontrada;
- participar, sempre que possível, da elaboração do regulamento do evento pecuário, fazendo constar as normas sanitárias oficiais, os padrões e normas zootécnicas vigentes, assim como o cumprimento dos princípios de bem-estar animal;
- estar presente, obrigatoriamente, durante todo o evento, principalmente na entrada e saída de animais no recinto;
- colocar-se à disposição dos participantes do evento, assim como do público, emitindo informações e esclarecimentos, dentro de sua área de atuação, sobre o evento e animais participantes.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 1, 16, 20, 22, 76, 79, 245, 270.



Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

Animais silvestres e exóticos

Carga horária para a ART

- **Zoológicos:** quarenta e oito horas semanais;
- **Criatórios conservacionistas e científicos:** quarenta e oito horas semanais;
- **Criatórios comerciais e demais estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais;
- **Estudos ambientais e resgate de fauna:** a ser estipulada na ART, seguindo os critérios estabelecidos em contrato firmado entre as partes.

As categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro que constam na atual IN Ibama nº 07/15 são:

- centro de triagem de fauna silvestre;
- centro de reabilitação da fauna silvestre nativa;
- comerciante de animais vivos da fauna silvestre;
- comerciante de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre;
- criadouro científico para fins de conservação;
- criadouro científico para fins de pesquisa;

- criadouro comercial;
- mantenedouro de fauna silvestre;
- matadouro, abatedouro e frigorífico;
- jardim zoológico;
- ações de manejo *in situ* (em vida livre);
- áreas de soltura e monitoramento de fauna.

Atribuições gerais do RT em estabelecimentos com animais silvestres e exóticos*

O RT, quando no exercício de suas funções nessa área de atuação, deve:

- exigir o cumprimento de todas as etapas do projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;
- garantir o manejo adequado para cada espécie, considerando o bem-estar animal (**vide Capítulo 3 sobre bem-estar e transporte animal**);
- zelar pela profilaxia dos animais e a higiene das instalações;
- realizar os tratamentos clínicos, cirúrgicos e preventivos para o plantel das diferentes categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, assim como para os animais alvo de ações de manejo *in situ*;
- exigir que todos os animais mortos nas diversas categorias de cativeiro sejam necropsiados;
- garantir que a alimentação seja adequada para cada espécie, bem como o armazenamento e a qualidade dos insumos;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- planejar, implementar e controlar a alimentação dos animais, utilizando conhecimentos sobre a fisiologia animal, visando ao crescimento saudável, sucesso reprodutivo, aumento da longevidade e bem-estar, suprimindo suas exigências específicas;
- adequar a formulação, produção e o controle de qualidade das dietas e rações para os animais silvestres, responsabilizando-se pela eficiência nutricional das fórmulas;
- orientar quanto à aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;
- avaliar periodicamente a qualidade da água para abastecimento dos animais e para o consumo humano no estabelecimento;
- responsabilizar-se por todos os atos que envolvam adequada captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físicos;
- notificar às autoridades sanitárias sobre a ocorrência de eventos de interesse para a saúde pública e animal, como zoonoses e outras doenças diagnosticadas clínica e/ou laboratorialmente por profissional capacitado. Tal notificação deve ser acompanhada por laudo técnico emitido pelo responsável técnico ou outro profissional por ele designado para o assunto específico;
- treinar o pessoal envolvido com o manejo dos animais em todos os aspectos, a fim de garantir a segurança da população (visitantes), dos funcionários e dos animais;
- garantir que os trabalhadores sejam incluídos em programas de educação em saúde;
- orientar quanto à adequação e manutenção das instalações;
- zelar pelas condições mínimas de higiene, de funcionamento dos equipamentos e infraestrutura;
- estabelecer técnicas de controle de qualidade quanto aos equipamentos, pessoal e análises de laboratório;

- adotar novas técnicas de produção, atentando, especialmente, para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;
- garantir o cumprimento de todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal capacitado para sua utilização;
- cientificar todos os funcionários envolvidos do risco de acidentes e zoonoses, além da preocupação com a higiene e profilaxia individual;
- realizar atividades educacionais;
- prestar atendimento ao público;
- preocupar-se com o cumprimento das normas e legislação pertinente em vigência em sua área de atuação, agindo de forma integrada com os profissionais que exercem a fiscalização oficial;
- garantir o atendimento a todas as exigências do órgão ambiental competente, encaminhando os relatórios de acordo com a solicitação da instituição;
- fazer as pesquisas e propostas de formas mais adequadas de utilização dos animais silvestres, adotando conhecimentos multidisciplinares, tendo em vista a conservação de espécies;
- fazer o planejamento, a pesquisa e a supervisão da produção/ criação dos animais de biotério, buscando seu bem-estar, equilíbrio nutricional e controle genealógico;
- atentar-se ao desenvolvimento de métodos de estudo, tecnologias, conhecimentos científicos e outras ações para promover o desenvolvimento científico e tecnológico;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 6, 11, 16, 19, 28, 36, 43, 44, 107, 113, 118, 119, 120, 122, 127, 175, 176, 177, 189, 221, 237, 245, 283, 289, 290, 291, 292.

Estudos ambientais e resgate de fauna

Estudos de levantamento, monitoramento e resgate da fauna são realizados nas áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de impacto ambiental.

O levantamento de fauna é um exercício em que uma série de observações (podendo haver ou não captura de espécimes) tem por objetivo catalogar as espécies que existem em determinada região (HELLAWEL, 1991), por meio de identificação taxonômica, utilizando de métodos específicos para cada grupo taxonômico (Mastofauna terrestre e alada, Herpetofauna, Ornitofauna, Entomofauna e Ictiofauna). Usualmente, o levantamento ocorre em duas etapas (períodos de seca e chuva) abrangendo a sazonalidade regional, com **duração de oito a dez dias para cada campanha de campo**.

Já o monitoramento de fauna tem por objetivo catalogar as espécies que existem em determinada região (HELLAWEL, 1991), porém, avaliando a etiologia em relação à sobrevivência, reprodução, migração de espécimes para outros habitats, diante da alteração da paisagem oriunda de atividade antrópica.

O monitoramento é realizado por meio da obtenção de dados diretos - visualização, capturas e coletas - e indiretos - identificação de vestígios (pegadas, fezes, carcaças, penas, ovos etc.) que corroborem com a ocorrência de determinada espécie na região, sendo os métodos específicos para cada grupo taxonômico. Usualmente, o

monitoramento ocorre a cada três meses, nas fases de implantação e operação do empreendimento, com **duração de seis a oito dias para cada campanha de campo.**

Durante a implantação de empreendimentos responsáveis pela produção e distribuição de energia elétrica, é realizada ainda a atividade de resgate de fauna silvestre. Uma das situações de maior impacto à fauna é a supressão da vegetação nativa, realizada nas faixas de servidão das linhas de transmissão de energia e na área diretamente afetada (canteiro de obras e reservatório de água) das usinas hidrelétricas.

Para minimizar os impactos à fauna são realizados o afugentamento e/ou captura (resgate) dos espécimes que insistem em permanecer no local, sendo feita a soltura em fragmentos de vegetação de mesma fitofisionomia e que não serão atingidos pela supressão.

Outro momento em que há necessidade do resgate da fauna é a fase de enchimento do reservatório, podendo os animais – em especial os filhotes – ficarem ilhados com o aumento repentino de água, sendo estes resgatados, triados, avaliados pelo médico-veterinário e destinados à quarentena com posterior soltura ou soltura imediata nos fragmentos de mesma fitofisionomia, que não serão afetados pela supressão.

O resgate da fauna do reservatório, além de ser uma condicionante da Licença de Operação, possibilita o manejo dos animais resgatados para novas áreas específicas, próximas à área do reservatório, e o aproveitamento científico que leva a um conhecimento da diversidade local dando subsídios para estudos futuros (sistemática e taxonomia, história natural, estudos moleculares etc.).

Atribuições do RT no levantamento e monitoramento de fauna*

ORT, quando no exercício de suas funções nessa área de atuação, deve:

- administrar sedativo e anestésico (contenção química) no caso de captura de mamíferos de médio e grande porte destinada à coleta de informação/material e/ou instalação de rádio-colar e *microchips*, ou quando necessário;
- avaliar clinicamente os espécimes que apresentarem qualquer tipo de alteração física (ferimento, baixo escore corporal, enfermidade/debilidade, presença exacerbada de ectoparasitas etc.) ou comportamental (desorientação e estresse intenso) após procedimentos para a identificação taxonômica (capturas com redes e armadilhas específicas);
- administrar fármacos, caso necessário;
- quando indicado, realizar eutanásia, conforme Resolução CFMV nº 1.000/12, nos animais com traumatismos não tratáveis por meios clínico-cirúrgicos ou destinados ao aproveitamento científico (coleção de espécies de instituições de ensino), descrita na Licença de Fauna, emitida por órgãos ambientais fiscalizadores;
- proceder a identificação taxonômica das espécies;
- informar e orientar a população diretamente afetada sobre a interação homem/fauna silvestre, no que diz respeito a:
 - possíveis contaminações (zoonoses e antropozoonoses) em função da aproximação homem/animal após a antropização da paisagem natural;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- presença de animais sinantrópicos – espécies que se adaptam a viver junto ao homem a despeito da vontade deste (rato, morcego, mosquitos, escorpião, carrapato, pombo etc.);
- xerimbabos – espécies criadas como animal de estimação (macaco-prego, porco-do-mato, sagui, cachorro-do-mato etc.);
- atividade cinegética – caça ilegal com uso de cães domésticos.

Já quando do exercício de suas funções no resgate de fauna, o RT deve:

- organizar sala e materiais atinentes ao atendimento clínico-cirúrgico realizado no Cetas instalado no canteiro de obras do empreendimento;
- realizar pequenas intervenções cirúrgicas nos animais feridos (ex. sutura de pele - sendo esta a mais comum). Ressalva-se que podem ser feitas parcerias com as clínicas veterinárias do município mais próximo, caso haja necessidade de exames complementares, como raios X e ultrassonografia, e/ou atendimento cirúrgico de maior magnitude;
- treinar adequadamente os profissionais que auxiliarão nos procedimentos executados durante a quarentena;
- determinar a necessidade de quarentena ou o encaminhamento imediato para as áreas de soltura, após triagem e identificação da espécie;
- informar e orientar os funcionários do empreendimento sobre possíveis contaminações (zoonose e antropozoonose) em função da aproximação homem/animal após antropização da paisagem natural;

- informar e orientar os funcionários sobre o comportamento perante a presença de animais peçonhentos.

Para cada empreendimento existe um gerente ambiental responsável pela execução de programas relacionados ao meio ambiente (Programa de Proteção contra Atropelamento da Fauna, Programa de Educação Ambiental, Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, Programa de Proteção à Fauna Silvestre, Salvamento e Resgate da Fauna etc.). No entanto, a elaboração dos Programas é de competência de uma equipe multidisciplinar, incluindo o médico-veterinário, que fica responsável pelo planejamento, execução e orientação das atividades privativas da profissão (zoonoses/antropozoonoses, cuidados com animais peçonhentos, clínica médica, Saúde Pública e Vigilância Epidemiológica).

Referências

HELLAWELL, J. M. Development of rationale for monitoring. In: GOLDSMITH, B. (Ed.). **Monitoring for conservation and ecology**. London: Chapman and Hall, 1991.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 6, 116, 117, 122, 237.



Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

Ensino e Pesquisa

Biotérios

Carga horária para a ART

- **Instituições que conduzem pesquisa clínica veterinária:** mínimo de seis horas por dia;
- **Biotérios de criação e/ou de experimentação:** mínimo de seis horas semanais.

Podem possuir biotério as seguintes entidades:

- Universidades com cursos nas áreas das Ciências Biológicas, Ciências da Saúde, Ciências Agrárias e outras, desde que justificado o uso de animais para o ensino ou pesquisa;
- Instituições públicas ou privadas, de diferentes segmentos, que realizam criação, manutenção e pesquisa com animais.

No caso da utilização de animais para pesquisa clínica veterinária e humana, o RT deve ter, preferencialmente,

capacitação na condução de estudos pré-clínicos e clínicos, quer seja em fazendas experimentais, em CROs ou indústrias veterinárias, desde que possua conhecimento no VICH, em especial no G9.

Para atuar como RT nas instalações que conduzam pesquisa clínica veterinária, recomenda-se estar presente durante o período de realização de procedimentos específicos definidos pelo estudo.

Requisitos e atribuições gerais do RT em biotérios*

O RT, quando no exercício de suas funções, em biotérios, deve:

- planejar, supervisionar, atuar e acompanhar os processos e os cuidados das espécies animais utilizadas em pesquisa e ensino;
- ter experiência na área e realizar treinamento contínuo;
- prover assistência e cuidados básicos aos animais, visando sua saúde, bem-estar (**vide Capítulo 3 sobre bem-estar animal**) e tratamento ético;
- assegurar um bom manejo, produzindo animais de boa qualidade e que garantam os resultados dos trabalhos dos pesquisadores, além de fornecer orientação e colaboração na execução de projetos de pesquisas;
- no caso de estruturas destinadas à criação de roedores e lagomorfos, supervisionar o controle sanitário, genético, a criação e o manejo dos animais;
- supervisionar o cuidado adequado dos animais mantidos na Instituição, a fim de que permaneçam sob constante monitoramento;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- planejar, desenvolver e orientar ações de Medicina Veterinária preventiva;
- orientar quanto à realização de ações que garantam a sanidade dos animais recém-adquiridos;
- orientar quanto ao controle, o diagnóstico e o tratamento de doenças, quando necessário;
- orientar e revisar os POPs que tenham relação com as atividades desenvolvidas no biotério e que estejam direta ou indiretamente relacionadas com o cuidado com os animais;
- orientar e desenvolver treinamentos aos técnicos e pesquisadores quanto ao manejo, manipulação e procedimentos realizados nos animais;
- orientar quanto às instalações apropriadas ao alojamento dos animais e equipamentos necessários à execução das atividades do biotério, observando as condições gerais do micro e macroambiente e nível de biossegurança exigido para animais geneticamente modificados e agentes biológicos;
- orientar quanto ao fornecimento de insumos de qualidade e em quantidade suficiente, bem como formas de tratamento e condições de armazenamento;
- garantir a adoção, implantação e supervisão de procedimentos humanitários de eutanásia;
- orientar para que o transporte dos animais seja realizado em condições adequadas, atendendo à legislação vigente;
- manter-se atualizado quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para garantir a proteção da saúde e meio ambiente;
- planejar, orientar e supervisionar o programa de biossegurança implantado;
- planejar e supervisionar o Programa de Controle Integrado de Pragas da instituição;

- acompanhar e cumprir, quando aplicável, as ações relacionadas com os Programas de Saúde e Segurança Ocupacional dos profissionais que atuam no biotério;
- planejar e desenvolver programas de monitoramento e controle sanitário;
- emitir receitas para aquisição de medicamentos para uso em animais de acordo com a legislação vigente;
- gerar documentação que evidencie sua atuação e acompanhamento dos animais;
- colaborar com as atividades das Ceuas, observando as recomendações técnicas e a legislação vigente, garantindo que os procedimentos realizados estejam em conformidade com a versão atualizada e aprovada do protocolo de pesquisa;
- inspecionar o setor cirúrgico, avaliando infraestrutura e equipamentos disponíveis, armazenamento e utilização de substâncias controladas;
- garantir a adoção de protocolos anestésicos e analgésicos apropriados ao tipo de procedimento e espécie animal;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).

Referências

AMERICAN COLLEGE OF LABORATORY ANIMAL MEDICINE. ACLAM Position statement on adequate veterinary care. **Journal of the American Association for Laboratory Animal Science**, Memphis, v. 55, n. 6, p. 826-828, 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes gerais para o trabalho em contenção com material biológico**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Classificação de risco dos agentes biológicos**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

CAMPOS, A. S. **Análise crítica e proposta de manual de biossegurança para a área da saúde**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Duque de Caxias, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2sxfoZv>. Acesso em: 16 jan. 2019.

CAMPOS, A. S. *et al.* Guia brasileiro de produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica: introdução geral. In: BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Gabinete do Ministro. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal. **Guia brasileiro de produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica**: estudos conduzidos com animais domésticos mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016. p. 7-39. Disponível em: <http://bit.ly/2SSSilh>. Acesso em: 16 jan. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Guia brasileiro de boas práticas em eutanásia em animais**: conceitos e procedimentos recomendados. Brasília: CFMV, 2012.

INTERNACIONAL cooperation on harmonisation of technical requirements for registration of veterinary medicinal products. **European Medicines Agency**. 29 set. 2017. Disponível em: <https://goo.gl/Jf8Zwh>. Acesso em: 12 dez. 2018

JOINT WORKING GROUP ON VETERINARY CARE. Guidelines for the veterinary care of **laboratory animals**: report of the FELASA/ECLAM/ESLAV. Laboratory Animals, London, v. 42, n. 1, p. 1-11, 2008. Disponível em: <http://bit.ly/2AOXJRz>. Acesso em: 16 jan. 2019.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Guia para o cuidado e uso de animais de laboratório**. 8. ed. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2014.

POIRIER, G. M. *et al.* ESLAV/ECLAM/LAVA/EVERI recommendations for the roles, responsibilities and training of the laboratory animal

veterinarian and the designated veterinarian under Directive 2010/63/EU.

Laboratory Animals, London, v. 49, n. 2, p. 89-99, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2MtZb06>. Acesso em: 23 jan. 2019.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 4, 10, 16, 23, 24, 27, 42, 45, 123, 124, 125, 126, 173, 181, 187, 190, 191, 192, 193, 194,195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 221, 222, 223, 233, 235, 237, 245, 246, 260, 261, 263, 267, 301, 304.

Instituições de ensino superior

Carga horária para a ART: mínimo de vinte horas semanais.

São estabelecimentos de ensino superior:

- Instituições de ensino superior público e/ou privadas em Medicina Veterinária, nas quais a natureza das atividades tenha por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão;
- Instituições de ensino superior público e/ou privadas em Zootecnia, nas quais a natureza das atividades tenha por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão.

Nas instituições de ensino superior da Medicina Veterinária e da Zootecnia, o RT deverá ser obrigatoriamente médico-veterinário e zootecnista, respectivamente.

Requisitos e atribuições gerais do RT em instituições de ensino superior*

O RT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- ter conhecimento sobre o estado de conservação das instalações e equipamentos da instituição (fazenda-escola, laboratórios, hospital veterinário, biblioteca setorial, salas de aula etc.), comunicando ao superior de direito as irregularidades existentes, solicitando as providências cabíveis e comunicando ao CRMV-SP os problemas não solucionados em tempo hábil;
- exigir que os profissionais médicos-veterinários e zootecnistas que atuam na instituição estejam devidamente registrados no CRMV-SP, conforme legislação pertinente;
- conhecer os aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos de ensino superior de Medicina Veterinária e Zootecnia;
- implantar e monitorar programa de manejo e controle integrado de pragas;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 24, 39, 228, 233, 245.

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.



Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

Comércio e outros serviços

Assessoria e consultoria

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

Enquadram-se neste item as empresas de planejamento, assessoria, assistência técnica e crédito rural.

Requisitos e atribuições gerais do RT em assessoria e consultoria

O RT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- compreender que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina uma corresponsabilidade com outros profissionais na elaboração e acompanhamento do projeto;
- assessorar as empresas agropecuárias na elaboração e execução dos projetos, examinando todos os aspectos pertinentes, a saber:

- a viabilidade técnica de execução;
 - a viabilidade econômica do projeto;
 - a viabilidade sanitária do projeto;
 - a viabilidade ambiental do projeto;
 - os mecanismos de créditos e financiamentos;
 - os recursos humanos para viabilizar a execução.
- adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente provocados pela execução do projeto, orientando adequadamente todo o pessoal envolvido em sua execução;
 - zelar pela implantação de programas de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs);
 - emitir laudos técnicos sempre que forem necessários;
 - avaliar os bens físicos e semoventes integrantes do empreendimento agropecuário;
 - garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 227.

Associações de criadores e entidades de registro

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

Associações de criadores e entidades de registro genealógico são entidades que têm como objetivo reunir pessoas interessadas em promover técnicas e comercializar determinada raça ou conjunto de raças de uma determinada espécie animal, responsabilizando-se, inclusive,

por registros genealógicos, avaliação e desempenho desses animais por intermédio de provas zootécnicas.

Atribuições gerais do RT em associações de criadores e entidades de registro genealógico*

ORT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- orientar e acompanhar os eventos promocionais da associação, procurando sempre agir dentro dos princípios da ética;
- responsabilizar-se pela qualidade zootécnica dos animais submetidos ao registro genealógico, avaliando-os dentro dos padrões oficiais da raça;
- garantir a ancestralidade dos animais inscritos nos livros de registro;
- zelar pela veracidade das anotações dos dados de produção, lançando-as nos livros competentes;
- responsabilizar-se pela qualidade das provas zootécnicas promovidas pela associação e pela divulgação dos dados obtidos;
- zelar para que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
- executar sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
- orientar os associados sobre a necessidade da rastreabilidade dos animais;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 4, 130, 134, 245.

Atacadistas e varejistas de alimentos

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

São estabelecimentos que recebem e armazenam produtos de origem animal prontos para comercialização, acondicionados e rotulados.

Atribuições gerais do RT em atacadistas e varejistas de alimentos de origem animal*

ORT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- elaborar, implementar e monitorar POPs;
- elaborar, implementar e monitorar o Manual de BPF;
- elaborar, implementar e monitorar o programa de PSO;
- elaborar, implementar e monitorar o programa de PPHO;
- elaborar, implementar e monitorar o programa de APPCC;
- elaborar, implementar e monitorar os procedimentos padrões para:
 - manutenção preventiva e/ou corretiva de instalações e de equipamentos;
 - iluminação (intensidade/proteção/troca);
 - ventilação (condensação e formação de odores);

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- água de abastecimento (qualidade e quantidade/análise e vazão);
 - água residual e tratamento de efluentes (tipo de tratamento/destinação);
 - coleta e destinação de resíduos;
 - controle integrado de pragas, vetores e animais sinantrópicos;
 - higiene, hábitos higiênicos e saúde dos funcionários (PCMSO);
 - controle de insumos;
 - controle de temperatura;
 - aferição e calibração de equipamentos;
 - controle de análises laboratoriais;
 - rastreabilidade da cadeia produtiva;
 - capacitação e treinamento dos funcionários/colaboradores;
 - recolhimento de alimentos *recall*.
- realizar análise técnico-higiênico-sanitária de plantas, memoriais e projetos de instalações de empresas alimentícias;
 - realizar o processo de rotulagem dos diversos produtos alimentícios;
 - atender às informações requisitadas pelos órgãos oficiais;
 - manter constante atualização quanto à legislação vigente e aos conceitos técnico-higiênico-sanitários;
 - comunicar aos órgãos competentes as irregularidades;
 - realizar a seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que desempenhem, no mínimo, as boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos;
 - garantir que todos os produtos de origem animal recebidos nos estabelecimentos sejam acompanhados de CSN e nota fiscal;
 - garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 3, 13, 14, 16, 41, 46, 138, 158, 160, 168, 169, 216, 245, 262, 263, 264, 269, 272.

Controle e Combate a pragas e vetores

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

Requisitos e atribuições gerais do RT em controle e combate a pragas e vetores*

O RT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- ter conhecimento sobre o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- ter conhecimento do ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- orientar sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;
- orientar o cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local em que o trabalho será realizado sobre os riscos da aplicação;
- permitir apenas a utilização de produtos aprovados pelos órgãos competentes, como por exemplo o MS e o Mapa;
- orientar sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- garantir a utilização de produtos dentro do limite do prazo de validade;
- orientar as pessoas que habitam o local em que o trabalho será realizado sobre os cuidados imediatos que devem tomar em caso de acidentes;
- orientar quanto ao preparo e mistura dos produtos químicos de acordo com recomendações técnicas do(s) fabricante(s);
- definir e orientar quanto ao método de aplicação, conforme o espaço físico e riscos;
- organizar os POPs sobre preparo de soluções, técnica de aplicação, manutenção e utilização de equipamentos;
- orientar quanto aos cuidados de segurança do trabalho no momento de aplicação e cuidados de higienização, limpeza pós-aplicação e destino correto dos remanescentes (caldas, substâncias ativas e embalagens);
- manter-se atualizado tecnicamente sobre princípios ativos utilizados no combate químico de vetores e pragas, sua toxicidade, aplicabilidade, formas de uso e efeitos tóxicos;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 14, 16, 17, 245, 263, 279.

Entidades Certificadoras

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

Entidades certificadoras são organizações habilitadas a promover ações e procedimentos para caracterizar a origem e o estado sanitário do rebanho, assegurando a qualidade dos produtos deles provenientes, bem como sua rastreabilidade.

*Atribuições gerais do RT em entidades certificadoras**

O RT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- certificar-se de que todas as atividades realizadas por funcionários, prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
- garantir que as atividades de auditoria da certificadora, relacionadas à saúde do rebanho e ao programa sanitário, somente sejam delegadas a médicos-veterinários;
- zelar pela aplicação das regras e procedimentos operacionais de acordo as normas pertinentes;
- executar sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
- garantir procedimentos de acompanhamento da produção, manejo alimentar, sanidade e manejo reprodutivo quando aplicados em programas de certificação de rastreabilidade animal e controlar a aplicação de programa de gestão de qualidade, de gerenciamento de resíduos, proteção ambiental e bem-estar animal;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- usar adequadamente as técnicas e supervisionar a execução de todas as tarefas;
- acompanhar e supervisionar os trabalhos de empresas terceirizadas, quando houver;
- implantar um programa de gerenciamento de qualidade;
- realizar controles laboratoriais, ensaios de proficiência e comparação de resultados;
- implantar o uso de indicadores;
- manter controle periódico dos laboratórios, empresas e criações certificadas;
- capacitar os servidores e/ou prestadores de serviço para a atuação adequada no estabelecimento;
- adotar procedimentos para melhoria da qualidade, avaliação de desempenho e auditoria interna;
- orientar e supervisionar toda a equipe quanto à aplicação das boas práticas de manejo no estabelecimento;
- responsabilizar-se pela transmissão de informações às instituições governamentais responsáveis pelo controle;
- orientar quanto à necessidade de programa de manejo e controle integrado de pragas;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 100, 245.

Haras, centros de treinamento e outras entidades hípicas

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

Atribuições gerais do RT em haras, centros de treinamento e outras entidades hípicas*

O RT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- orientar quanto ao gerenciamento dos estabelecimentos de reprodução, esporte e/ou lazer;
- planejar e executar projetos de construções rurais específicos à atividade-fim;
- registrar todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal;
- adotar medidas de biossegurança no empreendimento;
- isolar o estabelecimento de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- adotar medidas de higiene das instalações e adjacências, estabelecendo e monitorando programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- controlar rigorosamente o acesso de pessoas e veículos ao interior do estabelecimento e responsabilizar-se pelo ingresso de equinos e outros elementos de multiplicação animal no haras;
- adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- garantir o bem-estar dos animais e as providências para que, quando necessário, seja feita uma contenção adequada dos animais (**vide Capítulo 3 sobre bem-estar e transporte de carga viva**);
- no caso do estabelecimento executar procedimento de reabilitação em animais, as respectivas atividades deverão ser executadas por médico-veterinário, conforme a Resolução CRMV-SP nº 1.623/07;
- orientar quanto à responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;
- notificar às autoridades dos órgãos ambientais a ocorrência de impactos ao meio ambiente;
- orientar quanto à alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- orientar quanto ao armazenamento de rações, concentrados, suplementos vitamínicos e minerais, medicamentos, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas e prazos de validade;
- controlar sobre as águas de abastecimento e servidas;
- controlar permanentemente a limpeza das proximidades das cercas, além da área de isolamento;
- conhecer a legislação de defesa sanitária animal, fazendo cumprir as normas em vigor;

- representar a entidade no serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- realizar periodicamente exames laboratoriais e provas diagnósticas para anemia infecciosa equina, mormo e demais patologias, segundo critérios do Mapa;
- encaminhar material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
- elaborar e cumprir o cronograma de vacinação, atentando para as vacinas obrigatórias e a idade dos equinos;
- elaborar programa de desverminação do plantel;
- organizar a farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida, conforme legislação ambiental vigente;
- solicitar ação da Defesa Sanitária Animal sempre que necessário;
- emitir documentos sanitários;
- emitir documentos de trânsito (GTA);
- emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
- ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 12, 14, 16, 32, 70, 81, 136, 139, 224, 225, 245, 274, 275, 285, 287, 288 e 294.

Hospedagem e adestramento

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

Estão contemplados neste item escolas para cães e gatos, hotéis, pensões, canis e gatis de criação, abrigos de animais, empresas de alugueis de cães de guarda e congêneres.

Requisitos e atribuições gerais do RT em hospedagem e adestramento*

ORT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- observar os direitos dos animais e o seu bem-estar (**vide Capítulo 3 sobre bem-estar**);
- conhecer as normas de saúde pública vigentes;
- ter conhecimento da qualificação do pessoal e promover capacitações para as atividades a serem desempenhadas;
- permitir acesso ao local somente aos animais que estejam acompanhados de atestado de vacinação fornecido por médico-veterinário, desverminados e tratados contra ectoparasitas nos dez últimos dias;
- orientar sobre o manejo adequado para cada espécie, procurando assegurar o bem-estar animal;
- isolar imediatamente os animais suspeitos de qualquer problema sanitário, evitando contato com os sadios;
- adotar medidas profiláticas que garantam a saúde dos animais e a higiene permanente dos equipamentos e das instalações;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- notificar as autoridades sanitárias quanto à suspeita de doenças de interesse da saúde pública;
- impedir a aplicação de tranquilizantes e demais produtos sem sua prévia orientação ou presença;
- quando houver medicamentos de uso controlado, mantê-los em armário fechado com chave e escriturá-los conforme legislação vigente;
- realizar ações ou métodos de controle a fim de assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção adequada dos produtos biológicos;
- verificar se o estabelecimento possui formulários de prestação de serviços que propiciem segurança a ele e a seus clientes, tais como fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários, comprovantes de compra e venda e outros (**vide modelos em Anexos**);
- realizar controle sanitário de todos os animais existentes no local, providenciando sua imunização e desverminação (em casos de abrigos de animais, empresas de cães de guarda, canis, gatis e congêneres);
- emitir laudo sanitário de cada animal comercializado e/ou hospedado;
- garantir que haja local adequado para o acondicionamento e armazenamento da alimentação animal;
- implantar e monitorar programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- garantir a disposição correta dos esgotos provenientes dos ambientes em que os animais são tratados e mantidos;
- orientar e capacitar a equipe de profissionais sobre comportamento animal, ministrando-lhes os ensinamentos necessários para conciliar o tipo e intensidade da atividade física com o estágio de desenvolvimento do animal, garantindo, assim, seu bem-estar e segurança;

- orientar os proprietários dos estabelecimentos de que o atendimento clínico somente é permitido se houver instalações adequadas à Resolução CFMV nº 1.015/12;
- emitir Atestado de Óbito (Resolução CFMV nº 844/06) dos animais mortos e/ou eutanasiados (anexos VIII e IX);
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 16, 35, 39, 41, 66, 221, 230, 232, 237, 238, 241, 245, 263, 266, 270, 300, 302.

Pet shops e afins

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

Estão contemplados neste item casas agropecuárias, pet shops e demais estabelecimentos que comercializam e/ou distribuem produtos de uso veterinário, rações, sais minerais e animais.

Requisitos e atribuições gerais do RT em pet shops e afins*

O RT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- zelar pela comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos e orientar o proprietário do estabelecimento a encaminhar os vencidos para empresa coletora de resíduos;
- orientar o proprietário do estabelecimento quanto à aquisição de produtos veterinários de laboratórios, indústrias e/ou distribuidores devidamente registrados nos órgãos competentes;
- orientar quanto à disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- ter atenção especial ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores, que devem ser de uso exclusivo para este fim. É proibida a manutenção de vacinas e antígenos na porta do refrigerador;
- ter conhecimento da legislação que regula a comercialização de produtos sob controle especial;
- garantir a retenção de receitas em que estejam prescritos medicamentos controlados;
- ter conhecimento da origem dos animais comercializados (cães, gatos e outras espécies);
- orientar quanto à alimentação e bem-estar dos animais expostos à venda, em conformidade com sua espécie (**vide Capítulo 3 sobre bem-estar**);
- cumprir a legislação vigente em relação à esterilização, microchipagem, imunização, desverminação e controle de ectoparasitas para a permanência, doação, permuta e venda de qualquer animal no estabelecimento;
- garantir que não haja introdução, manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- orientar os proprietários dos estabelecimentos de que o atendimento clínico somente é permitido contar com instalações adequadas à Resolução CFMV nº 1.015/12;

- implantar e monitorar programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- garantir que o trânsito de animais comercializados ocorra de acordo com a legislação vigente;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 8, 14, 16, 35, 38, 39, 41, 207, 230, 238, 244, 245, 263, 270, 282.

Orientações para comercialização ou doação de animais

Cabe ao RT conhecer e observar o cumprimento de uma série de requisitos para que a comercialização ou doação de animais possa ocorrer de forma segura aos seres humanos e ao meio ambiente, garantindo também o bem-estar animal. As diretrizes gerais de responsabilidade técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais estão descritas na Resolução CFMV nº 1.069/14. A norma traz, ainda, orientações quanto ao que deve ser assegurado pelo RT quanto às instalações e locais de manutenção dos animais, aspectos sanitários e procedimentos obrigatórios.

Os estabelecimentos e profissionais médicos-veterinários que não cumprirem os requisitos definidos nesta Resolução estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV nº 682/01, e outras que a alterem ou complementem. Os RTs que contrariem as disposições da Resolução CFMV nº 1.069/14 cometem infração ética e estarão sujeitos a processo ético-profissional.

Em eventos esporádicos, como feiras de adoção, é obrigatória a averbação de ART específica, conforme previsto na Resolução CFMV nº 683/01.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 230, 241, 245.



Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

Indústria

Alimentação Animal

Estão contemplados neste item indústrias de rações, concentrados, ingredientes e sais minerais para alimentação.

Carga horária para a ART

- **Produção de até 5 toneladas/dia:** mínimo de uma hora diária;
- **Produção de 5,1 a 50 toneladas/dia:** mínimo de duas horas diárias;
- **Produção de 50,1 a 100 toneladas/dia:** mínimo de três horas diárias;
- **Produção acima de 100 toneladas/dia:** mínimo de quatro horas diárias.

Requisitos e atribuições gerais do RT de indústrias de alimentação animal*

O RT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- conhecer os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitas as indústrias produtoras de alimentos para animais;
- cumprir as normas pertinentes à sua área de atuação (boas práticas de fabricação e outras normativas do Mapa), compatibilizando-as com a produção da empresa;
- elaborar, implementar e monitorar Programas de Autocontrole (POPs, BPF, PSO, PPHO e APPCC);
- orientar quanto à formulação, preparação e balanceamento de concentrados, rações, complexos vitamínicos e minerais;
- aprovar qualquer alteração na fórmula, no rótulo ou na embalagem do produto;
- aprovar os relatórios técnicos de produtos isentos de registro e os registros de produtos e matérias-primas, conforme previsto em legislação vigente;
- orientar quanto à aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;
- registrar todos os dados relativos à produção;
- capacitar colaboradores envolvidos nas operações de mistura, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;
- estabelecer padrões de embalagem, de armazenamento, de transporte das matérias-primas utilizadas e do produto final;
- visitar as indústrias fornecedoras de matérias-primas, com o objetivo de certificar-se de sua qualidade;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- implantar e monitorar o programa de manejo e controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;
- garantir que todas as informações para o uso correto do produto, inclusive o prazo de validade, estejam especificadas na embalagem de forma clara e capaz de permitir o entendimento do consumidor;
- cumprir os memoriais descritivos de fabricação dos produtos;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 8, 14, 23, 40, 43, 64, 67, 77, 78, 82, 84, 87, 88, 90, 93, 102, 103, 133, 245.

Produtos de Origem Animal

Cargas horárias para a ART

Carnes e derivados

Estabelecimentos de carnes e derivados são aqueles que abatem, industrializam, manipulam, beneficiam e embalam produtos, subprodutos ou derivados da carne, sendo classificados em abatedouro frigorífico e unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

- **Abatedouro Frigorífico:** estar presente antes do início das atividades e permanecer durante todo o abate e/ou manipulação e processamento da carne no estabelecimento.
- **Unidade de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos:**
 - Produção de até 100kg/dia: mínimo de uma hora diária;

- Produção de 101 a 500kg/dia: mínimo de duas horas diárias;
- Produção de 501 a 1.000kg/dia: mínimo de seis horas diárias;
- Produção acima de 1.000kg/dia: mínimo de oito horas diárias.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 3, 13, 14, 16, 46, 68, 138, 158, 160, 168, 169, 215, 245, 262, 263, 264, 269, 272, 284, 286, 296.

Leite e derivados

Estabelecimentos de leite e derivados são aqueles que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos ou derivados do leite, sendo classificados em: granja leiteira, posto de refrigeração, usina de beneficiamento, fábrica de laticínios e queijaria.

- **Posto de Refrigeração:** mínimo de doze horas semanais.
- **Fábricas de Laticínios e Queijarias:**
 - Produção de até 500kg/dia: mínimo de uma hora diária;
 - Produção de 501kg a 1.000kg/dia: mínimo de duas horas diárias;
 - Produção de 1.001kg a 3.000kg/dia: mínimo de três horas diárias;
 - Produção acima de 3.000kg/dia: mínimo de quatro horas diárias.

- **Usinas de Beneficiamento de Leite e Granjas Leiteiras:**
 - Produção até 1.000L/dia: uma hora diária;
 - Produção de 1.001L a 3.000L/dia: mínimo de duas horas diárias;
 - Produção de 3.001L a 15.000L/dia: mínimo de três horas diárias;
 - Produção acima de 15.000L/dia: mínimo de quatro horas diárias.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 3, 13, 14, 16, 46, 68, 97, 138, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 168, 169, 213, 215, 245, 262, 263, 264, 269, 272, 284, 286 e 296.

Pescados e derivados

Estabelecimentos de pescados e derivados são aqueles que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos derivados da pesca, sendo classificados em: barco-fábrica, abatedouro frigorífico de pescado, unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado, e estação depuradora de moluscos bivalves.

- **Barco-fábrica, abatedouro frigorífico de pescado e unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado:**
 - Produção de até 5.000kg/dia: mínimo de seis horas semanais;
 - Produção acima de 5.000kg/dia: mínimo de doze horas semanais.

- **Estação depuradora de moluscos bivalves:**
 - Produção até 5.000kg/dia: mínimo de duas horas diárias;
 - Produção acima de 5.000kg/dia: mínimo de três horas diárias.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 3, 13, 14, 16, 46, 54, 73, 142, 158, 160, 168, 169, 175, 176, 178, 179, 180, 186, 188, 213, 215, 216, 245, 262, 263, 264, 269, 272, 278, 284, 286 e 296.

Ovos e derivados

Estabelecimentos de ovos e derivados são aqueles destinados à recepção, higienização, classificação, industrialização e embalagem de ovos, sendo classificados em: granja avícola e unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

- **Produção até 50 cx.30dz/dia:** mínimo de seis horas semanais;
- **Produção acima 50 cx.30dz/dia:** mínimo de dez horas semanais.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 3, 13, 14, 16, 46, 65, 132, 158, 160, 168, 169, 182, 213, 215, 245, 262, 263, 264, 269, 272, 284, 286 e 296.

Produtos de abelhas e derivados

Estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados são os que recebem, produzem, classificam e industrializam produtos derivados da Apicultura, sendo classificados em: unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas e entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados.

- **Produção de até 1.000kg/dia:** mínimo de seis horas semanais;
- **Produção acima 1.000kg/dia:** mínimo de doze horas semanais.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 3, 13, 14, 16, 16, 62, 99, 129, 158, 160, 168, 169, 215, 245, 262, 263, 264, 269, 272, 284, 286 e 294.

Unidades de beneficiamento de produtos não comestíveis

Unidades de beneficiamento de produtos não comestíveis são estabelecimentos de recepção, a manipulação e de processamento de matérias-primas e resíduos de animais destinados ao preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana.

- **Todos os estabelecimentos:** mínimo de seis horas semanais.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 2, 3, 13, 16, 46, 55, 245, 296.

Atribuições gerais do RT de indústria de produtos de origem animal*

No âmbito do CRMV-SP, a atuação do profissional RT sobre a cadeia de alimentos pode compreender desde ações na produção primária até na distribuição dos produtos no atacado e varejo para consumidor final.

A responsabilidade técnica específica do médico-veterinário aplicada à área de alimentos se dá de forma exclusiva nos estabelecimentos classificados ou categorizados como industriais.

São considerados estabelecimentos industriais: os matadouros, matadouros-frigoríficos, fábricas de conserva de carne, de pescado e de ovos, fábricas de banha e de gorduras de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos (de carne, leite, pescado, ovos, mel e de cera de abelhas e demais derivados da indústria pecuária), fábricas de subprodutos não comestíveis de origem animal e fábricas de gelatinas, entre outras.

O médico-veterinário pode atuar, ainda, em estabelecimentos comerciais como açougues, hipermercados e supermercados, casas atacadistas, distribuidores, além de armazenadores e transportadores. Também se incluem os serviços de alimentação como padarias, bares e restaurantes, cozinhas industriais, *catering*, *food truck*, elaboradores de cestas de alimentos, entre outros.

Ressalta-se ainda que, além dos estabelecimentos industriais e comerciais citados, a responsabilidade técnica pode ser aplicada em outras categoriais de empresas alimentícias, não necessariamente de produtos de origem animal.

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

A forma da responsabilidade técnica se dá, principalmente, na elaboração, na implantação, no monitoramento e verificação dos programas e manuais de autocontrole (BPF, POP, PSO, PPHO, APPCC, PPRA).

O RT, no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- garantir a manutenção de instalações e de equipamentos;
- observar a intensidade de iluminação;
- controlar a ventilação (condensação e formação de odores);
- garantir a qualidade, quantidade, distribuição e armazenamento adequado à água de abastecimento;
- controlar a destinação da água residual e o tratamento de efluentes;
- implantar controle integrado de pragas, vetores e animais sinantrópicos;
- estabelecer controle de embalagens (material), ingredientes e matérias-primas (animais e produtos);
- estabelecer controle de temperatura;
- monitorar aferição e calibragem de equipamentos;
- manter controle de análises laboratoriais;
- garantir o bem-estar animal (**vide Capítulo 3 sobre bem-estar**);
- primar pela rastreabilidade da cadeia produtiva;
- controlar a formulação de produtos;
- capacitar e treinar funcionários/colaboradores;
- garantir a classificação e certificação dos produtos de origem animal;
- implantar controle de resíduos químicos (drogas veterinárias, agrotóxicos e afins);
- estabelecer programa de recolhimento e *recall* de produtos;
- realizar análise técnico-higiênico-sanitária de plantas, memoriais e projetos de instalações dos estabelecimentos;
- acompanhar a avaliação do projeto pelo órgão ambiental;
- assegurar a qualidade e inocuidade dos produtos;

- monitorar o processo de rotulagem e de desenvolvimento dos produtos, inclusive no aspecto das informações disponibilizadas ao consumidor final e em atenção aos respectivos RTIQs fixados;
- manter registros e prestar todas as informações requisitadas pelos órgãos oficiais de controle no âmbito de sua atuação;
- ter conhecimento quanto à qualidade e a origem da matéria-prima;
- orientar quanto à aquisição dos produtos químicos utilizados na indústria;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 3, 9, 13, 14, 15, 33, 46, 168, 169, 170, 188, 213, 215, 216, 245, 262, 263, 264, 269, 284.

Produtos de uso veterinário

Carga horária para a ART: período integral.

Requisitos e atribuições gerais do RT em indústrias de produtos de uso veterinário*

ORT, quando no exercício de suas funções nesta área de atuação, deve:

- zelar pelo registro do estabelecimento no Mapa, assim como sua renovação;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- certificar que os produtos fabricados estejam devidamente licenciados pelo órgão competente, providenciando as renovações necessárias;
- ter conhecimento técnico sobre formulação e produção de produtos farmacêuticos e/ou biológicos;
- ter conhecimento do fluxograma de produção e orientar quanto aos aspectos de qualidade, especialmente em relação à pesagem e estocagem de matéria-prima, à revisão do material de rotulagem, à adequada utilização dos equipamentos, à amostragem de matérias-primas e produtos acabados para testes internos, e à qualidade da água utilizada na indústria;
- ter conhecimento dos relatórios técnicos dos produtos, quando do registro no Mapa, de acordo com os modelos vigentes, providenciando as alterações que forem solicitadas pelo órgão competente;
- orientar e avaliar os testes de controle de qualidade realizados com os produtos e com as matérias-primas, ficando a seu critério a aprovação ou reprovação dos produtos para o uso a que se propõem;
- garantir que os produtos que necessitem de refrigeração estejam acondicionados adequadamente, mantendo registros de monitoramento da temperatura;
- garantir que as amostras dos produtos fabricados, assim como os registros de produção e controle, sejam mantidos devidamente assinados, em número suficiente e pelo período de tempo especificado na legislação vigente;
- orientar quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;
- orientar quanto aos aspectos de higiene pessoal dos funcionários, sua paramentação e procedimentos adotados no ambiente de trabalho;

- implantar e monitorar programa de manejo e controle integrado de pragas, vetores e animais sinantrópicos;
- controlar o transporte de produtos perigosos;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 29, 34, 38, 41, 48, 52, 53, 59, 60, 61, 63, 69, 71, 72, 74, 75, 77, 80, 83, 85, 89, 92, 95, 96, 98, 128, 131, 137, 140, 141, 181, 221, 245, 257, 258, 259.



Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

Saúde

Estabelecimentos de saúde

São contemplados neste item hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários cujas atividades e estruturas mínimas são definidas pela Resolução CFMV nº 1.015/12 e pelo Decreto Estadual nº 40.400/95, assim como centros de controle de zoonoses.

Carga horária para a ART

- **Hospitais veterinários:** quarenta e oito horas semanais;
- **Clinicas veterinárias:** mínimo de vinte e quatro horas semanais;
- **Consultórios e ambulatórios veterinários:** presença do médico-veterinário no período de atendimento;
- **Unidades de controle de zoonoses e fatores biológicos de risco:** mínimo de vinte horas semanais.

Atribuições gerais do RT em estabelecimentos de saúde*

O RT, quando no exercício de suas funções nestes estabelecimentos, deve:

- diagnosticar a de situação do serviço médico-veterinário pelo qual irá assumir a responsabilidade, observando: a categoria do estabelecimento; a legislação à qual está sujeito; estrutura física, recursos materiais e humanos; a capacidade operacional; os documentos a serem utilizados (**vide modelos em Anexos**); e os serviços e procedimentos desenvolvidos;
- para os casos de atendimento emergencial e internação de alto risco, garantir a realização imediata de exames emergenciais, tais como: hemograma, provas bioquímicas, imagem ou outros que forem necessários;
- garantir a qualidade dos serviços e a proteção dos direitos dos colaboradores e dos consumidores;
- zelar pelo bem-estar animal (**vide Capítulo 3 sobre bem-estar**);
- elaborar e atualizar o Manual de Boas Práticas;
- elaborar e implementar POPs (referência sugerida: Portaria da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo SMS.G nº 641/16);
- garantir a presença do profissional médico-veterinário durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, conforme consta na Resolução CFMV nº 1.015/12 e no Decreto Estadual nº 40.400/95;
- garantir que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por médico-veterinário, impedindo o exercício ilegal da profissão;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- exigir que todos os médicos-veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-SP;
- realizar ações e métodos de controle para garantir a utilização e manutenção de produtos ou insumos de uso veterinário, conforme legislação vigente e observando o prazo de validade e as condições de conservação;
- garantir que a empresa esteja devidamente registrada nos órgãos competentes;
- garantir que a empresa possua e utilize formulários de prestação de serviços que propiciem segurança a ela e a seus clientes, tais como: termos de responsabilidade e compromisso, fichas cadastrais, receituário profissional, prontuários, atestado de vacinação e outros (**vide modelos em Anexos**);
- exigir que os médicos-veterinários, colaboradores e estagiários estejam adequadamente trajados e paramentados para as atividades;
- orientar e controlar a esterilização do material que exija tal procedimento;
- implantar e monitorar programa de manejo e controle integrado de pragas, vetores e animais sinantrópicos;
- orientar e capacitar a equipe de profissionais do estabelecimento, ministrando-lhes os ensinamentos necessários à segurança e bem-estar dos animais (**vide Capítulo 3 sobre bem-estar**);
- usar adequadamente a área de isolamento, garantindo que animais doentes não tenham contato com os sadios;
- orientar sobre a qualidade e adequação da alimentação dos animais internados;
- orientar e capacitar a equipe de profissionais sobre comportamento animal, ministrando-lhes os ensinamentos necessários para conciliar o tipo e intensidade da atividade física com o

estágio de desenvolvimento do animal, garantindo, assim, seu bem-estar e segurança;

- no caso do estabelecimento executar procedimento de reabilitação em animais, garantir que as respectivas atividades sejam executadas por médico-veterinário, conforme a Resolução CRMV-SP nº 1.623/07, e que o local seja acessível para animais com incapacidade ou dificuldades de locomoção;
- quando da realização de hidroterapia no estabelecimento, com uso de esteira aquática ou em piscina, garantir a qualidade e tratamento adequado da água utilizada, de forma a prevenir a contaminação por fezes, urina ou outros;
- orientar, capacitar e monitorar a equipe quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde dos trabalhadores, mantendo registros dos temas abordados, dos profissionais participantes, carga horária, listas de presença e datas das capacitações;
- indicar, capacitar e fiscalizar a utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivos de acordo com as atividades realizadas, em especial os necessários para a prevenção de zoonoses e de agravos causados por animais;
- indicar a imunização dos colaboradores de acordo com as atividades realizadas;
- ter pleno conhecimento e garantir a aplicação da legislação que envolve o uso de equipamentos, principalmente aparelhos que emitam radiações em geral e outros que possam causar danos à saúde;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**);
- ter pleno conhecimento e garantir a procedência, armazenamento, manipulação, administração e o descarte adequado de quimioterápicos, conforme legislação vigente;

- na aplicação dos procedimentos e métodos de eutanásia, atender o que prevê a Resolução CFMV nº 1.000/12, ou outra que venha a substituí-la;
- emitir atestados de óbito dos animais mortos e/ou submetidos à eutanásia (anexos VIII e IX);
- capacitar o pessoal atendente para que possam prestar informações e tratamento adequado aos clientes;
- cuidar para que a publicidade da empresa respeite o Código de Ética do Médico-Veterinário e demais normas vigentes.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 16, 35, 38, 39, 41, 105, 174, 181, 218, 221, 229, 230, 232, 237, 238, 244, 245, 270, 282, 294, 305.

*Atribuições complementares do RT nas unidades de controle de zoonoses**

Em geral, as unidades que desenvolvem programas de controle de zoonoses e de fatores biológicos de risco, bem como de prevenção de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, são da esfera municipal da saúde, recebendo denominações diversas, tais como: Unidades de Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses e de Acidentes Causados por Animais Peçonhentos e Venenosos, de relevância para a saúde pública (UVZ), Centros de Controle de Zoonoses (CCZ), Unidades de Controle de Zoonoses e Fatores Biológicos de

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

Risco (UCZs), Canis Municipais (CM), Canis de Manutenção de Cães e Gatos (CMCG), Centros de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses (CVACZ), entre outros.

Os serviços públicos de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de fatores biológicos de risco e os de prevenção de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos em geral seguem normas recomendadas pela Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

Além das atribuições elencadas anteriormente, o RT, no exercício de suas funções nestas unidades, deve também:

- 1 zelar pela prevenção das doenças infecciosas dos animais alojados sob sua guarda e pela higiene das instalações;
- 2 orientar todos os atos que impliquem na adequação quanto ao recolhimento dos animais;
- 3 qualificar os funcionários do órgão quanto aos programas de vigilância, prevenção e controle de zoonoses; prevenção de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos; controle de vetores e demais animais sinantrópicos; tratamento adequado aos cidadãos; e manejo etológico dos animais;
- 4 cuidar da qualificação do pessoal quanto ao uso de EPIs e aos cuidados na aplicação de inseticidas, raticidas e/ou outros produtos domissanitários, e seu efeito no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- 5 ter conhecimento do mecanismo de ação, poder residual e toxicidade dos produtos utilizados no controle de vetores e demais animais sinantrópicos.

Referências

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. **Projetos físicos de unidades de controle de zoonoses e fatores biológicos de risco**. Brasília: Ministério da Saúde, 2007.

INSTITUTO PASTEUR. **Manual técnico do Instituto Pasteur**: Orientação para projetos de centros de controle de zoonoses (CCZ). São Paulo, 2000.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 1, 2, 8, 14, 16, 31, 41, 105, 171, 181, 183, 217, 219, 221, 230, 237, 245, 263, 268, 270, 271, 273.

Laboratórios de análises e centros de diagnóstico

Estão contemplados neste item laboratórios veterinários de análises clínicas e de patologia, e centros de diagnóstico.

Carga horária para a ART: mínimo de vinte horas semanais.

Atribuições gerais do RT em laboratórios e centros de diagnósticos*

O RT, quando no exercício de suas funções nestes estabelecimentos, deve:

- ser responsável pelos exames executados;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- elaborar, implementar e checar os POPs (referência sugerida: Portaria da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo SMS.G nº 641/16);
- orientar quanto aos procedimentos de coleta de material em estabelecimentos médico-veterinários, propriedades rurais, frigoríficos e indústrias para exames laboratoriais, observando-se a correta identificação das amostras, sua conservação, envio seguro e recebimento;
- aplicar metodologia analítica reconhecida e validada cientificamente;
- sugerir melhorias, quando aplicável;
- responsabilizar-se pela liberação final dos resultados na área técnica (inspeção final no setor técnico);
- supervisionar/coordenar as atividades técnicas executadas;
- orientar tecnicamente, quando necessário, os clientes e médicos-veterinários;
- orientar os funcionários quanto a risco ocupacional e promover capacitação;
- participar ativamente da implantação e manutenção de sistema de gestão de qualidade;
- adotar e aplicar manual de boas práticas;
- elaborar um manual de normas e protocolos de procedimentos e implantação de normas de biossegurança;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**);
- implantar e monitorar programa de manejo e controle integrado de pragas, vetores e animais sinantrópicos;
- contratar empresa certificadora credenciada;
- garantir que sejam atendidos os padrões clínicos e laboratoriais referenciais;
- referendar os testes de sensibilidade microbiana;
- atender às diretrizes para montagem de laboratório (RDC Anvisa nº 50/02);

- garantir que haja procedimento de uso, manutenção, desinfecção e certificação das “capelas” (cabine de biossegurança);
- garantir que seja mantido o controle de qualidade dos equipamentos, conforme instrução do fabricante (microscópios, centrífuga etc.), esterilização, limpeza de vidraria e equipamentos de segurança;
- realizar registro de reagentes;
- realizar controles laboratoriais, ensaios de proficiência e comparação de resultados;
- implantar e controlar o uso de indicadores e acreditação do laboratório nas áreas de bacteriologia, bioquímica, hematologia, parasitologia e urinálise;
- verificar os resultados inadequados e analisar as causas.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 16, 35, 38, 39, 41, 181, 214, 221, 231, 245, 270, 305.

Laboratórios de Biotecnologia

Carga horária para a ART: período integral.

A terapia celular com células-tronco (CT), por se tratar de biotecnologia recente, está em constante evolução, portanto, inúmeros protocolos experimentais de tratamento ainda estão sendo desenvolvidos em diversas áreas da Medicina Veterinária. Entretanto, várias terapias já possuem resultados comprovados de segurança e eficácia. Dessa forma, o tratamento pode ser comercializado para doenças que tenham comprovação científica de melhora.

As principais indicações de lesões passíveis de tratamento por terapia com CT que apresentam atualmente comprovação de melhora

clínica são: doenças renais crônicas, fraturas ósseas, sequelas de cinomose, artropatias, aplasia medular, úlceras de córnea, entre outras.

Não poderão ser cobrados honorários pela realização dos procedimentos de terapia celular com CT que ainda não possuam comprovação científica.

Projetos de pesquisa com terapia celular em caráter experimental devem ter o estudo aprovado pela comissão de ética e pesquisa da entidade em que serão realizados os procedimentos, sendo que esta deve estar devidamente registrada no Conceca.

Os bancos de células privados ou pertencentes a uma universidade ou um instituto de pesquisa são responsáveis por selecionar doadores, coletar, transportar, registrar, processar, armazenar, descartar e liberar células e tecidos para uso terapêutico de terceiros ou do próprio doador.

A utilização das células-tronco deve ser espécie-específica, desde que haja indicação do médico-veterinário para tal procedimento e que seja justificada adequada e claramente. No caso do banco autólogo, as células-tronco são de uso exclusivo do paciente doador indicado.

Os bancos devem ter registro e deverão ter um RT averbado no CRMV-SP.

Requisitos e atribuições gerais do RT em laboratórios de biotecnologia*

O RT, quando no exercício de suas funções nestes estabelecimentos, deve:

- ter capacitação comprovada na área (por meio de cursos, estágios ou notório saber) e capacitar sua equipe de trabalho, pois

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

os ensaios de isolamento de células-tronco e expansão celular devem ser realizados ou supervisionados por pessoal experiente, qualificado em cultivo celular de células-tronco ou equivalente;

- garantir padrões técnicos e de qualidade em todo o processo de obtenção, transporte, processamento, armazenamento, liberação, distribuição, registro e utilização de células-tronco derivadas de tecidos adultos com fins terapêuticos;
- garantir a disponibilidade de células-tronco de tecidos adultos provenientes de doação voluntária e anônima para fins terapêuticos de terceiros ou para manutenção do próprio doador, com qualidade e segurança;
- manter-se atualizado quanto à regulamentação do funcionamento de bancos de células-tronco de tecido adiposo para fins terapêuticos;
- zelar pelos cuidados de bem-estar dos doadores e receptores;
- manter os registros de doadores atualizados;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**);
- garantir que haja um protocolo de coleta estabelecido pela empresa e aceito pela comissão de ética;
- conferir documentação, registro das condições, integridade e identificação das amostras;
- controlar a entrada das amostras com identificação que permita sua rastreabilidade;
- orientar quanto ao preparo do meio e soluções de cultivo destinadas à cultura celular;
- acompanhar a expansão das células-tronco *in vitro*;
- acompanhar o procedimento de congelamento celular a fim de suprir toda a exigência do mercado;

- controlar as linhagens do banco, em relação aos aspectos técnicos e sanitários;
- zelar pelo planejamento de instalações e infraestrutura específica física do banco de células-tronco, sendo de uso e acesso exclusivo para tal finalidade.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTES MANUAIS: 16, 35, 38, 39, 41, 221, 231, 245, 270.

Mutirões de esterilização cirúrgica com finalidade de controle da reprodução

Carga horária para a ART: período integral enquanto durar o evento.

Mutirão de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle de reprodução é um método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos cirúrgicos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e datas predeterminados, realizados fora de estabelecimentos médico-veterinários fixos (clínicas e hospitais veterinários).

A realização de mutirões está condicionada a prévia autorização pelo CRMV-SP, mediante apresentação e aprovação de projeto, assim como averbação de ART. Os projetos devem ser apresentados ao Conselho com antecedência mínima de sessenta dias do início da execução deste, conforme Resolução CRMV-SP nº 2.579/16.

As demais diretrizes para a realização de mutirões estão descritas na Resolução citada. A norma traz, ainda, orientações quanto ao planejamento e organização, procedimentos, estrutura e equipe mínimas,

equipamentos e materiais necessários, aspectos sanitários, documentação e relatório final.

Ressalta-se que tais mutirões somente podem ser feitos por entidades ou instituições devidamente reconhecidas como de utilidade pública, faculdades de Medicina Veterinária e órgãos públicos, ou em parceria com um destes.

*Atribuições gerais do RT em mutirões de esterilização cirúrgica**

O RT, quando no exercício de suas funções em mutirões, deve:

- participar integralmente do planejamento e da organização;
- desempenhar outras atribuições no mutirão, quando necessário;
- promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antissepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos, em especial os de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros);
- definir o local considerando-se recursos físicos, sociais e de infraestrutura, facilidade de acesso, probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos e/ou animais e estimativa de animais a serem atendidos;
- dimensionar recursos físicos, materiais e equipes para o programa;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- realizar o programa em área física que contemple ambientes para recepção dos responsáveis pelos animais, pré-operatório, antisepsia e paramentação, transoperatório, pós-operatório, lavagem e esterilização de materiais (pode ser suprimido quando forem disponibilizados kits de materiais cirúrgicos, previamente esterilizados, em quantidade suficiente), alimentação da equipe, espera para os responsáveis (até a liberação dos animais do pós-operatório) e sanitários para uso da equipe e do público, preferencialmente separados;
- selecionar locais protegidos de intempéries e seguros para manejo, de forma a prevenir acidentes ou agravos causados pelos animais e fugas;
- estabelecer critérios de triagem dos animais;
- capacitar os integrantes da equipe para suas atribuições, preenchimento das fichas, identificação dos animais, orientações aos responsáveis pelos animais, entre outras;
- definir métodos e meios de informação e divulgação de assuntos pertinentes;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**);
- conforme os procedimentos a serem realizados, providenciar a higienização e a desinfecção adequadas do local;
- determinar um estabelecimento médico-veterinário próximo para encaminhamento dos animais no caso de ocorrências de urgência e/ou emergência, que não possam ser resolvidas no local onde se desenvolverá o mutirão;
- providenciar o registro e a identificação dos animais com métodos permanentes, preferencialmente identificação eletrônica (microchipagem);
- estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios;

- orientar os proprietários acerca do transporte em caixas, gaiolas ou compartimentos individuais, de tamanho suficiente ao porte do animal, que garantam ventilação adequada, segurança e conforto, específicos para esta finalidade e desaconselhar o transporte dos animais soltos nos compartimentos de carga ou volumes dos veículos;
- evitar o transporte simultâneo de animais de espécie e/ou origem distinta;
- não permitir a permanência dos animais nos veículos, após o transporte. Caso isso não seja possível, o veículo deve ser estacionado em local sombreado, que garanta conforto térmico e acústico, e os animais devem permanecer acompanhados e sob supervisão;
- garantir um período de descanso dos animais de, no mínimo, 30 minutos antes do início dos procedimentos pré-cirúrgicos;
- prever e disponibilizar equipamentos como macas ou similares, para transporte de animais em recuperação, incapacitados temporariamente de se locomoverem;
- orientar os responsáveis pelos animais quanto à importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem-estar, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, vacinações, controle de endo e ectoparasitas, da esterilização cirúrgica, eventuais retornos e atendimentos posteriores, zoonoses e legislação pertinente;
- orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação;
- informar os responsáveis, quando o animal for submetido à analgesia, sedação ou anestesia para atendimento clínico e/ou cirúrgico, sobre a necessidade de aguardar o restabelecimento pelo tempo que for necessário;

- realizar, preferencialmente, os procedimentos para cães em horários distintos daqueles reservados aos gatos;
- registrar e identificar os animais atendidos com métodos permanentes, preferencialmente identificação eletrônica;
- realizar a manutenção de arquivo com os prontuários dos animais atendidos, que poderá ser eletrônico;
- observar o disposto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV nº 1.015/12, ou outra que venha a substituí-la, que determina que os procedimentos cirúrgicos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento. Os mutirões também podem ser realizados em Sememovs, desde que cumpridos todos os requisitos das resoluções CRMV-SP nº 2579/16 e nº 2750/18.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 236, 238, 245, 295, 298.

Serviços médico-veterinários móveis para cães e gatos (Sememov)

Carga horária para a ART: todo o tempo de funcionamento do Sememov.

Os Sememovs são definidos pela Resolução CRMV-SP nº 2750/18 como unidade veicular, de tração veicular ou tipo container, assim como qualquer estrutura física (instalação) móvel, pertencente a entidades ou instituições devidamente reconhecidas como de utilidade pública, instituições de ensino superior em Medicina Veterinária e/ou

órgãos públicos, ou em parceria com um desses, destinada ao atendimento de cães e gatos para procedimentos de consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos, que não necessitem de internação, exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial, de ação social, relativas à saúde animal e/ou saúde pública.

A utilização de Sememovs está condicionada a prévia autorização pelo CRMV-SP, mediante apresentação e aprovação de projeto de ação, fiscalização da unidade, assim como averbação de ART. Os projetos de ação devem ser apresentados ao Conselho com antecedência mínima de sessenta dias do início da execução destes, conforme Resolução CRMV-SP nº 2.750/18.

As demais diretrizes para o funcionamento dos Sememovs estão descritas na Resolução citada. A norma traz, ainda, orientações quanto ao planejamento e organização das ações, procedimentos, instalações e equipamentos mínimos, equipe de trabalho, materiais necessários, aspectos sanitários, registro da unidade móvel e relatório final.

Ressalta-se que, quando o Sememov for utilizado para realizar mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução, também devem ser cumpridas as exigências da Resolução CRMV-SP nº 2579/16.

*Atribuições gerais do RT de Sememovs**

O RT, quando no exercício de suas funções em ações programáticas a serem desenvolvidas pelo Sememov, deve:

- participar do planejamento e organização das atividades;

* Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antisepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos, em especial os de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros);
- avaliar os resultados obtidos e divulgação destes, quando pertinente;
- definir o local considerando-se recursos físicos, sociais e de infraestrutura, facilidade de acesso, vulnerabilidade (probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos e/ou animais) e estimativa de animais a serem atendidos;
- dimensionar recursos físicos, materiais e equipes para o período de atendimento;
- estabelecer critérios de triagem dos animais;
- capacitar os integrantes da equipe quanto às suas atribuições;
- definir métodos e meios de informação e divulgação de assuntos pertinentes às ações programáticas ou de caráter emergencial, de ação social, relativas à saúde animal e/ou saúde pública, referentes ao local definido;
- determinar um estabelecimento médico-veterinário para encaminhamento de animais no caso de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no Sememov, preferencialmente um hospital veterinário;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**);
- estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios;
- orientar os responsáveis pelos animais quanto à importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem-estar, alimentação

adequada conforme espécie e idade, higiene, vacinações, controle de endo e ectoparasitas, da esterilização cirúrgica, eventuais retornos e atendimentos posteriores, zoonoses e legislação pertinente;

- orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e a evolução etária de seus animais de estimação;
- informar os responsáveis, quando o animal for submetido a analgesia, sedação ou anestesia para atendimento clínico e/ou cirúrgico, sobre a necessidade de aguardar o restabelecimento pelo tempo que for necessário;
- realizar, preferencialmente, os procedimentos para cães em horários distintos daqueles reservados aos gatos;
- registrar e identificar os animais atendidos com métodos permanentes, preferencialmente identificação eletrônica;
- manter arquivo com os prontuários dos animais atendidos, que poderá ser eletrônico;
- observar o disposto na Resolução CFMV nº 1.071/14, ou outra que venha a substituí-la.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE MANUAL: 242, 298, 299.

Planos de Saúde Animal

As empresas de serviço de Plano de Saúde Animal classificam-se em intermediadoras de serviços médico-veterinários, prestadoras de serviços diretamente através de estabelecimentos médico-veterinários; e intermediadoras e prestadoras de serviços médico-veterinários.

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

O registro de empresa prestadora de serviços de Plano de Saúde Animal e a averbação de sua respectiva ART são obrigatórios no CRMV-SP. A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal deverá atender ao disposto nas Resoluções CFMV nº 1.041/13, e nº 647/98 e demais que as complementem ou substituam.

A Resolução CFMV nº 647/98 detalha as informações e documentos específicos a serem apresentados na ocasião do registro de Planos de Saúde Animal no Conselho.

As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal devem apresentar, entre outras documentações, cópias de todos os contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas credenciadas, assim como informar o descredenciamento. Todos os estabelecimentos credenciados também devem atender à Resolução CFMV nº 1.041/13 e demais que a complementem ou substituam.

Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com conseqüente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de clínica veterinária com internação e devidamente adequado aos ditames da Resolução CFMV nº 1.015/12 e demais que a complementem ou substituam.

Compete ao respectivo CRMV a análise do contrato de credenciamento a ser firmado com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços médicos-veterinários, no tocante aos aspectos ético-profissionais.



**INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA
A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTE
MANUAL: 226, 238, 240, 242, 243, 245.**



Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

Terceiro Setor

Organizações não Governamentais (ONGs)

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

ONGs são instituições criadas sem ajuda ou vínculos com o governo, por iniciativa da sociedade civil, de caráter privado, com a função de desenvolver trabalhos sem fins lucrativos, geralmente de caráter social, criadas por pessoas que trabalham voluntariamente, que têm a finalidade de suprir os serviços públicos em inúmeras áreas de necessidade social. Faz parte do chamado Terceiro Setor.

As entidades de proteção e defesa animal são caracterizadas por desenvolverem ações solidárias, diretas ou indiretas, para minimização de ações e práticas sociais diversas que conduzam aos maus-tratos, sofrimento, crueldade, exploração e abandono das diferentes espécies de animais indistintamente, trabalhando pela criação e efetivação de políticas públicas legítimas, exercendo pressão social e

política em favor de populações de animais para sua proteção, defesa e garantia dos direitos. Essas organizações devem, em princípio, funcionar legalmente, com registro em cartório, CNPJ e inscrição municipal e/ou estadual e podem ter seu trabalho reconhecido como de utilidade pública.

Atribuições gerais do RT em ONGs¹

O RT, quando no exercício de suas funções em ONGs, deve:

- orientar, apoiar, supervisionar, realizar ações e ter condutas afeitas à promoção da saúde e bem-estar dos animais (**vide Capítulo 3 sobre bem-estar**) acolhidos, resgatados, amparados ou alvo de ações da ONG onde este profissional está inserido;
- ser o agente técnico para definição de estratégias de ação para promoção do bem-estar dos animais de diferentes espécies de acordo com a ética, os princípios técnicos e legais do exercício profissional, prevenindo que os animais possam estar ou se manter em situação de risco, promovendo também a saúde dos seres humanos e do ambiente (saúde única);
- desenvolver, apoiar e praticar ações para políticas públicas baseadas em conhecimento técnico-científico, diante das demandas sociais;
- denunciar junto aos órgãos competentes e instrumentalizar documentos necessários que auxiliem na apuração e solução de casos de maus-tratos (Resolução CFMV nº 1236/18), uma vez que existe um elo entre a crueldade com os animais e a violência contra humanos, e que abuso, negligência e maus-tratos aos animais é crime;

1 Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- garantir o manejo etológico e humanitário, a higiene, a alimentação, a nutrição e a expressão do comportamento natural das espécies;
- supervisionar e acompanhar todas as ações de um programa de saúde animal, como as de controle reprodutivo, sejam preventivas ou curativas de caráter individual ou coletivo, desenvolvidas junto a comunidades específicas e de maior vulnerabilidade social e/ou ambiental;
- supervisionar e acompanhar programas de adoção dentro das normas legais;
- estabelecer programas e manuais de boas práticas para capacitação e treinamento dos voluntários nas diferentes áreas-alvo do trabalho com os animais;
- elaborar materiais técnicos afeitos aos temas de abrangência das áreas de atuação da ONG para promoção da proteção, defesa e direito dos animais;
- nos casos de desastres ambientais, solicitar ações e definição de políticas públicas para minimização de risco e danos;
- garantir a elaboração, implantação e o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos (**vide Capítulo 2 sobre proteção ao meio ambiente e gestão de resíduos**).

Cooperativas de prestação de serviços profissionais

Carga horária para a ART: mínimo de seis horas semanais.

Cooperativas de prestação de serviços profissionais são órgãos associativos de pessoas com forma e características jurídicas próprias, sem finalidade lucrativa, constituídos sob a égide da legislação cooperativista vigente, voltados à prestação de serviços profissionais, objetivando a melhor difusão de tecnologia nas mais distintas áreas

de atuação do médico-veterinário ou do zootecnista e na organização do trabalho.

Esses órgãos têm a finalidade de congregam profissionais de diversas áreas de atuação, prestando-lhes serviços sociais de natureza cooperativa, necessários ao desempenho de suas atividades, exercidas por meio da assistência técnica pela presente forma associativa, bem como de outros serviços compatíveis com o sistema cooperativo. Presta ainda defesa aos interesses profissionais e socioeconômicos de seus associados, bem como serviços de pesquisa em suas áreas de atuação, proporcionando-lhes orientação sobre as atividades que constituem os objetos sociais da cooperativa.



Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

Medicina Veterinária Legal

Carga horária para a ART: sob demanda.

A Medicina Veterinária Legal permeia todas as outras especialidades veterinárias, quando da presença de demandas judiciais, sejam elas de natureza cível ou criminal.

Para que o médico-veterinário atue como perito, há a necessidade de capacitação técnica continuada, portanto, além de possuir boa formação técnica, também deve conhecer em detalhes os direitos e deveres da profissão, a atividade jurídica, ter experiência na atividade pericial e demonstrar discrição e imparcialidade na análise das provas, que embasarão a decisão judicial.

De acordo com a Lei Federal nº 5.517/68, em seu artigo 5º, a perícia veterinária é competência profissional de caráter privativo:

“Art. 5º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a

cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: [...]

- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias.”

Além das atividades citadas pelo artigo 5º, o médico-veterinário, conforme artigo 6º da mesma Lei, ainda detém competência para:

“Art. 6º: Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: [...]

- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal.”

Atribuições gerais do médico-veterinário perito¹

O médico-veterinário perito, no desempenho de suas funções, deve respeitar o Código de Ética Profissional e:

- atuar com absoluta isenção e guardar segredo profissional quando a lei exigir;
- desempenhar suas funções com profissionalismo e senso de justiça;
- conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à perícia judicial, em especial as de processo civil e penal;

1 Antes de direcionar sua leitura para este tópico, atente-se aos capítulos **1, 2 e 3** (Orientações Gerais, Proteção ao Meio Ambiente e Gestão de Resíduos e Bem-estar Animal), pois eles trazem informações inerentes a todas as responsabilidades técnicas.

- proceder ao levantamento operacional para a identificação de animais;
- proceder à determinação técnica na avaliação de animais e seus rendimentos;
- prescrever em ordem técnica quanto à evolução e avaliação de rebanho;
- fixar e fundamentar o custo de produção pecuária;
- proporcionar relatório conclusivo da determinação de idade, sexo, raça e espécie do animal em questão;
- garantir a condução dos diagnósticos de lesões;
- realizar levantamento técnico-pericial ambiental sobre a fauna;
- garantir a investigação sobre intoxicações e envenenamentos;
- garantir a atuação nos estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal e/ou de medicamentos que estão em conflito judicial;
- realizar investidura nas determinações de inventário;
- inquirir nas questões que envolvam fraudes em animais;
- garantir a sistemática na atuação pericial do exame médico-veterinário legal;
- participar na determinação dos casos de imperícia;
- atuar com destreza na arbitragem de valores consubstanciados em perdas e danos indenizatórios;
- verificar com presteza a relação de parentesco.



INDICAÇÃO NUMÉRICA DA LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA A SER CONSULTADA A PARTIR DA PÁGINA 165 DESTES MANUAIS: 7, 25, 26, 30, 227, 244, 245.



LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROFISSÃO

Art. 1º. O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

- a. aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b. aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º. O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo

Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º. Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

- a. aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;
- b. às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a. a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b. a direção dos hospitais para animais;
- c. a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d. o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e. a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f. a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

- g. a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h. as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i. o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j. a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k. a direção e a fiscalização do ensino da Medicina Veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l. a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a. as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b. o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c. a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d. a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e. a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f. a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

- g. os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h. as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i. a defesa da fauna, especialmente a controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j. os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k. a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FEDERAL DE Medicina Veterinária E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE Medicina Veterinária

Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV's).

Art. 9º. O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10. O CFMV e os CRMVs constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios¹.

Parágrafo único. REVOGADO²

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único. Os CRMV's serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

Parágrafo 1º. Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

Parágrafo 2º. Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

1 O art. 11 está com a redação dada pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

2 O parágrafo único foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos-veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo único. O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a. organizar o seu regimento interno;
- b. aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c. tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMVs e dirimi-las;
- d. julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMVs;
- e. publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo e relação de todos os profissionais inscritos;
- f. expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g. propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

- h. deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;
- i. realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j. organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18. As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a. organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b. inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c. examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d. solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob a sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e. fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f. funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g. aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;
- h. promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para execução da presente Lei;
- i. contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j. eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem³.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade⁴.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo⁴.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a. REVOGADA;⁵
- b. REVOGADA;⁵
- c. REVOGADA;⁵
- d. REVOGADA;⁵
- e. ¼ da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMVs;

3 O art. 27 está com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

4 Os parágrafos do art. 27 estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

5 As alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 29 foram revogadas pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

- f. $\frac{1}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMVs;
- g. $\frac{1}{4}$ das multas aplicadas pelos CRMVs;
- h. $\frac{1}{4}$ da renda de certidões expedidas pelos CRMVs;
- i. doações; e
- j. subvenções.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a. $\frac{3}{4}$ da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b. $\frac{3}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição;
- c. $\frac{3}{4}$ das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d. $\frac{3}{4}$ da renda das certidões que houver expedido;
- e. doações; e
- f. subvenções.

Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a. advertência confidencial, em aviso reservado;
- b. censura confidencial, em aviso reservado;
- c. censura pública, em publicação oficial;
- d. suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e. cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.⁶

6 O art. 35 e seu parágrafo único, estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública.⁶

Art. 36. As repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta Lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta Lei.

Art. 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38. Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura

ceder-lhes-à locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentado-o ao Poder Executivo dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

Ivo Arzua Pereira

Jarbas G. Passarinho.

Publicada no DOU, de 25-10-1968, Seção 1.

DECRETO FEDERAL Nº 64.704, DE 17 DE JUNHO DE 1969

Aprova o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 83, item II da Constituição e tendo em vista a regulamentação da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária que a este acompanha.

Art. 2º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Ivo Arzua Pereira

Jarbas G. Passarinho

REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

TÍTULO I

DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO

CAPÍTULO I

DO CAMPO PROFISSIONAL

Art. 1º. A profissão de médico-veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e conseqüentemente, na segurança nacional, integra-se no complexo das atividades econômicas e sociais do País.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 2º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

- a. prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;
- b. direção de hospital para animais;
- c. assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;
- d. direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal;
- e. planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título;
- f. inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria-prima produtos de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea;
- g. identificação de defeitos, vícios, acidentes e doenças, peritagem e exames técnicos sobre animais e seus produtos, em questões judiciais;
- h. perícia, exame e pesquisa reveladora de fraude ou intervenção dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas e nas exposições pecuárias;
- i. ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle;
- j. da inseminação artificial;
- k. regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias;
- l. bem como direção das respectivas seções e laboratórios;
- m. direção e fiscalização do ensino de Medicina Veterinária;

- n. direção e fiscalização de estabelecimento que objetiva exclusivamente a preparação de técnico de nível superior ou médio para a industrialização de produtos de origem animal;
- o. organização de congressos, seminários, simpósios e comissões destinadas à discussão e estudo de assuntos relacionados com a atividade do médico-veterinário, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos;
- p. assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e à indústria animal;
- q. funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis, da administração pública e do setor privado, cujas atribuições envolvam, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário.

Art. 3º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com:

- a. pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos à produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca;
- b. estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais e transmissíveis ao homem;
- c. avaliação e peritagem, assim como planejamento, supervisão e orientação de crédito e de seguro a empresas agropecuárias;
- d. padronização e classificação de produtos de origem animal;
- e. responsabilidade pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais;
- f. exames zootécnicos dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g. exames tecnológicos e sanitários de subprodutos da indústria animal;
- h. pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como à bromatologia animal;

- i. defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem assim de seus produtos;
- j. estudo e organização de trabalhos, obrigatoriamente em conjunto com economista ou estatístico, sobre economia e estatística, ligados a atividades atribuídas aos médicos-veterinários pelos arts. 2º e 3º deste Regulamento;
- k. organização da educação rural, relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 4º. É reservado, exclusivamente, ao profissional referido na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e neste Regulamento, o título de médico-veterinário.

Parágrafo único. A qualificação de que trata este artigo poderá ser acompanhada de outra designação decorrente de especialização.

Art. 5º. A profissão de médico-veterinário integra o Grupo IV da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º. O exercício, no País, da profissão de médico-veterinário, observadas as condições de capacitação e demais exigências legais, é assegurado:

- a. aos que possuam, devidamente registrado, diploma expedido por instituição nacional de ensino superior de Medicina Veterinária, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b. aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior de Medicina Veterinária, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênio internacional firmado pelo Brasil;
- c. aos estrangeiros contratados que, a critério do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e considerada a escassez de profissionais de

determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente;

- d. às pessoas que já exerciam função em atividades pública de competência privativa de veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

§ 1º Para os casos previstos nas alíneas “c” e “d” deste artigo, é necessária a autorização expressa do Conselho de Medicina Veterinária a que o interessado esteja jurisdicionado.

§ 2º A autorização aludida no parágrafo anterior abrangerá, no caso da alínea “c”, período de até dois anos renovável mediante nova solicitação, se comprovada a conveniência de ser mantida a cooperação local do profissional estrangeiro.

Art. 7º. No caso de insuficiência de profissionais habilitados para as atividades previstas nas alíneas “d” e “f” do art. 2º, como privativas de médico-veterinário, comprovada por falta de inscrição em recrutamento público, caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontrar solução adequada, baixando resolução específica.

Art. 8º. O exercício das atividades profissionais só será permitido a médicos-veterinários inscritos no Conselho Federal ou em Conselho Regional de Medicina Veterinária, portadores de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho correspondente à Unidade da Federação, na qual exercem a atividade profissional.

Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional serão expedidas uniformemente por todos os Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal disciplinar a matéria.

CAPÍTULO V

DAS FIRMAS, EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES

Art. 9º. As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de

médico-veterinário, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde se localizem.

Art. 10. Só poderá ter em sua denominação as palavras VETERINÁRIA ou VETERINÁRIO a firma comercial ou industrial cuja direção esteja afeta a médico-veterinário.

Art. 11. As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividades de Medicina Veterinária, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, são obrigadas, sempre que solicitado, a fazer prova de que têm a seu serviço profissional habilitado na forma deste Regulamento.

TÍTULO II DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, VINCULAÇÃO E FINALIDADE DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 12. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 13. Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico-veterinário em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no art. 6º, alínea “c”, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais.

Art. 14. Os Conselhos de Medicina Veterinária são órgãos de assessoramento superior dos Governos da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, em assuntos referentes a ensino e exercício

da Medicina Veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção ou a indústria animal.

Art. 15. Os Conselhos de Medicina Veterinária funcionarão com Quadro de Pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os Conselhos poderão contar com o concurso de servidores públicos da administração direta ou indireta, colocados a sua disposição na forma da legislação em vigor, mediante requisição dos respectivos Presidentes.

Art. 16. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária é considerado como de efetivo exercício no cargo que o titular ocupe no serviço público.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos públicos, da administração direta ou indireta a que os membros dos Conselhos estejam vinculados, promoverão a compatibilização das atividades desses servidores com as que terão que desempenhar no exercício dos respectivos mandatos.

Art. 17. A responsabilidade administrativa e financeira do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe aos respectivos Presidentes.

§ 1º O exercício financeiro da autarquia coincidirá com o ano civil.

§ 2º As prestações de contas dos Conselhos Regionais serão encaminhadas ao Conselho Federal, que as apresentará, no prazo regulamentar, à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, juntamente com a comprovação de suas próprias contas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)

Art. 18. O CFMV terá sede na capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional, estando a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. REVOGADO¹

Art. 19. O CFMV compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse “quorum”.

§ 1º Na mesma reunião e pela mesma forma, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião para eleição dos membros do Conselho Federal.

§ 3º São delegados efetivos dos Conselhos Regionais, o presidente, o vice-presidente e um delegado escolhido pelo plenário do Conselho Regional.²

§ 4º REVOGADO³

§ 5º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

Art. 20. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 21. Os componentes do CFMV e seus suplentes são eleitos por três anos, sendo os respectivos mandatos exercidos a título honorífico.

Art. 22. São atribuições do CFMV:

- a. organizar o seu regimento interno;
- b. aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;

1 O parágrafo único do art. 18 foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

2 O § 3 do art. 19, está com a redação dada pelo Decreto nº 5.441, de 05 de maio de 2005, publicado no DOU de 06-05-2005, pág. 02.

3 O § 4º do art. 19 foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

- c. tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d. julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- e. publicar o relatório anual de seus trabalhos incluindo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f. expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução do presente Regulamento;
- g. propor ao Governo Federal as alterações da Lei nº 5.517/68 e deste Regulamento, que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- h. deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;
- i. realizar, periodicamente, reuniões de Conselheiros Federais e Regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j. organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária;
- k. deliberar sobre o previsto no art. 7º deste Regulamento;
- l. delegar competência para atividade cultural, científica ou social à Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e decidir sobre delegação de competência dos Conselhos Regionais às Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária para o exercício das atividades citadas nesta alínea.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades representativas dessas profissões.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMVS)

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária terão foro nas capitais dos Estados ou Territórios em que estiverem sediados.

Parágrafo único. No caso de um Conselho Regional abranger mais de uma Unidade da Federação, o Conselho Federal estabelecerá o Estado em que terá sede e foro.

Art. 24. Os Conselho Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos, à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, de dezesseis, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar fora da localidade em que se realizar a assembléia aludida neste artigo poderá remeter seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício ao Presidente do respectivo Conselho Regional.

§ 4º As cédulas remetidas, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão computadas se recebidas até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que retirará a sobrecarta menor, depositando-a na urna sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos-veterinários inscritos na respectiva região e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 25. As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a. organizar o seu regimento interno, submentendo-o à aprovação do CFMV;
- b. inscrever os profissionais residentes que exerçam a profissão em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras de identidade profissional;
- c. examinar as reclamações e representações, escritas e devidamente assinadas, acerca dos serviços de registro e das infrações a este Regulamento;

- d. solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe providências junto às autoridades competentes para a alteração que julgar conveniente na Lei nº 5.517/68, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e. fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f. funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g. aplicar as sanções disciplinares estabelecidas neste Regulamento;
- h. promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução do presente Regulamento;
- i. contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j. apresentar ao Conselho Federal os delegados para a reunião a que se refere o Art. 19 deste Regulamento.

TÍTULO III

DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26. O médico-veterinário está obrigado ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho cuja jurisdição estiver sujeito.

§ 1º A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) quando fora desse prazo.

§ 2º O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga após o regresso sem o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior.

Art. 27. O Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cobrarão, também, taxa pela expedição e substituição da carteira de identidade profissional, prevista neste Regulamento.

§ 1º A carteira de identidade profissional conterà folha para registro do pagamento das anuidades durante dez anos;

§ 2º A carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, terá fé pública, servindo como carteira de identidade, substituindo o diploma nos casos em que é exigida a sua apresentação.

Art. 28. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais cobrarão taxa por certidão referente ao registro de firmas, previsto no art. 9º, assim como pela anotação de função.

Art. 29. O Conselho Federal de Medicina Veterinária arbitrará o valor das taxas, anuidades e certidões.

Art. 30. Constituem renda do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a. *REVOGADA*⁴
- b. *REVOGADA*⁴
- c. *REVOGADA*⁴
- d. *REVOGADA*⁴
- e. ¼ da taxa de expedição da carteira de identidade profissional expedida pelos CRMVs;
- f. ¼ das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMVs;
- g. ¼ das multas aplicadas pelos CRMVs;
- h. ¼ da renda de certidões expedidas pelos CRMVs;
- i. doações;
- j. subvenções.

Art. 31. Constituem renda dos CRMVs:

- a. ¾ da renda proveniente da taxa de inscrição e da expedição de carteiras de identidade profissional;
- b. ¾ das anuidades de renovação de inscrição;
- c. ¾ das multas que aplicar;
- d. ¾ da renda das certidões que houver expedido;
- e. doações;
- f. subvenções.

4 As alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 30 tornaram sem efeito pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

TÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 32. O poder de disciplinar penalidades a médicos-veterinários pertence ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 33. O Poder de aplicar penalidades a médicos-veterinários, por infringência a este Regulamento e ao Código de Ética Profissional, pertence, exclusivamente, aos Conselhos de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punível em lei.

Art. 34. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos de Medicina Veterinária são as seguintes:

- a. advertência confidencial, em aviso reservado;
- b. censura confidencial, em aviso reservado;
- c. censura pública, em publicação oficial;
- d. suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e. cassação do exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, os Conselhos deliberarão de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação dos Conselhos precederá, sempre, a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, com efeito suspensivo nos casos das alíneas "d" e "e".

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo, aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de médico-veterinário e veterinário, expedidos na forma do art. 4º deste Regulamento.

Art. 36. A apresentação de carteira de identidade profissional prevista neste Regulamento, será obrigatoriamente exigida, a partir de 150 (cento e cinquenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União, pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas autarquias, empresas paraestatais, sociedades de economia mista e entidades privadas, bem como pelas associações, cooperativas e estabelecimentos de créditos, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 37. As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o Art. 9º façam prova de estarem quites com as exigências deste Regulamento, mediante documento expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia no CFMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas legais.

Art. 38. Só será instalado CRMV nas Unidades da Federação que contém com um mínimo de 30 (trinta) médicos-veterinários em efetivo exercício em seus territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária estabelecerá a jurisdição do CRMV que abranger mais de uma Unidade da Federação.

Art. 39. A constituição do CRMV, no tocante ao número de membros, será estabelecida, em cada caso, pelo CFMV.

Parágrafo único. O CFMV poderá solicitar a colaboração das Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária legalmente instituídas, para a constituição dos CRMVs das respectivas jurisdições.

Art. 40. Será considerado empossado no cargo para o qual tenha sido eleito o Conselheiro ou Suplente que, por motivo justificado, não puder comparecer à posse coletiva convocada pela autoridade competente, ficando obrigado a firmar o compromisso, pessoalmente ou por procuração, até 30 (trinta) dias após o ato de posse.

Art. 41. O cargo vago de Conselheiro, por falta de posse do eleito, por dispensa solicitada pelo titular ou por determinação legal, será provido em caráter efetivo por um dos suplentes, mediante votação secreta a que compareça pelo menos dois terços dos membros efetivos.

Art. 42. O CFMV e os CRMVs não poderão deliberar senão com a presença de maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos respectivos Presidentes o voto de qualidade.

Art. 43. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho a seis reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo substituído por um dos suplentes.

Art. 44. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 45. O exercício do cargo de Conselheiro Federal ou Regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do mandato.

Art. 46. As Sociedades de Medicina Veterinária legalmente existentes como entidades civis nos Estados e Territórios, encarregar-se-ão de promover uma assembléia dos médicos-veterinários com efetivo exercício nas respectivas jurisdições, para a escolha dos primeiros membros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A data da realização da assembléia será marcada pelas entidades citadas neste artigo, ouvido o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina Veterinária far-se-á representar na referida assembléia, devendo o seu representante assinar a ata de reunião e elaborar circunstanciado relatório da mesma.

§ 3º O representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária dará posse imediata aos membros eleitos, salvo se for interposto recurso escrito contra a eleição.

Art. 47. O Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Agricultura cooperarão na instalação dos Conselhos de Medicina Veterinária propiciando-lhes instalações, material e pessoal para o seu funcionamento.

Art. 48. Os casos referentes ao exercício da profissão de médico-veterinário omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Publicado no DOU, de 19-06-1969, Seção 1, Pág. 5196.

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Código de Ética do Médico-veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições lhe conferidas pelas alíneas 'f' e 'j', art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso socioeconômico, à proteção da saúde humana e animal, ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade e dos animais requer dos que a exercem a formação, o conhecimento e o aprimoramento profissional;

considerando que os médicos-veterinários, voluntariamente, por convicção e inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento social, baseado em conduta profissional exemplar;

considerando que o médico-veterinário deve manter uma conduta profissional e pessoal idôneas;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Código de Ética do Médico-veterinário, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor em 9 de setembro de 2017.

Méd.-Vet. Benedito Fortes de Arruda

CRMV-GO nº 0272

Presidente

Méd.-Vet. Marcello Rodrigues da Roza

CRMV-DF nº 0594

Secretário-Geral

Publicada no DOU de 25-01-2017, Seção 1, págs. 107 a 109.

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO-VETERINÁRIO

JURAMENTO DO MÉDICO-VETERINÁRIO

Juro que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, respeitando o Código de Ética Profissional, buscando harmonia entre ciência e arte, aplicando meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única e bem-estar dos animais, promovendo o desenvolvimento sustentável. Assim eu juro!

PREÂMBULO

1. O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.
2. A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.
3. O Código de Ética do Médico-veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente, a outros profissionais e ao meio ambiente.
4. Os médicos-veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código.
5. Para o exercício da Medicina Veterinária com, INTEGRIDADE, RESPEITO, dignidade e consciência, o médico-veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.
6. A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

Art. 2º. Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao meio-ambiente.

Art. 3º. Empenhar-se para melhorar as condições de bem-estar, saúde animal, humana, ambiental, e os padrões de serviços médicos-veterinários.

Art. 4º. No exercício profissional, usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando sofrimento e dor.

Art. 5º. Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 6º. São deveres do médico-veterinário:

- I. aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio-ambiente;
- II. exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;
- III. combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que a ela compreende;
- IV. assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico-veterinário;
- V. relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade;
- VI. exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;
- VII. fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;
- VIII. denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

- IX. não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;
- X. informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;
- XI. manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;
- XII. facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;
- XIII. realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;
- XIV. não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem;
- XV. comunicar ao CRMV, com discricção e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária;
- XVI. comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

Art. 7º. É direito do médico-veterinário:

- I. exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza;
- II. apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, bem como em programas, regulamentos, normas, portarias, decretos e leis municipais, estaduais e federais, com base em conhecimentos técnicos, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição;

- III. receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão;
- IV. prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades;
- V. escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:
 - a. quando não houver outro médico-veterinário na localidade onde exerça sua atividade;
 - b. quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;
 - c. nos casos de emergência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Parágrafo único. No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico-veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente ou negar ao atendimento, desde que seja observado o disposto no inciso V deste artigo.

CAPÍTULO IV

DO COMPORTAMENTO

Art. 8º. É vedado ao médico-veterinário:

- I. prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;
- II. afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico-veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;
- III. receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;
- IV. deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;

- V. praticar atos que a lei defina como crime ou contravenção;
- VI. quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo ou benefício dos candidatos;
- VII. fornecer a leigo ensinamentos, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;
- VIII. divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;
- IX. deixar de elaborar prontuário e relatório médico-veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;
- X. permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneres sem nele exercer função profissional;
- XI. deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico-veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, resultados de exames complementares, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;
- XII. praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;
- XIII. receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;
- XIV. anunciar-se especialista sem que tenha o título devidamente registrado no Sistema CFMV/CRMVs;
- XV. receitar sem prévio exame clínico do paciente;
- XVI. alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico-veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico-veterinário desse paciente;
- XVII. deixar de encaminhar de volta ao médico-veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;

- XVIII. deixar de informar ao médico-veterinário que o substituiu nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;
- XIX. atender, clínica e/ou cirurgicamente, realizar procedimento ambulatorial ou receitar, em estabelecimento comercial ou em locais que estejam em desacordo com a legislação vigente;
- XX. praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;
- XXI. prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;
- XXII. realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente, cujo projeto de pesquisa não tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;
- XXIII. prescrever ou administrar aos animais:
 - a. drogas que sejam proibidas por lei;
 - b. drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
 - c. drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.
- XXIV. desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;
- XXV. opinar, sem solicitação de pelo menos uma das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;
- XXVI. criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas sem fundamentação científica;
- XXVII. fornecer certificados, atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;
- XXVIII. permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais;
- XXIX. indicar estabelecimento para compra e/ou manipulação do medicamento prescrito;
- XXX. deixar de comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal;

- XXXI. assinar contratos de prestação responsabilidade técnica com finalidade específica de regularizar formalmente a empresa obrigada a registro;
- XXXII. manter conduta incompatível com a Medicina Veterinária.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º. O médico-veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente;

- I. praticar atos profissionais que caracterizem:
 - a. a imperícia;
 - b. a imprudência;
 - c. a negligência.
- IV. delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico-veterinário;
- V. atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;
- VI. deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública, provenientes das enfermidades de seus pacientes;
- VII. deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos órgãos ou entidades públicas, inclusive dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;
- VIII. deixar de atender às requisições administrativas e intimações emanadas pelos órgãos ou entidades públicas dentro do prazo determinado;
- IX. praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente.

CAPÍTULO VI

DA RELAÇÃO COM OUTROS MÉDICOS-VETERINÁRIOS

Art. 10. É vedado ao médico-veterinário:

- I. a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco, amizade, inimizade ou ainda com finalidade de manutenção de vínculo empregatício;
- II. utilizar de posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;
- III. participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;
- IV. negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;
- V. atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;
- VI. fazer comentários desabonadores sobre a conduta profissional ou pessoal de colega;
- VII. desrespeitar as cláusulas dos contratos de sociedade ou as regras de contratos trabalhistas quando entre colegas;
- VIII. deixar de atender com cortesia colegas que necessite de orientação o na sua área de competência.

CAPÍTULO VII **DO SIGILO PROFISSIONAL**

Art. 11. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o médico-veterinário não poderá:

- I. fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;
- II. prestar a empresas ou seguradoras, qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;
- III. permitir o uso do cadastro de seus clientes sem a respectiva autorização;

- IV. facilitar o acesso e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;
- V. revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento advenha do exercício de sua profissão, ressalvados os atos de crueldade e os interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 12. Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

- I. o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;
- II. a complexidade da atuação profissional;
- III. o local da prestação dos serviços;
- IV. a qualificação e o renome do profissional que o executa;
- V. a condição socioeconômica do cliente.

Art. 13. O médico-veterinário não deve oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

Art. 14. É vedado ao médico-veterinário veicular em meios de comunicação de massa e em redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços.

Art. 15. É vedado ao médico-veterinário divulgar os seus serviços como gratuitos ou com valores promocionais.

Art. 16. É vedado ao médico-veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico-veterinário.

Parágrafo único. É vedada, também, a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX

DA RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 17. O médico-veterinário deve:

- I. conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;

- II. cumprir contratos;
- III. prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;
- IV. agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

Parágrafo único. É vedado ao médico-veterinário reter o paciente como garantia de pagamento.

CAPÍTULO X

DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO-AMBIENTE

Art. 18. O médico-veterinário deve:

- I. conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;
- II. respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;
- III. evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;
- IV. usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 19. São deveres do Responsável Técnico (RT):

- I. comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce suas funções;

- II. responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;
- III. elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 20. É vedado ao médico-veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.¹

CAPÍTULO XII

DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 21. O médico-veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

- I. deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;
- II. ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;
- III. intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico-veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII

DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 22. O médico-veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

1 O Art. 20 está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.207, de 23 de março de 2018, publicada no DOU, de 27-03-2018, Seção I, pág. 144.

Art. 23. Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 24. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas a matéria.

Art. 25. Falta com a ética o médico-veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 26. Comete falta ética o médico-veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 27. A propaganda pessoal, os receituários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 28. As placas indicativas de estabelecimentos médicos-veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

- I. nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;
- II. especialidades reconhecidas pelo sistema CFMV/CRMVs;
- III. título de formação acadêmica mais relevante;
- IV. endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- V. serviços oferecidos.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Para a gradação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III. o dano causado e suas consequências;
- IV. os antecedentes do infrator.

Art. 30. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I. a reincidência;
- II. qualquer forma de obstrução de processo;
- III. o falso testemunho ou perjúrio;
- IV. aproveitar-se da fragilidade do cliente;
- V. cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VI. imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em gradação superior.

Art. 31. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I. falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II. ausência de punição disciplinar anterior.

Art. 32. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte gradação:

- I. levíssimas;
- II. leves;
- III. sérias;
- IV. graves;
- V. gravíssimas.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido:

- I. nos incisos I, V, X, XII e XV do art. 6º;
- II. inciso, XXV do art. 8º;
- III. incisos I e IV do art. 9º;
- IV. art. 13;
- V. art. 15;

VI. incisos I e II do art. 18;

VII. art. 24.

Art. 34. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações leves compreendem o que está estabelecido:

- I. nos incisos I a XVI do art. 6º;
- II. nos incisos I a XXVIII do art. 8º;
- III. nos incisos I a VIII do art. 9º;
- IV. nos incisos II a VIII do art. 10;
- V. incisos I, II, IV e V do art. 11;
- VI. nos incisos I a V do art. 12;
- VII. nos incisos I a IV do art. 17;
- VIII. nos incisos I a IV do art. 18;
- IX. nos incisos I a III do art. 19;
- X. nos incisos I e III do art. 21;
- XI. nos arts. 23 a 28.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações sérias compreendem o que está estabelecido:

- I. nos incisos II a XIV do art. 6º;
- II. nos incisos I a XXXII do art. 8º;
- III. nos incisos I a VII do art. 9º;
- IV. nos incisos I a VIII do art. 10;
- V. nos incisos I a V do art. 11;
- VI. nos incisos I a V do art. 12;
- VII. no artigos 13 a 16;
- VIII. nos incisos I a V e par.único do art. 17;
- IX. nos incisos I a IV do art. 18;
- X. nos incisos I a III do art. 19;
- XI. no art. 20;
- XII. nos incisos I a III do art. 21;
- XIII. nos artigos 22 a 27;
- XIV. nos incisos I a V do art. 28.

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações graves compreendem o que está estabelecido:

- I. nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 6º;
- II. nos incisos I a X, XX e XXI do art. 8º;
- III. nos incisos I a VII do art. 9º;
- IV. nos incisos II, III, e V a VIII do art. 10;
- V. nos incisos I, II, IV e V do art. 11;
- VI. nos artigos 13 a 16;
- VII. nos incisos II a IV do art. 18;
- VIII. nos incisos I a III do art. 19;
- IX. no art. 20;
- X. nos incisos I e III do art. 21;
- XI. nos artigos 22, 23, 25 e 26.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido:

- I. nos incisos II e XIV do art. 6º;
- II. nos incisos X e XXI do art. 8º;
- III. nos incisos I, IV e VII do art. 9º;
- IV. no art. 22.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31:

- I. as infrações levíssimas culminarão com a aplicação da pena de advertência confidencial;
- II. as infrações leves culminarão com a aplicação da pena de censura confidencial;
- III. as infrações sérias culminarão com a aplicação da pena de censura pública;
- IV. as infrações graves culminarão com a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por até 90 dias;
- V. as infrações gravíssimas culminarão com a aplicação da pena de cassação do exercício profissional.

DECRETO ESTADUAL Nº 40.400, DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

Alterada a redação do artigo 10, da Norma Técnica Especial, pelo Decreto nº 40.646, de 2 de fevereiro de 1996.

Aprova Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º. Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este decreto, que dispõe sobre a instalação de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas para este fim, uso de radiações, de drogas, medidas necessárias ao trânsito de animais e do controle de zoonoses.

Art. 2º. Os estabelecimentos aludidos no artigo anterior e existentes na data de publicação deste decreto, têm prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1995.

MÁRIO COVAS

Antônio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão

Estratégica, aos 24 de outubro de 1995.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995

Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses.

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:

- I. consultório veterinário: o estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada a realização de cirurgias;
- II. clínica veterinária: o estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico; funciona em horário restrito, podendo ter, ou não, internação de animais atendidos;
- III. hospital veterinário: o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais; funciona durante as vinte e quatro horas do dia;
- IV. maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes ou paridas, para tratamento pré e pós-natal e realização de partos;
- V. ambulatório veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exame clínico, curativos e pequenas cirurgias;
- VI. serviço veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação, de ensino e/ou de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clínico, tratamento médico e cirúrgico e análises clínicas;
- VII. parque zoológico: o estabelecimento privado ou oficial, onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visitaçã pública e exposição, com finalidade de lazer e/ou didática;
- VIII. aquário: o estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural a água doce ou salgada, com finalidade de lazer e/ou didática, ou criação comercial;
- IX. hipódromo: o estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e onde são mantidos equinos de propriedade de seus associados;

- X. hípica: o estabelecimento onde são mantidos equinos e realizados exercícios de sela e/ou salto, para uso dos seus associados e/ou exibição pública;
- XI. haras: o estabelecimento onde são criados equinos para qualquer finalidade;
- XII. carrossel-vivo: o estabelecimento fixo ou nômade, destinado à montaria de equinos de sela, em recinto fechado, ao público em geral;
- XIII. rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantidos equinos, bovinos e bubalinos destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros;
- XIV. cinódromo: o estabelecimento recreativo destinado à realização de corridas de cães, onde são mantidos caninos de sua propriedade ou de seus associados;
- XV. circo de animais: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são exibidos animais amestrados, domésticos ou silvestres, ao público em geral;
- XVI. escola para cães: o estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento;
- XVII. pensão para animais: o estabelecimento onde são recebidos animais para estadia;
- XVIII. granja de criação: o estabelecimento onde são criados animais de pequeno e médio porte destinados ao consumo (aves, coelhos, suínos, e outros);
- XIX. hotel-fazenda: o estabelecimento de hospedagem de pessoas, localizado em zona rural, em cuja propriedade existem dependências de criação e manutenção de animais destinados ao abastecimento da despensa e cozinha, e/ou atividades esportivas e de lazer;
- XX. pocilga ou chiqueiro: o estabelecimento destinado à criação de suínos com a finalidade de consumo ou fornecimento de reprodutores (matrizes);
- XXI. canil de criação: o estabelecimento onde são criados caninos com finalidades de comércio;
- XXII. gatil de criação: o estabelecimento onde são criados felinos com finalidades de comércio;
- XXIII. “pet shop”: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação;

- XXIV. drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário;
- XXV. biotério: a dependência de estabelecimento de pesquisa de ensino, comercial ou industrial, onde são mantidos animais vivos destinados à reprodução e desenvolvimento com a finalidade de servirem a pesquisas médicas, científicas, provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, ou de diagnóstico;
- XXVI. laboratório veterinário: o estabelecimento que realiza análises clínicas ou de diagnóstico referentes à veterinária;
- XXVII. salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos (“trimming” e “grooming”).

Parágrafo único. São também considerados estabelecimentos veterinários quaisquer outros onde haja animais vivos destinados ao consumo, ao ensino, à pesquisa, ao lazer, ou qualquer outra utilização pelo homem, não especificada nesta Norma, mas que, por sua atividade, possam, direta ou indiretamente, constituir riscos à saúde da comunidade.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal.

Art. 3º. Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico-veterinário responsável pelo seu funcionamento.

Art. 4º. A mudança para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente e ao atendimento às exigências desta Norma.

Art. 5º. Os estabelecimentos veterinários deverão ser mantidos nas mais perfeitas condições de ordem e higiene, inclusive no que se refere ao pessoal e material.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES

Art. 6º. Para os efeitos desta Norma Técnica Especial constituem dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos veterinários:

- I. sala de recepção e espera: destina-se à permanência dos animais que aguardam atendimento; deve ter acesso diretamente do exterior; sua área mínima deve ser 10,00m sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,50m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até altura de 2,00m;
- II. sala de consultas: destina-se ao exame clínico dos animais; deve ter acesso direto da sala de espera; sua área mínima deve ser 6,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m;
- III. sala de curativos: destina-se à prática de curativos, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais; obedece às especificações para a sala de consultas;
- IV. sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, nunca inferior a 10,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; suas paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; o forro deve ser de material que permita constantes assepsia;

não deve haver cantos retos nos limites parede-piso e parede-parede; as janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de insetos; seu acesso deve ser através de antecâmara;

- V. antecâmara: compartimento de passagem; sua área mínima deve ser 4,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso e impermeável; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; conterá pia para lavagem e desinfecção das mão e braços dos cirurgiões; poderá conter armários;
- VI. sala de esterilização: destina-se à esterilização dos materiais utilizados nas cirurgias, nos ambulatórios e nos laboratórios; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até o teto; sua área mínima de 6,00m sendo menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; deve ser provida de equipamento para esterilização seca e úmida;
- VII. sala de coleta: destina-se à coleta de material para análise laboratorial médico-veterinário; sua área mínima deve ser 4,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso e as paredes devem ser impermeabilizados;
- VIII. sala para abrigo de animais: destina-se ao alojamento de animais internados; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; seu acesso deve ser afastado das dependências destinadas a cirurgia e laboratórios; o piso deve ser liso e impermeabilizado, resistente ao pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; deve ser provida de instalações necessárias ao conforto e segurança dos animais e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos incômodos e exalação de odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; o escoamento das águas servidas deve ser ligado à rede de esgoto, ou, na inexistência desta, ser

- ligado à fossa séptica com poço absorvente; as portas e as janelas devem ser providas de tela para evitar a entrada de insetos;
- IX. sala de radiografias: deve ter dimensão compatível com o tamanho da espécie a que se destina; suas especificações de proteção ambiental e individual devem obedecer à legislação vigente para radiações;
- X. sala de tosa: destina-se ao corte de pêlos dos animais; sua área mínima deve ser 2,00m; o piso deve ser impermeável, liso e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m;
- XI. sala para banhos: deve ter piso impermeável e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; a banheira deve ter paredes lisas e impermeáveis; o escoamento das águas servidas deve ser ligado diretamente à rede de esgoto, sendo o da banheira provido de caixa de sedimentação; a área mínima deve ser 2,00m;
- XII. sala para secagem e penteado: deve ter piso liso, impermeável e resistente aos desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até 2,00m de altura;
- XIII. canil: o compartimento destinado ao abrigo de cães; deve ser individual, construído em alvenaria, com área compatível com o tamanho dos animais que abriga e nunca inferior a 1,00m; as paredes devem ser lisas, impermeabilizadas de altura nunca inferior a 1,5m; o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil; em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa, com piso removível; em estabelecimentos destinados ao adestramento e/ou pensão pode ser adotado o canil tipo solário, com área mínima de 2,00m, sendo o solário totalmente cercado por tela de arame resistente, inclusive por cima;
- XIV. gaiola: a instalação destinada ao abrigo de aves, gatos e outros animais de pequeno porte; deve ser construída em metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa; não pode ser superposta a outra gaiola nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outra gaiola;

- XV. jaula: o compartimento destinado ao abrigo de animais que oferecem risco a pessoas; sua área e volume devem ser compatíveis com o tamanho do animal que abriga; o sistema de limpeza deve ser adequado à eficiência e segurança; nos estabelecimentos de exposição ao público (zoológicos, feiras, e outros) deve estar afastado deste no mínimo 1,50m;
- XVI. fosso: o compartimento destinado ao abrigo de animais silvestres proporcionando-lhes condições ambientais semelhantes às de seu habitat natural; sua área deve ser compatível com o número e espécies de animais que abriga; o vão que o separa do público deve ter distância e altura que impeçam, com segurança, a fuga de animais; o escoamento das águas servidas deve ligar-se diretamente à rede de esgotos ou, na inexistência desta, deve ser ligado a fossa séptica provida de poço absorvente; o sistema de limpeza deverá oferecer total segurança ao pessoal;
- XVII. viveiro: instalação destinada ao abrigo de aves e répteis; deve ter área e volume compatíveis com as espécies que abriga, de modo a evitar que os animais possam sofrer lesões por restrição aos seus movimentos naturais;
- XVIII. baia: compartimento destinado ao abrigo de animais de grande porte (equinos, bovinos, e outros); sua área deve ser compatível com o tamanho dos animais que abriga, nunca inferior a 10,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 3,00m, com p direito mínimo de 3,00m; o piso deve ser resistente ao pisoteio e a desinfetantes, provido de escoamento de águas servidas ligado diretamente a rede de esgotos ou a canaleta coletora externa provida de grade protetora;
- XIX. boxe ou casela: a instalação destinada à permanência de animais por período restrito de tempo (ordenha, curativo, exposição, e outros); sua área deve ser compatível com a espécie que abriga e a finalidade de seu uso;
- XX. estábulo: recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinada ao abrigo de gado vacum;
- XXI. cocheira: dependência destinada ao abrigo de equinos; pode constituir-se por uma série de baias ou boxes;

- XXII. pocilga: um recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinado ao abrigo de suínos;
- XXIII. curral: um recinto cercado de mourões e arames, ou alvenaria, destinado ao recolhimento de gado vacum;
- XXIV. abrigo para resíduos sólidos: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta; deverá ser dimensionado para conter o equivalente a três dias de geração; as paredes e pisos deverão ser de material resistente a desinfetantes e impermeabilizados; sua área mínima deve ser 1,00m; deve ser provido de dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como exalação de odores; sua localização deverá ser fora do corpo do prédio principal; o armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito em separado dos resíduos comuns;
- XXV. esterqueira: destina-se ao armazenamento das fezes geradas no estabelecimento para posterior aproveitamento; deverá ser hermeticamente fechada e provida de dispositivos que evitem a entrada e proliferação de roedores e artrópodes, bem como a exalação de odores.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 7º. Nenhum estabelecimento veterinário poderá funcionar sem a presença do profissional médico-veterinário durante o período de atendimento.

Art. 8º. As instalações mínimas para funcionamento de consultório veterinário são:

- I. sala de espera;
- II. sala de consultas;
- III. sanitário.

Art. 9º. As instalações mínimas para funcionamento de clínica veterinária são:

- I. sala de espera;
- II. sala de consultas;
- III. sala de cirurgias;

- IV. sanitário;
- V. compartimento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Se a clínica internar animais, deverá ainda ter:

- I. sala para abrigo de animais;
- II. cozinha.

Art. 10. As instalações mínimas para funcionamento de hospital veterinário são:

- I. sala de espera;
- II. sala de consultas;
- III. centro cirúrgico, constando de:
 - a. sala de esterilização de materiais;
 - b. antecâmara de assepsia;
 - c. sala de cirurgias com equipamento completo para anestesia geral e ressuscitador;
 - d. sala de registro e expediente;
 - e. serviço de radiologia;
 - f. cozinha;
 - g. local adequado para abrigo dos animais internados;
 - h. compartimento de resíduos sólidos;
 - i. sanitários e vestiários.

§ 1º O descarte das camas e dejetos deverá ser feito de maneira a evitar a proliferação de artrópodes e roedores nocivos; deverá dispor de dispositivos que evitem a exalação de odores.

§ 2º As gaiolas, jaulas e canis não poderão ser superpostos.

Art. 11. As instalações mínimas para funcionamento de serviço veterinário são:

- I. local adequado para exame clínico dos animais;
- II. sala de cirurgias;
- III. sala de expediente e registro;
- IV. sala de estoque e almoxarifado geral;
- V. local adequado para abrigo dos animais.

Art. 12. As instalações mínimas para funcionamento de ambulatório veterinário são:

- I. local para exame clínico dos animais;
- II. local adequado para a prática de curativos e pequenas cirurgias.

Art. 13. As instalações mínimas para funcionamento de maternidade veterinária são:

- I. sala de recepção e espera;
- II. sala de consultas;
- III. sala de partos, devidamente equipada;
- IV. sala de cirurgias;
- V. sala de radiologia;
- VI. local adequado para alojamento dos animais internados.

Art. 14. Os parques zoológicos, as hípicas, os hipódromos, os aquários, os cinódromos, e congêneres devem ter, além da estrutura necessária às suas finalidades, serviço veterinário conforme o disposto no Art. 11.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento não dispuser de condições para manter serviço veterinário próprio, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, contratar a assistência veterinária de terceiros.

Art. 15. Os haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, pocilgas, hotéis-fazenda, e congêneres devem ter, além da estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ambulatórios veterinário conforme o disposto no Art. 12.

Art. 16. As instalações mínimas para funcionamento de biotério são:

- I. sala para animais acasalados;
- II. sala para animais inoculados;
- III. sala para higiene e desinfecção e secagem das caixas, gaiolas, comedouros e demais insumos necessários;
- IV. depósitos de camas e rações;
- V. abrigo para resíduos sólidos;
- VI. forno crematório devidamente aprovado pelo órgão de controle ambiental competente.

Parágrafo único. As águas servidas provenientes de animais inoculados devem, obrigatoriamente, ser tratadas antes de serem lançadas na rede de esgoto.

Art. 17. As instalações mínimas para o funcionamento de laboratório de análises clínicas e de diagnóstico veterinário são:

- I. sala de espera;
- II. sala de coleta de material;
- III. sala para realização das análises clínicas ou de diagnósticos próprios do estabelecimento;
- IV. sala para abrigo dos animais, quando realizar testes biológicos;
- V. abrigo para resíduos sólidos.

Art. 18. As instalações mínimas necessárias para funcionamento de “pet shop’s” são:

- I. loja com piso impermeável;
- II. sala para tosa (“trimming”);
- III. sala para banho com piso impermeável;
- IV. sala para secagem e penteado (“grooming”);
- V. abrigo para resíduos sólidos.

§ 1º As instalações para abrigo dos animais expostos à venda deverão ser separadas das demais dependências.

§ 2º As “pet shop” não podem comercializar medicamentos e produtos terapêuticos.

Art. 19. As demais dependências não específicas de estabelecimento veterinário obedecerão o disposto na legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 20. O quadro de funcionários das clínicas, hospitais, maternidades, serviços e ambulatórios veterinários incluirá, obrigatoriamente: médico-veterinário responsável, auxiliar de veterinário, faxineiro, que deverão estar presentes durante todo o período de atendimento.

Art. 21. O quadro de funcionários dos parques zoológicos, aquários, hipódromos, hípicas, haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, hotéis-fazenda, canis e gatis de criação, e “pet shop” incluirá, obrigatoriamente, faxineiro e auxiliar de veterinário, que deverão estar presentes durante todo o período de expediente.

Parágrafo único. O médico-veterinário responsável, obrigatório para todos os estabelecimentos veterinários, poderá exercer suas atividades em horário mais restrito que o do expediente nos estabelecimentos incluso neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 22. Os circo e os rodeios, por serem estabelecimentos nômades, quando não contarem com médico-veterinário em seu quadro de pessoal, poderão contratar profissional veterinário em cada praça onde se apresentem.

CAPÍTULO V DA LOCALIZAÇÃO

Art. 23. Os haras, os rodeios, os carrosséis-vivos, os hotéis-fazenda, as granjas de criação, as pocilgas, e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano.

§ 1º Os estabelecimentos incluídos neste artigo que, à data de promulgação desta Norma Técnica Especial, já se encontram localizados dentro do perímetro urbano, poderão, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde se encontram pelo tempo que esta determinar, desde que satisfeitos os requisitos desta Norma, notadamente no que se refere a exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

§ 2º Sempre que o perímetro urbano alcance a área onde esteja instalado algum estabelecimento veterinário incluído neste artigo, este deverá providenciar a sua mudança de localização, no prazo que lhe for determinado pela autoridade sanitária competente.

Art. 24. Os cinódromos, os hipódromos, as hípicas, e parque zoológicos poderão localizar-se no perímetro urbano, desde que fora de área

estritamente residencial, a critério da autoridade sanitária competente, satisfeitas as exigências desta Norma Técnica e consideradas as condições locais e os eventuais prejuízos à saúde pública.

Art. 25. As escolas para cães e pensões para animais poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, a critério da autoridade sanitária competente e autoridade municipal, que levarão em conta os eventuais prejuízos à saúde pública.

Art. 26. Nos hotéis-fazenda, as baias, cocheiras, estábulos, apriscos e demais instalações de abrigo de animais deverão estar afastadas das instalações de hospedagem no mínimo 100,00m.

Parágrafo único. As instalações para abrigos de grandes animais deverão estar afastadas dos terrenos limítrofes e da frente das estradas no mínimo 50,00m.

Art. 27. Os estabelecimentos de caráter médico-veterinário para atendimento de animais de pequeno porte poderão localizar-se no perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, considerados os eventuais prejuízos à saúde pública.

CAPÍTULO VI

DO USO DE RADIAÇÕES

Art. 28. Os estabelecimentos veterinários destinados ao atendimento médico cirúrgico poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 29. Vedada a manutenção e uso de aparelhos emissores de radiação nos estabelecimentos veterinários comerciais e industriais.

Art. 30. Os estabelecimentos que se dedicam à inseminação artificial e/ou pesquisa científica poderão, a critério da autoridade sanitária competente, manter e usar aparelhos emissores de radiações, desde que comprovada a sua necessidade real.

Art. 31. Os aparelhos radiológicos portáteis, utilizados na clínica médica e cirúrgica de animais de grande porte, dos exóticos e/ou silvestres, deverão ter alvará específico de funcionamento que especifique seus limites de uso.

CAPÍTULO VII

DO USO DE DROGAS SOB CONTROLE ESPECIAL

Art. 32. Os estabelecimentos veterinários destinados a tratamento de saúde, inclusive os ambulatorios e serviços veterinários de escolas de veterinária, dos haras, das hípicas, dos hipódromos, dos cinódromos, e congêneres podem adquirir e utilizar drogas sob controle especial, desde que devidamente legalizadas e reconhecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e pela autoridade sanitária estadual competente.

Art. 33. A aquisição, prescrição e uso de tais drogas deverá obedecer ao disposto na legislação pertinente em vigor.

Art. 34. As drogarias veterinárias obedecem às normas válidas para as drogarias em geral.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 35. A ocorrência de zoonoses em animais de notificação compulsória às autoridades competentes.

Art. 36. São de notificação obrigatória as ocorrências de raiva, de leptospirose, de leishmaniose, de tuberculose, de toxoplasmose, e brucelose, de hidatidose e de cisticercose.

Art. 37. Obrigatória a vacinação de animais contra raiva e leptospirose.

CAPÍTULO IX

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 38. Somente os consultórios veterinários são dispensados do alvará de funcionamento previsto no Art. 2º desta Norma Técnica.

Parágrafo único. Os consultórios veterinários, para seu funcionamento deverão notificar sua abertura à autoridade sanitária de sua jurisdição, nos termos da legislação vigente.

Art. 39. Conforme a característica do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente, a responsabilidade veterinária de que trata o

Art. 3º desta Norma Técnica poderá ser contratada com outro estabelecimento veterinário.

CAPÍTULO X DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 40. Vedada a entrada e o trânsito de animais no território do Estado de São Paulo sem o certificado de vacinação obrigatória e demais medidas sanitárias e de sanidade emitidos por veterinário oficial ou credenciado pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 41. Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 24 horas sem que receba alimento e água convenientemente.

Art. 42. Nenhum animal poderá ser transportado sem condições de conforto e segurança que lhes permita perfeita sanidade, de acordo com o preceituado no Decreto-lei Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

Art. 43. Os veículos transportadores de animais em trânsito pelo território do Estado de São Paulo deverão ter prova de desinfecção e limpeza efetuadas antes do embarque.

Art. 44. As condições de segurança e lotação dos veículos transportadores de animais deverão ser rigorosamente obedecidas.

Art. 45. Os casos omissos na presente Norma Técnica Especial serão decididos pela autoridade sanitária estadual competente.

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições lhe conferidas pelo Art. 16, alínea 'f', da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a eutanásia é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico-veterinário;

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária;

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;

considerando a diversidade de espécies envolvidas nos procedimentos de eutanásia e a multiplicidade de métodos aplicados;

considerando que a eutanásia é um procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos;

considerando que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

- I. o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;
- II. o animal constituir ameaça à saúde pública;
- III. o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;
- IV. o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - Ceua;
- V. o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Art. 4º. São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

- I. elevado grau de respeito aos animais;
- II. ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;
- III. busca da inconsciência imediata seguida de morte;
- IV. ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;
- V. segurança e irreversibilidade;
- VI. ausência ou mínimo impacto ambiental;
- VII. ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;
- VIII. ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores;

Art. 5º. É obrigatória a participação do médico-veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

Art. 6º. O médico-veterinário responsável pela supervisão e/ou execução da eutanásia deverá:

- I. possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes;

- II. garantir o estrito respeito ao previsto no artigo 4º;
- III. ser responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados;
- IV. conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para a eutanásia;
- V. prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;
- VI. garantir que a eutanásia, quando não realizada pelo médico-veterinário, seja executada, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para este procedimento;
- VII. esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia;
- VIII. solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento.

Art. 7º. Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento da espécie em questão.

Art. 8º. No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente;

Art. 9º. Os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, da idade e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

- I. compatível com os fins desejados e de acordo com o Anexo I desta Resolução;

- II. seguro para quem o executa;
- III. realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito emitida pelo médico-veterinário responsável;

Art. 11. Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de grande número de animais, seja por questões de saúde pública ou por questões diversas, aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão, como previsto no Anexo I desta Resolução.

Art. 12. Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embriado, deve-se seguir o que está previsto no Anexo I desta Resolução.

Art.13. A eutanásia de animais geneticamente modificados (AnGMs) deverá seguir o previsto no **Anexo I** desta Resolução, atentando para o estabelecido na Resolução CFMV nº 923, de 13 de novembro de 2009, e outras legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DOS MÉTODOS ACEITÁVEIS

Art. 14. Os métodos de eutanásia aceitáveis e aceitos sob restrição encontram-se listados no **Anexo I** desta Resolução.

§ 1º Para os fins desta Resolução, métodos aceitáveis são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando usados como métodos exclusivos de eutanásia.

§ 2º Para os fins desta Resolução, métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica, ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, ou por apresentarem problemas de segurança, ou por qualquer motivo não produzam uma morte humanitária. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos aceitáveis, constantes do **Anexo I** desta Resolução.

Art. 15. São considerados métodos inaceitáveis:

- I. embolia gasosa;

- II. traumatismo craniano;
- III. incineração *in vivo*;
- IV. hidrato de cloral para pequenos animais;
- V. clorofórmio ou éter sulfúrico;
- VI. descompressão;
- VII. afogamento;
- VIII. exsanguinação sem inconsciência prévia;
- IX. imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora;
- X. uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio;
- XI. qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte;
- XII. eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia;
- XIII. qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

Parágrafo único. A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética, e os casos omissos devem ser tratados como previsto no Art. 14.

Art. 16. A não observância das regras e princípios definidos nesta Resolução sujeitará o médico-veterinário a responder processo ético profissional.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a **Resolução CFMV nº 714, de 20 de junho de 2002.**

Méd.-Vet. Benedito Fortes de Arruda

CRMV-GO nº 0272

Presidente

Méd.-Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk

CRMV-PR nº 0850

Secretário-Geral

Publicada no DOU de 17-05-2012 Seção 1, págs. 124 e 125.

ANEXO I

Animais	Aceitáveis	Aceitos sob restrição
Cães	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N ₂ /argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO ₂ ; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Gatos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N ₂ /argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO ₂ ; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Equinos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Ruminantes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Suínos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; CO ₂ ; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; overdose de anestésico inalatório seguida de outro procedimento que assegure a morte	hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; insensibilização elétrica seguida de exsanguinação; pistola de ar comprimido seguida de exsanguinação

Animais de laboratório		
Roedores e outros pequenos mamíferos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N ₂ /argônio; deslocamento cervical (animais < 200g); decapitação por guilhotina (animais < 200g); T61; CO ₂
Coelhos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N ₂ /argônio; deslocamento cervical (animais <1kg); pistola de ar comprimido; T61; CO ₂
Primatas não-humanos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	T61; CO ₂
Aves	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	N ₂ /argônio; deslocamento cervical; decapitação; CO ₂
Peixes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outro procedimento para assegurar a morte; CO ₂ ; triclaína metano sulfonato (TMS, MS222); hidrocloreto de benzocaína, 2-fenoxietanol	Decapitação; secção da medula espinhal
Animais silvestres		
Mamíferos terrestres	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)*	N ₂ /argônio; arma de fogo; pistola de ar comprimido; etorfina; carfentanil
Mamíferos aquáticos	barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; cloridrato de T61; exsanguinação com anestesia geral prévia*	Arma de fogo (animais < 4 metros); arpão (animais > 4 metros); etorfina; carfentanil
Anfíbios	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outros procedimento para assegurar a morte; metano sulfonato de triclaína (TMS, MS222), hidrocloreto de benzocaína	Decapitação; CO ₂ ; secção da medula espinhal após anestesia geral

Répteis	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)	Pistola de ar comprimido; arma de fogo; decapitação; secção da medula espinhal após anestesia geral; CO ₂
Ovos embrionados	Acima de 15 dias maceração, decapitação ou CO ₂ seguido de imediato congelamento por imersão em N ₂ líquido ou congelador próprio	

* Em todos os casos, para todas as espécies, os barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis devem:

ser precedidos de medicação pré-anestésica, ser administrados por via intravenosa e apenas na impossibilidade desta, por via intraperitoneal, em dose suficiente para produzir a ausência do reflexo corneal. Após a ausência do reflexo corneal, pode-se complementar com o cloreto de potássio associado ou não ao bloqueador neuromuscular, ambos por via intravenosa.

RESOLUÇÃO CFMV N 1.041, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

considerando que as Pessoas Jurídicas, indicadas no Art. 27 da Lei nº 5.517, de 1968, são obrigadas a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoas Física e Jurídica e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

considerando que o CFMV, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos médicos-veterinários e zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Física e Jurídica referidas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos CRMVs, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional;

considerando o disposto no §2º, art. 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação de Pessoas Física e Jurídica nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

TÍTULO I**DA INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA****CAPÍTULO I****DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO**

Art. 2º. Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional o profissional é obrigado a se inscrever no CRMV em cuja jurisdição estiver sujeito na forma da presente Resolução.

Art. 3º. Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

- I. o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja privativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia, de acordo com as Leis nº 5.517 e 5.550, de 1968, respectivamente;
- II. a atividade em propriedade rural própria do médico-veterinário ou do zootecnista, mesmo que exclusivamente.

SEÇÃO I**DA PRIMEIRA INSCRIÇÃO**

Art. 4º. Na inscrição do médico-veterinário ou do zootecnista nos CRMVs o profissional adotará os seguintes procedimentos:

- I. preencher e protocolizar o requerimento de inscrição (anexo nº 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;
- II. juntar ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:

- a. documento de identificação dotado de fé-pública;
- b. certidão de quitação eleitoral, inclusive criminal;
- c. comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal;
- d. prova de quitação do serviço militar;
- e. 02 (duas) fotografias recentes, iguais, 2x2;
- f. diploma;
- g. comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade;
- h. documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.

§2º Sendo apresentado documento original, este deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, retendo-se as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverá constar os dizeres: “confere com o original”, sob assinatura e matrícula do funcionário que procedeu à conferência.

§3º Não será admitida no protocolo documentação incompleta.

§4º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes da alínea “g” do inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na moeda corrente ou outro indicador oficial, pelo respectivo CRMV.

§5º O diploma deve ser originário de curso devidamente reconhecido na forma da legislação vigente e estar registrado no Órgão competente.

§6º No diploma original será aposto o carimbo de inscrição (anexo nº 03), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou por preposto, devendo ser extraída cópia para o arquivo, no ato de sua apresentação.

§7º O carimbo será confeccionado pelo CRMV, formato 8,5 x 6,0 cm, contendo o seguinte teor: “o presente diploma foi apresentado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do presidente ou preposto”.

§8º Os documentos constantes das alíneas “a” e “d” devem ser apresentados em original para as devidas conferências pelo funcionário do CRMV.

§9º No caso de o profissional possuir mais de um domicílio, deverá, no momento da inscrição, indicar aquele que será utilizado pelo Sistema CFMV/ CRMVs para comunicações e verificações.

Art. 5º. O processo de inscrição será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em Ata o nome do profissional, após o que se fará a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A), concedendo o número de inscrição ao profissional, que o deterá “ad eternum”.

§1º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir quatro mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d’água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico-veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data do nascimento; grupo sanguíneo: Tipo e fator RH; nacionalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente e na borda inferior a expressão: “válida em todo o Território Nacional e tem fé pública (Lei nº 6.206/75)”. No verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; assinatura

do portador; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: “vale como documento de identidade (Lei nº 5.517/68).

§2º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aporará carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento.

§3º As cédulas rasuradas, danificadas e/ou substituídas deverão ser devolvidas ao CFMV para registro e controle da referência/série do documento.

§4º As cédulas extraviadas serão objeto de registro de boletim de ocorrência policial, devendo o fato ser apurado em sindicância/inquérito administrativo pelo CRMV, incluindo-se cópia do boletim na prestação de contas.

SEÇÃO I-A

DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA

Art. 5º. A. Será admitida a inscrição provisória dos profissionais que apresentarem certificado ou certidão de colação de grau expedido por Instituição de Ensino Superior credenciada, sendo expedida a respectiva cédula de identidade profissional provisória.

§1º Para a inscrição provisória devem ser apresentados todos os documentos listados no artigo 4º desta Resolução, com exceção do indicado na alínea ‘f’ do inciso II.

§2º A cédula de identidade profissional provisória terá validade de 12 (doze) meses, improrrogáveis.

§3º Findo o prazo definido no parágrafo anterior deverá o profissional apresentar o diploma, sob pena de cancelamento da inscrição provisória.

§4º Apresentado o diploma, a inscrição provisória será convertida em definitiva, advindo a substituição da carteira provisória pela definitiva.

§5º Os valores das taxas de inscrição, expedição de cédula de identidade profissional provisória e anuidade são os mesmos definidos para inscrição definitiva.

§6º Para substituição da carteira provisória em definitiva será devido o pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade.

§7º A cédula de identidade profissional provisória terá a mesma formatação da cédula definitiva, sendo aposto Carimbo em vermelho com a palavra PROVISÓRIA, no sentido diagonal, de parte da extremidade inferior esquerda para a superior direita, e lançada no campo Observação a data de validade.

SEÇÃO II

DO PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

Art. 6º. A inscrição de médico-veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no art. 4º desta Resolução, e mais:

I - apresentação de diploma expedido no estrangeiro ou no País, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II - comprovação de que possui visto permanente previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.815, de 1980, ou o visto temporário previsto no inciso V do art.13 da Lei nº 9.675, de 1998, apresentando no ato o registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, cumpridas as exigências da legislação vigente;

§1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional, válida por até 02 (dois) anos, renovável, obedecida a legislação vigente. Na cédula do profissional estrangeiro será colocada a palavra ESTRANGEIRO, em vermelho, no campo Observação.

§2º O profissional estrangeiro não poderá votar ou ser votado para mandato nas eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§3º A inscrição de profissionais Portugueses será efetuada obedecendo ao disposto na convenção sobre igualdade de direitos e deveres, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972 e regulamentada pelo Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972.

§4º Para o exercício de atividade profissional, prevista na alínea "a" do art. 4º da Lei nº 5.517, de 1968, o profissional estrangeiro deverá comunicar ao Conselho da jurisdição onde exercerá as suas atividades profissionais o serviço que será desenvolvido, período e órgão que o contratou, devendo apresentar nessa ocasião:

- a. diploma expedido no estrangeiro;
- b. documentos exigidos no inciso II do art. 6º.

§5º O profissional estrangeiro condenado criminalmente com trânsito em julgado, deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição, imediatamente, cancelada pelo respectivo Conselho.

SEÇÃO III DA TRANSFERÊNCIA

Art. 7º. A transferência do profissional para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja se transferir (anexo nº 01), devendo juntar:

- I. a cópia da sua cédula de identidade profissional;
- II. comprovante de:
 - a. pagamento da taxa de inscrição; e
 - b. pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade profissional.

§1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo Conselho de origem as informações sobre:

- a. a existência de débitos;
- b. a existência de registro na ficha cadastral do profissional de penalidade decorrente de processo ético profissional;
- c. se está cumprindo penalidade.

§ 1º-A O CRMV de origem deve responder ao de destino no prazo máximo de 30 dias.¹

§2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517/68, transitado em julgado administrativamente, o pedido de transferência será negado, temporária ou definitivamente.

§3º Quando o pedido e a transferência ocorrerem após o dia 31 de maio e o profissional encontrar-se em débito com o Conselho de origem, deverá resolver a pendência financeira na Tesouraria do CRMV de origem. O débito

1 O § 1º-A do art. 7º foi acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 1.158, de 23 de junho de 2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

pode ser pago na localidade da Tesouraria do Conselho de destino, que promoverá a remessa do valor ao Conselho de origem.

§4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de maio e a transferência ocorrer após essa data, a anuidade do exercício deverá ser quitada no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor passará a ser receita do Regional de destino.

§5º A concessão de transferência ao profissional sem a devida consulta ao Conselho Regional de origem implicará na responsabilidade solidária da Diretoria Executiva que efetivar a transferência pelo(s) débito(s) que venha(m) a ser gerado(s) contra o profissional pelo Conselho de origem.

§ 6º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV, devendo ser expedida nova cédula.

§ 6º-A O CRMV de destino, após a aprovação do pedido de transferência, deve comunicar de imediato ao de origem.²

Art. 8º. O Conselho que receber a transferência de profissional, cuja cópia do diploma não contenha o carimbo do CRMV de origem, deverá solicitar o referido documento ao profissional e encaminhá-lo ao Conselho de origem para que este complete seu processo de inscrição.

Art. 9º. Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do Conselho a que estiver inscrito quando se deslocar para:

- I. frequentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;
- II. cumprir, exclusivamente, estágio;
- III. servir, exclusivamente, nos “campi avançados” das Universidades ou Escolas Isoladas.

Parágrafo único. O profissional, para fazer jus ao disposto neste artigo, deverá apresentar ao Conselho onde estiver inscrito comprovante das entidades, devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino.

2 O § 6º-A do Art. 7º foi acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 1.158, de 23 de junho de 2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Art. 10. Para o exercício de atividade profissional na jurisdição de outro Conselho por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou caracterizada a periodicidade de sua atuação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no Conselho onde exercerá as suas atividades profissionais, apresentando no ato a sua cédula de identidade profissional para expedição da cédula de identidade secundária (anexo nº 05 e 05A).

§1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, taxa de expedição de cédula de identidade profissional e anuidade.

§2º A anuidade referente à inscrição secundária será paga no momento do requerimento e corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade.

§3º O não pagamento da anuidade referente à inscrição secundária acarretará lançamento do débito na dívida ativa.

§4º Se o profissional desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o “S” final.

§5º Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais enquadrados no artigo 9º desta Resolução.

§6º O profissional que exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho, sem a devida inscrição secundária, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com Resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada atualização monetária com base no índice vigente à época (anexo nº 06).

§7º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 05 e 05A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da Medicina Veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d'água centralizada, composta pelo símbolo da Medicina Veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda

a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e número da inscrição seguida da letra "S" quando for médico-veterinário e, das letras "ZS", quando for profissional zootecnista; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; naturalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente do CRMV; e na borda inferior a expressão: "válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do estado)"; e no verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; assinatura do portador; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: "vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, publicada no DOU de 25 de outubro de 1968, seção 1)

SEÇÃO V

DO MÉDICO-VETERINÁRIO MILITAR

Art. 11. O médico-veterinário em serviço ativo no exército, como integrante do serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885, de 1980, terá ressaltada em sua cédula de identidade profissional a condição de MILITAR no espaço destinado à observação (anexo nº 04), bem como o prazo de validade da cédula.

§1º O médico-veterinário indicado neste artigo, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição Militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional na qual estiver inscrito, para todos os efeitos legais.

§2º O médico-veterinário que exerce atividade profissional apenas na condição de Militar fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.

§3º Para gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.885, de 1980, o médico-veterinário militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condição, fornecida pelo Órgão Militar competente.

§4º Quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o médico-veterinário militar deverá requerer sua transferência ou inscrição secundária ao Conselho Regional de destino.

§5º Desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o médico-veterinário comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdiciona a área em que vai exercer suas atividades.

Art. 12. Qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o médico-veterinário.

SEÇÃO VI DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 13. A comunicação de movimentação de profissionais ocorrerá por meio eletrônico padronizado e disponibilizado ao Sistema CFMV/CRMVs.

Parágrafo único. As transferências deverão ser comunicadas aos CRMVs de origem somente após aprovados pelo Plenário do Regional de destino.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

SEÇÃO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 14. Os médicos-veterinários e zootecnistas em atividade no Brasil ou exterior ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional, inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que

estiverem inscritos seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:

- I. médico-veterinário (inscrição principal): CRMV- (Estado) nº 00001 (inscrição secundária): CRMV- (Estado) nº 00002 “S”;
- II. zootecnista (inscrição principal): CRMV- (inscrição secundária): CRMV- (Estado) nº 00002/Z “S”.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA FÍSICA

Art. 15. O profissional poderá proceder à suspensão ou cancelamento de sua inscrição mediante:

- I. apresentação de requerimento, direcionado ao Presidente do CRMV, contendo os motivos do pedido de suspensão ou cancelamento;
- II. declaração assinada de que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de suspensão ou cancelamento, sob penas da lei; e
- III. juntada a cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial.

Art. 16. O pedido de suspensão ou cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.

Art. 17. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão ou o cancelamento, sendo devidos os seguintes valores:

- I. se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido;
- II. se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício;
- III. se requerido após 1º de junho, integralmente.

Parágrafo único. No caso de óbito do profissional, a anuidade é devida somente até a data de seu falecimento, comprovado somente através de Certidão de Óbito ou cópia devidamente autenticada por cartório ou por servidor do CRMV, permanecendo os demais débitos, se existentes, até esta data.

Art. 18. A suspensão ou o cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que atender ao disposto no Art. 15, seus incisos e parágrafo único, e que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e nem cumprindo pena de natureza ético-profissional, mantendo-se, porém, a cobrança dos débitos existentes na data do requerimento.

Art. 19. O profissional aposentado poderá solicitar ao CRMV a suspensão de sua inscrição, devendo para tanto:

- I. declarar que não exercerá a profissão e, caso retorne à atividade, comunicar esta condição ao CRMV, ocasião em que sua inscrição será reativada, ficando sujeito às obrigações previstas na legislação vigente;
- II. não estar respondendo a processo ético-disciplinar;
- III. não estar cumprindo penalidade;
- IV. apresentar documento comprobatório da aposentadoria.

Parágrafo único. O profissional aposentado que tenha deferida a suspensão de sua inscrição adquire ou mantém o direito de permanecer com sua cédula de identidade profissional e de ser isento do pagamento de anuidades.

SEÇÃO III

DA INUTILIZAÇÃO OU EXTRAVIO DA IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 20. O profissional que tiver sua carteira de identidade profissional inutilizada, extraviada, furtada ou roubada poderá requerer a 2ª via, devendo ser juntados certidão de registro da ocorrência policial e o comprovante de pagamento da taxa de emissão de 2ª via.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional a ser expedida deve conter a expressão "2ª VIA" logo após o nº do CRMV.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 21. Todo profissional fica obrigado a comunicar por escrito ao CRMV em que mantém inscrição principal qualquer mudança de endereço ou domicílio.

Art. 22. O profissional que se encontrar com o exercício profissional cancelado ou suspenso, desejando reativá-lo na mesma jurisdição ou em área de outro CRMV, deverá requerer ao Presidente do Conselho onde efetuar a reativação, declarando no ato o número de inscrição do seu Conselho de origem.

§1º O Conselho requerido adotarás as providências contidas no Art. 7º desta Resolução, no caso de reativação em área sob jurisdição de outro Conselho.

§2º Os profissionais ficam isentos da taxa de reingresso, cabendo apenas o pagamento das taxas de emissão de cédula e anuidade ao CRMV onde passará exercer a atividade.

Art. 23. O diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia que exercer a profissão sem a devida inscrição no CRMV ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com Resolução específica.

Art. 24. A anuidade devida por ocasião da primeira inscrição, inscrição secundária e reativação obedecerão ao critério da proporcionalidade, aplicando-se os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Parágrafo único. Por ocasião da primeira inscrição, provisória ou definitiva, serão devidos 50% do valor da anuidade, observado o disposto no caput.

TÍTULO II

DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 25. A pessoa jurídica ou a ela comparada, inclusive o microempreendedor individual criado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, empresa rural, que exercer atividades previstas nos artigos 5º e 6º

da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, está obrigada a se registrar no CRMV de sua jurisdição.

§1º As unidades de pessoas jurídicas, quer se tratem de filiais, sucursais, depósitos ou similares, estão obrigadas, também, a registro no CRMV em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade.

§2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares apresentar todos os elementos referidos no Art. 27 desta Resolução.

§3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade, taxa de registro e da expedição de Certificado de Regularidade.³

§4º A pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior deverá contar com profissional Responsável Técnico encarregado de suas atividades, formalizando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CRMV de sua jurisdição.

Art. 26. Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único. REVOGADO⁴

§ 1º Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.⁴

§ 2º As anotações de responsabilidade técnica terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático.⁴

3 O § 3º do Art. 25 está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1.177, de 17 de outubro de 2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

4 O parágrafo único do Art. 26 foi renumerado para § 1º e o § 2º foi acrescentado, conforme redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.091, de 23 de setembro de 2015, publicada no DOU de 14-10-2015, Seção 1, pág. 76.

SEÇÃO I DO REGISTRO

Art. 27. Para o registro da pessoa jurídica e do microempreendedor individual no CRMV correspondente à região onde ela estiver atuando proceder-se-á da seguinte forma:

- I. preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo nº 02), declarando sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras;
- II. juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos:
 - a. prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgãos competentes: Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;
 - b. comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal, quando exigíveis;
 - c. formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado;
 - d. prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica.

§1º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo CRMV, por via bancária, sendo o seu pagamento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.

§2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro, anuidades e da expedição de certificado de regularidade.⁵

5 O § 2º do Art. 27 está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1.177, de 17 de outubro de 2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

§3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que sejam privadas e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade.⁶

§4º A exigência da alínea “a” do inciso II não se aplica ao microempreendedor individual.

Art. 28. O processo de registro será submetido à apreciação de um dos membros da Diretoria Executiva com vistas a sua aprovação, registrando-se em Ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido “ad eternum”.

Art. 29. O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: anotação de responsabilidade técnica, seguido do número de expedição; nome do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data do início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 30. Para o exercício das atividades pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de médico-veterinário ou zootecnista, conforme

6 O § 3º do Art. 27 está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 1.177, de 17 de outubro de 2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

o caso, inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 2º e 3º da Lei nº 5.550, de 1968.

§ 1º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia deverá recair em profissional inscrito e habilitado perante o CRMV com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.

§ 2º Quando o médico-veterinário ou zootecnista for o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita pela Anotação de Responsabilidade Técnica específica (Anexo 9), devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio mediante a juntada de documento competente.⁷

§ 3º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao CRMV.

§4º (REVOGADO)⁸

§ 5º A Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo 9) prevista no §2º não afasta a incidência do disposto no artigo 26 desta Resolução e nas demais normas relativas à responsabilidade técnica, inclusive quanto ao pagamento de taxas, prazos e demais condições.⁹

Art. 31. A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando:

- I. a extinção ou substituição da responsabilidade técnica for requerida por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao CRMV em que se encontra registrada a pessoa jurídica;
- II. for o profissional suspenso do exercício da profissão;

7 O § 2º do Art. 30 está com nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1.134, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

8 O § 4º do Art. 30 foi revogado pelo art. 6º da Resolução nº 1.177, de 17 de outubro de 2017, publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

9 O § 5º do Art. 30 está com nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1.134, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75

- III. mudar o profissional de residência para local que, a juízo do CRMV, torne impraticável o exercício dessa função;
- IV. quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V. vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

Art. 32. Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

SEÇÃO III

DAS FILIAIS, SUCURSAIS, DEPÓSITOS OU SIMILARES

Art. 33. Pelo registro da pessoa jurídica são devidos taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica, nos termos desta Resolução.

§1º As anuidades devidas por ocasião do registro da pessoa jurídica, matriz ou filial, obedecerão ao critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

§2º As filiais, sucursais, depósitos ou similares pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz.

SEÇÃO IV

DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE

Art. 34. À pessoa jurídica registrada nos CRMVs será concedido um Certificado de Regularidade (anexo nº 08), contendo todos os dados de identificação da empresa.

Parágrafo único. O Certificado de Regularidade de pessoa jurídica deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, confeccionado nas cores verde

e branca, tamanho ofício contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: certificado de regularidade de pessoa jurídica; razão social; número do registro no CRMV; nome fantasia; endereço; Município e a Unidade da Federação; CNPJ número; nome do responsável técnico seguido do CRMV e do número de sua inscrição; descrição das atividades ensejadoras do registro; local e data; assinatura do Presidente do CRMV.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 35. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o CRMV de sua jurisdição quando:

- I. comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal, Estadual e/ou Municipal;
- II. for excluída do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

Art. 36. Os pedidos de cancelamento de registro serão concedidos às empresas a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança, administrativa ou judicial, do(s) débito(s) anteriormente existente(s).¹⁰

Parágrafo único. O cancelamento e os respectivos efeitos legais, contudo, retroagirão.¹¹

- I. no caso de apresentação de documento expedido por órgão ou entidade pública que comprove as situações listadas nos incisos I e II do artigo 35, à data certificada no referido documento;

10 O caput do Art. 36 está com nova redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1.134, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

11 O Parágrafo único e incisos I e II do art. 36 foram acrescentados pelo Art. 3º da Resolução nº 1.134, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

II. no caso de ter havido ação(ões) fiscalizatória(s) pelo CRMV, à data da primeira fiscalização que comprovou a cessação das atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968.

Art. 37. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do Art. 37 da Resolução CFMV nº 591, de 1992.

§1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente.

§2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.

Art. 38. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO

Art. 39. A interrupção temporária, pela pessoa jurídica, das atividades acarretará a suspensão de seu registro.

§1º A suspensão de que trata o caput deste artigo está condicionada ao requerimento formal pela pessoa jurídica e à apresentação de certidão emitida pelas Receitas Federal, Estaduais e/ou Municipal que demonstre tal interrupção.

§2º No caso do §1º, o responsável legal da pessoa jurídica assinará documento em que declara estar ciente de que deve comunicar ao Conselho o reinício de suas atividades;

§3º A pessoa jurídica com registro suspenso que continuar ou voltar a exercer as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em Resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

§4º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo-se porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.

§5º A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer a suspensão. Se requerida até 31 de maio serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

§6º Se a solicitação for apresentada até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro pagará 2/12 (dois doze avos), até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos), até 30 de abril pagará 4/12 (quatro doze avos) e até 31 de maio pagará 5/12 (cinco doze avos) da anuidade do exercício.

§7º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CRMV constatar a paralisação das atividades ou não localizá-la no endereço constante nos registros do Regional.

SEÇÃO VII

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 40. A movimentação no Sistema CFMV/CRMVs deve ser feita, pelos Regionais, via SISCAD.

§1º Os CRMVs que dispuserem de Sistemas próprios deverão adequá-los, de modo a garantir a integração dos dados a fim de que as informações sejam migradas automaticamente para o SISCAD.

§2º As especificações técnicas relativas à integração mencionada no parágrafo anterior serão definidas em ato do CFMV.

§3º A pessoa jurídica deterá o seu número “ad eternum”, devendo constar em seu cadastro, anotação do cancelamento.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O CRMV anulará de ofício o registro de pessoa jurídica quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 42. Os Consultórios Veterinários, quando do registro, obedecerão a numeração sequencial de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Anualmente os Consultórios estarão sujeitos ao pagamento de Certificado de Regularidade.

Art. 43. Os anexos 01 a 08 da Resolução CFMV nº 680, de 15 de dezembro de 2000, ficam mantidos e passam a integrar esta Resolução.

Art. 44. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de julho de 2014, revogadas as disposições em contrário, **em especial a nº 680, de 2000**, com exceção de seus anexos 01 a 08.

Méd.-Vet. Benedito Fortes de Arruda

CRMV/GO nº 0272

Presidente

Méd.-Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk

CRMV-PR nº 0850

Secretário-Geral

Publicada no DOU de 10-01-2014, Seção 1, págs. 135 a 137.

ANEXO Nº 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO _____

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA



Data de Inscrição: __/__/____

Inscrição nº: _____ Categoria: _____

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado

() Médico-veterinário () Zootecnista, vem à presença de Vossa Senhoria requerer
() Inscrição, () Inscrição Secundária, () Transferência, a fim exercer a profissão neste
Estado.

1) DADOS PESSOAIS:

Nome completo: _____

Formação Profissional: Médico-veterinário Zootecnista

Nascimento: __/__/____ Sexo: Masculino Feminino

Naturalidade: _____ UF: _____ Nacionalidade: _____

Endereço Residencial: Rua/Avenida: _____

Nº _____ Apto _____ Complemento _____ Bairro _____

Município _____ UF: _____ CEP: _____

Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____

Filiação: Pai _____

Mãe _____

Estado Civil: _____ Veterinário Militar

2) DOCUMENTAÇÃO:

RG nº _____ SSP: _____ Emissão: __/__/____

CPF: _____ Grupo Sanguíneo: _____ Tipo: _____ Rh: _____

Título de Eleitor: _____ Zona: _____ Seção _____ Data: __/__/____

Município: _____ UF: _____

Certificado Militar: _____ Série: _____ Categoria: _____ R.M.: _____

3) FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA:

Universidade: _____

Faculdade/Escola: _____

Data de Conclusão: __/__/____ Curso: _____

Órgão: _____ Nº _____ Livro: _____ Folha: _____ Data: __/__/____

Outros: _____

4) ATIVIDADE PROFISSIONAL:

Pública Privada Pública e Privada Sem atividade

Entidade: _____

Endereço Profissional: _____

Município _____ UF: _____ CEP: _____

Telefone: () _____ Fax: () _____ E-mail: _____

Descrever sucintamente suas atividades profissionais:

Remuneração Global (baseada em n^os de salário mínimo)

1-3 s.m. 3-6 .sm. 6-9 s.m. 9-12 s.m. +12 s.m.

5) INSCRIÇÃO EM OUTRO CRMV:

CRMV n^o _____ UF: _____ Categoria: _____

Data de Inscrição: ____/____/____ Data de Cancelamento: ____/____/____

CRMV n^o _____ UF: _____ Categoria: _____

Data de Inscrição: ____/____/____ Data de Cancelamento: ____/____/____

6) APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL:

Aperfeiçoamento _____

Especialização _____

Mestrado _____

Doutorado _____

Pós-Doutorado _____

Outros _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

7) DA SECRETARIA-GERAL:

Data de aprovação da inscrição: ____/____/____ Reunião Plenária

8) OBSERVAÇÕES:

Funcionário Responsável _____ Cargo: _____ Local: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

ANEXO Nº 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO _____

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Data de Inscrição: __ / __ / ____

Inscrição nº: _____ Categoria: _____

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado _____, _____ () Pessoa Jurídica, vem à presença de Vossa Senhoria requerer o Registro, a fim exercer as atividades neste Estado.

1) DADOS DA ENTIDADE

Razão social: _____

Nome Fantasia: _____

Endereço: Rua/Av. _____ Nº _____ Loja: _____ Complemento _____ Bairro _____

Município _____ UF: _____ CEP: _____ Telefone: () _____ Ramal: _____ Fax: () _____

E-mail: _____ Telefone: () _____ Telefone: () _____ Fax: () _____

Ramo de Atividade: _____

Objetivo Social: _____

Capital Social: R\$ _____ (_____)

Proprietário e/ou Responsável: _____

Filiais e/ou Sucursais: _____

Composição da Diretoria: _____

2) DOCUMENTAÇÃO:

CNPJ: _____ Inscrição Estadual nº _____

3) FAIXA DE CAPITAL: _____

Declaro, sob penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO: _____

ANEXO Nº 4



ANEXO Nº 5



ANEXO Nº 5A

6,5cm

9,5cm

6,5cm

9,5cm

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO
 CÉDULA DE IDENTIDADE SECUNDÁRIA

NOME: _____ Nº: _____
 CRMV/CRMV Nº: _____ DATA DE INSCRIÇÃO: _____
 ESPECIALIDADE: _____ ÁREA DE ATENDIMENTO: _____
 GRUPO AGENCIA: _____ NATUREZA: _____
 TIPO: _____ ASSINATURA DO PROFISSIONAL: _____
 VÁLIDA PARA EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
 RESERVA Nº: _____ FOTO: _____
 CRMV/CRMV Nº: _____
 FILIAÇÃO: _____
 OBSERVAÇÃO: _____
 LOCAL EMISSA: _____
 ASSINATURA DO PORTADOR: _____
 VÁLIDA PARA EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO.

6,5cm

9,5cm

6,5cm

9,5cm

ANEXO Nº 06

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO nº 680/00, é expedido contra _____ CRMV nº _____ CI nº _____ SSP/_____, CPF nº _____, residente no(a) _____ Município _____, UF _____, o presente AUTO DE MULTA, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, para recolhimento junto a esta Autarquia, do valor de R\$ _____ (_____) _____, por ter infringido o _____, ou apresentar recurso ao Plenário do CRMV, igualmente no mesmo prazo. O não recolhimento da presente multa ou interposição de recurso, no prazo especificado, acarretará a inscrição do débito, em livro próprio, para COBRANÇA JUDICIAL, conforme a legislação vigente, além das demais sanções regulamentares.

_____, _____ de _____ de _____
Município UF dia mês ano

Presidente do CRMV

PROCESSO ADMINISTRATIVO CFMV nº: ____/____

1ª via-Profissional

2ª via-CFMV

ANEXO Nº 07



Serviço Público Federal
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
 ESTADO _____**

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA RT Nº _____

NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	CRMV - Nº
RAZÃO SOCIAL DA CONTRATANTE	CRMV - Nº
LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)	
CARGA HORÁRIA SEMANAL:	DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT:
DATA DO INÍCIO DO CONTRATO	VALOR DA REMUNERAÇÃO
DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO	
LOCAL/DATA	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CPF:	ASSINATURA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE CNPJ:

ANEXO Nº 08¹²



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO _____
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

1 - RAZÃO SOCIAL	2 - CRMV	Nº
3 - NOME FANTASIA		
4 - ENDEREÇO		
5 - BAIRRO	6 - CEP	7 - MUNICÍPIO/UF
8 - CNPJ Nº		
9 - NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	10 - CRMV	___ Nº
11 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTANTES DO OBJETO SOCIAL		
_____ de _____ de _____ PRESIDENTE DO CRMV		
A VALIDADE DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDIÇÃOADA À APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA ANUIDADE		
É OBRIGATORIA A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL DE FÁCIL ACESSO		

12 O Anexo 08 está com a redação dada pelo Art. 5º da Resolução nº 1.158, de 23 de junho de 2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238

ANEXO Nº 09¹³

**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
PROPRIETÁRIO, SÓCIO-PROPRIETÁRIO OU DIRETOR TÉCNICO**

DADOS DO PROFISSIONAL

Nome do Profissional	CRMV - Nº
Endereço Residencial do Profissional	Bairro
Município/UF	CEP
Formação Profissional	DDD e Telefone

DADOS DA EMPRESA

Nome da Empresa	CRMV - Nº
Nome Fantasia da Empresa	CNPJ ou CPF
Ramo de atividade	DDD e Telefone
Endereço da Empresa	CEP
Município/UF	Bairro

DADOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Data da Anotação ##/##/####	Carga horária semanal
-----------------------------	-----------------------

Declaro ser () proprietário, (x) sócio-proprietário ou () diretor técnico do estabelecimento acima descrito e Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas no mesmo. Declaro estar ciente de minhas obrigações junto ao CRMV-__, bem como das normas para o exercício da responsabilidade técnica.

ASSINATURAS

Assinatura do Profissional e carimbo

--

Este documento perde a validade caso o profissional deixe de recolher ao CRMV a sua respectiva anuidade, conforme artigo 31 da resolução CFMV 1041/2013. O CRMV poderá afigurar a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que há comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada.

USO DO CRMV-

O Conselho Regional de Medicina Veterinária HOMOLOGA A PRESENTE Anotação de Responsabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.	
Local e data ____/____/____	

Enviar as 3 (três) vias ao CRMV-__ para homologação

- 13 O Anexo 09 foi acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 1.134, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75. O Anexo 09 está com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 1.158, de 23 de junho de 2017, publicada no DOU de 04-07-2017, Seção 1, págs. 237 e 238.

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.177, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2017

Enquadra as entidades obrigadas a registro ou cadastro no Sistema CFMV/CRMVs, revoga a Resolução CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o disposto nos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970;

considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968;

considerando, ainda, a necessidade de se dar aos textos legais retro elencados a devida regulamentação de modo a mantê-los atualizados;

considerando o contido no PA CFMV nº 990/2016 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária,

RESOLVE:

Art 1º. Estão obrigadas ao registro no Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMVs) as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros seja privativa ou peculiar à Medicina Veterinária e/ou à Zootecnia, nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 5.517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5.550, de 1968, tais como:

- I. planejamento, consultoria e execução de assistência técnica aos animais sob qualquer forma, inclusive assistência à pecuária;
- II. hospitais, clínicas, consultórios, ambulatórios e demais serviços médico-veterinários;

- III. distribuição e/ou comercialização de produtos de uso veterinário;
- IV. abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes, fábricas de conserva e/ou unidades de beneficiamento de carne e produtos cárneos, de banha e de gordura animal;
- V. conservação ou industrialização de pescado e derivados;
- VI. casas de mel, entrepostos de mel e produtos de mel, produtos de abelha e derivados;
- VII. entrepostos e fábricas de conserva de ovos;
- VIII. entrepostos de produtos de origem animal;
- IX. captura, criação e/ou comercialização de peixes ornamentais;
- X. recebimento, armazenamento, beneficiamento e/ou industrialização de leite e/ou seus derivados;
- XI. exploração e/ou criação de animais;
- XIII. realização de eventos com animais; incluindo organização de feiras, exposições, leilões, vaquejadas, provas de laço, remates, rodeios e etc;
- XIV. haras, jóqueis clubes e outras sociedades hípcas;
- XV. execução de serviços de incubatório, inseminação artificial ou comercialização de sêmen e/ou embriões e demais biotecnologias da reprodução;
- XVI. ensino de inseminação artificial;
- XVII. abrigo, manutenção, transporte, hospedagem, treinamento, doma, adestramento e/ou comercialização de animais domésticos;
- XVIII. biotérios e instituições que criem ou utilizem animais para qualquer finalidade, inclusive para ensino e pesquisa;
- XIX. realização de exames de apoio diagnóstico veterinário;
- XX. criação, abate e processamento e/ou comercialização de espécimes da fauna selvagem, seus produtos e seus derivados;
- XXI. criação, industrialização ou comercialização de espécimes da fauna aquática;
- XXII. produção e reprodução de animais aquáticos sob a forma recreativa, esportiva, de proteção ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados;

- XXIII. planos de saúde animal e de intermediação de serviços médico-veterinários;
- XXIV. ensino superior de Medicina Veterinária e Zootecnia;
- XXV. ensino agrícola-médio nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- XXVI. serviços de inspeção municipal, estadual, federal ou prestado por entidades privadas;
- XXVII. canis, gatis e abrigos para animais;
- XXVIII. organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no País e no estrangeiro, no que diz respeito com os problemas relativos à produção e à indústria animal;
- XXIX. zoológicos, criadouros, mantenedouros, centro de triagem ou de reabilitação de fauna selvagem e congêneres.

Parágrafo único. Estão igualmente sujeitas a registro as filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas no caput e incisos deste Art. 1º.

Art 2º. Poderão registrar-se no Sistema CFMV/CRMVs, conforme a natureza do trabalho realizado, as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros seja relacionada à atuação de profissional da Medicina Veterinária e/ou da Zootecnia, nos termos previstos no artigo 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5.550, de 1968, tais como:

- I. crédito à pecuária e serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;
- II. registro genealógico;
- III. industrialização e/ou manipulação de produtos de uso veterinário;
- IV. produção, fabricação, manipulação, fracionamento, importação ou comercialização de produtos destinados à alimentação animal, exceto os terapêuticos, que se sujeitam ao disposto no Art. 1º;
- V. controle integrado de vetores e pragas urbanas;
- VI. certificação e rastreabilidade animal e de produtos de origem animal, exceto as enquadradas no Art. 1º.

- VII. unidades de vigilância em zoonoses;
- VIII. pesquisa, planejamento, fomento, orientação e execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca, bem como suas respectivas seções ou laboratórios;
- IX. industrialização de subprodutos da indústria animal;
- X. pesquisa e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- XI. defesa da fauna;
- XII. estudos e organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- XIII. educação rural relativa à pecuária.

Parágrafo único. O mesmo tratamento dispensado no caput se estende às filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas neste Art. 2º.

Art. 3º. Embora obrigados a registro, ficam dispensados do Certificado de Regularidade e do pagamento da taxa de registro e da anuidade os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e cujos diretores não percebem remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência.

Parágrafo único. Os zoológicos, as instituições de ensino e/ou de pesquisa que sejam privados e que tenham fins lucrativos estão obrigadas a Certificado de Regularidade e pagamento de taxa de registro e anuidade.

Art 4º. Embora dispensados de registro, poderão efetuar cadastro junto ao CRMV as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica não esteja relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, além dos produtores rurais caracterizados como pessoa física, bem como qualquer outro estabelecimento que necessite, para qualquer fim, homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional médico-veterinário ou zootecnista.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos no caput são obrigados ao pagamento apenas da taxa de anotação ou de renovação de ART.

Art. 5º. O §3º, art.25, e os §§2º e 3º, artigo 27, da Resolução CFMV nº 1.041, publicada no DOU de 10-1-2014 (Seção 1, pg.135/137) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 25 (...)

§3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade, taxa de registro e da expedição de Certificado de Regularidade.

Art. 27 (...)

§2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro, anuidades e da expedição de certificado de regularidade.

§3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou pesquisa que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando-se a Resolução CFMV nº 592/92, o §4º, artigo 30, da Resolução 1.041/13 e demais disposições em contrário.

Méd.-Vet. Benedito Fortes de Arruda

CRMV-GO nº 0272

Presidente

Méd.-Vet. Amilson Pereira Said

CRMV-ES nº 0093

Secretário-Geral em Exercício

Publicada no DOU de 31-10-2017, Seção 1, págs. 108 e 109.

RESOLUÇÃO CRMV-SP Nº 1.753, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

Aprova o “Regulamento Técnico-Profissional” destinado ao Médico-veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, o Decreto nº. 4.704, de 17 de junho de 1969, a Lei nº. 5.550, de 04 de dezembro de 1968, a Resolução CFMV nº. 582, de 11 de dezembro de 1991, a Resolução CFMV nº. 619, de 14 de dezembro de 1994, a Resolução CFMV nº. 672, de 16 de setembro de 2000, a alínea “r” do art. 4º da Resolução CFMV nº. 592, de 26 de junho de 1992, a Resolução CFMV nº. 722, de 16 de agosto de 2002, e demais disposições legais, e:

considerando a necessidade de disciplinar o exercício da Responsabilidade Técnica por parte do Médico-veterinário e do Zootecnista e de estabelecer critérios para a fiscalização do órgão;

considerando que o exercício profissional da Responsabilidade Técnica por parte do Médico-veterinário e do Zootecnista deve ser pautado em procedimentos que visem atender a finalidade proposta;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento Técnico-Profissional, destinado ao Médico-veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de responsável técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, anexo a esta Resolução.

§ 1º Os estabelecimentos obrigados a registrarem-se no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, por força do disposto do art. 27 da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, e demais disposições em vigor, devem indicar seu Responsável Técnico, em conformidade com as normas constantes desta Resolução.

§ 2º O Responsável Técnico que exercer a atividade em estabelecimento não obrigado a registro no CRMV-SP, conforme legislação específica, deverá averbar a sua ART e seu contrato profissional neste conselho.

Art. 2º. O profissional que já possuir contrato firmado, sem que tenha sido observado o disposto no Regulamento desta Resolução, deverá requerer sua regularização em até 90 dias após a publicação desta, sob pena de responder a processo ético, conforme disposto no art. 14, V da Resolução CFMV nº. 722, de 16 de agosto de 2002.

Art. 3º. Caberá ao CRMV-SP a adoção de procedimentos administrativos e de fiscalização para a implantação, coordenação, supervisão, avaliação e execução da presente Resolução.

Parágrafo único. O CRMV-SP implantará uma Câmara Técnica com a função de subsidiar e apoiar sua Diretoria nas deliberações relativas à Responsabilidade Técnica.

Art. 4º. O CRMV-SP baixará Instruções Normativas específicas para cada uma das áreas de atividade abrangidas por esta Resolução, ouvidas as Comissões de especialistas dos correspondentes segmentos envolvidos, especificamente designadas para este fim.

Art. 5º. Os casos não previstos no Regulamento em anexo, serão remetidos à plenária do CRMV-SP para deliberação.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Francisco Cavalcanti De Almeida

CRMV-SP Nº 1.012

Presidente

Odemilson Donizete Mossero

CRMV-SP Nº 2.889

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO CRMV-SP Nº 2.579, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Mutirões de Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle da Reprodução no Estado de São Paulo

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP, no uso das atribuições legais que lhe confere a

alínea “r”, do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, considerando a necessidade de normatizar os procedimentos de contracepção de cães e gatos em mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução no Estado de São Paulo;

considerando que os procedimentos de contracepção de cães e gatos em mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução no Estado de São Paulo devem fazer parte das políticas públicas que atendem à saúde única e ao bem-estar dos animais;

considerando a decisão da Reunião Plenária Ordinária nº 469ª, de 23 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir no âmbito Estadual os procedimentos de contracepção de cães e gatos em mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução, conforme anexos.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de setembro de 2016.

Mário Eduardo Pulga

CRMV-SP Nº 2.715

Presidente

Silvio Arruda Vasconcellos

CRMV-SP Nº 1.199

Secretário-Geral

ANEXO 1

NORMAS PARA PROCEDIMENTOS DE CONTRACEPÇÃO DE CÃES E GATOS EM MUTIRÕES DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA COM A FINALIDADE DE CONTROLE DA REPRODUÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Entende-se por MUTIRÕES DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA COM A FINALIDADE DE CONTROLE DA REPRODUÇÃO: método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos cirúrgicos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e datas pré-determinados;

1.2. O escopo desta norma abrange exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de controle da reprodução que sejam realizados fora de estabelecimentos médico-veterinários fixos (clínicas e hospitais veterinários). Os procedimentos anestésicos e cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários conforme previsto na legislação vigente;

1.3. Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP) a aprovação do projeto para a realização do mutirão de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução de cães e gatos.

1.4. É obrigatória a averbação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para a realização de mutirão de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução;

1.5. Os mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução somente podem ser realizados por entidades ou instituições devidamente reconhecidas como de utilidade pública, faculdades de Medicina Veterinária e órgãos públicos, ou em parceria com um destes.

1.6. É obrigatória a apresentação de um projeto do mutirão ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, elaborado e

assinado pelo Responsável Técnico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da execução deste, para avaliação e aprovação;

1.7. É obrigatório o envio de relatório final do mutirão realizado, em meio impresso e digital, pelo Responsável Técnico, ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até 60 dias após a finalização do mesmo, contendo, no mínimo: informações do proprietário; dados de identificação e condições do animal atendido; data e local do mutirão; número de procedimentos realizados, por espécie e gênero; descrição de intercorrências e nome completo e número do registro profissional dos médicos-veterinários envolvidos.

1.8. O Responsável Técnico só terá novo projeto de mutirão avaliado e aprovado após a entrega do relatório final do realizado anteriormente, conforme o item 1.7.

2. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

O médico-veterinário responsável técnico deve:

2.1. definir o local considerando-se recursos físicos, sociais e de infraestrutura, facilidade de acesso, probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos e/ou animais e estimativa de animais a serem atendidos;

2.2. dimensionar recursos físicos, materiais e equipes para o programa;

2.3. realizar o programa em área física que contemple ambientes para recepção dos responsáveis pelos animais, pré-operatório, antisepsia e paramentação, trans-operatório, pós-operatório, lavagem e esterilização de materiais (pode ser suprimido quando forem disponibilizados kits de materiais cirúrgicos, previamente esterilizados, em quantidade suficiente), alimentação da equipe, espera para os responsáveis (até a liberação dos animais do pós-operatório) e sanitários para uso da equipe e do público, preferencialmente separados;

2.4. selecionar locais protegidos de intempéries e seguros para manejo, de forma a prevenir acidentes ou agravos causados pelos animais e fugas;

2.5. estabelecer critérios de triagem dos animais;

2.6. capacitar os integrantes da equipe para suas atribuições, preenchimento das fichas, identificação dos animais, orientações aos responsáveis pelos animais, entre outras;

2.7. definir métodos e meios de informação e divulgação de assuntos pertinentes;

2.8. planejar métodos que garantam a preservação do meio ambiente, tais como geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta e destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

2.9. conforme os procedimentos a serem realizados, providenciar a higienização e a desinfecção adequadas do local;

2.10. determinar um estabelecimento médico-veterinário próximo para encaminhamento dos animais no caso de ocorrências de urgência e/ou emergência, que não possam ser resolvidas no local onde se desenvolverá o mutirão;

2.11. providenciar o registro e a identificação dos animais com métodos permanentes, preferencialmente identificação eletrônica (microchipagem);

2.12. estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios.

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O médico-veterinário responsável técnico pelo mutirão:

3.1. deve participar integralmente do planejamento e da organização;

3.2. poderá desempenhar outras atribuições no mutirão;

3.3. deve promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antisepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos, em especial os de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros);

3.4. deverá atender ao disposto na RESOLUÇÃO CRMV-SP Nº 1.753 DE 16 DE OUTUBRO DE 2008, que aprova o “Regulamento Técnico Profissional” destinado ao Médico-veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia e demais disposições legais.

4. ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS RESPONSÁVEIS PELOS ANIMAIS

Os responsáveis pelos animais devem ser orientados por escrito quanto à:

4.1. importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem-estar, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, esterilização cirúrgica, vacinações, controle de endo e ectoparasitas, risco operatório, pós-operatório, eventuais retornos e atendimentos posteriores, prevenção de zoonoses e legislação pertinente;

4.2. necessidade de aguardar o restabelecimento destes, pelo tempo que for necessário, conforme a logística do mutirão;

4.3. importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação.

5. AMBIENTAÇÃO

5.1. Os procedimentos cirúrgicos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 1015, de 09 de novembro de 2012, ou outra que a venha substituir;

5.2. as instalações devem respeitar os fluxos de área crítica e não crítica e impedir o cruzamento de materiais sujos e limpos, assim como devem estar de acordo com o previsto no inciso II, do artigo 5º, da Resolução CFMV 1.015, de 09 de novembro de 2012, ou outra que a venha substituir, contemplando ambientes para pré-operatório, antisepsia e paramentação, trans-operatório, pós-operatório e lavagem e esterilização de materiais (pode ser suprimido quando forem disponibilizados kits de materiais cirúrgicos, previamente esterilizados, em quantidade suficiente);

5.3. os procedimentos para cães devem ser realizados em horários diferentes daqueles reservados aos gatos;

5.4. os mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução poderão ser realizados em unidade móvel de esterilização, desde que cumpridos todos os requisitos desta Resolução.

6. TRANSPORTE DOS ANIMAIS

6.1. O responsável técnico deve orientar os proprietários acerca do transporte em caixas, gaiolas ou compartimentos individuais, de tamanho suficiente ao seu porte, que garantam ventilação adequada, segurança e conforto, específicos para esta finalidade e desaconselhar o transporte dos animais soltos nos compartimentos de carga ou volumes dos veículos;

6.2. evitar o transporte simultâneo de animais de espécie e/ou origem distinta;

6.3. não permitir a permanência dos animais nos veículos, após o transporte. Caso isto não seja possível, o veículo deve ser estacionado em local sombreado, que garanta conforto térmico e acústico, e os animais devem permanecer acompanhados e sob supervisão;

6.4. garantir um período de descanso dos animais de, no mínimo, 30 minutos antes do início dos procedimentos pré-cirúrgicos;

6.5. prever e disponibilizar equipamentos como, por exemplo, macas ou similares, para transporte de animais em recuperação, incapacitados temporariamente de se locomoverem.

7. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS

7.1. Fonte(s) de água tratada para usos diversos e limpeza;

7.2. balança para pesagem dos animais;

7.3. suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;

7.4. sistemas de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores e/ou cobertores) no ambiente para pós-operatório;

7.5. sistema de aquecimento (colchão térmico e/ou cobertor) no ambiente para trans-operatório;

7.6. sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica no ambiente para pós-operatório;

7.7. sistema de provisão de oxigênio no ambiente para trans-operatório;

7.8. mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;

7.9. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;

7.10. equipamentos para monitoramento anestésico contemplando a mensuração da temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;

7.11. sistema de iluminação emergencial própria

7.12. foco cirúrgico;

7.13. aspirador cirúrgico;

7.14. mesa auxiliar;

7.15. equipamento básico para intubação endotraqueal, compreendendo sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis com os animais e laringoscópio;

7.16. ambu;

7.17. fármacos de emergência, contemplando anti-alérgicos e anti-hemorragicos, entre outros;

7.18. fatorial para segregação, acondicionamento e descarte dos resíduos (infectantes, perfuro-cortantes, químicos, inertes e outros), de acordo com a legislação vigente;

7.19. equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais ou materiais de reserva previamente esterilizados;

7.20. recipiente fechado com chave para acondicionamento de medicamentos controlados.

8. EQUIPE DE TRABALHO

8.1. As equipes de trabalho deverão ser compostas por médicos-veterinários devidamente inscritos no CRMV-SP e auxiliares, capacitados para atividade de contracepção cirúrgica de cães e gatos, auxiliares de limpeza e auxiliares responsáveis pela orientação técnica aos responsáveis pelos animais;

8.2. Os integrantes da equipe de trabalho envolvidos diretamente com o manejo dos animais devem estar com esquemas vacinais atualizados, conforme recomendações dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva;

8.3. Os integrantes das equipes de trabalho deverão estar devidamente identificados, uniformizados e deverão utilizar equipamentos de proteção individual, quando necessário;

8.4. A composição mínima da equipe será, obrigatoriamente, de três médicos-veterinários e dois auxiliares para cada um. Adicionalmente, recomenda-se equipe com maior número de médicos-veterinários e auxiliares quando o quantitativo de animais a serem submetidos à contracepção cirúrgica for maior que 75 por dia.

9. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

9.1. Pré-operatório

9.1.1. Realizar anamnese e exame clínico e preencher a ficha clínica de cada animal, incluindo histórico vacinal e desverminação. É desejável que os animais a serem submetidos à cirurgia tenham sido previamente desverminados e vacinados contra doenças espécie-específicas e raiva;

9.1.2. Preencher termos de autorização para procedimentos cirúrgicos e de autorização para procedimentos anestésicos, conforme Resolução CFMV 1.071, de 17 de novembro de 2014, ou outra que a venha substituir. A cirurgia contraceptiva deve ser realizada apenas em animais clinicamente sadios e submetidos a jejum de acordo com orientação prévia, adequado à faixa etária e espécie animal;

9.1.3. Evitar submeter à cirurgia animais com a evidência de infestação por ectoparasitos;

9.1.4. É vedado submeter à cirurgia animais com a evidência de prenhez;

9.1.5. Fica vedado submeter qualquer animal à castração que ao exame clínico apresente alteração incompatível com o procedimento cirúrgico.

9.1.6. Em casos de intercorrências, o médico-veterinário deve realizar a conduta técnica indicada e prescrever os demais procedimentos terapêuticos, se necessários;

9.1.7. Usar antibioticoterapia sistêmica de amplo espectro;

9.1.8. Cada profissional responsável da área indicará o emprego dos fármacos pré-operatórios que se fizerem necessários (antibióticos, analgésicos).

9.2. Trans-operatório

9.2.1. Recomendam-se as cirurgias por técnicas minimamente invasivas;

9.2.2. Para a realização da cirurgia, o médico-veterinário responsável pela anestesia deverá empregar anestésicos gerais voláteis (aparelho) ou

injetáveis (bomba de seringa) e/ou dissociativos. Neste último caso, associar, obrigatoriamente, com adrenorreceptores alfa-2 agonistas e/ou analgésicos opióides e/ou similares, conforme protocolos cientificamente recomendados;

9.2.3. Respeitar as técnicas de antissepsia nos animais e equipe cirúrgica, bem como utilizar material cirúrgico de qualidade, higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico;

9.2.4. Todos os envolvidos com os procedimentos cirúrgicos e auxiliares que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico devem usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico e propé;

9.2.5. Cirurgiões e auxiliares de cirurgia devem usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicas, estéreis, para cada procedimento cirúrgico;

9.2.6. Os panos de campo cirúrgico utilizados na área cirúrgica devem ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento;

9.2.7. Em casos de intercorrências, o médico-veterinário deve realizar a conduta técnica indicada e prescrever os demais procedimentos terapêuticos, se necessários.

9.3. Pós-operatório

9.3.1. Garantir assistência ao animal durante o pós-operatório imediato até sua liberação clínica;

9.3.2. Em casos de intercorrências, o médico-veterinário deve realizar a conduta técnica indicada e prescrever os demais procedimentos terapêuticos, se necessários;

9.3.3. Para evitar contato direto do animal com o piso, com a finalidade de prevenir intercorrências no pós-operatório, deve-se utilizar forro protetor de fácil higienização no ambiente pós-operatório;

9.3.4. Garantir a manutenção da normotermia dos animais;

9.3.5. Garantir a separação de animais de acordo com a espécie e características comportamentais para prevenir riscos de acidentes no período de recuperação anestésica;

9.3.6. A liberação dos animais para os proprietários e/ou transporte, deve ser realizada após a constatação, pelo médico-veterinário responsável pelo

pós-operatório, do pleno restabelecimento dos reflexos protetores, tônus postural e condições de segurança;

9.3.7. Orientar e entregar por escrito ao responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber:

- acomodação e alojamento do animal no período de recuperação e restabelecimento cirúrgico;
- cuidados de enfermagem e curativos para prevenir a deiscência de pontos e a contaminação da ferida cirúrgica;
- prescrição de antibióticos, analgésicos e/ou anti-inflamatórios e de medicamentos complementares, se necessário;
- a necessidade de manter o animal alvo do procedimento sob estrita supervisão, evitando intercorrências como retirada de pontos ou lesões, pelo período de no mínimo 7 dias.

9.3.8. Disponibilizar um telefone de contato para orientações no período de pós-operatório e marcar retorno, se necessário.

10. DOCUMENTAÇÃO

10.1. 01 (uma) via original do projeto de execução, devidamente assinada pelo médico-veterinário responsável técnico que deverá ser apresentado conforme anexo 2 e todos os campos são de preenchimento obrigatório. Não serão avaliados, nem aprovados, projetos protocolados com menos de 60 (sessenta) dias do início da execução do mutirão;

10.1.1. O projeto deverá conter:

- espécies e gêneros dos animais contemplados;
- local (endereço completo) da realização dos procedimentos de esterilização;
- datas da realização dos procedimentos de esterilização;
- atividades de educação em saúde, bem-estar animal e guarda responsável (conforme item 4);
- orientação sobre os cuidados pré e pós-operatórios aos responsáveis pelos animais;
- ambientação (conforme itens 2.3 e 5.2), equipamentos e materiais (conforme item 7);

- transporte dos animais;
- equipe de trabalho, contendo o nome completo e número do CRMV-SP dos médicos- veterinários;
- procedimentos pré, trans e pós-operatórios;
- sistema de triagem;
- identificação e registro dos animais.

10.2. 01 (uma) via do documento comprobatório da parceria com entidade ou instituição de utilidade pública, faculdade de Medicina Veterinária ou órgão público (ofício, contrato, convênio ou termo de compromisso) para a realização do programa de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução;

10.3. 01 (uma) via do documento comprobatório de utilidade pública, do Estatuto e da Ata de Eleição da gestão atual, quando se tratar de entidade ou instituição que não seja faculdade de Medicina Veterinária ou órgão público, devidamente regularizadas perante o CRMV-SP;

10.4. 02 (duas) vias da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente preenchidas e assinadas pelo profissional e contratante. A duração do contrato deverá ser idêntica ao período de tempo correspondente às datas do mutirão, bem como o preenchimento com data atualizada;

10.5. 01 (uma) cópia da cédula de identidade profissional do responsável técnico, emitida pelo CRMV-SP;

10.6. Comprovante de pagamento da taxa de ART (poderá ser apresentado após a aprovação do projeto). Sendo aprovado será cobrada a taxa para a averbação do documento.

ANEXO 2

**MODELO DE PROJETO DE MUTIRÃO DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA
COM A FINALIDADE DE CONTROLE DA REPRODUÇÃO NO MUNICÍPIO
DE _____, ESTADO DE SÃO PAULO**

(Descrição detalhada das atividades e/ou informações referentes a cada item)

1 – Identificação do documento comprobatório da parceria com entidade ou instituição de utilidade pública, faculdade de Medicina Veterinária ou órgão público:
2 – Espécies e gêneros contemplados: () cães () gatos () machos () fêmeas
3 – Local (endereço completo) da realização dos procedimentos de esterilização:
4 – Datas da realização dos procedimentos de esterilização:
5 – Atividades de educação em saúde, bem-estar animal e guarda responsável (conforme item 4):
6 – Orientação sobre os cuidados pré-operatórios aos responsáveis pelos animais:
7 – Orientação sobre os cuidados pós-operatórios aos responsáveis pelos animais:
8 – Ambiente para recepção dos responsáveis pelos animais:
09 – Ambiente para pré-operatório, contendo os seguintes equipamentos e materiais: a. balança para pesagem dos animais; b. suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas; c. ambu; d. fármacos de emergência; e. medicamentos específicos para casos de processos alérgicos e hemorrágicos; f. material para segregação, acondicionamento e descarte dos resíduos; g. recipiente fechado com chave para acondicionamento de medicamentos controlados.
10 – Ambiente para antisepsia e paramentação, com os seguintes equipamentos e materiais: a. material para segregação, acondicionamento e descarte dos resíduos.

<p>11 – Ambiente para trans-operatório, contendo os seguintes equipamentos e materiais:</p> <p>a. mesa cirúrgica impermeável e de fácil higienização;</p> <p>b. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;</p> <p>c. equipamentos para monitoramento anestésico contemplando a mensuração da temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;</p> <p>d. sistema de iluminação emergencial própria;</p> <p>e. foco cirúrgico;</p> <p>f. aspirador cirúrgico;</p> <p>g. mesa auxiliar;</p> <p>h. sistema de provisão de oxigênio;</p> <p>i. tubos traqueais;</p> <p>j. laringoscópio;</p> <p>k. colchão térmico;</p> <p>l. suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;</p> <p>m. fármacos de emergência;</p> <p>n. medicamentos específicos para casos de processos alérgicos e hemorrágicos;</p> <p>o. material para segregação, acondicionamento e descarte dos resíduos;</p> <p>p. recipiente fechado com chave para acondicionamento de medicamentos controlados.</p>
<p>12 – Ambiente para pós-operatório, contendo os seguintes equipamentos e materiais:</p> <p>a. sistemas de aquecimento – () colchões térmicos () aquecedores;</p> <p>b. sistema de provisão de oxigênio;</p> <p>c. sistema de ventilação mecânica;</p> <p>d. suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;</p> <p>e. fármacos de emergência;</p> <p>f. medicamentos específicos para casos de processos alérgicos e hemorrágicos;</p> <p>g. material para segregação, acondicionamento e descarte dos resíduos;</p> <p>h. recipiente fechado com chave para acondicionamento de medicamentos controlados.</p>
<p>13 - Ambiente para lavagem e esterilização de materiais, contendo os seguintes equipamentos e materiais:</p> <p>a. equipamento para lavagem;</p> <p>b. equipamento para secagem;</p> <p>c. equipamento de esterilização;</p> <p>d. material para segregação, acondicionamento e descarte dos resíduos.</p> <p>* a sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando forem utilizados “kits” previamente esterilizados (informar número de kits disponíveis).</p>
<p>14 - Ambiente para alimentação da equipe:</p>
<p>15 - Ambiente de espera para os responsáveis (até a liberação dos animais do pós-operatório):</p>
<p>16 - Sanitários para uso da equipe e do público:</p>
<p>17 - Transporte dos animais:</p>

18 - Equipe de trabalho: a. nome completo e número do CRMV-SP dos médicos-veterinários responsáveis pelo pré-operatório e anestesia: b. nome completo e número do CRMV-SP dos médicos-veterinários responsáveis pela cirurgia: c. nome completo e número do CRMV-SP dos médicos-veterinários responsáveis pelo pós-operatório:
19 - Procedimentos pré-operatórios:
20 - Procedimentos trans-operatórios:
21 - Procedimentos pós-operatórios:
22 - Sistema de triagem:
23 - Identificação dos animais:
24 - Registro dos animais:
25 - Nome e número de registro no CRMV-SP do estabelecimento médico-veterinário determinado para encaminhamento de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local definido para realização dos procedimentos;
Declaro, para os devidos fins, que: - zelarei, cumprirei e farei cumprir as exigências da legislação vigente, com especial atenção às Resoluções do CFMV e CRMV-SP; - as informações acima são absolutamente verdadeiras e comprometo-me, quando solicitado, a complementá-las com dados e documentos comprobatórios; - encaminharei, no prazo de 60 dias após o mutirão, relatório final, conforme item 1.7 desta Resolução. Local e data: _____ _____
Assinatura e carimbo do Responsável Técnico

RESOLUÇÃO CRMV-SP Nº 2.750, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Normatiza os critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médico-veterinários móveis para cães e gatos no Estado de São Paulo

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “r”, do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92;

considerando a deliberação da 487ª Reunião Plenária, de 21 de fevereiro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir no âmbito Estadual os critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médico-veterinários móveis para cães e gatos, conforme anexos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se às disposições contrárias.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Mário Eduardo Pulga

CRMV-SP Nº 2.715

Presidente

Silvio Arruda Vasconcellos

CRMV-SP Nº 1.199

Secretário-Geral

ANEXO 1

CRITÉRIOS PARA INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS MÓVEIS PARA CÃES E GATOS

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Entende-se por SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MÓVEL PARA CÃES E GATOS (SEMEMOV): unidade veicular, de tração veicular ou tipo container, assim como qualquer estrutura física (instalação) móvel, pertencente a entidades ou instituições devidamente reconhecidas como de utilidade pública, instituições de ensino superior em Medicina Veterinária e/ou órgãos públicos, ou em parceria com um desses, destinada ao atendimento de cães e gatos para procedimentos de consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos que não necessitem de internação, exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial, de ação social, relativas à saúde animal e/ou saúde pública.

1.2. Quando o SEMEMOV pertencer à pessoa física, estabelecimento médico-veterinário privado, organização não-governamental (ONG) ou outras instituições não citadas no item 1.1, o responsável deverá estabelecer parceria com instituição de ensino superior em Medicina Veterinária, órgão público e/ou entidade reconhecida como de utilidade pública, em consonância com a legislação vigente, em particular as Resoluções Nº 962/10, do CFMV, e 2.579/16, do CRMV-SP, ou outras que venham a substituí-las.

1.3. O escopo desta normatização abrange apenas o atendimento de cães e gatos para procedimentos de consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos que não necessitem de internação, exclusivamente para ações programáticas ou de caráter emergencial, em local e data pré-determinados, realizados fora de estabelecimentos descritos como médico-veterinários, conforme legislação vigente, em unidade veicular, de tração veicular ou tipo container, assim como em qualquer estrutura física (instalação) móvel.

1.4. Os procedimentos de consultas, tratamentos clínicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários, conforme previsto na legislação vigente.

1.5. É obrigatório o registro do SEMEMOV junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), condicionado à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.6. É obrigatória a apresentação de um projeto de ação ao CRMV-SP, elaborado pelo Responsável Técnico (RT), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da realização deste, para avaliação e aprovação pelo Plenário.

1.7. É obrigatório o envio de relatório final da ação, em meio impresso e digital, pelo Responsável Técnico, ao CRMV-SP, até 60 dias após a finalização da mesma, contendo no mínimo: número e tipo de procedimentos realizados, por espécie e gênero; descrição de intercorrências; informações dos tutores; dados de identificação e condições dos animais atendidos; data e local da ação e nome completo e número do registro profissional dos médicos-veterinários envolvidos.

1.8. O Responsável Técnico só terá novo projeto de ação avaliado e aprovado após a entrega do relatório final do realizado anteriormente, conforme o item 1.7.

2. PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO

2.1. Definir o local considerando-se recursos físicos, sociais e de infra-estrutura, facilidade de acesso, vulnerabilidade (probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos, animais e/ou o ambiente no qual estão inseridos) e estimativa de animais a serem atendidos;

2.2. Dimensionar recursos físicos, materiais e equipes para o período de atendimento;

2.3. Estabelecer critérios de triagem dos animais;

2.4. Capacitar os integrantes da equipe quanto às suas atribuições;

2.5. Definir métodos e meios de informação e divulgação de assuntos pertinentes às ações programáticas ou de caráter emergencial, de ação social, relativas à saúde animal, humana e/ou ambiental, referentes ao local definido;

2.6. Determinar um estabelecimento médico-veterinário, próximo, para encaminhamento de animais no caso de ocorrências de urgência e/ou

emergência e/ou necessidade de internação, que não possam ser resolvidas no SEMEMOV, preferencialmente um hospital veterinário;

2.7. Planejar métodos que garantam a preservação do meio ambiente, tais como geração, classificação, armazenamento, tratamento, coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados pela atividade, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente;

2.8. Estabelecer parâmetros de avaliação e elaborar relatórios.

3. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

3.1. O médico-veterinário responsável técnico deverá atender ao disposto na Resolução CRMV-SP Nº 1.753, de 16/10/2008, que aprova o “Regulamento Técnico Profissional” destinado ao Médico-veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, ou outra que venha a substituí-la, e demais disposições legais.

3.2. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo SEMEMOV deve participar do planejamento e organização destas; conforme disposto no item 2.

3.3. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvidas pelo SEMEMOV deve promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antisepsia para a realização dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos, em especial os de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros), a avaliação dos resultados obtidos e a divulgação destes, quando pertinente.

3.4. É obrigatória a presença do profissional médico-veterinário durante todo o período de funcionamento do serviço.

4. PROCEDIMENTOS

4.1. Os responsáveis pelos animais devem ser devidamente orientados, quanto à importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem-estar,

alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, vacinações, controle de endo e ectoparasitas, importância da esterilização cirúrgica, eventuais retornos e atendimentos posteriores, zoonoses e legislação pertinente;

4.2. Quando o animal for submetido à analgesia ou sedação, para atendimento clínico, e à anestesia geral, para atendimento cirúrgico, os responsáveis por este devem ser informados da necessidade de aguardar o restabelecimento do animal, pelo tempo que for necessário;

4.3. Orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação;

4.4. Os procedimentos para cães devem ser realizados preferencialmente em horários distintos daqueles reservados aos gatos;

4.5. Os animais atendidos devem ser registrados e identificados preferencialmente por microchipagem;

4.6. É necessária a manutenção de arquivo com os prontuários dos animais atendidos, que poderá ser eletrônico;

4.7. Observar o disposto na Resolução CFMV n° 1.071/2014, ou outra que venha a substituí-la.

5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

5.1. Considerações gerais

Os SEMEMOVs deverão:

- prever área de espera para responsáveis pelos animais em local protegido de intempéries;
- seguir as normas vigentes de segurança, engenharia e medicina do trabalho;
- adotar medidas para evitar a instalação de fauna sinantrópica nociva no interior do serviço e no entorno de onde for implantado;
- atender aspectos legais, ambientais, sanitários e de bem-estar animal;
- dispor de sistema de coleta, com reservatórios específicos, para armazenamento de água tratada para usos diversos, de água servida e de esgoto, com capacidade dimensionada para toda a atividade planejada;

- possuir piso liso, lavável, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; paredes impermeabilizadas até o teto com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia, todos com cantos arredondados;
- dispor de equipamentos para climatização que proporcionem conforto térmico aos profissionais e animais durante todo o período de funcionamento;
- dispor de um plano de gerenciamento de resíduos que contemple as etapas de segregação, armazenamento, coleta, tratamento e disposição final de resíduos, conforme legislação vigente;
- caso utilizem imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração, seguir as recomendações técnicas de rede de frio.

5.2. Constituem ambientes, dependências, instalações, recintos ou anexos dos SEMEMOVs e equipamentos indispensáveis para seu funcionamento:

5.2.1. Quando da realização de consultas clínicas, curativos, aplicação de medicamentos e vacinação de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação:

5.2.1.1. Instalações:

- a. ambiente de recepção;
- b. ambiente de atendimento clínico e/ou ambulatorial;
- c. ambiente de lavagem e esterilização de materiais;
- d. sanitário.

5.2.1.2. Equipamentos e materiais necessários:

- a. balança para pesagem dos animais;
- b. suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;
- c. recursos medicamentosos específicos para casos de processos alérgicos, cardíacos, respiratórios ou hemorrágicos;
- d. equipamentos para esterilização de materiais ou possuir os kits pré-esterilizados em quantidade suficiente para a atividade diária;
- e. equipamentos indispensáveis e exclusivos para manutenção de imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração, com termômetro digital de máxima e mínima, planilhas para registro das

- temperaturas (máxima, mínima e de momento) e seguir a legislação sanitária vigente;
- f. mobiliário e equipamentos condizentes com a espécie animal e os procedimentos a serem realizados;
 - g. recipientes para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente;
 - h. mesa de material liso, lavável e impermeável, de fácil higienização;
 - i. pia de higienização no ambiente de atendimento clínico e/ou ambulatorial;
 - j. pia de higienização no ambiente de lavagem e esterilização de materiais;
 - k. pia de higienização no sanitário;
 - l. armários próprios para equipamentos e medicamentos;
 - m. no caso dos medicamentos sujeitos a controle especial, será obrigatória a sua escrituração em livros apropriados, sob guarda do médico-veterinário responsável técnico, devidamente registrados nos órgãos competentes;
 - n. armário fechado com chave para acondicionamento de medicamentos sujeitos a controle especial;
 - o. equipamento para conservação de animais mortos e restos de tecidos;
 - p. kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória: sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica e sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis ao porte dos animais.

5.3. Constituem ambientes, dependências, instalações, recintos ou anexos dos SEMEMOVs e equipamentos indispensáveis para seu funcionamento, quando da realização de consultas, tratamentos clínicos, procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos;

5.3.1. Instalações individuais para:

- a. recepção;
- b. atendimento clínico e/ou ambulatorial;
- c. preparo e recuperação cirúrgica de pacientes;
- d. antissepsia e paramentação;
- e. cirurgia;
- f. lavagem e esterilização de materiais;
- g. sanitário.

5.3.2. Equipamentos e materiais necessários;

- a. balança para pesagem dos animais;
- b. suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas;
- c. kit de emergência para ressuscitação cardiopulmonar, no ambiente para preparo e recuperação cirúrgica de pacientes: sistemas de provisão de oxigênio e ventilação mecânica e sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis ao porte dos animais;
- d. recursos medicamentosos específicos para casos de processos alérgicos, cardíacos, respiratórios ou hemorrágicos;
- e. equipamentos para esterilização de materiais;
- f. equipamentos indispensáveis e exclusivos para manutenção de imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração, com termômetro digital de máxima, planilhas para registro das temperaturas (máxima, mínima e de momento) e mínima conforme a legislação sanitária vigente;
- g. mesa cirúrgica de material liso, lavável e impermeável, e de fácil higienização;
- h. equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos;
- i. equipamentos para monitoração anestésica contemplando a mensuração da temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma;
- j. sistema de iluminação emergencial própria;
- k. foco cirúrgico;
- l. instrumental para cirurgia, em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
- m. aspirador cirúrgico;
- n. mesas auxiliares;
- o. sistema de provisão de oxigênio no ambiente cirúrgico;
- p. equipamento básico para intubação endotraqueal, compreendendo laringoscópio, sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis ao porte dos animais e ressuscitador (Ambu);
- q. sistemas de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores) no ambiente para preparo e recuperação cirúrgica de pacientes;
- r. colchão térmico no ambiente cirúrgico;
- s. sistema de exaustão e climatização;

- t. pia de higienização no ambiente de atendimento clínico e/ou ambulatorial;
- u. pia de higienização no ambiente de lavagem e esterilização de materiais;
- v. pia de higienização no sanitário;
- w. pia de higienização no ambiente de antissepsia e paramentação, com torneira e recipiente de solução antisséptica com acionamento sem contato manual, para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões;
- x. recipientes para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

6. FUNCIONAMENTO

Para efeito de boas práticas técnicas e higiênico-sanitárias, a disposição de ambientes deverá seguir a sequência descrita no item 5.2.

Fluxo para funcionamento do SEMEMOV:

6.1. ambiente de atendimento clínico e/ou ambulatorial: destina-se ao exame clínico, prática de curativos, coleta de material para análises laboratoriais, administração de medicamentos e imunobiológicos e outros procedimentos ambulatoriais indicados para os animais;

6.2. ambiente para preparo e recuperação cirúrgica de pacientes: destina-se ao preparo para cirurgias e alojamento temporário de animais para recuperação anestésica ou pós-cirúrgica. A iluminação e a ventilação devem ser compatíveis com a área física disponível e a quantidade de equipamentos instalados; deve ser provida de instalações necessárias ao bem-estar e segurança dos animais, de acordo com as particularidades das espécies, e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho de suas funções; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos e exalação de maus odores e de água corrente suficiente para a higienização ambiental;

6.3. ambiente de antissepsia e paramentação: destina-se à antissepsia e paramentação da equipe cirúrgica e ao acesso dos profissionais ao ambiente cirúrgico;

6.4. ambiente cirúrgico: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, de

fácil higienização; a iluminação e a ventilação devem ser compatíveis com a área física disponível e a quantidade de equipamentos instalados; não deve possuir janelas; seu acesso deve ser restrito e através do ambiente de antisepsia e paramentação;

6.5. ambiente de lavagem e esterilização de materiais: destina-se à recepção, expurgo, limpeza, descontaminação, preparo e esterilização dos materiais utilizados nos procedimentos ambulatoriais, cirúrgicos e laboratoriais, evitando cruzamento de fluxos entre material sujo e limpo, caso não haja a disponibilidade de material para uso durante as operações diárias.

7. PRODUTOS FARMACÊUTICOS QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL

7.1. Os SEMEMOVs que adquiram, prescrevam, utilizem e/ou armazenem medicamentos sujeitos a controle devem obedecer às disposições legais vigentes.

8. EQUIPE DE TRABALHO

8.1. As equipes de trabalho deverão ser compostas por médicos-veterinários e auxiliares, capacitados para as atividades a serem desenvolvidas;

8.2. Os integrantes da equipe de trabalho envolvidos diretamente com o manejo dos animais devem estar com esquemas vacinais atualizados, conforme recomendações dos programas oficiais, contra tétano e raiva, e outras que venham a ser incluídas.

9. EM CASO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO

9.1. Pré-operatório:

9.1.1. Realizar anamnese e exame clínico e preencher a ficha clínica de cada animal, incluindo histórico vacinal e desverminação. É desejável que os animais a serem submetidos à cirurgia tenham sido previamente desverminados e vacinados contra doenças espécie-específicas e raiva a menos de um ano;

9.1.2. Preencher termos de autorização para procedimentos cirúrgicos e anestésicos, conforme Resolução CFMV 1.071, de 17 de novembro de 2014, ou outra que a substitua;

9.1.3. Cirurgias contraceptivas eletivas devem ser realizadas apenas em animais clinicamente saudáveis e submetidos a jejum de acordo com orientação prévia, adequado à faixa etária e espécie animal;

É vedado submeter a cirurgias eletivas animais com a evidência de preñez ou infestação intensa por ectoparasitos.

9.2. Trans-operatório:

9.2.1. Para a realização de cirurgias, o médico-veterinário executor do procedimento anestésico deverá empregar anestésicos gerais voláteis ou parenterais ou anestésias espinhais com protocolos cientificamente recomendados;

9.2.2. Respeitar as técnicas de antisepsia nos animais e equipe cirúrgica, bem como utilizar material cirúrgico de qualidade, higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico;

9.2.3. Todos os envolvidos com os procedimentos cirúrgicos e auxiliares que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico devem usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico e propé;

9.2.4. Cirurgiões e auxiliares de cirurgia devem usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicas estéreis, para cada procedimento cirúrgico;

9.2.5. Os panos de campo e materiais cirúrgicos utilizados no ambiente cirúrgico devem ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento.

9.3. Pós-operatório:

9.3.1. Garantir assistência ao animal durante o pós-operatório imediato até sua liberação clínica;

9.3.2. Garantir a manutenção da normotermia dos animais;

9.3.3. Garantir a separação de animais de acordo com a espécie e características comportamentais para prevenir riscos de acidentes no período de recuperação anestésica;

9.3.4. A liberação dos animais para os tutores e/ou transporte deve ser realizada após a constatação, pelo médico-veterinário executor do procedimento anestésico, do restabelecimento pleno de reflexos protetores, tônus postural e condições de segurança;

9.3.5. Orientar e entregar por escrito ao responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber:

- acomodação e alojamento do animal no período de recuperação e restabelecimento cirúrgico;
- cuidados de enfermagem e curativos para prevenir a deiscência de pontos e/ou a contaminação da ferida cirúrgica;
- prescrição de antibióticos, analgésicos e/ou anti-inflamatórios e de medicamentos complementares, se necessário;
- a necessidade de manter o animal alvo do procedimento sob estrita supervisão, evitando intercorrências como retirada de pontos ou lesões, pelo período de no mínimo 7 dias;
- forma de transporte do animal recém-operado no retorno à residência.

9.3.6. Disponibilizar telefone de um profissional médico-veterinário para orientações no período pós-operatório e marcar retorno, se necessário.

10. REGISTRO DO SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MÓVEL (SEMEMOV)

Para o registro deverão ser apresentados no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

- Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando o proprietário/responsável legal for médico-veterinário, ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- documentos exigidos pela Resolução CFMV nº 1.041, de 13/12/2013, ou outra que venha a substituí-la, e pelas demais disposições legais;
- 01 (uma) via do documento comprobatório de utilidade pública, do Estatuto e da Ata de Eleição da gestão atual, quando se tratar de entidade ou instituição que não seja faculdade de Medicina Veterinária ou órgão público, devidamente registrada no CRMV-SP;
- laudo de vistoria do SEMEMOV, emitido por fiscal do CRMV-SP (antes de protocolar o projeto de ação no CRMV-SP, o responsável pelo SEMEMOV deverá solicitar a vistoria, que poderá ocorrer em até 15 dias);
- legalização do veículo junto ao órgão competente;

- 02 (duas) vias da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente preenchidas e assinadas pelo profissional e contratante (com carga horária mínima de 6 horas semanais);
- 01 (uma) via do documento comprobatório da parceria com instituição de ensino superior em Medicina Veterinária, órgão público e/ou entidade reconhecida como de utilidade pública (ofício, contrato, convênio ou termo de compromisso), quando o SEMEMOV pertencer à pessoa física, estabelecimento médico-veterinário privado, ONG ou outras instituições não citadas no item 1.1;
- 01 (uma) cópia da cédula de identidade profissional do responsável técnico, emitida pelo CRMV-SP;
- documento comprobatório referente a serviço de coleta de resíduos hospitalares.

Observação 1: o registro é isento de pagamento de anuidades, porém é condicionado ao pagamento das taxas de registro, certificado e ART.

Observação 2: o registro do SEMEMOV obedecerá a numeração sequencial de Pessoa Jurídica.

11. REGISTRO DAS AÇÕES PROGRAMÁTICAS (PROJETO DE AÇÃO)

Para o registro deverão ser apresentados ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

- 02 (duas) vias da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto da ação a ser desenvolvida, devidamente preenchidas e assinadas pelo profissional e contratante;
- 01 (uma) via do documento comprobatório da parceria com instituição de ensino superior em Medicina Veterinária, órgão público e/ou entidade reconhecida como de utilidade pública (ofício, contrato, convênio ou termo de compromisso), quando o promotor da ação for pessoa física, estabelecimento médico-veterinário privado, ONG ou outras instituições não citadas no item 1.1;
- 01 (uma) via original do projeto de ação, devidamente assinada pelo médico-veterinário responsável técnico, que deverá ser apresentada conforme

o item 11.1 e todos os tópicos são obrigatórios. Não serão avaliados, nem aprovados, projetos protocolados com menos de 60 (sessenta) dias do início da execução das ações;

- 1 cópia da cédula de identidade profissional do responsável técnico;
- comprovante de pagamento da taxa da ART (poderá ser apresentado após a aprovação do projeto).

11.1. O projeto deverá conter:

- planejamento e organização;
- descrição das atividades a serem realizadas;
- espécies e gêneros dos animais contemplados;
- local (endereço completo) da realização das atividades;
- período ou data da realização das atividades;
- atividades de educação em saúde, bem-estar animal e guarda responsável;
- modelo de orientação técnica aos responsáveis pelos animais;
- ambientação, equipamentos e materiais, conforme itens 5 e 6;
- transporte dos animais;
- equipe de trabalho, contendo o nome completo e número do CRMV-SP dos médicos- veterinários;
- procedimentos pré, trans e pós-operatórios, quando houver;
- sistema de triagem;
- sistema de identificação e registro dos animais;
- local de atendimento de urgências.

ANEXO 2

LAUDO DE VISTORIA DO SEMEMOV

***Para realização de ações com consultas clínicas, curativos, aplicação de medicamentos e vacinação de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.**

	POSSUI	
	SIM	NÃO
- Área de espera para responsáveis pelos animais em local protegido de intempéries		
- Sistema de coleta com reservatórios específicos para armazenamento de água tratada para usos diversos, de água servida e de esgoto, com capacidade dimensionada para toda a atividade planejada		
- Piso liso, lavável, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes, com cantos arredondados		
- Paredes impermeabilizadas até o teto com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia, com cantos arredondados		
- Equipamentos para climatização que proporcionem conforto térmico aos profissionais e animais durante todo o período de funcionamento		
Instalações		
- ambiente de recepção		
- ambiente de atendimento clínico e/ou ambulatorial		
• pia de higienização		
• balança para pesagem dos animais		
• suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas		
• equipamentos indispensáveis e exclusivos para manutenção de imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração, com termômetro digital de máxima e mínima, e planilhas para registro das temperaturas (máxima, mínima e de momento)		
• mesa de material liso, lavável, impermeável e de fácil higienização		
• livros devidamente registrados nos órgãos competentes (com escrituração dos medicamentos sujeitos a controle especial)		
• recursos medicamentosos específicos para casos de:		
- processos alérgicos		
- processos cardíacos		
- processos respiratórios		

- processos hemorrágicos		
• armário fechado com chave para acondicionamento de medicamentos controlados		
• kit de emergência para ressuscitação cardiopulmonar:		
- ambu		
- sistemas de provisão de oxigênio		
- sistemas de ventilação mecânica		
- sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis ao porte dos animais		
- ambiente de lavagem e esterilização de materiais		
• pia de higienização		
• equipamentos para esterilização de materiais ou possuir os kits pré-esterilizados em quantidade suficiente para a atividade diária		
- sanitário		
• pia de higienização		
Equipamentos e materiais necessários		
- material para acondicionamento e descarte dos resíduos		
- armários próprios para equipamentos e medicamentos		
- unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos		

Fiscal

Responsável pelo SEMEMOV

Observações:

Fiscal

Responsável pelo SEMEMOV

ANEXO 3

LAUDO DE VISTORIA DO SEMEMOV

***Para realização de ações com consultas, tratamentos clínicos, procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos.**

- Área de espera para responsáveis pelos animais em local protegido de intempéries		
- Sistema de coleta com reservatórios específicos para armazenamento de água tratada para usos diversos, de água servida e de esgoto, com capacidade dimensionada para toda a atividade planejada		
- Piso liso, lavável, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes, com cantos arredondados		
- Paredes impermeabilizadas até o teto com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia, com cantos arredondados		
- Equipamentos para climatização que proporcionem conforto térmico aos profissionais e animais durante todo o período de funcionamento		
Instalações individuais para:		
- recepção		
- atendimento clínico e/ou ambulatorial		
• pia de higienização		
• balança para pesagem dos animais		
• suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas		
• mesa de material liso, lavável, impermeável e de fácil higienização		
• recursos medicamentosos específicos para casos de:		
- processos alérgicos		
- processos cardíacos		
- processos respiratórios		
- processos hemorrágicos		
• kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória:		
- ambu		

- sistemas de provisão de oxigênio		
- sistemas de ventilação mecânica		
- sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis ao porte dos animais		
- preparo e recuperação cirúrgica de pacientes		
• sistemas de provisão de oxigênio		
• sistemas de ventilação mecânica		
• laringoscópio		
• sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis ao porte dos animais		
• sistemas de aquecimento (colchões térmicos e/ou aquecedores)		
• iluminação compatível com a área física disponível e a quantidade de equipamentos instalados		
• ventilação compatível com a área física disponível e a quantidade de equipamentos instalados		
• instalações necessárias ao bem-estar e segurança dos animais, de acordo com as particularidades das espécies		
• dispositivos que evitem a propagação de ruídos e exalação de maus odores		
• água corrente suficiente para a higienização ambiental		
• sistema de exaustão e climatização		
• suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas		
• recursos medicamentosos específicos para casos de:		
- processos alérgicos		
- processos cardíacos		
- processos respiratórios		
- processos hemorrágicos		
- antissepsia e paramentação		
• pia de higienização, com torneira e recipiente de solução antisséptica com acionamento sem contato manual		
- cirurgia		
• sistema de provisão de oxigênio		

• mesa cirúrgica de material liso, lavável, impermeável e de fácil higienização		
• equipamentos para anestesia inalatória, com ventiladores mecânicos		
• equipamentos para monitoração anestésica contemplando a mensuração da temperatura corporal, oximetria, pressão arterial não-invasiva e eletrocardiograma		
• sistema de iluminação emergencial própria		
• foco cirúrgico		
• instrumental para cirurgia, em qualidade e quantidade adequadas à rotina		
• aspirador cirúrgico		
• mesas auxiliares		
• laringoscópio		
• sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis ao porte dos animais		
• colchão térmico		
• área compatível com o tamanho da espécie a que se destina		
• área de fácil higienização		
• iluminação compatível com a área física disponível e a quantidade de equipamentos instalados		
• ventilação compatível com a área física disponível e a quantidade de equipamentos instalados		
• janelas		
• acesso através do ambiente de antisepsia e paramentação		
• sistema de exaustão e climatização		
• suportes para soluções de fluidoterapia ou local para fixação das mesmas		
• recursos medicamentosos específicos para casos de:		
- processos alérgicos		
- processos cardíacos		
- processos respiratórios		
- processos hemorrágicos		
- lavagem e esterilização de materiais		

• pia de higienização		
• equipamentos para esterilização de materiais		
- sanitário		
• pia de higienização		
Equipamentos e materiais necessários		
- equipamentos indispensáveis e exclusivos para manutenção de imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração, com termômetro digital de máxima e mínima, e planilhas para registro das temperaturas (máxima, mínima e de momento)		
- recipientes para acondicionamento e descarte dos resíduos		
- armários próprios para equipamentos e medicamentos		
- livros devidamente registrados nos órgãos competentes (com escrituração dos medicamentos sujeitos a controle especial)		
- armário fechado com chave para acondicionamento de medicamentos controlados		
- unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos		

Fiscal

Responsável pelo SEMEMOV

Observações:

Fiscal

Responsável pelo SEMEMOV

LEI Nº 5.550, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício da profissão de Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

- a. ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b. ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c. ao Agrônomo e ao Veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º. São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a. planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b. promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c. exercer a supervisão técnica das exposições oficiais e a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d. participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º. A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único. REVOGADO¹

Art. 5º. O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º. As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º. Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º. VETADO

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1.

¹ O parágrafo único do art. 4º foi revogado pelo Decreto-Lei nº 425, de 21 de janeiro de 1969, publicado no DOU, de 22-01-1969.

RESOLUÇÃO CFMV Nº 413, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 16 alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 380 de 17 de outubro de 1982,

considerando que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral; e

considerando que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da classe e o progresso nacional, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta profissional modelar,

RESOLVE:

Aprovar o seguinte CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL ZOOTÉCNICO.

CAPÍTULO I**DEVERES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. São deveres fundamentais do zootecnista:

- a. exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;
- b. manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;

- c. abster-se de atos que impliquem no mercantilismo profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;
- d. empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos profissionais e da sua cultura geral;
- e. colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da Zootecnia;
- f. prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;
- g. vincular-se às entidades locais da classe, participando das suas reuniões;
- h. participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;
- i. cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

CAPÍTULO II

COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 2º. É vedado ao zootecnista:

- a. utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;
- b. receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;
- c. usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade profissional;
- d. anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;
- e. planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;
- f. divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;
- g. atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;
- h. deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;

- i. executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;
- j. acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;
- k. emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondência, quando os mesmos afetarem a ética profissional;
- l. divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;
- m. desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;
- n. assinar atestados ou declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;
- o. agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

Art. 3º. Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extraconcurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

Parágrafo único. Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

Art. 4º. O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno profissional.

Art. 5º. Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

Art. 6º. É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

Art. 7º. A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância profissional.

Art. 8º. Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites das suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 9º. Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 10. Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a discrição e a elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

Parágrafo único. Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

Art. 11. A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO III

RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 12. O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo único. Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-profissionais, assim como as convocações de que trata o § 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional.

Art. 13. O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art. 14. Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

Art. 15. O zootecnista não deve negar à sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16. Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17. Constitui prática atentatória à ética profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 18. O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da classe e lhe aumenta o conceito público.

Parágrafo único. A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infringência aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

CAPÍTULO IV SIGILO PROFISSIONAL

Art. 19. O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade profissional.

Parágrafo único. Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

Art. 20. O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça.

Art. 21. Em anúncio profissional ou em entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o

identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação a publicação ou relato sem sociedades científicas.

Art. 22. O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 23. O zootecnista responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Art. 24. O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 25. É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

Art. 26. Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

CAPÍTULO VI

HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 27. Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

Art. 28. O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29. Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30. É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificção da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

Art. 31. Ao contratar serviços profissionais de colegas, é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

Art. 32. É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 33. É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 34. O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35. O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36. O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37. O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38. Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

CAPÍTULO VIII

RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 39. Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

§ 1º Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.

§ 2º Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

§ 3º O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

Art. 40. O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

Art. 41. Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais, o zootecnista será desagradado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

CAPÍTULO IX

PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 42. Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes:

- a. as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;
- b. quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;
- c. não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;
- d. em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;
- e. é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;
- f. nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

Art. 43. Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

Art. 44. É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 46. REVOGADO.¹

Art. 47. REVOGADO.¹

Art. 48. REVOGADO.¹

Parágrafo único. REVOGADO.¹

Art. 49. REVOGADO.¹

Art. 50. REVOGADO.¹

Art. 51. REVOGADO.¹

CAPÍTULO XI

VIGÊNCIA DO CÓDIGO

Art. 52. O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, entrará em vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Méd.-Vet. René Dubois

CFMV nº 0261 “S”

Presidente

Méd.-Vet. Josélio de Andrade Moura

CFMV nº 0185

Secretário-Geral

Publicada no DOU de 14-01-1983, Seção 1, págs. 906 e 907.

1 Os arts. 46 a 51 foram revogados por meio do art. 2º da Resolução nº 875, de 12 de dezembro de 2007, publicada no DOU de 31-12-2007, Seção 1, págs. 137 a 139

1. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – artigo 198 e seguintes.
2. **Lei Federal nº 569/48** – Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.
3. **Lei Federal nº 1.283/50** – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.
4. **Lei Federal nº 4.716/65** – Dispõe a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no país.
5. **Lei Federal nº 4.950-A/66** – Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.
6. **Lei Federal nº 5.197/67** – Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
7. **Lei Federal nº 5.517/68** – Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.
8. **Lei Federal nº 6.198/74** – Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.
9. **Lei Federal nº 6.514/77** – Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.
10. **Lei Federal nº 6.938/81** – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
11. **Lei Federal nº 7.173/83** – Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

12. **Lei Federal nº 7.291/84** – Dispõe sobre as atividades da equideocultura no país, e dá outras providências.
13. **Lei Federal nº 7.889/89** – Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.
14. **Lei Federal nº 8.078/90** – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
15. **Lei Federal nº 8.171/91** – Dispõe sobre a política agrícola.
16. **Lei Federal nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
17. **Lei Federal nº 9.782/99** – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
18. **Lei Federal nº 9.974/00** – Dispõe sobre o destino final dos resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins.
19. **Lei Federal nº 9.985/00** – Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
20. **Lei Federal nº 10.220/01** – Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.
21. **Lei Federal nº 10.406/02** – Institui o Código Civil.
22. **Lei Federal nº 10.519/02** – Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.
23. **Lei Federal nº 11.105/05** (Lei de Biossegurança) – Estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de

Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), e dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB) e dá outras providências.

24. **Lei Federal nº 11.794/08** – Estabelece procedimentos para o uso científico de animais e dá outras providências.
25. **Lei Federal nº 11.690/08** – Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.
26. **Lei Federal nº 12.030/09** – Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.
27. **Lei Federal nº 12.305/10** – Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
28. **Lei Federal nº 12.512/11** – Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades produtivas Rurais.
29. **Lei Federal nº 12.689/12** – Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para estabelecer o medicamento genérico de uso veterinário; e dispõe sobre o registro, a aquisição pelo poder público, a prescrição, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de uso veterinário, bem como sobre a promoção de programas de desenvolvimento técnico-científico e de incentivo à cooperação técnica para aferição da qualidade e da eficácia de produtos farmacêuticos de uso veterinário.
30. **Lei Federal nº 13.105/15** – Código de Processo Civil.
31. **Decreto Federal nº 27.932/50** – Aprova o Regulamento para aplicação de medidas de defesa sanitária animal.

32. **Decreto Federal nº 96.993/88** – Regulamenta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país e dá outras providências.
33. **Decreto Federal nº 5.741/06** – Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.
34. **Decreto Federal nº 8.448/15** – Altera o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.
35. **Lei Federal Complementar nº 123/06** – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
36. **Lei Federal Complementar nº 140/11** – Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.
37. **Decreto-lei Federal nº 2.848/40** – Código Penal.
38. **Decreto-lei Federal nº 467/69** – Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências.
39. **Decreto Federal nº 69.134/71** – Dispõe sobre registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária, e dá outras providências.
40. **Decreto Federal nº 4.680/03** – Regulamenta o direito à informação, assegurando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao

consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

41. **Decreto Federal nº 5.053/04** – Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem, e dá outras providências.
42. **Decreto Federal nº 5.591/05** – Regulamenta dispositivos da Lei Federal nº 11.105/05, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1 do art. 225 da Constituição, e dá outras providências.
43. **Decreto Federal nº 6.296/07** – Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos arts. 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.
44. **Decreto Federal nº 6.514/08** – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
45. **Decreto Federal nº 6.899/09** – Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – Ciuca, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.
46. **Decreto Federal nº 9.013/17** – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (Riispoa).

47. **IN Interministerial nº 6/04** – Estabelece as normas complementares para a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências.
48. **IN Interministerial nº 31/07** – Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, PRODUÇÃO, AVALIAÇÃO, REGISTRO E RENOVAÇÃO DE LICENÇAS, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE VACINA CONTRA A LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa Interministerial.
49. **IN Interministerial nº 32/13** – Estabelece o regulamento sanitário para importação de materiais de origem animal e agentes de interesse veterinário destinados à pesquisa ou diagnóstico pelos laboratórios constitutivos da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa), pela Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura (Renaqua) e por instituições de pesquisa ou diagnóstico.
50. **IN Interministerial MPA/Mapa nº 7/12** – Institui o Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves (PNCMB), estabelece procedimentos e dá outras providências.
51. **IN Interministerial MPA/Mapa nº 04/14** – Estabelece a Nota Fiscal do pescado proveniente da atividade de pesca ou de aquicultura, como documento hábil de comprovação da sua origem para fins de controle de trânsito de matéria prima da fonte de produção para as indústrias beneficiadoras sob serviço de inspeção.
52. **IN Mapa nº 229/98** – Autoriza o uso de Selo de Garantia nos frascos-ampolas da vacina contra febre aftosa e determina outras providências.

53. **IN Mapa nº 37/99** – Trata de dispensa de registro de produtos veterinários.
54. **IN Mapa nº 42/99** – Altera o Plano Nacional do Controle de Resíduos em Produtos de Origem Animal – PNCR e os Programas de Controle de Resíduos em Carne – PCRC, Mel – PCRM, Leite – PCRL e Pescado – PCRP.
55. **IN Mapa nº 2/00** – Estabelece a obrigatoriedade do relacionamento no Serviço de Inspeção Federal do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, na forma regulamentar, de todos os estabelecimentos industriais que transformem peles em couros (curtumes), das diversas espécies animais ou que tenham entre outros objetivos, a obtenção de matéria prima destinada às indústrias produtoras de gelatinas.
56. **IN Mapa nº 3/00** – Aprova o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue.
57. **IN Mapa nº 11/00** – Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do Mel.
58. **IN Mapa nº 3/01** – Aprova os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Apitoxina, Cera de Abelha, Geléia Real, Geléia Real Liofilizada, Pólen Apícola, Própolis e Extrato de Própolis.
59. **IN Mapa nº 23/02** – Aprova o Regulamento Técnico para Produção, Controle e Emprego de Vacinas Contra o Botulismo, em anexo.
60. **IN Mapa nº 69/02** – Determina o uso de um selo de garantia (holográfico) em todos os frascos de vacinas contra a raiva dos herbívoros das partidas aprovadas e liberadas para comercialização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

de forma a assegurar sua conformidade com as normas de controle da produção e comercialização de vacinas contra a raiva dos herbívoros.

61. **IN Mapa nº 13/03** – Aprova o Regulamento de Boas Práticas de Fabricação de Produtos de Uso Veterinário e o Glossário, constantes dos Anexos I e II.
62. **IN Mapa nº 27/03** – Adota o REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES JUNTO AOS PROGRAMAS DE CONTROLE DE RESÍDUOS DE DROGAS VETERINÁRIAS EM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO, na forma do disposto no Anexo I, da presente Instrução Normativa.
63. **IN Mapa nº 31/03** – Aprova o Regulamento Técnico para Produção, Controle e Emprego de Vacinas Autógenas, em anexo.
64. **IN Mapa nº 69/03** – Aprova a padronização da metodologia para Detecção de Subprodutos de Origem Animal em Misturas de Ingredientes para Alimentação de Ruminantes por Microscopia.
65. **IN Mapa nº 78/03** – Aprova as Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de *Salmonella Gallinarum* e de *Salmonella Pullorum* e Livres ou Controlados para *Salmonella Enteritidis* e para *Salmonella Typhimurium*, em anexo.
66. **IN Mapa nº 1/04** – Estabelece que a importação de animais vivos e de material de multiplicação animal fica condicionada à prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.
67. **IN Mapa nº 8/04** – Proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à

alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal.

68. **IN Mapa nº 9/04** – Aprova o Sistema Brasileiro de Classificação de Carcaças de Bovinos, em todo o território nacional, e a classificação dos bovinos abatidos nos estabelecimentos sob o controle do Serviço de Inspeção Federal (SIF), conforme consta do Anexo desta Instrução Normativa.
69. **IN Mapa nº 15/04** – Aprova regulamento técnico para produção e controle de qualidade da vacina contra a brucelose e antígenos para diagnóstico da brucelose.
70. **IN Mapa nº 45/04** – Aprova as Normas para a Prevenção e o Controle da Anemia Infecciosa Equina - AIE.
71. **IN Mapa nº 11/05** – Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS QUE MANIPULAM PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO; O REGULAMENTO DE BOAS PRÁTICAS DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS.
72. **IN Mapa nº 15/05** – Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA TESTES DE ESTABILIDADE DE PRODUTO FARMACÊUTICO DE USO VETERINÁRIO, constante do Anexo, que poderá ser utilizado como referência pelas empresas, para fins de registro desses produtos no Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários.
73. **IN Mapa nº 22/05** – Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL EMBALADO, em anexo.
74. **IN Mapa nº 26/05** – Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA ELABORAÇÃO DE PARTIDA-PILOTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO DE NATUREZA FARMACÊUTICA, constante do Anexo.

75. **IN Mapa nº 7/06** – Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA A PRODUÇÃO, O CONTROLE E O USO DE VACINAS E DILUENTES PARA USO NA AVICULTURA, em anexo.
76. **IN Mapa nº 18/06** – Aprova o modelo de Guia de Transito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o transito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação, conforme legislação vigente.
77. **IN Mapa nº 65/06** - Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A FABRICAÇÃO E O EMPREGO DE RAÇÕES, SUPLEMENTOS, PREMIXES, NÚCLEOS OU CONCENTRADOS COM MEDICAMENTOS PARA OS ANIMAIS DE PRODUÇÃO, na forma dos anexos à presente Instrução Normativa.
78. **IN Mapa nº 4/07** – Aprova o regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal e o roteiro de inspeção.
79. **IN Mapa 49/07** – Estabelece os procedimentos para a declaração de uso de insumos pecuários fornecidos aos bovinos e bubalinos cadastrados, pertencentes a Estabelecimentos Rurais Aprovados no SISBOV, que participarem de feiras, exposições, leilões e outras aglomerações temporárias de animais.
80. **IN Mapa nº 4/08** – Aprova as normas técnicas para a fiscalização da produção, controle, comercialização, modo de utilização de produtos uso veterinário destinados a diagnosticar doenças dos animais, bem como o Glossário constante do Anexo.
81. **IN Mapa nº 16/08** – Institui o Programa Nacional de Sanidade Apícola – PNSAp, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

82. **IN Mapa nº 17/08** – Proíbe em todo o território nacional a fabricação, na mesma planta, de produtos destinados à alimentação de ruminantes e de não ruminantes.
83. **IN Mapa nº 25/08** – Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA FABRICAÇÃO DE PARTIDA-PILOTO DE PRODUTO BIOLÓGICO DE USO VETERINÁRIO, na forma do anexo a esta Instrução Normativa.
84. **IN Mapa nº 34/08** – Aprova o Regulamento Técnico da Inspeção Higiénico Sanitária e Tecnológica do Processamento de Resíduos de Animais e o Modelo de Documento de Transporte de Resíduos Animais.
85. **IN Mapa nº 50/08** – Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO PARA A PRODUÇÃO, CONTROLE DA QUALIDADE, COMERCIALIZAÇÃO E EMPREGO DE VACINAS CONTRA A FEBRE AFTOSA, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.
86. **IN Mapa nº 56/08** – Estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico – REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte.
87. **IN Mapa nº 15/09** – Regulamenta o registro dos estabelecimentos e dos produtos destinados à alimentação animal.
88. **IN Mapa nº 22/09** – Regulamenta a embalagem, rotulagem e propaganda dos produtos destinados à alimentação animal.
89. **IN Mapa nº 26/09** – Aprova o Regulamento Técnico para a Fabricação, o Controle de Qualidade, a Comercialização e o Emprego de Produtos Antimicrobianos de Uso Veterinário.
90. **IN Mapa nº 30/09** – Estabelece critérios e procedimentos para o registro de produtos, para rotulagem e propaganda e para isenção da obrigatoriedade de registro de produtos destinados à alimentação de animais de companhia.

91. **IN Mapa nº 14/10** – Estabelece os procedimentos gerais para realização de Análise de Risco de Importação – ARI, de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos considerando o impacto das importações na sanidade pesqueira e aquícola brasileira.
92. **IN Mapa nº 29/10** – Estabelece, na forma desta Instrução Normativa, os procedimentos para a importação de produtos destinados à alimentação animal e a uso veterinário, visando garantir a segurança e a rastreabilidade na sua comercialização no Brasil.
93. **IN Mapa nº 42/10** – Estabelece os critérios e os procedimentos para fabricação, fracionamento, importação e comercialização dos produtos isentos de registro de que trata esta Instrução Normativa.
94. **IN Mapa nº 46/11** – Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção.
95. **IN Mapa nº 48/11** – Proíbe em todo o território nacional o uso em bovinos de corte criados em regime de confinamentos e semiconfinamentos, de produtos antiparasitários que contenham em sua formulação princípios ativos da classe das avermectinas, cujo período de carência ou de retirada descrito na rotulagem seja maior do que vinte e oito dias.
96. **IN Mapa nº 55/11** – Proíbe a importação, a produção, a comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizantes hormonais, para fins de crescimento e ganho de peso em bovinos de abate.
97. **IN Mapa nº 62/11** – Aprova o Regulamento Técnico de Produção, Identidade e Qualidade do Leite tipo A, o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite Cru Refrigerado, o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Leite Pasteurizado e o Regulamento Técnico da Coleta de Leite Cru Refrigerado e seu

Transporte a Granel, em conformidade com os Anexos desta Instrução Normativa.

98. **IN Mapa nº 5/12** – Estabelece o regulamento técnico de biossegurança para manipulação do Vírus da Febre Aftosa – VFA , na forma desta Instrução Normativa e seus Anexos I a V.
99. **IN Mapa nº 21/13** – Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Abelhas Rainhas e Produtos Apícolas”, aprovados pela Resolução GMC-Mercosul nº 11/12, de 14 de junho de 2012.
100. **IN Mapa nº 07/14** – Altera o art. 38 do Anexo I da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006.
101. **IN Mapa nº 17/14** – Estabelece o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permitidas para uso nos sistemas orgânicos de produção.
102. **IN Mapa nº 39/14** – Altera o Anexo I da IN Mapa nº 22/2009 e o Anexo I da IN Mapa nº 30/09.
103. **IN Mapa nº 38/15** – Acrescenta o ANEXO V no art. 2º da Instrução Normativa nº 42, de 16 de dezembro de 2010, e altera os arts. 3º, 4º , 5º , 6º , 14º e o Anexo IV da Instrução Normativa nº 42, de 16 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com as adequações.
104. **IN Mapa nº 5/17** – Estabelece os requisitos técnicos relativos a estrutura física, as dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal.
105. **IN Mapa nº 35/17** – Estabelece os procedimentos para a comercialização das substâncias sujeitas a controle especial, quando destinadas ao uso veterinário, relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, e dos produtos de uso veterinário que as contenham.
106. **IN MPA nº 6/11** – Dispõe sobre o Registro e a Licença de Aquicultor, para o Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP.

107. **IN MPA nº 3/12** – Institui a Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura – RENAQUA, responsável pela realização de diagnósticos e análises oficiais, bem como desenvolvimento contínuo de novas metodologias analíticas.
108. **IN MPA nº 10/13** – Institui a Rede de Colaboração em Epidemiologia Veterinária do Ministério da Pesca e Aquicultura – AquaEpi, responsável pelo suporte técnico e científico para definição e execução das políticas públicas do MPA em sanidade aquícola e pesqueira.
109. **IN MPA nº 29/14** – Institui o Programa Nacional de Controle Higiénico-Sanitário de Embarcações Pesqueiras e Infraestruturas de Desembarque de Pescado – Embarque Nessa, com a finalidade de estabelecer as condições higiénico-sanitárias mínimas necessárias para a qualidade do pescado a ser utilizado como matéria prima para fins de manipulação e processamento nos estabelecimentos industriais.
110. **IN MPA nº 30/14** – Institui o Programa Nacional de Monitoramento de Resistência a Antimicrobianos em Recursos Pesqueiros, e dá outras providências.
111. **IN MPA nº 21/14** – Estabelece critérios e procedimentos para o controle do trânsito de organismos aquáticos vivos com fins de ornamentação e aquariofilia no território nacional.
112. **IN MPA nº 22/14** – Institui o Plano Nacional de Certificação Sanitária de Estabelecimentos de Aquicultura Produtores de Formas Jovens de Animais Aquáticos – “Plano Forma Jovem Segura”.
113. **IN MPA nº 23/14** – Determina a obrigatoriedade da Guia de Trânsito Animal (GTA) para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura e destinados a

estabelecimentos registros em órgão oficial de inspeção e aprova o modelo de boletim de produção.

114. **IN MPA nº 04/15** – Institui o Programa Nacional de Sanidade dos animais Aquáticos de Cultivo – “Aquicultura com Sanidade”.
115. **IN MPA nº 10/15** – Prorroga o prazo para a implantação da IN MPA nº 4, de 4 de fevereiro de 2015.
116. **IN Ibama nº 146/07** – Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo da fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeita ao Licenciamento Ambiental, como definido pela Lei Federal nº 6.938/81 e pelas Resoluções Conama nº 001/86 e 237/97.
117. **IN Ibama nº 154/07** – Fixa norma sobre a realização das seguintes atividades, com finalidade científica ou didática no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial, e na zona econômica exclusiva.
118. **IN Ibama nº 10/11** – Dispõe sobre a Criação Amadora e Comercial de Passeriformes Nativos.
119. **IN Ibama nº 16/11** (alterada pelas INs Ibama nº 03/12 e 04/16) – Credenciamento de fábricas para confecção e distribuição de anilhas.
120. **IN Ibama nº 18/11** – Estabelece o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação.
121. **IN Ibama nº 23/14** – Define as diretrizes e os procedimentos para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados por autoridade competente ou entregues voluntariamente pela

população, bem como para o funcionamento dos Centros de Triagem de Animais Silvestres do Ibama – Cetas.

122. **IN Ibama nº 07/15** – Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.
123. **IN CTNBio nº 12/98** – Dispõe sobre normas para trabalho em contenção com animais geneticamente modificados.
124. **IN CTNBio nº 13/98** – Normas para Importação de Animais Geneticamente Modificados (AnGMs) para uso em trabalho em Regime de Contenção.
125. **IN CTBio nº 14/98** – Dispõe sobre o prazo de caducidade de solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB.
126. **IN CTNBio nº 15/98** – Normas para Trabalho em Contenção com Animais não Geneticamente Modificados onde Organismos Geneticamente Modificados são manipulados.
127. **IN ICMBio nº 03/14** – Fixa normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamenta a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SISBio.
128. **Portaria Mapa (DNPA) nº 88/75** – Aprova as Instruções a serem observadas na produção e comercialização de vacinas contra o Carbúnculo Hemático.
129. **Portaria Mapa nº 6/85** – Aprova as Normas Higiênico-Sanitárias e Tecnológicas para Mel, Cera de Abelhas e Derivados, propostas pela Divisão de Inspeção de Leite e Derivados, da Secretaria de Inspeção de Produto Animal.

130. **Portaria Mapa nº 112/87** – Institui no Ministério da Agricultura o registro das associações de criadores que promovem o desenvolvimento das espécies e ou das raças animais de valor econômico.
131. **Portaria Mapa nº 228/88** – Aprova as “Instruções referentes ao Controle da Produção e Comercialização de Vacinas e Soro Anti-rábico para uso veterinário”, em anexo.
132. **Portaria Mapa nº 1/90** – Aprova as Normas Gerais de Inspeção de Ovos e Derivados, propostas pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados – DICAR que serão divulgadas através de Ofício Circular da SIPA.
133. **Portaria Mapa nº 108/91** – Aprova os “MÉTODOS ANALÍTICOS PARA CONTROLE DE ALIMENTOS PARA USO ANIMAL”, em anexo, constituindo-se em MÉTODOS FÍSICOS, QUÍMICOS E MICROBIOLÓGICOS, que com esta estabelece e oficializa, determinando seu emprego em todas as atividades desenvolvidas pela rede oficial do sistema coordenado pela Divisão de Laboratório Animal – DLA, do Departamento Nacional de Defesa Animal – DNDA.
134. **Portaria Mapa nº 108/93** – Aprova as Normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico.
135. **Portaria Mapa nº 711/95** – Aprova as Normas Técnicas de Instalações e Equipamentos para Abate e Industrialização de Suínos.
136. **Portaria Mapa nº 19/96** – Aprova as Normas Técnicas, em anexo, para execução de testes sorológicos (grupos sanguíneos) e eletroforese (variantes proteicas), com vistas a dirimir dúvidas de paternidade de animais, através da tipagem sanguínea.

137. **Portaria Mapa nº 74/96** – Aprova os roteiros para elaboração de relatórios técnicos visando o registro de produtos biológicos, farmacêuticos, farmoquímicos, e de higiene e/ou embelezamento de uso veterinário.
138. **Portaria Mapa nº 304/96** – Dispõe sobre a entrega, a comercialização, a distribuição, a estocagem e a manutenção de carne e miúdos de bovinos, bubalinos e suínos.
139. **Portaria Mapa nº 9/97** – Aprova o modelo de Passaporte Equino anexo a esta Portaria.
140. **Portaria Mapa nº 48/97** – Aprova o Regulamento Técnico, em anexo, elaborado pelo Departamento de Defesa Animal a ser observado na produção, no controle e no emprego de antiparasitários de uso veterinário.
141. **Portaria Mapa nº 49/97** – Aprova o Regulamento Técnico, em anexo, elaborado pelo Departamento de Defesa Animal, a ser observado na produção, no controle e no emprego das vacinas de uso veterinário contra o carbúnculo sintomático, a gangrena gasosa, a enterotoxemia e o tétano.
142. **Portaria Mapa nº 185/97** – Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Peixe Fresco (Inteiro e Eviscerado), em anexo.
143. **Portaria Mapa nº 352/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Minas Frescal.
144. **Portaria Mapa nº 353/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Parmesão. Parmesano, Reggiano, Reggianito e Sbrinz.
145. **Portaria Mapa nº 354/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Doce de Leite.

146. **Portaria Mapa nº 355/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo em Pó.
147. **Portaria Mapa nº 356/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Processado ou Fundido, Processado Pasteurizado e Processado ou Fundido UHT (UAT).
148. **Portaria Mapa nº 357/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Ralado.
149. **Portaria Mapa nº 358/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Prato.
150. **Portaria Mapa nº 359/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade do Requeijão ou Requesón.
151. **Portaria Mapa nº 360/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Danbo.
152. **Portaria Mapa nº 361/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Tilsit.
153. **Portaria Mapa nº 362/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Tybo.
154. **Portaria Mapa nº 363/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Pategrás Sandwich.
155. **Portaria Mapa nº 364/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Mozzarella (Muzzarella ou Mussarela).
156. **Portaria Mapa nº 365/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Tandil.
157. **Portaria Mapa nº 366/97** – Aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Massa para elaborar Queijo Mozzarella (Muzzarella ou Mussarela).

158. **Portaria Mapa nº 368/97** – Aprova o Regulamento Técnico sobre as Condições Higiénico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos.
159. **Portaria Mapa nº 372/97** – Aprova o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de Margarina.
160. **Portaria Mapa nº 46/98** – Institui o Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC a ser implantado, gradativamente, nas indústrias de produtos de origem animal sob o regime do Serviço de Inspeção Federal - SIF, de acordo com o MANUAL GENÉRICO DE PROCEDIMENTOS, anexo à presente Portaria.
161. **Portaria Mapa nº 210/98** – Aprova o regulamento técnico da inspeção tecnológica e higiênico-sanitária de carne de aves.
162. **Portaria Mapa nº 573/03** – Institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.
163. **Portaria MPA nº 204/12** – Estabelece os procedimentos para coleta de amostras para realização de análises de microorganismos contaminantes e de toxinas em moluscos bivalves e de análises para o monitoramento de espécies de microalgas potencialmente produtoras de toxinas, bem como define as metodologias analíticas oficiais que deverão ser adotadas pela Rede Nacional de Laboratórios do MPA-RENAQUA para estas análises.
164. **Portaria MPA nº 175/13** – Acresce dispositivos à Portaria MPA nº 204, de 28 de junho de 2012.
165. **Portaria MPA nº 444/14** – Estabelece o escopo e as metodologias a serem aplicadas em peixes no Programa de Monitoramento de Resistência a Antimicrobianos em Recursos Pesqueiros.

166. **Portaria MPA nº 19/15** – Define a lista de doenças de notificação obrigatória de animais aquáticos ao Serviço Veterinário Oficial (SVO).
167. **Portaria MPA nº 20/15** – Designa laboratórios da RENAQUA como instituições capacitadas e autorizadas pelo MPA para ministrar treinamento de coleta e remessa de amostras oficiais.
168. **Portaria MS nº 1.428/93** – Aprova, na forma dos textos anexos, o “Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos” – COD100 a 001.0001, as “Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos” – COD100 a 002.0001, e o “Regulamento Técnico para o Estabelecimento de Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) para Serviços e Produtos na Área de Alimentos” – COD100 a 003.0001 e COD100 a 004.0001.
169. **Portaria SVS/MS nº 326/97** – Aprovar o Regulamento Técnico: Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos, conforme Anexo 1.
170. **Portaria MS nº 2.914/11** – Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.
171. **Portaria MS nº 1.138/14** – Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.
172. **Portaria MS nº 782/17** – Define a relação das epizootias de notificação compulsória e suas diretrizes para notificação em todo o território nacional.

173. **Portaria MS nº 2.349/17** – Aprova a classificação de risco dos agentes biológicos elaborada em 2017, pela Comissão de Biossegurança em Saúde (CBS), do Ministério da Saúde.
174. **Portaria MTE-GM nº 485/05** – NR 32 – Diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.
175. **Portaria Ibama nº 117/97** – Normaliza a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardim zoológicos registrados junto ao Ibama.
176. **Portaria Ibama nº 118/97** – Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.
177. **Portaria Ibama nº 93/98** – Importação e exportação de fauna silvestre nativa ou exótica; lista de fauna doméstica para fins de operacionalização do Ibama.
178. **Portaria Ibama nº 136/98** – Estabelece normas para registro de Aquicultor e Pesque-pague no Ibama.
179. **Portaria Inmetro nº 248/08** – Aprova o anexo Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.
180. **Portaria Inmetro nº 38/10** – Aprova o Regulamento Técnico Metrológico que define a metodologia a ser utilizada na determinação do peso líquido de pescado, molusco e crustáceos glaciados.
181. **Portaria SVS/Anvisa nº 344/98** – Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

182. **Resolução Conama nº 020/86** – Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional.
183. **Resolução Conama nº 5/93** – Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.
184. **Resolução Conama nº 237/97** – Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.
185. **Resolução Conama nº 275/01** – Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores bem como nas campanhas informativas para coleta seletiva.
186. **Resolução Conama nº 357/05** – Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
187. **Resolução Conama nº 358/05** – Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.
188. **Resolução Conama nº 430/11** – Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução Conama nº 357/05.
189. **Resolução Conama nº 466/15** – Estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos e dá outras providências.
190. **Resolução Normativa Conceia nº 1/10** – Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (Ceuas).

191. **Resolução Normativa Conceca nº 2/10** – Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, que “Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Éticas no Uso de Animais (Ceuas)”.
192. **Resolução Normativa Conceca nº 6/12** – Altera a Resolução Normativa nº 1/10, que “Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Éticas no Uso de Animais (Ceuas)”.
193. **Resolução Normativa Conceca nº 15/13** – Baixa a Estrutura Física e Ambiente de Roedores e Lagomorfos do Guia Brasileiro de Criação e Utilização de Animais para Atividades de Ensino e Pesquisa Científica.
194. **Resolução Normativa Conceca nº 17/14** – Dispõe sobre o reconhecimento de métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil e dá outras providências.
195. **Resolução Normativa Conceca nº 18/14** – Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 3 de julho de 2014, e dá outras providências.
196. **Resolução Normativa Conceca nº 19/14** – Regula a vinculação de centros públicos ou privados que realizam procedimentos em animais vivos em atividades de ensino, extensão, capacitação, treinamento, transferência de tecnologia, ou quaisquer outras com finalidade didática, ao sistema legal que regula o funcionamento do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Conceca.
197. **Resolução Normativa Conceca nº 20/14** – Acrescenta art. 1º-A e altera o art. 4º da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, que dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (Ceuas).

198. **Resolução Normativa Concea nº 21/15** – Altera os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa – CIAEP das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais para ensino ou pesquisa científica; altera dispositivos da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, e revoga as Resoluções Normativas nº 3, de 14 de dezembro de 2011, nº 10, de 27 de março de 2013, nº 14, de 2 de outubro de 2013, e nº 16, de 30 de abril de 2014; e dá outras providências.
199. **Resolução Normativa Concea nº 22/15** – Baixa o Capítulo “Estudos conduzidos com animais domésticos mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal – Concea.
200. **Resolução Normativa Concea nº 24/15** – Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea, para apuração de infração administrativa.
201. **Resolução Normativa Concea nº 25/15** – Baixa o Capítulo “Introdução Geral” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal – Concea.
202. **Resolução Normativa Concea nº 26/15** – Disciplina quais estabelecimentos comerciais que produzem animais devem se credenciar junto ao Concea, quando comercializam seus produtos a instituições que realizam atividades de ensino ou de pesquisa científica e dá outras providências.

203. **Resolução Normativa Conceca nº 28/15** – Baixa o Capítulo “Primatas não humanos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica.
204. **Resolução Normativa Conceca nº 29/15** – Baixa o Capítulo “Anfíbios e serpentes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica.
205. **Resolução Normativa Conceca nº 30/16** – Baixa a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA.
206. **Resolução Normativa Conceca nº 33/16** – Baixa o Capítulo “Procedimentos - Roedores e Lagomorfos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica;
207. **Resolução Normativa Conceca nº 35/17** – Dá nova redação ao segundo parágrafo do item VI e ao primeiro parágrafo do item VII do Anexo da Resolução Normativa nº 33, de 18 de novembro de 2016, que baixou o Capítulo “Procedimentos – Roedores e Lagomorfos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica”, do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica.
208. **Resolução Normativa Conceca nº 37/18** – Diretriz da Prática de Eutanásia do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Conceca.

209. **Resolução Normativa Conceia nº 38/18** – Dispõe sobre restrições ao uso de animais em ensino, em complemento à Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA.
210. **Resolução Normativa Conceia nº 39/18** – Dispõe sobre restrições ao uso de animais em procedimentos classificados com grau de invasividade 3 e 4, em complemento à Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA.
211. **Resolução Normativa Conceia nº 41/18** – Fica baixado o Capítulo “Cães e Gatos domésticos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.
212. **Resolução Contran nº 675/17** – Dispõe sobre o transporte de animais de produção ou interesse econômico, esporte, lazer e exposição.
213. **RDC Anvisa nº 12/01** – Aprova o REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE PADRÕES MICROBIOLÓGICOS PARA ALIMENTOS, em Anexo.
214. **RDC Anvisa nº 50/02** – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.
215. **RDC Anvisa nº 275/02** – Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.

216. **RDC Anvisa nº 216/04** – Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.
217. **RDC Anvisa nº 52/09** – Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.
218. **RDC Anvisa nº 220/04** – Aprova o Regulamento Técnico de funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica.
219. **RDC Anvisa nº 20/10** – Dá nova redação ao disposto no Art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.
220. **RDC Anvisa nº 34/10** – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para produtos saneantes desinfestantes.
221. **RDC Anvisa nº 222/18** – Regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências.
222. **Resolução Normativa CTNBio nº 1/06** – Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões Interna de Biossegurança (CIBios) e sobre os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão, e cancelamento do Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB.
223. **Resolução Normativa CTNBio nº 2/06** – Dispõe sobre a classificação de riscos de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e os níveis de biossegurança a serem aplicados nas atividades e projetos com OGM e seus derivados em contenção.
224. **Instrução de Serviço DDA Mapa nº 17/01** – Determinação da adoção de medidas sanitárias em razão de ocorrência de Influenza (gripe) equina.

225. **Resolução CFMV nº 413/82** – Aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico.
226. **Resolução CFMV nº 647/98** – Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal, e dá outras providências.
227. **Resolução CFMV nº 683/01** – Institui a regulamentação para concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no âmbito de serviços inerentes à profissão de médico-veterinário.
228. **Resolução CFMV nº 746/03** – Estabelece a obrigatoriedade de designação de responsável técnico nos cursos de Medicina Veterinária e Zootecnia por parte das instituições de ensino e dá outras providências.
229. **Resolução CFMV nº 780/04** – Estabelece critérios para normatizar a publicidade no âmbito da Medicina Veterinária, conceituando os procedimentos para divulgação de temas de interesse médico-veterinário e dá outras providências.
230. **Resolução CFMV nº 844/06** – Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e dá outras providências.
231. **Resolução CFMV nº 831/06** – Dispõe sobre o Exercício da Responsabilidade Técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da Medicina Veterinária.
232. **Resolução CFMV nº 877/08** – Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.
233. **Resolução CFMV nº 879/08** – Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no

Uso de Animais (Ceuas) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências.

234. **Resolução CFMV 935/08** – Dispõe sobre a Acreditação e Registro de Título de Especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.
235. **Resolução CFMV nº 923/09** – Dispõe sobre procedimentos e responsabilidades do médico-veterinário e do zootecnista em relação à biossegurança no manuseio de microorganismos e de animais domésticos, silvestres, exóticos e de laboratório, inclusive os geneticamente modificados, bem como suas partes, fluidos, secreções e excreções.
236. **Resolução CFMV nº 962/10** – Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.
237. **Resolução CFMV nº 1.000/12** – Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.
238. **Resolução CFMV nº 1.015/12** – Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários de atendimento a pequenos animais e dá outras providências.
239. **Resolução CFMV nº 1.023/13** – Altera as Resoluções nº 744, de 4 de julho de 2003, 844, de 20 de setembro de 2006, e 964, de 27 de agosto de 2010, e dá outras providências.
240. **Resolução CFMV nº 1.041/13** – Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.
241. **Resolução CFMV nº 1.069/14** – Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais

de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

242. **Resolução CFMV nº 1.071/14** – Dispõe sobre a normatização de documentos emitidos pelos serviços veterinários de clínica e cirurgia destinados aos animais de companhia, com relação a declarações, atestados, autorizações e/ou solicitações dos responsáveis pelos animais submetidos a procedimentos.
243. **Resolução CFMV nº 1.119/16** – Altera as Resoluções CFMV nº 647, de 22 de abril de 1998, e nº 844, de 20 de setembro de 2006.
244. **Resolução CFMV nº 1.138/16** – Aprova o Código de Ética do Médico-Veterinário.
245. **Resolução CFMV nº 1.177/17** – Enquadra as entidades obrigadas a registro ou cadastro no Sistema CFMV/CRMVs, revoga a Resolução CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992, e dá outras providências.
246. **Resolução CFMV nº 1.178/17** – Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino.
247. **Resolução CFMV nº 1.193/17** – Dispõe sobre procedimentos para registro e Anotação de Responsabilidade Técnica para estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados.
248. **Resolução CFMV nº 1.236/18** – Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos-veterinários e zootecnistas e dá outras providências.
249. **ABNT NBR nº 13.968/97** – Embalagem rígida vazia de agrotóxico – procedimentos de lavagem.
250. **ABNT NBR nº 10.004/04** – Resíduos sólidos – classificação.

251. **ABNT NBR nº 7.500/07** – Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.
252. **ABNT NBR nº 9.191/08** – Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – requisitos e métodos de ensaio.
253. **ABNT NBR nº 12.807/13** – Resíduos de serviços de saúde – terminologia.
254. **ABNT NBR nº 12.809/13** – Resíduos de serviços de saúde – gerenciamento de resíduos de serviços de saúde intraestabelecimento.
255. **ABNT NBR nº 12.808/16** – Resíduos de serviços de saúde – classificação.
256. **ABNT NBR nº 12.810/16** – Resíduos de serviços de saúde – gerenciamento extraestabelecimento – requisitos.
257. **Ato Mapa nº 10/05** – Roteiro para Inspeção de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Veterinários de Natureza Farmacêutica.
258. **Ato Mapa nº 7/06** – Roteiro para Inspeção de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Veterinários de Natureza Biológica.
259. **Ato Mapa nº 4/07** – Procedimento para Preenchimento e Encaminhamento do Formulário de Solicitação, Alteração ou Cancelamento de Registro de Produtos de Uso Veterinário.
260. **Orientação Técnica Conceia nº 4/15** – Dispõe sobre as responsabilidades das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica e de suas Comissões de Ética no Uso de Animais (Ceuas).
261. **Orientação Técnica Conceia nº 6/15** – Esclarece a necessidade de vinculação de instituição de pesquisa detentora de CIAEP, que visa realizar atividades de ensino, extensão, capacitação, treinamento, transferência de tecnologia, ou quaisquer outras de natureza

- didática, com animais vivos, à instituição de ensino credenciada no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.
262. **Lei Estadual nº 8.208/92** – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.
263. **Lei Estadual nº 10.083/98** – Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo.
264. **Lei Estadual nº 10.507/00** – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
265. **Lei Estadual nº 10.670/00** – Dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.
266. **Lei Estadual nº 11.531/03** – Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães.
267. **Lei Estadual nº 11.977/05** – Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.
268. **Lei Estadual nº 12.916/08** – Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.
269. **Decreto Estadual nº 36.964/93** – Regulamenta a Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal.
270. **Decreto Estadual nº 40.400/95** – Aprova norma técnica especial relativa a instalação de estabelecimentos veterinários.
271. **Decreto Estadual nº 40.646/96** – Altera a redação do artigo 10, da Norma Técnica Especial, aprovada pelo Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995.

272. **Decreto Estadual nº 45.164/00** – Regulamenta a Lei nº 10.507/00, de 1 de março de 2000, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado.
273. **Decreto Estadual nº 45.615/01** – Dispõe sobre a concessão de licenças de funcionamento, certificados de vistoria sanitária, cadernetas de controle sanitário, alvarás de utilização e dá providências correlatas.
274. **Decreto Estadual nº 45.781/01** – Regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.
275. **Decreto Estadual nº 45.782/01** – Define os Programas de Sanidade Animal, de Peculiar Interesse do Estado, em conformidade com o Decreto Estadual nº 45.781, de 27 de abril de 2001, que regulamenta a Lei Estadual nº 10.610, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.
276. **Decreto Estadual nº 58.544/12** – Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura e dá providência correlatas.
277. **Decreto Estadual nº 58.996/13** – Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor da Baixada Santista e dá providências correlatas.
278. **Portaria Estadual CVS nº 6/99** – Aprova o presente “Regulamento Técnico, que estabelece os Parâmetros e Critérios para o Controle Higiênico-Sanitário em Estabelecimentos de Alimentos”, constante no Anexo Único.

279. **Portaria Estadual CVS nº 09/00** – NORMA TÉCNICA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS.
280. **Portaria Estadual CVS nº 21/08** - Aprova a “Norma Técnica sobre Gerenciamento de Resíduos Perigosos de Medicamentos em Serviços de Saúde”.
281. **Portaria Estadual CVS nº 5/13** – Aprova o regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação, e o roteiro de inspeção, anexo.
282. **Resolução Estadual Conjunta SS/SMA/SJDC-SP nº 1/04** – Estabelece classificação, as diretrizes básicas e o regulamento técnico sobre Resíduos de Serviços de Saúde Animal (RSSA).
283. **Resolução Estadual Conjunta SMA-SES nº 01/16** – Dispõe sobre a aprovação das “Diretrizes técnicas para a vigilância e controle da Febre Maculosa Brasileira no Estado de São Paulo – classificação de áreas e medidas preconizadas”, e dá outras providências.
284. **Resolução Estadual SAA nº 24/94** – Dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal.
285. **Resolução Estadual SAA nº 1/02** – Estabelece as normas para execução dos projetos de controle e erradicação da anemia infecciosa equina, da febre aftosa e da raiva.
286. **Resolução Estadual SAA nº 29/02** – Introduce alterações na Resolução SAA – 24, de 1-8-94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal.

287. **Resolução Estadual SAA nº 19/13** – Considera o Mormo (*Burkholderia mallei*), doença dos equídeos, de peculiar interesse do Estado; e dá providências correlatas.
288. **Resolução Estadual SAA nº 31/13** – Altera e acrescenta dispositivos a Resolução SAA 19, de 15-04-13.
289. **Resolução Estadual SMA nº 73/08** – Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental das atividades de manejo de fauna silvestre, nativa e exótica, no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.
290. **Resolução Estadual SMA nº 92/14** – Define as autorizações para manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo, e implanta o Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre – GEFAU.
291. **Resolução Estadual SMA nº 93/14** – Institui o Sistema Estadual de Rastreabilidade de Animais Silvestres.
292. **Resolução Estadual SMA nº 94/14** – Dispõe sobre o cadastramento dos empreendimentos de uso e manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo.
293. **Deliberação Consema nº 30/11** – Reconhece lista de espécies exóticas com potencial de bioinvasão no Estado de São Paulo.
294. **Resolução CRMV-SP nº 1.623/07** – Dispõe sobre a Fisioterapia Veterinária e das outras providências.
295. **Resolução CRMV-SP nº 1.753/08** – Aprova o “Regulamento Técnico-Profissional” destinado ao Médico-Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia.
296. **Resolução CRMV-SP nº 2.015/11** – Dispõe sobre procedimentos para registro e Anotação de Responsabilidade Técnica de estabelecimentos produtores rurais.

297. **Resolução CRMV-SP nº 2.455/15** – Dispõe sobre normas para manutenção de cães e gatos sob condições mínimas de bem-estar, em criadouros comerciais, nos quais são produzidos animais destinados à comercialização.
298. **Resolução CRMV-SP nº 2.579/16** – Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Mutirões de Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle da Reprodução no Estado de São Paulo.
299. **Resolução CRMV-SP nº 2750/18** – Normatiza os critérios para instalações e condições de funcionamento dos serviços médico-veterinários móveis para cães e gatos no Estado de São Paulo.
300. **Lei Municipal nº 13.131/01** – Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.
301. **Lei Municipal nº 13.725/04** – Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.
302. **Lei Municipal nº 14.483/07** – Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.
303. **Lei Municipal nº 15.023/09** – Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – Probem, bem como cria o Núcleo de Proteção e Bem-estar de Cães e Gatos do Município de São Paulo.
304. **Decreto Municipal nº 50.079/08** – Regulamenta disposições da Lei Estadual nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo; dispõe sobre o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplina o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, estabelece os procedimentos

administrativos de vigilância em saúde, altera a denominação do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos – DIMA e revoga o Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004.

305. **Portaria Municipal SMS.G nº 641/16** – Estabelece o regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e as boas práticas para estabelecimentos e serviços médico-veterinários.

Glossário



Abatedouro frigorífico – estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

Abatedouro frigorífico de pescado – estabelecimento destinado ao abate de pescado, recepção, lavagem, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate, podendo realizar recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

Abrigo de animais – estabelecimento que abriga animais soltos e/ou abandonados com finalidade de proteção e defesa animal.

Ambulatórios veterinários – dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente, vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Aquários de visitação pública em piscicultura – estabelecimentos que se destinam à exposição e visitação pública de animais aquáticos ornamentais.

Aterro – local de destinação final de resíduos sólidos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, utilizando princípios de engenharia (ex. impermeabilização das paredes para evitar o extravasamento do chorume produzido) para confinar estes resíduos sólidos de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, minimizando os impactos ambientais.

Aterro de resíduos perigosos classe I – local de disposição final de resíduos perigosos no solo (sem causar danos ou riscos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais e utilizando procedimentos específicos de engenharia para o confinamento destes).

Barco-fábrica - embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, podendo realizar a industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Cadáver animal – corpo animal após a morte.

Canil de criação – estabelecimento em que são criados caninos com finalidade de comércio.

Carcaça animal – produto de retalhação de animal (ex.: resíduos gerados em cirurgia, abate etc.).

Carcinicultura – criação de crustáceos, destacando-se camarões.

Ciclo de vida do produto – série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Clínicas veterinárias – estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínico-cirúrgicos, podendo ou não ter cirurgia e internações, sob responsabilidade técnica e presença de médico-veterinário. No caso de haver internações, é obrigatório o funcionamento por 24 horas, ainda que não haja atendimento ao público, e um profissional médico-veterinário em período integral. Havendo internação apenas no período diurno, a clínica deverá manter médico-veterinário e auxiliar durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

Coleta e transporte externo – remoção dos resíduos de serviços de saúde do abrigo externo até a unidade de tratamento ou outra destinação, ou disposição final ambientalmente adequada, utilizando-se de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento.

Coleta seletiva – recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para a reciclagem, compostagem, reuso, tratamento e outras destinações alternativas, como aterros e incineração.

Compostagem – processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições de aerobiose e demais parâmetros, desenvolvido em duas etapas distintas, uma de degradação ativa e outra de maturação.

Consultórios veterinários – estabelecimentos destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos, aplicação de medicamentos e vacinações de animais, sendo vedada a realização de procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos e a internação.

Coprocessamento – processamento conjunto de matérias-primas e resíduos sólidos com transformação físico-química, em processos industriais devidamente licenciados.

Destinação final ambientalmente adequada – destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final ambientalmente adequada.

Disposição final ambientalmente adequada – distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Entrepasto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados – estabelecimento destinado à recepção, à classificação, ao beneficiamento, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de produtos e matérias-primas pré-beneficiadas provenientes de outros estabelecimentos de produtos de abelhas e derivados, facultando-se a extração de matérias-primas recebidas de produtores rurais. É permitida a recepção de matéria-prima previamente extraída pelo produtor rural, desde que atendido o disposto nas normas vigentes.

Escola para cães – estabelecimento em que são recebidos e mantidos cães para adestramento.

Estabelecimento avoseiro em avicultura – granja de avós, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de matrizes.

Estabelecimento bisavoseiro em avicultura – granja ou núcleo de bisavós, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de avós.

Estabelecimento de linha pura em avicultura – granja ou núcleo de seleção genética de reprodutoras primárias, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de bisavós.

Estabelecimento de postura comercial em avicultura – estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de ovos de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) para consumo.

Estabelecimento de recria em avicultura – granja ou núcleo de recria de pintinhas de 1 dia de postura comercial até 20 semanas de idade.

Estabelecimento incubatório de avoseiros em avicultura – estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de um dia para produção de matrizes.

Estabelecimento incubatório de bisavoseiros em avicultura – estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de um dia para produção de avós.

Estabelecimento incubatório de granjas de linha pura em avicultura – estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de um dia para produção de bisavós.

Estabelecimento incubatório de matrizeiros em avicultura – estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de um dia de aves de corte e postura comerciais.

Estabelecimento matrizeiro de recria em avicultura – granja ou núcleo de recria de matrizes de 1 dia produtoras de aves comerciais de corte e postura.

Estabelecimento matrizeiro em avicultura – granja ou núcleo de matrizes, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de aves comerciais de corte ou de postura comercial.

Estabelecimentos de comércio de animais aquáticos ornamentais – estabelecimentos que se destinam à atividade comercial de animais aquáticos ornamentais.

Estabelecimentos de engorda em piscicultura – estabelecimentos ou zonas de cultivo destinados à recria ou terminação de animais aquáticos de produção comercial.

Estabelecimentos de pesca desportiva (“pesqueiros” ou “pesque-pagues”) – estabelecimentos destinados à manutenção de animais aquáticos com fins de recreação e comércio.

Estabelecimentos de quarentenário em piscicultura – instalações ou conjunto de instalações destinadas à recepção de animais aquáticos vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, destinados à aquicultura, recreação, exposição ou ornamentação, mantidos em completo isolamento e estritas condições de controle.

Estabelecimentos de reprodução em piscicultura – estabelecimentos destinados à reprodução e a manipulação de material genético.

Estação depuradora de moluscos bivalves – estabelecimento destinado à recepção, à depuração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de moluscos bivalves.

Ex situ – fora do habitat natural.

Fábrica de laticínios – estabelecimento destinado à fabricação de derivados lácteos, envolvendo as etapas de recepção de leite e derivados, de transferência, de refrigeração, de beneficiamento, de manipulação, de fabricação, de maturação, de fracionamento, de ralação, de acondicionamento, de rotulagem, de armazenagem e de expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

Ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ) – ficha que contém informações essenciais detalhadas dos produtos químicos, especialmente sua identificação, seu fornecedor, sua classificação, sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos em caso de emergência.

Gatil de criação – estabelecimento em que são criados felinos com finalidade de comércio.

Gerador de resíduos sólidos – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram resíduos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

Gestão de resíduos sólidos – conjunto de ações aplicadas aos processos de segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Gestão integrada dos resíduos sólidos – conjunto articulado de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento desenvolvidas pelo gestor e aplicadas aos processos de segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Gestor – pessoa física ou jurídica responsável pela gestão dos resíduos sólidos.

Granja avícola – estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta. É permitida a granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

Granja leiteira – estabelecimento destinado à produção, ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, podendo também elaborar derivados lácteos a partir de leite exclusivo de sua produção, envolvendo as etapas de pré-beneficiamento, beneficiamento, manipulação, fabricação, maturação, ralação, fracionamento, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição.

Hípica – estabelecimento no qual são mantidos equinos e realizados exercícios de sela e/ou saltos, para uso de seus associados e/ou exibição pública.

Hospitais veterinários – estabelecimentos capazes de assegurar assistência médico-veterinária curativa e preventiva aos animais, com atendimento ao público em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico-veterinário.

Hotel/pensão – estabelecimento em que são recebidos animais para estada.

Incineração – processo físico-químico que emprega decomposição térmica via oxidação a alta temperatura para destruir a fração orgânica e reduzir o volume do resíduo.

In situ – no habitat natural.

Instituição recicladora – aquela constituída com o propósito de valorizar o resíduo sólido.

Jóquei-clube – estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e nos quais são mantidos equinos de propriedade de seus associados.

Limpeza pública – conjunto de ações, exercidas sob a responsabilidade do Distrito federal ou dos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos de geração difusa e de seu transporte, tratamento e destinação final, e dos serviços públicos de limpeza em logradouros públicos, em corpos d'água, em terrenos baldios e varrição de ruas, bem como de sua conservação com finalidade estética ou em prol da salubridade ambiental.

Logística reversa – instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos

sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Malacocultura – atividade que tem como objetivo a criação de moluscos, destacando-se ostras (ostreicultura) e mexilhões (mitilicultura).

Material secundário / coproduto – materiais requalificados por processos ou operações de valorização para os quais há utilização técnica, ambiental e economicamente viável.

Padrões sustentáveis de produção e consumo – produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.

Posto de refrigeração – estabelecimento intermediário entre propriedades rurais e usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios destinado à seleção, à recepção, à mensuração de peso ou volume, à filtração, à refrigeração, ao acondicionamento e à expedição de leite cru, facultando-se a estocagem temporária do leite até sua expedição.

Queijaria – estabelecimento localizado em propriedade rural destinado à fabricação de queijos tradicionais com características específicas, elaborados exclusivamente com leite de sua própria produção; que envolva as etapas de fabricação, maturação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição; e que encaminhe o produto a uma fábrica de laticínios ou usina de beneficiamento, caso não realize o processamento completo do queijo.

Quimioterápicos antineoplásicos – produtos químicos que atuam em nível celular com potencial de produzirem genotoxicidade, citotoxicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade e teratogenicidade.

Ranicultura – criação de rãs.



Reciclagem – processo de transformação de resíduos sólidos, que envolve a alteração das propriedades físicas e/ou físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos.

Rejeitos – resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Resíduo perigoso – aquele que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresenta significativo risco à saúde pública, à qualidade ambiental ou à saúde do trabalhador, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Resíduos de serviços de saúde – são todos aqueles resultantes do atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços em que se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre outros similares.

Resíduos sólidos – resíduos nos estados sólido e semissólido que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola e de serviços de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de

água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis mediante a melhor tecnologia disponível.

Resíduos sólidos domiciliares – provenientes de residências, edifícios públicos e coletivos, de comércio e de serviços em áreas urbanas.

Resíduos sólidos pós-consumo – resultante do descarte de bens duráveis ou descartáveis pelo gerador, após sua utilização original.

Reúso – aproveitamento do resíduo sem transformação física e/ou físico-química assegurando, quando necessário, o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente.

Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos – estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Unidade de beneficiamento de ovos e derivados – estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos ou de seus derivados. É facultada a classificação de ovos quando a unidade de beneficiamento de ovos e derivados receber ovos já classificados. Se a unidade de beneficiamento de ovos e derivados destinar-se, exclusivamente, à expedição de ovos, poderá ser dispensada a exigência de instalações para a industrialização de ovos.

Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado – estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado, podendo realizar também sua industrialização e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas –

estabelecimento destinado ao recebimento de matérias-primas de produtores rurais, à extração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos de abelhas, facultando-se o beneficiamento e o fracionamento.

Unidades receptoras de resíduos sólidos – instalações licenciadas

pelos órgãos ambientais para recepção, segregação, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos.

Usina de beneficiamento – estabelecimento destinado à recepção,

ao pré-beneficiamento, ao beneficiamento, ao envase, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de leite para o consumo humano direto, facultando-se a transferência, a manipulação, a fabricação, a maturação, o fracionamento, a ralação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de derivados lácteos, sendo também permitida a expedição de leite fluido a granel de uso industrial.

Usuários dos serviços de limpeza pública – pessoa que produzir resí-

duos sólidos de geração difusa ou auferir efetivo e imediato proveito, decorrente da prestação dos serviços de limpeza pública, na condição de proprietário, condômino titular do domínio útil ou possuidor, direto ou indireto a qualquer título, de imóvel ou condomínio.

Valorização de resíduos sólidos – operação que permite a requalifi-

cação do resíduo sólido como material secundário ou coproduto agregando-lhe valor por meio da reciclagem, reuso, valorização energética ou tratamento para outras aplicações.



Anexo I – Modelo de Anotação de Responsabilidade Técnica

 <p>Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo</p>		<p>Uso exclusivo do CRMV-SP</p>
<p>ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA N.º</p>		
NOME DO PROFISSIONAL	CRMV-SP Nº	
RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE	CRMV-SP Nº	
LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)		
CARGA HORÁRIA SEMANAL H/S	DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT	
DATA DO INÍCIO DO CONTRATO	VALOR DA REMUNERAÇÃO (Opcional)	
DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO		
LOCAL/DATA		
<p><u>ASSINATURA DO PROFISSIONAL</u></p> <p><small>Declaro que não exerço atividade profissional incompatível com a assunção da referida responsabilidade técnica, e por ser expresso da verdade, firmo a presente, com pleno conhecimento do Código de Ética, bem como dos Deveres da Legislação Pertinente às atividades que estarei exercendo.</small></p> <p>CRMV-SP Nº CPF:</p> <p style="text-align: center;"><u>ASSINATURA e CARIMBO do PROFISSIONAL</u></p>	<p><u>ASSINATURA DO CONTRATANTE</u></p> <p>CNPJ:</p> <p style="text-align: center;">Uso exclusivo CRMV-SP</p>	

PREENCHER E ASSINAR EM DUAS VIAS E ANEXAR UMA CÓPIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.

Anexo II – Modelo de Anotação de Responsabilidade Técnica para proprietário, sócio-proprietário ou diretor técnico



Conselho Regional de Medicina Veterinária do

Estado de São Paulo

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PROPRIETÁRIO, SÓCIO-PROPRIETÁRIO OU DIRETOR TÉCNICO

DADOS DO PROFISSIONAL

Nome do Profissional	CRMV-SP Nº
Endereço Residencial do Profissional	Bairro
Município/UF	CEP /SP
Formação Profissional <input type="checkbox"/> Médico Veterinário <input type="checkbox"/> Zootecnista	DDD e Telefone () - -

DADOS DA EMPRESA

Nome da Empresa	CRMV-SP Nº
Nome Fantasia da Empresa	CNPJ ou CPF
Ramo de Atividade	DDD e Telefone () - -
Endereço da Empresa	Bairro
Município/UF	CEP /SP

DADOS DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Data da Anotação	Carga horária semanal h/s
------------------	------------------------------

Declaro ser () proprietário () sócio-proprietário ou () diretor técnico do estabelecimento acima descrito e Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas no mesmo. Declaro estar ciente de minhas obrigações junto ao CRMV-SP, bem como das normas para o exercício da responsabilidade técnica.

ASSINATURAS

Assinatura do Profissional e Carimbo	O CRMV-SP poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que há comprometimento ao fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada.
--------------------------------------	--

USO EXCLUSIVO DO CRMV-SP

<p>O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo HOMOLOGA A PRESENTE Anotação de Responsabilidade Técnica POR ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS QUE REGEM O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA em:</p> <p>_____ / ____ / ____</p>	<p><u>ART</u> / /</p> <p>nº ano regional</p> <p>O presente documento possui validade de um ano conforme artigo 26 § 2º da resolução CFMV 1041/2013, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático. Exceto para portadores de Cédula profissional provisória, cuja validade se limita ao vencimento da Cédula.</p>
---	---

PREENCHER E ASSINAR EM DUAS VIAS E ANEXAR UMA CÓPIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.

Anexo III – Modelo de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, assinado entre (empresa) inscrita no CNPJ sob o nº.....-...../....., estabelecida com atividade de , na cidade de.....à (Rua/Av)..... , n°, complemento....., CEP:.....-....., adiante designada EMPRESA, e Dr. (a)inscrito no CRMV-SP sob o nº, residente e domiciliado à (Rua/Av)..... , n°....., complemento, na cidade de....., CEP:.....-....., adiante designado CONTRATADO fica ajustado o seguinte:

1. O CONTRATADO exercerá para a EMPRESA as funções de Responsável Técnico, obrigando-se a fazer o serviço atinente à sua função.
2. A Responsabilidade Técnica é indelegável e caracteriza-se, além da aplicação de conhecimentos técnicos, por completa autonomia técnico-científica, conduta elevada que se enquadre dentro dos padrões éticos que norteiam a profissão e atendimento às normas e legislações em vigor como parte diretamente responsável perante as autoridades sanitárias e profissionais.
3. Pelo efetivo desempenho a atividade de Responsável Técnico, a EMPRESA obriga-se a pagar ao CONTRATADO até o dia de cada mês, uma remuneração na importância de R\$ (.....).
4. O horário de funcionamento do estabelecimento é dash às h, de segunda à sexta-feira; sábado dash àsh e domingo dash àsh.
5. A jornada de trabalho do CONTRATADO será desenvolvida e (.....) horas semanais.
6. O CONTRATADO representará a EMPRESA perante o CRMV-SP nos assuntos referentes a alterações contratuais, anuidades, baixas, revalidações etc.
7. O prazo de vigência do presente contrato é de: (.....).

8. Quando da rescisão do presente Contrato, ficam o CONTRATADO ou EMPRESA, obrigados a comunicar imediatamente e por escrito tal decisão ao CRMV-SP, juntando documento comprobatório.
9. A EMPRESA proporcionará ao CONTRATADO todas as condições técnicas necessárias ao desempenho das suas atividades profissionais
10. As partes obrigam-se a observar fielmente as disposições legais e contratuais, submetendo-se o infrator às penas da Lei, ressarcindo os prejuízos que porventura venha a causar à outra parte.

E, por assim estarem justos e contratados, assinam o presente em duas (2) vias, diante das testemunhas abaixo mencionadas.

....., de de

Contratante:

.....

assinatura

.....

nome

RG:

CPF:

Contratado:

.....

(assinatura e carimbo)

Testemunhas:

1).....

assinatura

.....

nome

RG:

CPF:

Anexo IV – Cancelamento da ART

Ao	
Senhor Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Eu, _____, inscrito nesse Regional sob o CRMV-SP nº _____, residente à _____, Bairro _____, Cidade _____, Estado _____, Cep _____, solicito a V.Sa. dar baixa de minha Responsabilidade Técnica anotada nesse Regional, por motivo de:	
<input type="checkbox"/> Término de Contrato	
<input type="checkbox"/> Dispensa	
<input type="checkbox"/> Outro motivo _____ da empresa _____, _____,	
CRMV-SP J-_____ situada à _____, _____,	
Bairro _____, Cidade _____, Estado _____, Cep _____.	
Termos em que pede deferimento.	
_____, ____ de _____ de _____	

Assinatura e carimbo	

Anexo V – Atestado Sanitário

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – N° Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
ATESTADO SANITÁRIO
Identificação do animal:
Atesto para os devidos fins que foi por mim examinado o animal de nome, espécie, raça, sexo....., idade....., variedade....., resenha/ pelagem....., particularidades da resenha/ pelagem....., e apresenta bom estado geral de saúde ao exame clínico, sendo atendidas as medidas sanitárias definidas pelo(s) Serviço(s) Médico-Veterinário(s) oficial(is).
Outras informações que possibilitem a identificação do animal:
Outras informações complementares de ordem clínica-preventiva, quando for o caso: Everminações:..... Vacinações:.....
Identificação do proprietário:
Nome RG..... CPF..... Endereço completo
..... de de _____ Médico-veterinário responsável/CRMV

Anexo VI – Guia para Emissão de Atestado de Saúde de Pequenos Animais


CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV-SP
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – SVA/GRU
SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS
AGROPECUÁRIOS – ANFFA SINDICAL

VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL:

GUIA PARA EMISSÃO DE ATESTADO DE SAÚDE DE PEQUENOS ANIMAIS

2ª Edição

APRESENTAÇÃO

 Guia para Emissão de Atestado de Saúde de Pequenos Animais foi elaborado pelo Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional em Guarulhos (SVA-GRU) em conjunto com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP) e com o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (Anffa Sindical). O SVA-GRU é a unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) que mais emite Certificados Veterinários Internacionais (CVI) para animais de companhia no Brasil (cerca de cinco mil ao ano). O CVI é um documento oficial para o trânsito internacional de animais e garante sua saúde e o cumprimento das exigências sanitárias específicas do país de destino.

No Brasil, a certificação sanitária de animais é atividade privativa do Mapa, seguindo os padrões, diretrizes e recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE). O CVI é emitido por um Auditor Fiscal Federal Agropecuário a partir de informações previamente atestadas por um médico-veterinário a ser definido pela parte interessada. Quando o animal é inspecionado pela autoridade veterinária do país de destino, qualquer divergência ou inconsistência nas informações que constam no CVI poderá implicar em medidas sanitárias como quarentena, ou mesmo a devolução do animal ao Brasil. Sendo assim, as informações atestadas se tornam essenciais no processo, e o exame clínico deverá ser minuciosamente cumprido a partir do conhecimento das exigências sanitárias específicas para cada destino. O atestado de saúde deverá ser preenchido em parecer fidedigno e dispor de todas as informações necessárias de forma clara e precisa, além de carimbo, assinatura e a data em que o exame clínico foi realizado.

Este Guia traz os requisitos sanitários para o ingresso de pequenos animais em todos os países e blocos econômicos com os quais o Mapa possui acordo: África do Sul, Canadá, Chile, China, Cingapura, Colômbia, Emirados Árabes Unidos, Equador, Estados Unidos, Hong Kong, Índia, Israel, Japão, Mercosul, México, Noruega, Omã, Peru, Suíça, Taiwan, União Europeia, União Econômica

Eurasiática e Vietnã. À exceção de Austrália e Nova Zelândia – que não aceitam cães e gatos procedentes do Brasil –, também é possível embarcar para locais que ainda não possuem acordo. Neste caso, torna-se dever do proprietário ou exportador apresentar ao Mapa os requisitos exigidos pela autoridade veterinária do país de interesse. Evidentemente, o médico-veterinário responsável pela emissão do atestado de saúde deverá estar ciente de tais informações.

O CVI é gratuito e qualquer pessoa poderá obtê-lo, não sendo necessária a contratação de despachante. O interessado deverá contatar a unidade do Vigiagro mais próxima para receber informações mediante as condições de atendimento. Em Guarulhos, por exemplo, onde a demanda é excessiva, deve-se agendar o atendimento com antecedência e possuir a data da viagem já confirmada.

Este Guia serve de apoio aos médicos-veterinários que emitem atestados de saúde para a Vigilância Agropecuária Internacional e se baseia em informações e procedimentos referentes à sua incumbência profissional, não incluindo obrigatoriedades e/ou documentações que sejam de responsabilidade exclusiva da parte interessada (tutor). No entanto, vale ressaltar a importância em se manter atento diante das possíveis atualizações nas exigências de cada país ou bloco econômico para uma boa prestação de serviços aos clientes que pretendem embarcar seus animais em viagens internacionais.

NOTAS À SEGUNDA EDIÇÃO

Em sua 2ª Edição, revisada e ampliada, o Guia para Emissão de Atestado de Saúde de Pequenos Animais apresenta:

- Modelo de Atestado de Saúde Animal utilizado pelo Mapa atualizado e disponível em formato editável (www.agricultura.gov.br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/animais-estimacao/arquivos/Modelodeatestadodesaudeanimaleditavel.pdf). Seu uso poderá ser apenas referencial, não havendo caráter obrigatório, desde que o médico-veterinário

responsável garanta com que todas as informações necessárias estejam inseridas no formato de sua escolha;

- Novos requisitos sanitários para o ingresso de pequenos animais na África do Sul, Colômbia, Estados Unidos, Japão, Peru e União Econômica Eurasiática (Armênia, Bielorrússia, Cazaquistão, Quirguistão e Rússia);
- Nova referência para eventuais atualizações nas exigências sanitárias de cada destino: o Sistema de Informação de Requisitos e Certificados da Área Animal – Sisrec (sistemasweb.agricultura.gov.br/sisrec/manterDocumento!consultarDocumento.action). Trata-se de um banco de dados por meio do qual o Mapa disponibiliza os modelos de CVI vigentes para cada país ou bloco econômico. O título de cada documento inclui o mês e o ano de sua publicação. “CE.US.GA.DEZ.17”, por exemplo, é o modelo de CVI válido desde dezembro de 2017 para gatos destinados aos Estados Unidos. Tal sistema é um facilitador no acompanhamento de possíveis substituições dos documentos de referência que embasam as orientações deste *Guia*.

O SVA/GRU, o CRMV-SP e o Anffa Sindical informam que:

- Novos laboratórios brasileiros foram credenciados pela União Europeia para a emissão de laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva. No caso de países que exijam tal documento, este *Guia* traz *links* para consulta atualizada dos laboratórios credenciados;
- O CVI para cães e gatos com destino aos Estados Unidos já pode ser obtido virtualmente pelo Portal de Serviços do governo federal (https://www.servicos.gov.br/servico/viajar-para-outro-pais-com-seu-cao-ou-gato?pk_campaign=area-de-interesse). O CVI *on-line* tem assinatura digital do Auditor Fiscal Federal Agropecuário e pode ser impresso pelo proprietário. Nesse caso, o documento deverá ser digitalizado pelo solicitante em PDF ou formatos-padrão de arquivos de imagem (JPG, BMP ou PNG, por exemplo). Para os demais países,

no entanto, o CVI continua sendo emitido nas unidades do Mapa, elencadas em: www.agricultura.gov.br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/animais-estimacao.

O SVA/GRU, o CRMV-SP e o Anffa Sindical recomendam as seguintes referências sobre o assunto:

- Código Sanitário para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE);
- Resolução CFMV nº 844, de 20 de setembro de 2006, que dispõe sobre atestados de saúde e vacinação de animais;
- Instrução Normativa Mapa nº 39, de 27 de novembro de 2017, que aprova o funcionamento do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro, suas regras, procedimentos técnicos, administrativos e operacionais de controle e fiscalização executados nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário;
- Instrução Normativa Mapa nº 12, de 29 de março de 2018, que altera a anterior no que se refere à exportação de animais (anexo XXXI da IN).

AUTORES

CARLOS AUGUSTO DONINI

Médico-veterinário pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
– Jaboticabal
Conselheiro Suplente do CRMV-SP

LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA JR.

Médico-veterinário pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Auditor Fiscal Federal Agropecuário do SVA/GRU

CAMILA ALVES BARBOSA

Médica-veterinária pela Universidade Anhembi Morumbi

FERNANDA BEATRIZ PEREIRA CAVALCANTI

Médica-veterinária pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
– Araçatuba

Discente do Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista
Júlio de Mesquita Filho – Jaboticabal

FERNANDA MARION MONTEIRO GARCIA

Médica-veterinária pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
– Botucatu

FLÁVIA FRANCHINI

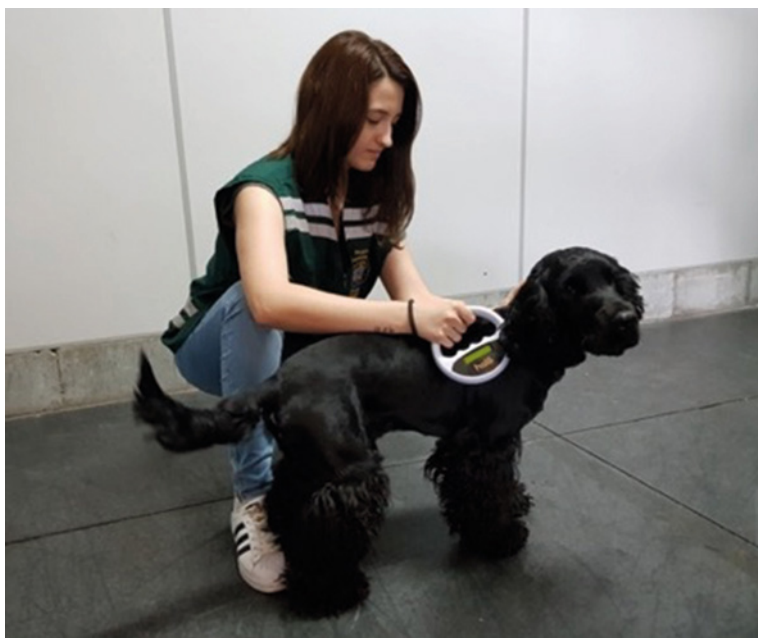
Médica-veterinária pela Universidade Guarulhos

VALÉRIA ALHAMBRA ROCCHETTI

Médica-veterinária pela Universidade Anhembi Morumbi

AGRADECIMENTOS

Ao Mário Eduardo Pulga, presidente do CRMV-SP; à Laís Domingues Figueiredo, coordenadora de comunicação do CRMV-SP; à Sandra Kunieda de Alonso, chefe do SVA/GRU; à Letícia Barreto da Silva, estagiária do SVA-GRU; à Sandyja Sabrina Faria da Cruz, colaboradora do SVA/GRU; ao Maurício Rodrigues Porto, presidente do Anffa Sindical e ao Roberto Siqueira Filho, diretor de comunicação e relações públicas do Anffa Sindical.



Leitura de *microchip* durante fiscalização do Viggiagro no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo

Nome do estabelecimento / Endereço completo / Telefone / CNPJ – Inscrição estadual – CRMV ou nome do médico-veterinário / Endereço completo / Telefone / CRMV – RG – CPF (conforme Resolução CFMV nº 844, de 20 de setembro de 2006)

ATESTADO DE SAÚDE PARA VIAGENS DE CÃES E GATOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO				
Nome completo:				
CPF/ Passaporte:		Telefone:		
Endereço:				
Cidade:		UF:		
2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL				
Nome:		Data de nascimento:		
Espécie:		Sexo:		Porte:
Raça:		Pelagem:		
Microchip:		Data de aplicação:		
3. VACINA ANTIRRÁBICA				
Laboratório	Nome comercial	Data de aplicação	Validade da vacinação	Nº do lote
<i>*Para viagens à União Europeia, é necessário anexar laudo sorológico conforme Regulamento (UE) 576/2013.</i>				
4. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS				
Atesto, para os devidos fins, que o animal acima identificado foi por mim examinado e se encontra clinicamente sadio, sem sinais de doenças infectocontagiosas e parasitárias, livre da presença de miíases e, até onde alcança meu conhecimento, não diagnosticado positivamente para leishmaniose, estando apto para o transporte.				
5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO				
ANTIPARASITÁRIO INTERNO				
Data de aplicação	Laboratório	Nome comercial	Princípio(s) ativo(s)	
ANTIPARASITÁRIO EXTERNO				
Data de aplicação	Laboratório	Nome comercial	Princípio(s) ativo(s)	
*Aplicados dentro dos 15 (quinze) dias anteriores à emissão do CVI, no caso de viagens ao Mercosul.				
6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS				
Município/UF: _____		Data: ___ / ___ / ___		
Nome: _____				
CRMV nº: _____				

Médico-veterinário				

Observação:

Recomenda-se descrever no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS do atestado qualquer sinal clínico de doença que não seja infectocontagiosa ou parasitária, bem como qualquer lesão e/ou cicatriz que, ainda que não impeça a certificação veterinária internacional, possa gerar desconfiança sobre o estado de saúde do animal.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NA ÁFRICA DO SUL

CE.ZA.CO.OUT.17 (cães) e CE.ZA.GA.ABR.18 (gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para a África do Sul.
2. No item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS deverá ser informado que o animal permaneceu no Brasil desde o nascimento – tanto quanto for possível determinar –, ou residiu no Brasil ou na África do Sul nos últimos 6 meses; que se origina de uma área que não esteve sob restrição de qualquer serviço veterinário oficial devido à doença a que os carnívoros são susceptíveis; e que não esteve em contato com animais infectados ou suspeitos de estarem infectados por raiva, tanto quanto for possível determinar.
3. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip* que atenda ao padrão ISO 11784 ou ISO 11785.
4. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 4. 1. Vacina contra raiva dentro de seu prazo de ação.
 4. 1. 1. Na primovacinação, o animal deve ter sido imunizado há mais de 30 dias e há menos de 12 meses do embarque. No caso de filhotes com menos de 3 meses de vida, deverá ser apresentada a carteira de vacinação da mãe que comprove vacinação há mais de 30 dias e há menos de 12 meses do parto.
5. Os cães deverão ser testados, dentro dos 30 dias que antecedem o embarque, para:
 - *Brucella canis* (por sorologiação);
 - *Trypanosoma evansi* (por teste de aglutinação e esfregaço sanguíneo);

- *Babesia gibsoni* (por teste de imunofluorescência e esfregaço sanguíneo);
- *Dirofilaria immitis* (por teste de filtração de microfilária) e
- *Leishmaniosis* (por fluorescência indireta, ELISA, aglutinação direta ou Western blot).

OS EXAMES DEVEM SER REALIZADOS EM LABORATÓRIO SUL-AFRICANO.

5. 1. Os resultados de todos os testes deverão ser negativos.

OS CÃES PODERÃO SER SUBMETIDOS À QUARENTENA E A NOVOS TESTES APÓS O DESEMBARQUE.

5. 2. A partir da emissão dos resultados negativos, faz-se ainda necessário tratar, até a data do embarque, para:
 - *Babesia gibsoni* e *Leishmaniosis* com um acaricida eficaz e um repelente registrado no Brasil, no prazo de 30 dias antes da partida;
 - *Dirofilaria immitis* com Dietilcarbamazina (5-6mg/kg de peso vivo, diariamente), Ivermectina (6µg/kg de peso vivo, mensalmente), Milbemicina Oxima (0,5mg/kg de peso vivo, mensalmente), Moxidectina (3µg/kg de peso vivo, mensalmente), Selamectina (6mg/kg de peso vivo, apenas profilaticamente) ou Proheat SR12 (subcutânea, anualmente). Se a data do teste negativo estiver no prazo de 11 meses da aplicação subcutânea de Proheat SR12, não é necessário qualquer tratamento adicional.
 - Informar os tratamentos contra *Babesia gibsoni*, *Dirofilaria immitis* e *Leishmaniosis* no item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO e apresentar todos os laudos.

O tratamento contra *Dirofilaria immitis* em cães deverá continuar por 6 meses após o desembarque na África do Sul. Não há drogas contra *Dirofilaria immitis* disponíveis naquele país e, portanto, o proprietário ou exportador deverá providenciá-las no Brasil e garantir que possuirá quantidade suficiente para o tratamento exigido durante o período de permanência.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NO CANADÁ

CE.CA.CO.GA.JAN.06 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para o Canadá.
 1. 1. Não é obrigatório preencher os campos “Microchip” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL nem o item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO, já que a autoridade veterinária canadense não faz tais exigências para o ingresso de cães e gatos no país.
2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 2. 1. Vacina contra raiva dentro de seu prazo de ação.
 2. 1. 1. Dispensada para filhotes com menos de 3 meses de vida.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES, GATOS E FURÕES NO CHILE

CE.CL.CO.GA.FU.SET.10 (cães, gatos e furões)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para o Chile.

1. 1. Não é obrigatório preencher os campos “*Microchip*” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL, já que a autoridade veterinária chilena não faz tal exigência para o ingresso de cães, gatos e furões no país.
 1. 1. No item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO deverá constar todas as informações sobre o tratamento de amplo espectro contra parasitas internos e externos, de caráter obrigatório, devendo ser realizado dentro dos 30 dias que antecedem a partida.
 1. 1. Os furões – machos e fêmeas – devem ser castrados mediante método permanente e tal procedimento deverá ser informado no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.
2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 2. 1. Vacina contra a raiva há mais de 1 mês e há menos de 12 meses do embarque.
 2. 1. 1. Dispensada se for apresentado laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva com resultado igual ou superior a 0,5UI/mL em amostra colhida há mais de 3 meses e há menos de 24 meses do embarque.

OS ANIMAIS SERÃO SUBMETIDOS A UM PERÍODO MÍNIMO DE 21 DIAS DE OBSERVAÇÃO APÓS O DESEMBARQUE.

Eventuais atualizações poderão ser consultadas em www.sag.gob.cl.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NA CHINA

CE.CN.CO.GA.DEZ.12 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para a China.

1. 1. Não é obrigatório preencher os campos “*Microchip*” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL, já que a autoridade veterinária chinesa não faz tal exigência para o ingresso de cães e gatos no país.
1. 2. No item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO deverá constar todas as informações sobre o tratamento de amplo espectro contra parasitas internos e externos, de caráter obrigatório.
2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 2. 1. Vacina contra a raiva dentro dos 60 dias que antecedem o embarque.
 2. 2. No caso dos cães são exigidas, ainda – e também dentro dos 60 dias que antecedem o embarque –, vacinações contra:
 - Cinomose;
 - Hepatite infecciosa canina;
 - Leptospirose;
 - Parvovirose;
 - Coronavirose e
 - Parainfluenza canina.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NO CINGAPURA

CE.CI.CO.GA.FEV.11 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 4 dias que antecedem o embarque para o Cingapura.
 1. 1. No item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO deverá constar todas as informações sobre o tratamento de amplo espectro contra parasitas internos – nematódeos e cestódeos –, realizado dentro dos 4 dias que antecedem o embarque; e contra parasitas externos – pulgas e carrapatos –, dentro de 2 e 10 dias.

1. 2. É vetada a entrada de fêmeas gestantes. Caso o animal seja fêmea, é necessário informar no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS que não há gestação.
2. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip*.
 2. 1. O *microchip* deve ser lido para conferência da identidade do animal durante o exame clínico para a emissão do atestado de saúde. Sendo assim, faz-se necessário informar tal confirmação de leitura no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.
3. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 3. 1. Vacina inativada contra a raiva há mais de 6 meses do embarque e dentro do prazo de ação.
 3. 2. Vacinas contra demais doenças, de acordo com a espécie e a idade que o animal possuirá no dia da viagem:
 3. 2. 1. Cães com mais de 16 semanas: cinomose, hepatite infecciosa canina e parvovirose; sendo aplicadas há mais de 14 dias e há menos de 12 meses do embarque;
 3. 2. 2. Cães com menos de 16 semanas: cinomose, hepatite infecciosa canina e parvovirose; sendo duas aplicações com intervalo de pelo menos 4 semanas, com a segunda tendo sido realizada há mais de 14 dias do embarque;
 3. 2. 3. Gatos com mais de 16 semanas: calicivirose, rinotraqueíte infecciosa felina, panleucopenia felina e clamidífilose felina; sendo aplicadas há mais de 14 dias e há menos de 12 meses do embarque;
 3. 2. 4. Gatos com menos de 16 semanas: calicivirose, rinotraqueíte infecciosa felina, panleucopenia felina e clamidífilose felina; sendo duas aplicações com intervalo de pelo menos 3 semanas, com a segunda tendo sido realizada há mais de 14 dias do embarque.

3. 1. É necessário apresentar laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva com resultado igual ou superior a 0,5UI/mL em amostra colhida após um período mínimo de 30 dias transcorridos desde a vacinação, e dentro dos 6 meses que antecedem o embarque. Os laboratórios credenciados para emissão desse laudo poderão ser consultados junto a qualquer unidade do Vígiagro.

OS ANIMAIS ESTÃO SUJEITOS À VACINAÇÃO CONTRA RAIVA E QUARENTENA DE 30 DIAS APÓS O DESEMBARQUE.

RAÇAS: É proibida a entrada de cães das seguintes raças (puras ou cruzamentos): Akita, American Pit Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Boerboel, Bulldogue Americano, Dogo Argentino, Dogo Canário, Fila Brasileiro, Mastiff Napolitano, Staffordshire Bull Terrier e Tosa Inu.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NA COLÔMBIA

CE.CO.CO.GA.OUT.18 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para a Colômbia.
 1. 1. Não é obrigatório preencher os campos “*Microchip*” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL, já que a autoridade veterinária colombiana não faz tal exigência para o ingresso de cães e gatos no país.
 1. 2. Os animais devem ser submetidos a tratamento de amplo espectro contra parasitas internos e externos, de caráter obrigatório,

devendo ser realizado dentro dos 30 dias que antecedem a partida. O produto utilizado, o fabricante e as datas de início e fim do tratamento devem ser informados no item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO ou no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

1. 3. É necessário informar no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS que o animal não apresenta feridas frescas ou em processo de cicatrização.

CÃES E GATOS DEVEM POSSUIR, NO MÍNIMO, 90 DIAS DE VIDA.

2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 2. 1. Vacina contra raiva dentro do prazo de ação.
 2. 2. Na primovacinação, o animal deve ter sido imunizado contra raiva há mais de 30 dias do embarque.
 2. 3. Vacinas contra demais doenças, dentro do prazo de ação, de acordo com a espécie:
 2. 3. 1. Cães: cinomose, hepatite infecciosa canina, leptospirose, parvovirose, coronavirose e parainfluenza canina;
 2. 3. 2. Gatos: panleucopenia felina.

Eventuais atualizações poderão ser consultadas em <https://www.ica.gov.co>.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

CE.AE.CO.GA.OUT.16 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro das 24 horas que antecedem o embarque para os Emirados Árabes Unidos.

1. 1. No item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO deverá constar todas as informações sobre o tratamento de amplo espectro contra parasitas internos e externos, de caráter obrigatório, devendo ser realizado dentro dos 14 dias que antecedem o embarque.
2. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip*.
3. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 3. 1. Vacina contra raiva dentro do prazo de ação.
 3. 2. Vacinas contra demais doenças, dentro do prazo de ação, de acordo com a espécie:
 3. 2. 1. Cães: cinomose, hepatite infecciosa canina, leptospirose (Icterohaemorrhagica e Canicola) e parvovirose;
 3. 2. 2. Gatos: calicivirose, rinotraqueíte infecciosa felina e panleucopenia felina.

CARTEIRA DE VACINAÇÃO: A carteira de vacinação deve apresentar o número do *microchip*; descrição completa do animal (espécie, sexo, pelagem, data de nascimento, qualquer marca distinta); todas as vacinas a serem descritas no Certificado Veterinário Internacional (CVI), incluindo fabricante, número do lote, data da vacinação e etiqueta da vacina; assim como qualquer tratamento realizado no animal.

3. 3. É necessário apresentar laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva com resultado igual ou superior a 0,5UI/mL em amostra colhida há mais de 12 semanas e há menos de 12 meses que antecedem o embarque. O laudo será válido enquanto cada dose de reforço for feita dentro do prazo de ação da vacina anterior. Os laboratórios credenciados para emissão desse laudo poderão ser consultados junto a qualquer unidade do Vigiagro.

3. 3. 1. Na primovacinação, a amostra deve ser colhida após um período mínimo de 21 dias transcorridos desde a aplicação da vacina.

CÃES E GATOS DEVEM POSSUIR, NO MÍNIMO, 27 SEMANAS DE VIDA.

CADA VIAJANTE PODE LEVAR, NO MÁXIMO, DOIS ANIMAIS POR ANO: 2 CÃES, 2 GATOS, OU 1 CÃO E 1 GATO.

RAÇAS: Exceto para institutos governamentais de segurança e defesa, é proibida a entrada de cães das seguintes raças (puras ou cruzamentos): American Bully, American Pit Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Boxer, Dobermann, Dogo Argentino, Dogo Canário, Fila Brasileiro, qualquer Mastiff, Rottweiler, Staffordshire Bull Terrier e Tosa Inu.

Eventuais atualizações poderão ser consultadas em <https://www.moccae.gov.ae>.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NO EQUADOR

CE.EC.CO.FEV.11 (cães) e CE.EC.GA.FEV.11 (gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para o Equador.
 1. 1. Não é obrigatório preencher os campos “*Microchip*” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL, já que a autoridade veterinária equatoriana não faz tal exigência para o ingresso de cães e gatos no país.
 1. 2. No item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO deverá constar todas as informações sobre o tratamento de amplo espectro contra parasitas internos e externos, de caráter obrigatório.

2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 2. 1. Vacina contra raiva há mais de 1 mês e há menos de 12 meses do embarque.
 2. 2. Vacina contra demais doenças, dentro do prazo de ação, de acordo com a espécie:
 2. 2. 1. Cães: hepatite infecciosa canina, leptospirose, parvovirose, coronavirose e parainfluenza canina;
 2. 2. 2. Gatos: calicivirose, rinotraqueíte infecciosa felina e panleucopenia felina.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

CE.US.CO.OUT.16 (cães) e CE.US.GA.DEZ.17 (gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 5 dias que antecedem o embarque para os Estados Unidos.
 1. 1. Não é obrigatório preencher os campos “*Microchip*” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL nem o item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO, já que a autoridade veterinária estadunidense não faz tais exigências para o ingresso de cães e gatos no país.
2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 2. 1. Vacina contra raiva dentro do prazo de ação.
 2. 2. Cães: Na primovacinação, o animal deve ser imunizado pelo menos 30 dias antes do embarque. Nas vacinações seguintes, desde que seja aplicada dose de reforço dentro do prazo de ação da vacinação anterior, não é necessário aguardar 30 dias;
 2. 2. 1. Os filhotes não devem ser imunizados antes dos 3 meses de vida e, portanto, só poderão embarcar para os Estados Unidos

a partir dos 4 meses. Nas doses de reforço não se faz necessário aguardar 30 dias.

2. 3. Gatos: estão sujeitos a exigências locais de vacinação de acordo com alguns estados.

O Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC) dos Estados Unidos deve ser consultado para exportação de cães que não foram vacinados. Cães de raças usadas no manejo de animais (*Collie*, por exemplo) estarão sujeitos à quarentena no local de entrada por período suficiente que determine que estejam livres de endoparasitas (*Echinococcus granulosus*, por exemplo). Todos os animais ficam sujeitos às exigências locais de quarentena no Havaí e Território de Guam.

Eventuais atualizações poderão ser consultadas em <https://www.aphis.usda.gov> e/ou <https://www.cdc.gov>.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS EM HONG KONG

CE.HK.CO.GA.SET.05 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 14 dias que antecedem o embarque para Hong Kong.
 1. 1. Não é obrigatório preencher o item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO, já que a autoridade veterinária honconguesa não faz tal exigência para o ingresso de cães e gatos no país.
 1. 2. É vetada a entrada de fêmeas com mais de 4 semanas de gestação. Caso o animal seja fêmea, faz-se necessário informar no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS que não há gestação superior a 4 semanas.

2. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip* ou tatuagem. O *microchip* deverá atender ao padrão ISO 11784 e ISO 11785.
3. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 3. 1. Vacina contra raiva e demais doenças, de acordo com a espécie, há mais de 14 dias e há menos de 12 meses do embarque.
 3. 1. 1. Cães: cinomose, hepatite infecciosa canina e parvovirose;
 3. 1. 2. Gatos: calicivirose, rinotraqueíte infecciosa felina e panleucopenia felina.

FILHOTES: Os animais com menos de 6 meses de vida devem ter sido vacinados duas vezes contra as doenças mencionadas, tendo a segunda vacinação sido realizada há mais de 14 dias da chegada a Hong Kong. É proibida a entrada de cães e gatos com menos de 2 meses de vida.

QUARENTENA: Os animais são submetidos à quarentena de 4 meses após o desembarque. Cães e gatos com 5 meses de vida ou mais serão vacinados contra a raiva após a chegada e antes da liberação da quarentena.

RAÇAS: É proibida a entrada de cães das seguintes raças (puras ou cruzamentos): American Pit Bull Terrier, Dogo Argentino, Fila Brasileiro e Tosa Inu. No caso de raças que possam ser confundidas com as mencionadas, deverá ser apresentado certificado de *pedigree* original que comprove a não descendência.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NA ÍNDIA

CE.IN.CO.MAI.13 (cães) e CE.IN.GA.AGO.17 (gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF no dia da emissão do Certificado Veterinário Internacional (CVI) para a Índia.
 1. 1. Não é obrigatório preencher os campos “*Microchip*” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL nem o item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO, já que a autoridade veterinária indiana não faz tais exigências para o ingresso de cães e gatos no país.
2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação, no caso de animais com mais de 3 meses de vida, que comprove:
 2. 1. Vacina contra raiva há mais de 1 mês e há menos de 12 meses da emissão do CVI.

O PROPRIETÁRIO OU EXPORTADOR DEVERÁ DECLARAR, POR ESCRITO, OS PAÍSES JÁ VISITADOS PELO ANIMAL E AS DATAS DE CADA VIAGEM. TAIS INFORMAÇÕES SERÃO TRANSCRITAS PARA O CVI.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES, GATOS E FURÕES EM ISRAEL

CE.IL.CO.GA.FU.FEV.10 (cães, gatos e furões)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para Israel.

1. 1. Não é obrigatório preencher o item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO, já que a autoridade veterinária israelense não faz tal exigência para o ingresso de cães, gatos e furões no país.
2. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip* que transmita em uma frequência de 134,2 quilohertz, e que possa ser lido através de leitores que estejam em conformidade com as disposições da norma ISO 11784, ou do anexo A da norma ISO 11785. Se o *microchip* não estiver de acordo com tais normas, o proprietário ou seu representante é obrigado a estar de posse de outro meio de lê-lo.
3. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 3. 1. Vacina contra raiva há mais de 30 dias e há menos de 12 meses da chegada em Israel.
 3. 2. É necessário apresentar laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva com resultado igual ou superior a 0,5UI/mL em amostra colhida após um período mínimo de 1 mês transcorrido desde a vacinação.

Os laboratórios credenciados para emissão desse laudo poderão ser consultados em www.oie.int/scientific-expertise/reference-laboratories/list-of-laboratories.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES, GATOS, RAPOSAS, GUAXININS E GAMBÁS NO JAPÃO

CE.JP.CO.GA.JUL.18

(cães, gatos, raposas, guaxinins e gambás)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para o Japão.
 1. 1. No item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO deverá constar todas as informações sobre o tratamento de amplo espectro contra parasitas internos e externos, de caráter obrigatório.

1. 2. No caso específico do Japão, o médico-veterinário responsável pelo exame clínico deverá assinar o Certificado Veterinário Internacional (CVI).

O médico-veterinário NÃO emite CVI, apenas devendo assinar, neste caso, um campo específico do documento. O CVI é emitido exclusivamente pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

2. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal com número e tipo do *microchip* (padrão ISO), tipo do leitor e data e local de implantação no animal.

MICROCHIP: O *microchip* deve ser lido para conferência da identidade do animal a cada procedimento como vacinação, colheita de amostra e exame clínico para emissão do atestado de saúde. Sendo assim, faz-se necessário informar tais confirmações de leitura no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

3. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 3. 1. Duas doses de vacina contra raiva antes do teste sorológico: a segunda deve ser aplicada pelo menos 30 dias após a primeira, e ainda dentro do seu período de ação.
 3. 2. Se o período de ação da vacina for expirar antes da chegada ao Japão, uma vacinação adicional deverá ser administrada antes de seu vencimento.
 3. 3. Na primovacinação, o animal deve ser imunizado a partir do 91º dia de vida. O dia do nascimento é considerado o dia 0.
 3. 4. É necessário apresentar laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva com resultado igual ou superior a 0,5UI/mL em amostra colhida após a aplicação de duas doses de vacina

antirrábica (a segunda vacinação e a colheita da amostra podem ser realizadas no mesmo dia) e 180 dias antes da chegada ao Japão. O laudo será válido por 2 anos enquanto cada dose de reforço for feita dentro do prazo de ação da vacinação anterior.

O LAUDO ORIGINAL DEVERÁ SER APRESENTADO NO JAPÃO.

VACINAÇÃO: Só serão válidas as vacinas antirrábicas aplicadas APÓS a implantação do *microchip* (a microchipagem e a vacinação podem ser realizadas no mesmo dia, devendo-se, primeiro, aplicar o *microchip*). Devem ser utilizadas apenas vacinas inativadas ou recombinantes.

Eventuais atualizações poderão ser consultadas em www.maff.go.jp/aqs/english/index.html.

Os laboratórios credenciados para emissão desse laudo poderão ser consultados em <https://www.maff.go.jp/aqs/animal/dog/lab.html#us>.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NOS PAÍSES DO MERCOSUL

CE.MC.CO.GA.AC.ABR.17 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem a emissão do Certificado Veterinário Internacional (CVI) para qualquer país do Mercosul.
 1. 1. É obrigatório o preenchimento de todos os campos do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL apenas para cães com destino ao Uruguai, já que a autoridade sanitária uruguaia é a única do MERCOSUL que exige a identificação dos animais por *microchip*.

URUGUAI: No caso específico de cães com destino ao Uruguai, é necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip* que atenda ao padrão ISO 11784. Se o *microchip* não estiver de acordo com tal norma, o proprietário ou seu representante é obrigado a estar de posse de outro meio de lê-lo.

1. 2. No item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO deverá constar todas as informações sobre o tratamento de amplo espectro contra parasitas internos e externos, de caráter obrigatório, devendo ser realizado dentro dos 15 dias anteriores à emissão do CVI.
1. 3. Caso o animal tenha sido submetido a qualquer tratamento nos 3 meses anteriores à emissão, devem ser informados no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS: o(s) diagnóstico(s) presuntivo(s), o(s) produto(s) administrado(s) (nome comercial, princípio ativo e fabricante) e a(s) data(s) de administração do(s) produto(s) (dia/mês/ano).

URUGUAI: No caso específico de cães com destino ao Uruguai, deverá constar no mesmo item que o animal foi submetido a teste sorológico para leishmaniose (ELISA, RIFI ou prova de aglutinação direta), com resultado negativo, dentro dos 60 dias anteriores ao embarque.

2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação, no caso de animais com mais de 3 meses de vida, que comprove:
 2. 1. Vacina contra raiva dentro do prazo de ação.
 2. 2. Na primovacinação, o animal deve ser imunizado pelo menos 21 dias antes da emissão do CVI. Nas vacinações seguintes, desde que seja aplicada dose de reforço dentro do prazo de ação da vacinação anterior, não é necessário aguardar 21 dias.
 2. 3. Dispensada para filhotes com menos de 3 meses de vida, desde que não tenham estado em propriedade onde tenha ocorrido caso de raiva urbana nos 90 dias anteriores à emissão do CVI,

considerando declaração do proprietário e/ou informações epidemiológicas oficiais.

2. 4. Nenhuma outra vacinação além da antirrábica é obrigatória, mas todas que estiverem válidas terão suas informações transcritas no CVI (data da vacinação, nome comercial, fabricante e número do lote da vacina).

Os Estados-Membros do MERCOSUL são Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela. Eventuais adesões ou saídas de países do bloco poderão ser consultadas em www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul.

Eventuais atualizações poderão ser consultadas em <https://www.mercosur.int>



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NO MÉXICO

CE.MX.CO.GA.MAR.11 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para o México.
 1. 1. Não é obrigatório preencher o campo “*Microchip*” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL, já que a autoridade veterinária mexicana não faz tal exigência para o ingresso de cães e gatos no país.
 1. 2. No item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO deverá constar todas as informações sobre tratamento de amplo espectro contra parasitas internos e externos, de caráter obrigatório, devendo ser realizado dentro dos 6 meses que antecedem o embarque.
2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 2. 1. Vacina contra raiva dentro dos 12 meses que antecedem o embarque.

2. 1. 1. Dispensada para filhotes com menos de 3 meses de vida.

Eventuais atualizações poderão ser consulta-

das em <https://www.gob.mx/senasica/documentos/>

[si-viajas-con-tu-perro-o-gato-125894?state=published](https://www.gob.mx/senasica/documentos/si-viajas-con-tu-perro-o-gato-125894?state=published).



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES, GATOS E FURÕES NA NORUEGA

CE.UE.CO.GA.FU.PT.GB.AGO.16 (cães, gatos e furões sem valor comercial) CE.UE.CO.GA.FU.PT.GB.MAI.17.CVC (cães, gatos e furões com valor comercial)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro das 48 horas que antecedem o embarque para animais de caráter comercial, e dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para animais sem caráter comercial para a Noruega.
 1. 1. No item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS deverá ser informado que o animal não esteve em contato com outros suspeitos de transmitir doenças infecciosas nos últimos 30 dias.
 1. 2. Os cães devem ser submetidos a um tratamento contra *Echinococcus* sp., realizado entre 24 e 120 horas do horário previsto para entrada no país. O produto utilizado, o fabricante, a data e a hora do tratamento devem ser informados no item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO ou no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.
 1. 3. No caso de exportação de animais “com valor comercial”, deverá constar no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS que são provenientes de criatório (exploração ou empresa) não sujeito a qualquer proibição por motivo de saúde animal, onde os animais são examinados regularmente e possuem seu bem-estar assegurado. Quando for considerado “com valor comercial” e não for originário de criatório, tais informações devem se referir ao seu local de origem, ainda que seja o próprio endereço do tutor.

Quando o animal não for acompanhar o tutor em até 5 dias de seu ingresso na Noruega – e se não for permanecer sob sua responsabilidade durante toda a circulação –, será considerado “com valor comercial”, mesmo que a finalidade da viagem não seja para sua venda ou transferência de propriedade. Tal definição também se aplica ao transporte de mais de 5 animais, que serão considerados “com valor comercial”.

2. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip* ou tatuagem. O *microchip* deverá atender ao padrão ISO 11784 e ISO 11785.
3. Deverá ser apresentada carteira de vacinação, no caso de animais com mais de 12 semanas de idade, que comprove:
 3. 1. Vacina contra raiva dentro do prazo de ação. A dose de reforço será considerada primária se não tiver sido aplicada dentro do prazo de ação da vacinação anterior.
 3. 2. Na primovacinação, o animal deve ser imunizado com pelo menos 12 semanas de vida.

FILHOTES: A autoridade veterinária norueguesa deverá ser consultada para exportação de filhotes com menos de 12 semanas. Nesses casos, o embarque poderá ser autorizado, desde que o animal esteja acompanhado da mãe, tendo esta sido vacinada contra a raiva antes do nascimento do(s) filhote(s), ou de uma declaração do proprietário ou exportador de que o animal jamais teve contato com animais selvagens de espécies sensíveis a essa doença.

3. 3. É necessário apresentar laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva com resultado igual ou superior a 0,5UI/mL em amostra colhida após um período mínimo de 30 dias transcorridos desde a vacinação anterior e 3 meses antes da emissão do CVI. O laudo será válido enquanto cada dose de reforço for feita dentro do prazo de ação da vacinação anterior.

O INGRESSO DE ANIMAIS SÓ OCORRERÁ PELO AEROPORTO DE OSLO OU PELA VIA TERRESTRE DE STORSKOG.

O proprietário ou exportador deve informar a autoridade veterinária norueguesa sobre a chegada do animal com pelo menos 48 horas de antecedência.

Eventuais atualizações poderão ser consultadas em https://www.mattilsynet.no/language/english/animals/travelling_with_pets/travelling_with_dogs_cats_and_ferrets_from_third_countries_and_territories_to_norway.23949

Os laboratórios credenciados para emissão desse laudo poderão ser consultados em https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/approved-labs_en.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS EM OMÃ

CE.OM.CO.JUL.07 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para Omã.
 1. 1. Não é obrigatório preencher os campos “*Microchip*” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL nem o item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO, já que a autoridade veterinária omanense não faz tais exigências para o ingresso de cães e gatos no país.
2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 2. 1. Vacina contra raiva dentro do prazo de ação.
 2. 2. Na primovacinação, o animal deve ser imunizado pelo menos 30 dias antes do embarque. Nas vacinações seguintes, desde que

seja aplicada dose de reforço dentro do prazo de ação da vacinação anterior, não é necessário aguardar 30 dias.

2. 3. No caso de cães, também serão exigidas vacinações contra cinomose, hepatite infecciosa canina, leptospirose e parvovirose válidas.

CARTEIRA DE VACINAÇÃO: A carteira de vacinação original – com selo da vacina contra a raiva que permita clara visualização do número do lote, data de fabricação, data de validade, nome e país do fabricante – deve acompanhar o Certificado Veterinário Internacional (CVI).

OS ANIMAIS FICARÃO SUJEITOS À QUARENTENA DE 6 MESES APÓS O DESEMBARQUE.

O proprietário ou exportador deve informar a autoridade veterinária omanense sobre a chegada do animal com antecedência. É proibida a entrada de cães e gatos com menos de 4 meses de vida.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NO PERU

CE.PE.CO.GA.MAI.18 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para o Peru.
 1. 1. Não é obrigatório preencher os campos “Microchip” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL, já que a autoridade veterinária peruana não faz tal exigência para o ingresso de cães e gatos no país.

1. 2. No item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO deverá constar todas as informações sobre o tratamento de amplo espectro contra parasitas internos e externos, de caráter obrigatório, devendo ser realizado dentro dos 30 dias que antecedem o embarque.
2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 2. 1. Vacina contra raiva e demais doenças, conforme a espécie, dentro do prazo de ação:
 2. 1. 1. Cães: cinomose, hepatite infecciosa canina, leptospirose, parvovirose, coronavirose e parainfluenza canina;
 2. 1. 2. Gatos: calicivirose, rinotraqueite infecciosa felina, panleucopenia felina e leucemia.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES, GATOS E FURÕES NA SUÍÇA

CE.UE.CO.GA.FU.PT.GB.AGO.16 (cães, gatos e furões sem valor comercial) CE.UE.CO.GA.FU.PT.GB.MAI.17.CVC (cães, gatos e furões com valor comercial)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro das 48 horas que antecedem o embarque para animais de caráter comercial, e dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para animais sem caráter comercial para a Suíça.
 1. 1. Não é obrigatório preencher item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO, já que a autoridade veterinária suíça não faz tal exigência para o ingresso de cães, gatos e furões no país.
 1. 2. No caso de exportação de animais “com valor comercial” deverá constar no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS que são provenientes de criatório (exploração ou empresa) não sujeito a qualquer proibição por motivo de saúde animal, onde

os animais são examinados regularmente e possuem seu bem-estar assegurado. Quando for considerado “com valor comercial” e não for originário de criatório, tais informações devem se referir ao seu local de origem, ainda que seja o próprio endereço do tutor.

Quando o animal não for acompanhar o tutor em até 5 dias de seu ingresso na Suíça – e se não for permanecer sob sua responsabilidade durante toda a circulação –, será considerado “com valor comercial”, mesmo que a finalidade da viagem não seja para sua venda ou transferência de propriedade. Tal definição também se aplica ao transporte de mais de 5 animais, que serão considerados “com valor comercial”.

2. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip* ou tatuagem. O *microchip* deverá atender ao padrão ISO 11784 e ISO 11785.

VACINAÇÃO: Só serão válidas as vacinas antirrábicas aplicadas APÓS a implantação do *microchip* ou da tatuagem (a microchipagem e a vacinação podem ser realizadas no mesmo dia, devendo-se, primeiro, aplicar o *microchip* ou tatuagem).

3. Deverá ser apresentada carteira de vacinação, no caso de animais com mais de 12 semanas de vida, que comprove:
 3. 1. Vacina contra raiva dentro do prazo de ação. A dose de reforço será considerada primária se não tiver sido aplicada dentro do prazo de ação da vacinação anterior.
 3. 2. Na primovacinação, o animal deve ser imunizado com pelo menos 12 semanas de vida.

FILHOTES: A autoridade veterinária suíça deverá ser consultada para exportação de filhotes com menos de 12 semanas. Nesses casos, o embarque poderá ser autorizado, desde que o animal esteja acompanhado da mãe, tendo esta sido vacinada contra a raiva antes do nascimento do(s) filhote(s), ou de uma declaração do proprietário ou exportador de que o animal jamais teve contato com animais selvagens de espécies sensíveis a esta doença.

3. 3. É necessário apresentar laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva com resultado igual ou superior a 0,5UI/mL em amostra colhida após um período mínimo de 30 dias transcorridos desde a vacinação anterior e 3 meses antes da data de emissão do CVI. O laudo será válido enquanto cada dose de reforço for feita dentro do prazo de ação da vacinação anterior.

O proprietário ou exportador de animais com orelhas e caudas cortadas deve entrar em contato com um Consulado, pois a permanência de animais com tais características na Suíça só é permitida por curtos períodos.

Os laboratórios credenciados para emissão desse laudo poderão ser consultados em https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/approved-labs_en.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS EM TAIWAN

CE.TW.CO.GA.SET.09 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para Taiwan.

1. 1. Não é obrigatório preencher o item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO, já que a autoridade veterinária taiwanesa não faz tal exigência para o ingresso de cães e gatos em seu território.
1. 2. É vetada a entrada de fêmeas com mais de 4 semanas de gestação. Caso o animal seja fêmea, faz-se necessário informar no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS que não há gestação superior a 4 semanas.
2. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip*.
3. Deverá ser apresentada carteira de vacinação, no caso de animais com mais de 90 dias de vida, que comprove:
 3. 1. Vacina inativada contra raiva há menos de 12 meses do embarque.
 3. 2. Na primovacinação, o animal não deve ser imunizado antes de 90 dias de vida e só pode embarcar para Taiwan 180 dias após a vacinação.

CARTEIRA DE VACINAÇÃO: A carteira de vacinação deverá estar no idioma chinês, inglês ou bilíngue, apresentando raça, sexo, idade, número do *microchip*, data da vacinação antirrábica, e se foi primária ou dose de reforço.

3. 3. É necessário apresentar laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva com resultado igual ou superior a 0,5 UI/mL em amostra colhida há mais de 180 dias e há menos de 2 anos do embarque.

QUARENTENA: Em Taiwan, os animais são submetidos à quarentena de 21 dias após o desembarque. O sangue pode ser colhido 7 dias após a chegada e testado para anticorpos contra raiva. No caso de titulação inferior a 0,5UI/mL, o animal poderá ser revacinado.

Eventuais atualizações poderão ser consultadas em
<https://www.baphiq.gov.tw/en/>.

Os laboratórios credenciados para emissão desse laudo poderão ser consultados junto a qualquer unidade do Vigiagro.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES, GATOS E ANIMAIS DE PELO NOS PAÍSES DA UNIÃO ECONÔMICA EURASIÁTICA

CE.UD.CO.GA.ABR.18 (cães, gatos e animais de pelo)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para qualquer país da União Econômica Eurasiática.
 1. 1. Não é obrigatório preencher os campos “*Microchip*” e “Data de aplicação” do item 2. IDENTIFICAÇÃO DO ANIMAL nem o item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO, já que as autoridades veterinárias dos países da União Econômica Eurasiática não fazem tais exigências para o ingresso de cães, gatos e animais de pelo em seu território.
 1. 2. Caso o animal tenha sido submetido a qualquer tratamento antes do embarque, devem ser informados no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS: o(s) diagnóstico(s) presuntivo(s), o(s) produto(s) administrado(s) (nome comercial, princípio ativo e fabricante) e a(s) data(s) de administração do(s) produto(s) (dia/mês/ano).
 1. 3. No item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS deverá ser informado que o animal permaneceu durante os últimos 20 dias em dependência livre de antraz e demais doenças, conforme a espécie:
 1. 3. 1. Cães, gatos e raposas: raiva e tuberculose, durante os últimos 6 meses;
 1. 3. 2. Furões e martas: raiva e tuberculose, durante os últimos 6 meses; tularemia, durante os últimos 12 meses; encefalopatia

transmissível do vison e doença aleutiana do vison, durante os últimos 36 meses;

1. 3. 3. Coelhos: mixomatose e infecção por vírus da varíola durante os últimos 6 meses; doença hemorrágica viral dos coelhos, tularemia e pasteurelose (*Pasteurella multocida* e *Mannheimia haemolytica*), durante os últimos 12 meses.
2. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 2. 1. Vacina contra raiva e demais doenças, conforme a espécie, dentro dos 12 meses que antecedem o embarque:
 2. 1. 1. Cães: cinomose, hepatite infecciosa canina, leptospirose, parvovirose, coronavirose e parainfluenza canina;
 2. 1. 2. Gatos: panleucopenia felina;
 2. 1. 3. Raposas: cinomose;
 2. 1. 4. Furões e martas: cinomose, enterite viral e pasteurelose;
 2. 1. 5. Coelhos: mixomatose, doença hemorrágica viral dos coelhos e pasteurelose;
 2. 1. 6. Ratão-do-banhado: pasteurelose.
 2. 2. Se o prazo de alguma vacinação for expirar, o animal deverá ser revacinado pelo menos 20 dias antes do embarque.

CARTEIRA DE VACINAÇÃO: A carteira de vacinação deve apresentar todas as vacinas a serem descritas no Certificado Veterinário Internacional (CVI), incluindo fabricante, número do lote e data da vacinação.

3. Os gatos e as martas deverão ser testados, conforme a espécie:
 3. 1. Tais exames deverão ser realizados utilizando métodos recomendados pela OIE:
 3. 1. 1. Gatos: dermatofitose;

3. 1. 2. Martas: doença aleutiana do vison.
3. 2. Os resultados dos testes deverão ser negativos.
3. 3. Informar os resultados no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS, incluindo nome do laboratório, data e método utilizado no teste, e apresentar os laudos.

Os Estados-Membros da UEE são Armênia, Bielorrússia, Cazaquistão, Quirguistão e Rússia. Eventuais adesões ou saídas de países da União Econômica Eurasiática poderão ser consultadas em <http://www.eaeunion.org/?lang=en#>.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES, GATOS E FURÕES NOS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA

CE.UE.CO.GA.FU.PT.GB.AGO.16 (cães, gatos e furões sem valor comercial) CE.UE.CO.GA.FU.PT.GB.MAI.17.CVC (cães, gatos e furões com valor comercial)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro das 48 horas que antecedem o embarque para animais de caráter comercial, e dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para animais sem caráter comercial para a União Europeia.
 1. 1. É obrigatório o preenchimento do item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO apenas para cães com destino à Escócia, Finlândia, Inglaterra, Irlanda, Irlanda do Norte, Malta ou País de Gales. Tais cães deverão receber tratamento contra *Echinococcus multilocularis* entre 24 e 120 horas do horário previsto para a entrada no país. O produto administrado deve estar registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e conter dose adequada de Praziquantel ou de substâncias farmacologicamente ativas que, sozinhas ou combinadas, reduzam

comprovadamente a carga das formas intestinais adultas e imaturas desse agente em cães.

1. 2. No caso de exportação de animais “com valor comercial” deverá constar no item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS que são provenientes de criatório (exploração ou empresa) não sujeito a qualquer proibição por motivo de saúde animal, onde os animais são examinados regularmente e possuem seu bem-estar assegurado. Quando for considerado “com valor comercial” e não for originário de criatório, tais informações devem se referir ao seu local de origem, ainda que seja o próprio endereço do tutor.

Quando o animal não for acompanhar o tutor em até 5 dias de seu ingresso na União Europeia – e se não for permanecer sob sua responsabilidade durante toda a circulação –, será considerado “com valor comercial”; mesmo que a finalidade da viagem não seja para sua venda ou transferência de propriedade. Tal definição também se aplica ao transporte de mais de 5 animais, que serão considerados “com valor comercial”.

2. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip* ou tatuagem. O *microchip* deverá atender ao padrão ISO 11784 e ISO 11785.

VACINAÇÃO: Só serão válidas as vacinas antirrábicas aplicadas APÓS a implantação do *microchip* ou da tatuagem (a microchipagem e a vacinação podem ser realizadas no mesmo dia, devendo-se, primeiro, aplicar o *microchip* ou tatuagem).

3. Deverá ser apresentada carteira de vacinação, no caso de animais com mais de 12 semanas de vida, que comprove:

3. 1. Vacina contra raiva dentro do prazo de ação. A dose de reforço será considerada primária se não tiver sido aplicada dentro do prazo de ação da vacinação anterior.
3. 2. Na primovacinação, o animal deve ser imunizado com pelo menos 12 semanas de vida.

FILHOTES: A autoridade veterinária do país de destino deverá ser consultada para exportação de filhotes com menos de 12 semanas. Nesses casos, o embarque poderá ser autorizado, desde que o animal esteja acompanhado da mãe, tendo esta sido vacinada contra a raiva antes do nascimento do(s) filhote(s), ou de uma declaração do proprietário ou exportador de que o animal jamais teve contato com animais selvagens de espécies sensíveis a esta doença.

3. 3. É necessário apresentar laudo de titulação de anticorpos neutralizantes para raiva com resultado igual ou superior a 0,5UI/mL em amostra colhida após um período mínimo de 30 dias transcorridos desde a vacinação anterior e 3 meses antes da data de emissão do CVI. O laudo será válido enquanto cada dose de reforço for feita dentro do prazo de ação da vacinação anterior.

PORTUGAL: No caso específico de Portugal, a entrada de cães das raças (puras ou cruzamentos) de American Pit Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Dogo Argentino, Fila Brasileiro, Rottweiler, Staffordshire Bull Terrier e Tosa Inu só é permitida com a assinatura de um termo de responsabilidade no ponto de entrada. Caso a permanência destes animais no país seja superior a 4 meses, os animais deverão ser esterilizados.

Os Estados-membros da UE são Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia,

Luxemburgo, Malta, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido (Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte e País de Gales), República Checa, Romênia e Suécia. Eventuais adesões ou saídas de países da União Europeia poderão ser consultadas em https://europa.eu/european-union/about-eu/countries_pt.

Os laboratórios credenciados para emissão desse laudo poderão ser consultados em https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/approved-labs_en.



REQUISITOS PARA INGRESSO DE CÃES E GATOS NO VIETNÃ

CE.VN.CO.GA.JAN.09 (cães e gatos)

1. O atestado de saúde deve ser preenchido, datado, carimbado e assinado por médico-veterinário inscrito no CRMV-UF dentro dos 10 dias que antecedem o embarque para o Vietnã.
 1. 1. Não é obrigatório preencher o item 5. TRATAMENTO ANTIPARASITÁRIO, já que a autoridade veterinária vietnamita não faz tal exigência para o ingresso de cães e gatos no país.
2. É necessário apresentar comprovante de identificação do animal por *microchip* que atenda ao padrão ISO 11784 ou ao Anexo A do padrão ISO 11785.
3. Deverá ser apresentada carteira de vacinação que comprove:
 3. 1. Vacina inativada contra a raiva dentro do prazo de ação.

Anexo VII – Guia para utilização de passaporte para trânsito de cães e gatos


CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV-SP
SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL – SVA/GRU
SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS
AGROPECUÁRIOS – ANFFA SINDICAL

VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL:

GUIA PARA UTILIZAÇÃO DE PASSAPORTE PARA TRÂNSITO DE CÃES E GATOS

1ª Edição

APRESENTAÇÃO

 Guia para Utilização de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos foi elaborado pelo Serviço de Vigilância Agropecuária Internacional em Guarulhos (SVA/GRU) em conjunto com o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP) e com o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (Anffa Sindical). O SVA/GRU é uma unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos é um documento oficial – emitido exclusivamente pelo Mapa – utilizado para fins de trânsito nacional e internacional destes animais.

O SVA/GRU, o CRMV-SP e o Anffa Sindical recomendam as seguintes referências sobre o assunto:

- Código Sanitário para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE);
- Instrução Normativa Mapa nº 18, de 18 de julho de 2006, que aprova o modelo de Guia de Trânsito Animal (GTA);
- Resolução CFMV nº 844, de 20 de setembro de 2006, que dispõe sobre atestados de saúde e vacinação de animais;
- Decreto Federal nº 7.140, de 29 de março de 2010, que institui a utilização do passaporte para trânsito de cães e gatos;
- Instrução Normativa Mapa nº 5, de 7 de fevereiro de 2013, que aprova os requisitos zoossanitários para o ingresso de cães e gatos no Brasil;
- Instrução Normativa Mapa nº 54, de 18 de novembro de 2013, que estabelece o modelo do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos;
- Instrução Normativa Mapa nº 39, de 27 de novembro de 2017, que aprova o funcionamento do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – Vigiagro, suas regras, procedimentos técnicos, administrativos e operacionais de controle e fiscalização executados nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário;

- Instrução Normativa Mapa nº 12, de 29 de março de 2018, que altera a anterior no que se refere à exportação de animais (anexo XXXI da IN);
- Guia para Emissão de Atestado de Saúde de Pequenos Animais, 2ª Edição, 2018, CRMV-SP, SVA/GRU e Anffa Sindical.

AUTORES

CARLOS AUGUSTO DONINI

Médico-veterinário pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
– Jaboticabal
Conselheiro Suplente do CRMV-SP

KÁTIA MIZUTA

Médica-veterinária pela Universidade de São Paulo
Auditora Fiscal Federal Agropecuário do SVA/GRU

LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA JR.

Médico-veterinário pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Auditor Fiscal Federal Agropecuário do SVA/GRU

CAMILA ALVES BARBOSA

Médica-veterinária pela Universidade Anhembi Morumbi

FERNANDA BEATRIZ PEREIRA CAVALCANTI

Médica-veterinária pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
– Araçatuba
Discente do Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista
Júlio de Mesquita Filho – Jaboticabal

FLÁVIA FRANCHINI

Médica-veterinária pela Universidade Guarulhos

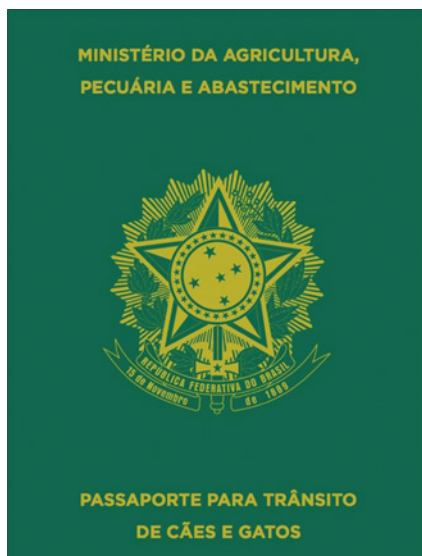
EMANUELLY CRISTINA DE SOUZA MIRANDA

Discente de graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Metodista de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Ao Mário Eduardo Pulga, Presidente do CRMV-SP; à Laís Domingues Figueiredo, Coordenadora de Comunicação do CRMV-SP; à Sandra Kunieda de Alonso, chefe do SVA/GRU; à Letícia Barreto da Silva, estagiária do SVA/GRU; à Sandyja Sabrina Faria da Cruz, colaboradora do SVA/GRU; ao Maurício Rodrigues Porto, Presidente do Anffa Sindical e ao Roberto Siqueira Filho, Diretor de Comunicação e Relações Públicas do Anffa Sindical.

O PASSAPORTE



Capa do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos

O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos é um documento oficial para trânsito no território brasileiro e para os países que o reconheçam como equivalente ao Certificado Veterinário Internacional (CVI). O passaporte é válido por toda a vida do animal, organiza seu histórico sanitário em um único documento e facilita sua identificação pela presença do número do *microchip* e da foto. Além disso, em viagens internacionais com duração inferior a 60 dias, utilizando-se o passa-

porte, é possível retornar com o animal sem a obrigatoriedade de obter um CVI no país de procedência – desde que tal documento tenha sido legalizado pelo Vigiagro ainda no Brasil.

O passaporte é emitido e legalizado por Auditores Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), atuantes nas unidades do Vigiagro. Qualquer pessoa poderá obtê-lo gratuitamente, não sendo necessária a contratação de despachante.

Atualmente, apenas os países do Mercosul (Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela), Brunei, Colômbia, Gâmbia e Taiwan aceitam o passaporte brasileiro, mas novos acordos podem ser firmados pelo Brasil em qualquer momento.

Eventuais atualizações poderão ser consultadas em www.agricultura.gov.br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/animais-estimacao/passaporte-caes-e-gatos

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO PASSAPORTE

O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será concedido aos animais que atendam às seguintes condições:

1. Nascidos há pelo menos 90 dias;
2. Nascidos no Brasil ou importados, definitivamente, para o Brasil;
3. Criados por proprietários residentes no Brasil;
4. Identificados por *microchip*;
5. Previamente examinados por médico-veterinário inscrito no CRMV–UF, que ateste sua saúde.

Caso o *microchip* não atenda ao padrão ISO 11784 e ISO 11785, o interessado deverá providenciar dispositivo para sua leitura no Vigiafro.

O proprietário deverá imprimir e preencher duas vias do Requerimento para Concessão de Passaporte para Cães e Gatos e comparecer com o animal a uma Unidade do Vigiafro, portando as vias originais e cópias dos seguintes documentos:

1. Documento oficial de identificação do proprietário;
2. Comprovante de residência do proprietário no Brasil;
3. Documento de comprovação da aplicação do *microchip*, contendo o número, data da aplicação e localização, devidamente carimbado e assinado pelo técnico responsável;
4. Atestado de saúde do animal, emitido em conformidade com o disposto na legislação do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com validade máxima de 10 dias contados da data de sua emissão até a apresentação

do Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos à Unidade do Vigiagro;

5. Duas fotos 5x7cm do animal (opcional);
6. Procuração outorgando poderes, nos casos de solicitação via representante legal do proprietário.

O passaporte é emitido no prazo máximo de 30 dias úteis e permanece disponível para retirada na unidade do Vigiagro por 180 dias. O proprietário deverá buscá-lo pessoalmente dentro desse período, caso contrário, o documento será inutilizado.

O modelo do formulário está disponível em www.agricultura.gov.br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/animais-estimacao/arquivos/requerimento_concessao_passaporte.pdf

	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA SISTEMA DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL	REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE PASSAPORTE PARA TRÂNSITO DE CÃES E GATOS			
		Emissão	Reemissão	Baixa	Atualização
1. DADOS DO PROPRIETÁRIO					
Nome do proprietário:		Fotografia do Animal (opcional)			
Número do documento de identificação:	Tipo de documento:				
Endereço eletrônico:	Telefone:				
Endereço residencial:	CEP:				
2. DADOS DO ANIMAL					
Nome:					
Data estimada de nascimento:	Espécie	<input type="checkbox"/> Gato	<input type="checkbox"/> Cão		
Raça:	Sexo	<input type="checkbox"/> Macho	<input type="checkbox"/> Fêmea		
Pelagem (cor e tipo):		Apresentou foto? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não			
Número do microchip :	Localização do microchip :	Data de Aplicação do microchip :			
3. INFORMAÇÕES AO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL					
Este passaporte é propriedade da República Federativa do Brasil e qualquer tentativa de adulteração o tornará inválido, sujeitando-se o infrator às penalidades legais cabíveis.					
Este passaporte é individual, intransferível e válido por toda a vida do animal.					
A legalização da saída pela Autoridade Veterinária Oficial Brasileira será válida para retorno do animal ao Brasil por um período de 60 dias, desde que a vacinação antirrábica esteja válida, excetuando-se os casos de restrição zoonossanitária ou de Saúde Pública previstos na legislação vigente.					
O proprietário é responsável pela manutenção das vacinas, tratamentos e exames laboratoriais e clínicos dentro dos prazos regulamentares, estando desde já ciente de que o não cumprimento dos prazos ou exigências zoonossanitárias implicará a devolução do animal à sua origem ou seu sacrifício.					
O proprietário é responsável por verificar, anteriormente à viagem, se o passaporte é documento válido e aceito como certificação sanitária pelo país de destino do animal, bem como certificar-se se foram atendidas as exigências sanitárias para ingresso do animal no país destinatário.					
A perda ou o extravio do passaporte deverão ser registrados em boletim de ocorrência policial e comunicados oficialmente às Autoridades Veterinárias Oficiais Brasileiras.					
Declaro ter conhecimento da legislação do Ministério da Agricultura e das minhas responsabilidades.					
Data:		Assinatura do proprietário			
4. USO EXCLUSIVO DA UNIDADE DO MAPA		5. PARA USO DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL			
Protocolo nº:	Passaporte nº:	Recebido em:			
	Data de Emissão:				
Carimbo do Serviço	Assinatura do Funcionário Responsável	Assinatura do Proprietário			

UTILIZAÇÃO DO PASSAPORTE PELO MÉDICO-VETERINÁRIO

O médico-veterinário inscrito no CRMV-UF pode atestar a saúde de cães e gatos para trânsito nacional utilizando o passaporte em substituição ao atestado de saúde. Os itens IV e IX do passaporte, referentes a vacinação antirrábica e exame clínico, respectivamente, deverão ser preenchidos em parecer fidedigno e dispor de todas as informações necessárias de forma clara e precisa, além de carimbo e assinatura nos campos adequados. A validade desse exame clínico será de 30 dias, a contar da data do seu registro no passaporte, período em que o trânsito poderá ser realizado exclusivamente no território brasileiro.

Em viagens internacionais, é necessária legalização do passaporte pelo *Vigiagro*, sendo responsabilidade do médico-veterinário a leitura do *microchip* do animal e a atualização das informações dos itens IV a X do passaporte (vide particularidades de alguns países no Guia para Emissão de Atestado de Saúde de Pequenos Animais):

IV e VIII. VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA E OUTRAS VACINAÇÕES: No campo “Nome da Vacina e Fabricante”, as informações poderão ser manuscritas ou a etiqueta da vacina anexada, desde que suas informações – inclusive o número do lote e a data de validade do produto – estejam legíveis. No campo “Válida até”, deverá ser informada a validade da vacinação, não da vacina;

V. ANÁLISE SOROLÓGICA ANTIRRÁBICA: No caso de viagem para países que exigem sorologia antirrábica, o laudo original deverá acompanhar o passaporte;

VI e VII. TRATAMENTO CONTRA ECTO E ENDOPARASITOS: No campo “Nome do Produto e Fabricante”, as informações poderão ser manuscritas ou as etiquetas dos produtos anexadas, desde que suas informações estejam legíveis. Os tratamentos antiparasitários são obrigatórios para a legalização do passaporte e deverão ser realizados com produtos de amplo espectro de ação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da legalização;

IX. EXAME CLÍNICO: Substitui o Atestado de Saúde impresso;

X. OUTROS: Vide particularidades de alguns países no Guia para Emissão de Atestado de Saúde de Pequenos Animais.

LEGALIZAÇÃO DO PASSAPORTE PARA VIAGENS INTERNACIONAIS

O Vigiairo deverá validar as informações sanitárias do passaporte antes de cada viagem internacional. Esse procedimento é chamado de legalização para fins de certificação, sendo válido por 60 dias, a contar da data da assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

É necessário agendar o atendimento na unidade do Vigiairo mais próxima pelo menos 72 horas antes da data prevista do embarque do animal. O Auditor Fiscal Federal Agropecuário realizará a leitura do *microchip* e verificará se todos os requisitos sanitários do país de destino foram cumpridos. O passaporte só terá validade para o embarque e para o retorno ao Brasil após tal procedimento.

O animal poderá retornar ao Brasil sem o CVI, apenas com o passaporte previamente legalizado, desde que o desembarque no retorno ao País ocorra dentro do prazo de 60 dias de validade da legalização, que a vacinação antirrábica esteja válida e que o animal tenha transitado apenas por países que mantenham situação zoossanitária equivalente ou superior à brasileira.

Caso o retorno ao Brasil ocorra em período superior a 60 dias da data de legalização do passaporte, o proprietário do animal deverá comparecer ao órgão sanitário do país de procedência para a emitir o CVI para ingresso no Brasil.

Anexo VIII – Atestado de óbito individual

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
ATESTADO DE ÓBITO
Atesto para os devidos fins que o animal de nome, da espécie, raça, porte, sexo, pelagem/resenha/padrão de cor, idade, veio a óbito na localidade (clínica, residência, fazenda, endereço da via pública etc. – município e Estado), às horas do dia .../.../.....
Causa mortis: Parte I <ul style="list-style-type: none"> - Doença ou estado mórbido diretamente relacionado com a causa da morte: - Causas antecedentes (1 causa por linha): (estados mórbidos que, se existirem, produziram a causa acima registrada, mencionando-se, na última linha, a causa base - aquela que gerou a doença ou o estado mórbido, e que levou ao desfecho fatal) a b c d
Diagnóstico confirmado por: <ul style="list-style-type: none"> - Exame complementar? () sim () não () - Necropsia? () sim () não () - Tempo estimado entre o início da doença e a morte:

Parte II
Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acima
Outras informações que possibilitem a identificação do animal (RGA, <i>microchip</i> , marcas especiais, pedigree)
Materiais encaminhados para confirmação diagnóstica:
Destino dos cadáveres ou carcaças:
Suspeita de doença de notificação compulsória? () Sim () Não
Prováveis circunstâncias (morte violenta ou não natural):
() acidente () maus-tratos () eutanásia
O médico-veterinário que assina este atestado de óbito atendeu este animal em vida?
() sim () não
Atestado de óbito solicitado por autoridade policial ou judicial?
() sim () não
Em caso afirmativo, indique o nº do Boletim de Ocorrência
Identificação do tutor/responsável do animal:
Tutor/responsável:
Endereço: nº..... Comp:.....
Cidade:.....
Telefone: fixo..... Celular:
E-mail:
RG: CPF:
Local e Data:, de de
Assinatura e carimbo do médico-veterinário responsável

Anexo IX – Atestado de óbito de grupo de animais

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
ATESTADO DE ÓBITO DE GRUPO DE ANIMAIS
Atesto para os devidos fins que os animais da espécie, raça, número de animais por sexo: () fêmeas, () machos, () indefinidos, pelagem/padrão de cor....., número de animais por faixa etária: () filhotes (não reprodutores); () adultos, vieram a óbito na localidade (clínica, residência, fazenda, endereço da via pública etc. – município e Estado), às horas do dia/...../..... (ou período: do dia/...../..... ao dia/...../.....)
Causa mortis: Parte I <ul style="list-style-type: none"> - Doença ou estado mórbido diretamente relacionado com a causa da morte: - Causas antecedentes (1 causa por linha): (estados mórbidos que, se existirem, produziram a causa acima registrada, mencionando-se, na última linha, a causa base – aquela que gerou a doença ou o estado mórbido, e que levou ao desfecho fatal) a b c d
Diagnóstico confirmado por: <ul style="list-style-type: none"> - Exame complementar? () sim () não - Necropsia? () sim () não

Parte II

Outras condições significativas que contribuíram para a morte, e que não entraram, porém, na cadeia acimaOutras informações que possibilitem a identificação dos animais (marcação, brinco, *microchip*, outro)Materiais encaminhados para confirmação diagnóstica:Destino dos cadáveres ou carcaças:

Suspeita de doença de notificação compulsória? () Sim () Não

Prováveis circunstâncias (no caso de morte violenta ou não natural):

() acidente () maus-tratos () eutanásia

O médico-veterinário que assina este atestado de óbito atendeu estes animais em vida?

() sim () não

Atestado de óbito solicitado por autoridade policial ou judicial?

() sim () não

Em caso afirmativo, indique o nº do Boletim de Ocorrência

Identificação do responsável pelos animais:

Tutor/responsável:.....

Endereço:nº..... Comp.:..... Cidade:.....

Telefone: fixo..... Celular:

E-mail:

RG: CPF:

Local e Data:, de de.....

Assinatura e carimbo do médico-veterinário responsável

Anexo X – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde Animal Simplificado (PGRSSA)

Identificação do Gerador	Razão Social			
	Nome Fantasia			
	CNPJ			
	Endereço: Rua/ Avenida			
	Bairro		Número	
	Município		Estado	
	Telefone		CEP	
Responsável Técnico	Nome			
	CPF		RG	
	Profissão		Inscrição Conselho	
	Telefone		Celular	
	e-mail		Fax	
Transportador	Razão Social			
	Nome Fantasia			
	Cadastro nº		Telefone	
Identificação do Gerador	Razão Social			
	Nome Fantasia			
	CNPJ			
	Endereço: Rua/ Avenida			
	Bairro		Número	
	Município		Estado	
	Telefone		CEP	
Responsável Técnico	Nome			
	CPF		RG	
	Profissão		Inscrição Conselho	
	Telefone		Celular	
	e-mail		Fax	
Transportador	Razão Social			
	Nome Fantasia			
	Cadastro nº		Telefone	

Classes de Resíduos NBR 10.004/04	Grupo A: Resíduo Infectante	Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.
	Grupo B: Resíduo Químico	Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.
	Grupo C: Rejeito Radioativo	Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.
	Grupo D: Resíduo Comum	Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.
	Grupo E: Resíduo Perfuro cortante	Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear; agulhas; escalpes; ampolas de vidro; brocas; limas endodônticas; pontas diamantadas; lâminas de bisturi; lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e laminulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.
	Grupo F: Resíduos animais e congêneres*	São os resíduos que não pertencem aos Grupos A, B, C, D e E, tais como animais inteiros mortos naturalmente, submetidos à eutanásia, mortos em via pública ou rodovias, camas e forrações de animais de exposição e biotérios e outros.

Grupo de Resíduos	Descrição	Quantidade Diária/ Mensal	Segregação	Tratamento Prévio	Acondicionamento Interno	Armazenamento Externo	Coleta e Transporte externo	Tratamento dos resíduos	Disposição Final
Grupo A1	Culturas e estoques de microrganismos, entre outros.								
Grupo A2	Carcacas, peças anatômicas, vísceras, entre outros.								
Grupo A4	Kits de linhas arteriais, endovenosas e deslizados, quando descartado, e outros.								
Grupo A5	Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, entre outros contaminados por prions.								
Grupo B	Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente (características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade etc.								

Grupo de Resíduos	Descrição	Quantidade Diária/ Mensal	Segregação	Tratamento Prévio	Acondicionamento Interno	Armazenamento Externo	Coleta e Transporte externo	Tratamento dos resíduos	Disposição Final
Grupo C	<p> Materiais resultantes de atividades que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.</p>								
Grupo D	<p> Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.</p>								
Grupo E	<p> Materiais perfluorescentes ou escarificantes, entre outros.</p>								
Grupo F	<p> Animais inteiros mortos naturalmente, submetidos à eutanásia, mortos em via pública ou rodovias, camas e forrações de animais de exposição e biotérios e outros.</p>								

Obrigações Legais - acondicionamento	Grupo A: Resíduo Infectante	São acondicionados em sacos plásticos, impermeáveis, resistentes, de cor branca leitosa, com simbologia de resíduo infectante (ABNT).
	Grupo B: Resíduo Químico	São acondicionados em sacos plásticos, impermeáveis, resistentes, de cor laranja, com simbologia de resíduo químico e dos riscos (ABNT), ou acondicionado em recipiente rígido e estanque, compatível com as características físico-químicas do resíduo ou produto a ser descartado, com identificação visível, contendo princípio ativo do produto, principais características, quantidade e data do descarte (ABNT).
	Grupo C: Rejeito Radioativo	São acondicionados de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).
	Grupo D: Resíduo Comum	São acondicionados em sacos plásticos, impermeáveis, resistentes, de cor preta.
	Grupo E: Resíduo Perfurocortante	
	Grupo F: Resíduos animais e congêneres*	São acondicionados em sacos plásticos, impermeáveis, resistentes, com a identificação de seu conteúdo, e/ou em caçamba com tampa, ou outro recipiente resistente, impermeável, passível de desinfecção, conforme o volume gerado e/ou porte dos animais, antes da coleta e da disposição final.

Segurança e Saúde do Trabalhador	Todos os funcionários envolvidos no processo de gerenciamento de resíduos, quer seja na segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou disposição final, deverão ser periodicamente capacitados e submetidos a exames médicos admissionais, periódicos, demissionais, conforme recomenda a NR 07, incluindo a prevenção do tétano, tuberculose, hepatite e raiva.
	Deverão ser utilizadas técnicas que garantam a preservação da integridade física dos profissionais envolvidos em todo o processo, devendo estar de acordo com as orientações dos órgãos locais e limpeza urbana.
	A adoção de medidas de higiene e segurança permite que os funcionários envolvidos no PGRSSA possam desenvolver seu trabalho com eficácia, reduzindo a exposição aos riscos inerentes à atividade.
	Utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) – luva de látex, máscara, óculos, avental impermeável, bota em PVC – antes de iniciar o trabalho, de forma a evitar acidentes e mantê-los limpos, higienizados e guardados em local adequado após o uso.
	Não comer, beber ou fumar durante o manuseio dos resíduos.
	Em caso de acidentes (cortes, arranhões), lavar a ferida imediatamente com água e sabão e procurar atendimento médico imediatamente.
	Manter atualizado o registro de acidentes ocorridos durante o manuseio de resíduos.
Não reutilizar luvas em caso de rompimento; descartá-las imediatamente.	

*de acordo com a Resolução Conjunta SS/SMA/SJDC-SP-1/04.

Anexo XI – Guia Prático para Avaliação Inicial de Maus-Tratos a Cães e Gatos (2018)

INTRODUÇÃO

Comissão de bem-estar animal do CRMVSP

Abuso e negligência de crianças, a violência doméstica, o abuso de idosos e outras formas de violência. O ato de maltratar animais não é mais visto como um incidente isolado que possa ser ignorado, e sim, pode, muitas vezes, representar um crime indicador ou preditor, sendo um sinal de alerta de que outros indivíduos no agregado familiar possam não estar seguros (Figura 1).



Figura 1: Interconexão de diferentes formas de violência

Fonte: <http://nationallinkcoalition.org>

Nesse contexto, existe uma forte correlação com os conceitos da “Saúde Única”, a qual considera a necessidade de que tanto pessoas quanto animais e o meio ambiente sejam adequadamente cuidados e integrados, para que tal dinâmica possa existir. Vários aspectos da vida em comunidade e da saúde pública estão relacionados aos casos de negligência, crueldade ou violência ativos, bem como os de acumuladores de animais.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a violência doméstica contra mulheres e crianças como um problema de saúde pública.

Considerando que pesquisas internacionais indicam a conexão entre a violência humana e os maus-tratos contra animais, fica claro que os atendimentos de denúncias de maus-tratos a animais precisam ser mais bem monitorados pelos órgãos competentes.

No Brasil, um estudo realizado a respeito da violência doméstica apontou que 71% dos animais pertencentes a mulheres que haviam sofrido violência doméstica tinham sido submetidos a maus-tratos naquele domicílio.

Em um outro estudo, realizado com dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, demonstrou-se que um terço das pessoas autuadas por maus-tratos aos animais têm também outros registros criminais, sendo que 50% destes registros são de crimes de violência contra as pessoas.

No Estado de São Paulo, deparamos com a inexistência de cursos preparatórios e de manuais informativos que auxiliem o agente público no momento de uma inspeção para avaliação inicial de casos de maus-tratos. Este guia traz aspectos que envolvem necessidades e cuidados básicos com cães e gatos, bem como informações sobre uma avaliação do ambiente no qual o animal está inserido e do manejo oferecido pelo tutor.

OBJETIVO

Colaborar com agentes públicos designados para o atendimento de denúncias de maus-tratos a cães e gatos, por meio de um protocolo básico que possibilite o levantamento inicial da situação denunciada.

Assim, criar-se-á uma base para encaminhamento aos órgãos competentes e demais ações cabíveis, de acordo com o nível de comprometimento da Saúde Única no ambiente em que o animal esteja inserido.

CONCEITUAÇÕES E DEFINIÇÕES

- Maus-tratos intencionais: têm objetivo de produzir dano físico ou psicológico ao animal. Observa-se, por exemplo, a agressão direta ao animal ou crueldade intencional.

- Maus-tratos não intencionais: resultante de um conjunto de fatores não premeditados, tais como falta de supervisão, indiferença, negligência ou falta de conhecimento; ou ainda de patologias psicossociais do tutor (por exemplo, esquizofrenia ou síndrome de acumulador).
- Negligência: quando não são fornecidos devidos cuidados a animais que estejam sob responsabilidade da pessoa em questão, sendo a negligência intencional ou não. Geralmente, é resultante da falha em fornecer recursos básicos necessários, tais como: água, alimento e abrigo.
- Crueldade: qualquer ação que gere sofrimento ou danos desnecessários aos animais. Uma demonstração clara de crueldade é a falta de cuidados veterinários no caso de feridas ou lesões abertas ou animais que fiquem presos, acorrentados, sem possibilidade de se mover ou deitar.
- Avaliação do bem-estar: a avaliação do bem-estar dos animais é realizada através de alguns indicadores: (Welfare Quality, 2009)
 - possibilidade ou não que o animal tenha de executar comportamentos naturais;
 - recursos presentes no ambiente adequados para cães e/ou gatos;
 - observações comportamentais diretas;
 - parâmetros fisiológicos e biométricos.
- Classificação do bem-estar: a avaliação do bem-estar dos animais pode ser classificada em três níveis:

1

bem-estar inadequado:

- recursos ambientais insuficientes para a execução do comportamento natural; e/ou
- restrição severa de espaço; e/ou
- contato social inadequado com animais da mesma espécie;
- animais com comportamentos anormais;
- animais demonstrando medo na presença do tutor.

2

bem-estar parcialmente adequado:

- recursos ambientais parcialmente satisfatórios;
- alguma restrição de espaço;
- atividades comportamentais limitadas;
- ausência de eventos positivos de interação entre animal e tutor;
- ausência de passeios guiados quando se tratar de cães.

3

bem-estar adequado:

- recursos ambientais suficientes;
- animal com liberdade de movimento e possibilidade de execução de grande parte dos comportamentos naturais;
- contato social com animais da mesma espécie;
- ocorrência de eventos positivos de interação com o tutor;
- passeios guiados regulares;
- ausência de comportamentos anormais;
- animal calmo ou com demonstração de emoções positivas (“felicidade”).

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E AVALIAÇÃO INICIAL

Muitas denúncias são relacionadas a animais que não estão recebendo alimento e/ou água, atendimento veterinário, abrigos adequados, animais acorrentados, entre outros. É difícil lidar com estas queixas, pois em muitas situações o animal pode estar sofrendo mesmo que não esteja sendo submetido a abuso direto. Geralmente estas situações ocorrem porque as pessoas não consideram a extensão das responsabilidades envolvidas antes de se tornarem tutores de um cão ou gato.

Um exemplo seria:

Uma família ganhou um cachorrinho filhote que durante seus primeiros meses de vida se tornou o centro das atenções da casa. Mas depois que o animal ficou adulto, aos poucos as pessoas foram perdendo o

interesse por ele. A negligência faz o animal adquirir hábitos indesejáveis (ex. destruir móveis), além de já não estar tão bonito e bem-cuidado. Este cão, então, passa a viver acorrentado no quintal. Por latir demais, ou apresentar um problema de saúde, a família finalmente decide abandoná-lo, soltando-o na rua ou em alguma região distante.

No recebimento da denúncia, deve ser preenchido formulário próprio (vide anexos) que contenha:

- data e horário da denúncia;
- funcionário que registrou a denúncia;
- dados do denunciante (optativo);
- dados do denunciado: nome, endereço, ponto de referência;
- descrição da denúncia e do(s) animal(is) envolvido(s).

Quando da análise da denúncia, considerar o estado emocional do denunciante, manifesto em sua fala e atitude ao descrever o caso.

Em uma denúncia objetiva, o foco, em geral, está no animal e em uma descrição coerente da situação que a motivou. Quando houver exagero na crítica e desqualificação do agressor, considerar a possibilidade de motivações adicionais do denunciante, independentes de haver ou não maus-tratos ao animal.

Exemplos possíveis para esta situação seriam:

- desentendimento entre vizinhos (que pode até ser causado pelo animal em questão – por exemplo, por seus latidos contínuos);
- violência doméstica (ex. marido agredindo esposa), a qual o denunciante deseja denunciar “indiretamente”;
- desejo de guarda ou posse do animal em questão por parte do denunciante;
- perfil psicossocial do denunciante (ex.: utilização do órgão fiscalizador como meio de autopromoção político-social).

1

PREPARAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DE DENÚNCIA

- Materiais e equipamentos:
 - prancheta com formulário, caneta, lápis;(traco)

- *checklist* de avaliação impresso (várias cópias) – vide anexos;
- câmera ou celular (registro de fotos, vídeos).

2

ABORDAGEM INICIAL DA DENÚNCIA

As pessoas podem reagir à denúncia de duas formas, sendo hostis ou colaborativas.

- Acesso negado pelo denunciado: caso o denunciado se recuse a permitir a entrada do agente público para verificar a veracidade da denúncia, este deverá agir de acordo com a situação encontrada:
 - Se houver evidência de risco iminente à vida do animal em questão, a polícia deverá ser acionada para obter um mandado de busca.

Exemplos dessa evidência:

- visualização do(s) animal(is) extremamente magros (caquéticos), agonizantes ou com sinais de doença grave;
- vocalização do(s) animal(is) indicando sofrimento extremo;
- evidências na área visível da residência (sujeira no quintal, presença de carcaças de outros animais);
- visualização de animal(is) acorrentado(s) sem a possibilidade de girar ao redor do próprio corpo, deitar ou manter-se em pé.

Sempre que possível, as evidências apresentadas precisam ser corroboradas por declarações do denunciante e/ou de vizinhos e terceiros presentes na ocasião.

Se a situação em seu todo for sugestiva da procedência da denúncia, sem que haja evidência de animais em risco de morte, a denúncia deverá ser encaminhada aos órgãos competentes, tais como o Ministério Público.

Alguns exemplos:

- cães ganindo ou latindo ininterruptamente;
- declarações de vizinhos confirmando o teor da denúncia;

- evidência visível na residência ou nos animais do denunciado (exemplos: dejetos ou restos de alimentos no quintal, animais com aparência doente).
- Conduta em caso de não haver pessoas presentes no endereço denunciado, porém animais visíveis, ou evidência da presença destes (exemplos: casa fechada, terreno baldio, casa não habitada ou abandonada, sítio ou chácara frequentado apenas no final de semana etc.):
 - averiguar, se possível, as condições dos animais e do ambiente do local;
 - deixar um recado escrito a respeito da visita ocorrida;
 - repetir a visita em data futura;
 - se houver sinais de risco de morte iminente para os animais do local, proceder como no item (a) acima (acionar a polícia - obtenção de mandado de busca e apreensão).
- Acesso permitido pelo denunciado: o agente público deverá ter sido treinado especificamente para a forma de abordagem do denunciado, considerando em especial:
 - abordagem não confrontacional, não colocando o denunciado em posição defensiva e solicitando, educadamente, sua colaboração;
 - atenção à presença de sinais sugestivos de transtorno psicológico no denunciado (exemplo: neurose – acumulador de animais; psicose – surtos psicóticos);
 - estes transtornos podem significar riscos para outras pessoas ali domiciliadas (violência doméstica), contra vizinhos, ou até contra o próprio agente.
 - se houver claros sinais de que o comportamento do denunciado se altera para pior durante a visita (ex. agressividade contra o agente, contra o animal, ou contra outras pessoas), pode ser preferível interromper a mesma e acionar a polícia ou outra esfera do poder público, incluindo o serviço social.

Caso o denunciado permita a entrada do agente público, este poderá iniciar a avaliação da denúncia seguindo o protocolo sugerido neste guia:

3

INÍCIO DOS REGISTROS DA INSPEÇÃO:

- registrar data e horário;
- avaliar a sensação térmica do ambiente;
- registrar evidências de risco à saúde pública (ex. risco de zoonoses; presença de fauna sinantrópica (ex. ratos, pombos, escorpiões, carrapatos); situações decorrentes de acumuladores de animais;
- preencher o *checklist*;
- realizar registro fotográfico detalhado dos animais e seu ambiente a fim de sustentar as informações obtidas.

4

AVALIAÇÃO INICIAL DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

O agente deverá avaliar, através de preenchimento de ficha própria (vide ANEXO), os indicadores de saúde e qualidade de vida do animal, considerando os três elementos básicos da Saúde Única: animal, ambiente e pessoa responsável pelo animal.

Em situações em que houver diversos animais, o estado de cada um deles deve ser avaliado em separado, preenchendo uma ficha para cada animal (com a exceção de cadelas ou gatas amamentando sua ninhada). Considerar especialmente grupos de cães de tamanhos muito diferentes em que, por exemplo, os menores podem se encontrar em condições diferentes dos maiores.

DO ANIMAL:

- Critérios físicos
 - diretos:
 - a. escore corporal;
 - b. pelagem;

- c. presença ou não de ferimentos.
 - indiretos:
 - a. tipo de alimentação (ração, restos de comida etc.);
 - b. água: quantidade, qualidade e disponibilidade.
- Critérios comportamentais (indicadores comportamentais)
 - diretos:
 - a. comportamentos anormais e/ou repetitivos sem função aparente (estereotípias), tais como ação de se coçar exageradamente;
 - b. resposta do animal às tentativas de aproximação do agente amistoso, amedrontado, agressivo, indiferente ou neutro, incapaz de interação normal em decorrência de fraqueza, inanição ou doença.
 - indiretos:
 - a. comportamento do animal em presença do proprietário;
 - b. tipo de interação com os outros animais no ambiente.

DO AMBIENTE (alguns exemplos):

- Casa e quintal: limpeza do ambiente e das instalações, arejamento, incidência de luz natural etc;
- Alimento oferecido aos animais: estocagem, estado de conservação, tipo e limpeza dos comedouros;
- Água: condições organolépticas, tipo de recipiente e limpeza do mesmo, disponibilidade;
- Acomodação específica do animal (casinha, camas, abrigos): qualidade, capacidade de isolamento térmico, proteção de intempéries etc.

DA PESSOA RESPONSÁVEL (TUTOR):

- Entrevista ou depoimento: qualidade da interação com o agente. Por exemplo, há naturalidade nas respostas e informações prestadas, ou elas acontecem de maneira hesitante e dissimulada?

- Impressões gerais: as mensagens não verbais / linguagem corporal transmitidas ao longo do contato são coerentes com as declarações verbais?
- Demais pessoas do domicílio: como é sua interação tanto com o animal quanto com o cuidador primário, e também com o agente? Atenção especial ao comportamento das crianças.

CATEGORIZAÇÃO DA CONCLUSÃO DA DENÚNCIA PARA ENCAMINHAMENTO OU SOLICITAÇÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES:

Após as devidas averiguações, cabe ao agente e sua equipe definir uma classificação da situação encontrada, de acordo com os parâmetros listados.

A categorização básica que o agente deve ter em mente é:

- situação inadequada (maus-tratos, intervenção necessária);
- situação parcialmente adequada (alguns pontos indesejáveis, sendo possíveis recomendações e monitoramento em data futura);
- situação adequada (arquivamento da denúncia).

A partir dessa classificação serão decididas as medidas adicionais para resolver os problemas encontrados, se houver, incluindo-se aí o acionamento do serviço social, de outros agentes de saúde pública etc.

O agente público encarregado dessa averiguação inicial de denúncia deverá contar com o respaldo de outros profissionais ou agentes (por exemplo, médico-veterinário do centro de controle de zoonoses, assistente social municipal) para relatar a situação e, sempre que considerado necessário, solicitar opiniões adicionais para uma decisão final. Estes casos duvidosos deverão ser considerados “situação parcialmente adequada”.

Sempre que possível, as situações consideradas inadequadas devem ser inseridas em uma ou várias das seguintes categorias, mesmo que de maneira preliminar:

- violência doméstica;
- risco ambiental;
- abuso contra animais;
- acumuladores de animais (síndrome de Noé).

ANEXO 1 – FICHA DE ATENDIMENTO

FICHA RELATÓRIO DE CASO		
Denunciado:		
RG / CPF:	Data:	Horário
Endereço:		
Cidade:	Estado:	
Ponto de Referência:		
Quanto tempo é dono do(s) animal(is):		
Idade:	Sexo:	
Descrição da denúncia e do(s) animal(is) envolvidos(s)		
Descrição do ambiente onde o animal se encontra		
Impressão geral/comportamento do tutor e/ou pessoas domiciliadas no local		

Marque abaixo os pontos que considera inadequado (justifique):			
<input type="checkbox"/> abrigo _____			
<input type="checkbox"/> alimento _____			
<input type="checkbox"/> água _____			
<input type="checkbox"/> cuidados veterinários _____			
<input type="checkbox"/> espaço _____			
<input type="checkbox"/> condições sanitárias _____			
<input type="checkbox"/> restrição extrema _____			
<input type="checkbox"/> brigas entre os animais _____			
<input type="checkbox"/> sinais de agressão _____			
Número e espécie de animais envolvidos, quantidade e sexo:			
<input type="checkbox"/> cães	<input type="checkbox"/> machos	<input type="checkbox"/> fêmeas	<input type="checkbox"/> filhotes
<input type="checkbox"/> gatos	<input type="checkbox"/> machos	<input type="checkbox"/> fêmeas	<input type="checkbox"/> filhotes
<input type="checkbox"/> outras espécies, descreva:			
Nome do denunciante (optativo)			
Endereço:			
Cidade / Estado:			
Ponto de referência:			
Nome do avaliador:			
RG:			
e-mail			

ANEXO 2 – AVALIAÇÃO DO COMPORTAMENTO DOS ANIMAIS

(Uma planilha por animal avaliado)

Caso:	
Número de identificação do caso:	
Espécie animal:	
Raça:	Sexo:
Condição corporal:	
Condição física:	
Observações:	
Observação do temperamento:	
Reação a aproximação:	
Presença de sinais de medo:	
Comentários gerais:	
Conclusões:	
Avaliador:	
Assinatura:	

Avaliação externa – olhos:

Os olhos devem se apresentar brilhantes, transparentes e bem abertos. O animal não deve apresentar inchaço ou vermelhidão nas pálpebras. Averiguar se o animal está com coceira na região dos olhos ou piscando muito ou algum sinal de dor e/ou inflamação ocular (piscar com frequência, olho vermelho, secreção ocular espessa, dificuldade de manter os olhos abertos aversão à luz – fotofobia). Verificar se o animal enxerga.

Alterações:

Olhos:

Ótimo Bom Normal Mau Péssimo

Avaliação externa – orelhas:

Deve ser uniformemente coberto com peles no exterior, e na parte interna deve estar limpa, com a pele clara, sem odor forte e sem secreção purulenta ou acumulação excessiva de cera no canal auditivo. Avaliar se o animal apresenta sinais de dor nos condutos auditivos (desvio ou tremor de cabeça, coceira intensa, animal evita contato na cabeça).

Alterações:

Orelhas:

Ótima Boa Normal Mau Péssima

Avaliação geral – locomoção/sistema nervoso:
<p>Verificar se ao animal caminha normalmente, se apresenta manqueira, se apresenta tremores, se evita apoiar algum membro, se há algum inchaço ou edema em alguma parte do corpo, se o equilíbrio é normal se há inclinação ou desvio de cabeça e se as unhas estão extremamente grandes ou curvadas. Fique alerta para animais que não se levantam durante a visita.</p> <p>SISTEMA NERVOSO: verificar se o animal apresenta algum tremor, desequilíbrio, tremor em algum músculo ou “trismo” na boca (bate os dentes), convulsões, se pressiona a cabeça na parede, se tem a cabeça virada para algum lado, cegueira etc.</p>
<p>Alterações:</p> <p>Locomoção:</p> <p><input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Mau <input type="checkbox"/> Péssimo</p>
Avaliação geral – trato digestório e boca:
<p>Avaliar se há presença de fezes grudadas ao pelo ou nas áreas genitais, secreções, prolapso retal, se há muitas moscas próximo à área genital, edemas de testículos ou na região da vulva. Verificar se o abdômen está distendido ou se há sinais de diarreia ou vômito, ou algum comportamento anormal de apetite, como ingestão de madeira, tijolo, terra, areia, ou outros produtos não alimentares.</p> <p>BOCA: Verificar se há secreções ou inchaço na boca, salivação excessiva, espessa ou com mau odor, se há desvio de mandíbula ou se há excesso de tártaro ou sinais de periodontite, inflamação nos dentes e gengiva levando a dor na boca (dificuldade de comer, tremor na boca, mau odor).</p>
<p>Alterações:</p> <p>Trato digestório e boca:</p> <p><input type="checkbox"/> Ótimo <input type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Mau <input type="checkbox"/> Péssimo</p>

Avaliação geral – trato respiratório:
Verificar se o animal apresenta alguma dificuldade respiratória, respiração ofegante, respiração com a boca aberta, se há secreção nasal espessa ou purulenta, se há tosses ou espirros ou se apresenta sangramento nasal.
Alterações:
Sistema respiratório: <input type="checkbox"/> Ótimo <input type="checkbox"/> Bom <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Mau <input type="checkbox"/> Péssimo
Baseado no checklist acima, você diria que a condição do animal é:
Condição geral: <input type="checkbox"/> Ótima <input type="checkbox"/> Boa <input type="checkbox"/> Normal <input type="checkbox"/> Mau <input type="checkbox"/> Péssimo
Comentários gerais:
Examinado por:
Data
Assinatura:

ANEXO 4 – GUIA RÁPIDO DE CONSULTA A CAMPO

Cuidados mínimos com os animais

1

CÃES

- Água fresca e limpa (em um recipiente à prova de derramamento) deve estar acessível durante as 24 horas diárias.
- Devem ser alimentados pelo menos uma vez por dia com um alimento para cães de boa qualidade e em quantidade suficiente para assegurar um bom desenvolvimento e manter o corpo saudável.
- Abrigos para cães que são mantidos fora de casa, ou no quintal, em tempo integral ou parcial:
 - o abrigo deve proteger de frio, sol, chuva, calor e demais fatores ambientais;
 - casinhas devem ser adequadas ao porte do animal: grandes o suficiente para permitir acesso e movimento sem restrições.
- Cães amarrados – a contenção em corda ou corrente é contraindicada e deve ser evitada ao máximo. Quando ela for imprescindível devido às características do ambiente ou do animal, deve ser feita através de dispositivo de arame (corrente correndo em extensão de arame fixado em superfície ou “varal”) que permita o máximo de mobilidade e liberdade de movimentos ao cão, que deve ter acesso contínuo a alimento, água e abrigo.
- Coleiras: devem ser folgadas o bastante para se passar, com folga, dois dedos entre a coleira e o pescoço do cão. Atenção especial a animais jovens (nem sempre os tutores lembram de ajustar a coleira à medida que o filhote cresce).

- Dejetos: o quintal, canil ou local onde o cão se encontra deve se encontrar limpo e ser diariamente higienizado, sem presença acumulada de fezes e urina.

Não se recomenda que os cães estejam constantemente isolados dos seus donos, pois eles são animais sociais que têm necessidade psicológica de estar com suas famílias humanas.



GATOS

- Água fresca e limpa (em um recipiente à prova de derramamento) deve estar sempre acessível.
- Devem ser alimentados pelo menos uma vez por dia com um alimento para gatos de boa qualidade e em quantidade suficiente para desenvolver e manter um corpo saudável.
- Gatos que vivem dentro de casa deve ter acesso a caixas de areia para defecação e micção. O material deve ser limpo diariamente para não acumular fezes e urina.
- Todos os gatos devem ter carteirinha de vacinação antirrábica, que pode ser solicitada pelo avaliador.
- Gatos que vivem em quintal, sem acesso ao interior da residência, devem ter um abrigo adequado.
- O local onde os gatos permanecem deve ser limpo e higienizado, sem acúmulo de fezes, urina e dejetos.

Alguns sinais de negligência, doença, ou sugestivos de maus-tratos

- Aparência do animal:
 - olhos apáticos, fechados ou semicerrados, presença de secreção;
 - corrimento nasal, respiração laboriosa, tosse;

- orelhas feridas, com secreção ou com ácaros;
- feridas na pele, pelos com nós, pelagem com falhas;
- vômitos ou diarreia, ou evidência destes.
- Condições de habitação:
 - dejetos acumulados;
 - número inadequado de caixas de areia, ou caixas de areia muito sujas;
 - falta de alimento ou água;
 - falta de abrigo;
 - superlotação: muitos animais em espaço reduzido ou insuficiente.
- Comportamento:
 - agressividade excessiva;
 - medo (esconder-se, recear contato físico);
 - comportamentos compulsivos, tais como coçar-se ou morder-se constantemente;
 - vocalização excessiva.

ANEXO 5 – ÍNDICE DE CONDIÇÃO CORPORAL DE CÃO E GATO

MUITO MAGRO

1 

- Costelas, coluna vertebral e ossos pélvicos facilmente visíveis em gatos de pelo curto.
- Cintura muito evidente.
- Pouca massa muscular.
- Sem gordura palpável no tórax.
- Reentrância abdominal extremamente pronunciada.

2 

- Costelas facilmente visíveis em gatos de pelo curto.
- Cintura muito evidente.
- Perda de massa muscular.
- Sem gordura palpável no tórax.
- Reentrância abdominal muito pronunciada.

3 

- Costelas facilmente visíveis em gatos de pelo curto.
- Cintura evidente.
- Deposição de gordura abdominal muito reduzida.
- Reentrância abdominal marcada.

1

MUITO MAGRO

1 

- Costelas, coluna vertebral, ossos pélvicos e todas as proeminências ósseas evidentes à distância.
- Gordura corporal não detectável.
- Perda óbvia de massa muscular no tórax.

2 

- Costelas, coluna vertebral e ossos pélvicos facilmente visíveis.
- Sem gordura palpável.
- Algumas proeminências ósseas podem ser evidentes à distância.
- Perda mínima de massa muscular.

3 

- Costelas facilmente palpáveis e podem ser visíveis, sem gordura palpável.
- Topo das vértebras lombares visíveis, ossos pélvicos ligeiramente proeminentes.
- Cintura e reentrância abdominal evidentes.

MUITO MAGRO

+10%

PESO IDEAL

4 


- Costelas não visíveis mas facilmente palpáveis.
- Cintura facilmente visível.
- Deposição reduzida de gordura abdominal.

5 


- Gato bem proporcionado.
- Costelas não visíveis mas facilmente palpáveis.
- Deposição reduzida de gordura abdominal.
- Reentrância abdominal ligeira.

4

PESO IDEAL

4 

- Costelas facilmente palpáveis com uma deposição mínima de gordura.
- Cintura facilmente visível quando observamos o animal de cima.
- Reentrância abdominal evidente.


5 

- Costelas palpáveis sem excesso de gordura à volta.
- Cintura visível quando observamos o animal de cima.
- Reentrância abdominal visível quando observamos o animal de lado

PESO IDEAL

+10%

EXCESSO DE PESO

6 


- Costelas não visíveis mas facilmente palpáveis.
- Cintura não definida quando o animal é observado de cima.
- Reentrância abdominal muito ligeira.

6

EXCESSO DE PESO

+10%

EXCESSO DE PESO

6 

- Costelas palpáveis com um ligeiro excesso de gordura superficial.
- Cintura detectável, mas não proeminente, quando o animal é observado de cima.
- Reentrância abdominal aparente.

OBESIDADE

7 

- Costelas dificilmente palpáveis sob a gordura subcutânea.
- Cintura pouco visível.
- Ausência de reentrância abdominal.
- Deposição de gordura na zona abdominal.

8 

- Costelas não palpáveis sob a gordura subcutânea.
- Ausência de cintura.
- Distensão abdominal ligeira.

9 

- Costelas não palpáveis sob uma grande camada de gordura subcutânea.
- Ausência de cintura.
- Distensão abdominal óbvia.
- Depósitos de gordura massivos na zona abdominal.

7

OBESIDADE


+10%

8


+10%

9


OBESIDADE

7 

- Costelas palpáveis com dificuldade devido a uma deposição excessiva de gordura.
- Acumulação de gordura evidente na zona lombar e na base da cauda.
- Cintura ausente ou pouco visível.
- A reentrância abdominal pode estar ausente

8 

- Costelas não palpáveis, ou palpáveis apenas com pressão significativa, devido a uma deposição acentuada de gordura.
- Elevada acumulação de gordura na zona lombar e na base da cauda.
- Ausência de cintura.
- Pode estar presente uma distensão abdominal óbvia

9 

- Acumulação massiva de gordura no tórax, coluna de gordura subcutânea vertebral e base da cauda.
- Cintura e reentrância abdominal ausentes.
- Depósitos de gordura do pescoço e nos membros.
- Distância abdominal óbvia.

ANEXO 6 – MODELO DE FLUXOGRAMA PARA O ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS

- 1 Recebimento da denúncia
- 2 Deslocamento da equipe
- 3 Avaliação da denúncia (atuação do agente) = checklist:
 - do animal;
 - do ambiente;
 - do tutor.
- 4 Término da avaliação:
 - classificação da situação, de bem-estar muito alto a muito baixo (inexistente);
 - necessidade de ações imediatas ou não (ex. remoção dos animais);
 - eventuais instruções do agente aos denunciados (ex. melhorar ambiente);
 - denúncia considerada improcedente.
- 5 Relatório do agente aos seus superiores:
 - sendo comprovada a existência de maus-tratos, definir quem dará continuidade ao caso, tais como:
 - Zoonoses;
 - Prefeitura;
 - Polícia Militar (veterinário);
 - Perito legal;
 - Outros.

- considerar o risco social e, portanto, a eventual necessidade de acionamento de profissionais de outras áreas, tais como Secretaria de Saúde ou serviço social. É comprovada a correlação entre maus-tratos a animais e violência doméstica.
- definir critérios para as decisões em conjunto dos integrantes da equipe técnica. Reuniões entre os componentes podem ser indicadas (agente público, veterinário, agente social, entre outros).

6

Revisita decorrido prazo definido:

- evolução do caso, melhora ou não;
- medidas adicionais dependendo desta evolução.

REFERÊNCIAS

HAMMERSCHMIDT, J.; MOLENTO, C. F. M. Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais de companhia. **Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science**, São Paulo, v. 51, n. 4, p. 282-296, 2015.

PADILHA M. J. S. **Crueldade com animais X violência doméstica contra mulheres**: uma conexão real. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

NASSARO, M.; ROBIS F. **Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas**: a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar Paulista. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

ARKOW, P.; BOYDEN, P.; PATTERSON-KANE, E. **Practical guidance for the effective response by veterinarians to suspected animal cruelty, Abuse and Neglect**. Schaumburg: American Veterinary Medical Association, 2016.

Indicadores de bem-estar disponíveis em:

THE VERMONT HUMANE FEDERATION'S; ANIMAL CRUELTY RESPONSE COALITION. **How to investigate animal cruelty in Vermont**: a manual of procedures. 4. ed. Middlebury: VHF, 2015. Disponível em: <http://bit.ly/2GjFdV0>. Acesso em: 4 fev. 2019.

NATIONAL Link Coalition. Stratford, 27 nov. 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2BmtxD>. Acesso em: 4 fev. 2019.

Anexo XII – Romaneio

ROMANEIO DE TRANSPORTE DE BOVINOS E SUÍNOS – VIA TRANSPORTADOR	
Nome Propriedade:	Data:
Responsável pelo embarque:	Espécie:
Responsável pelo transporte:	Cidade/ Estado:
Número de animais embarcados:	
Todos os animais caminhavam normalmente (apoiavam as quatro pernas no chão)? () sim () não, no caso de responder não, quantos tinham problemas:	
Como os animais foram conduzidos (descrever):	
Algum animal se machucou no embarque:	
Comentário adicional do transportador ou responsável pelo embarque:	
Assinatura transportador	
De acordo do responsável pelo embarque:	

ROMANEIO DE TRANSPORTE PARA AVES – VIA TRANSPORTADOR	
Nome Propriedade:	Data:
Responsável pelo embarque:	Espécie:
Responsável pelo transporte:	Cidade/Estado:
Número de animais carregados por caixa: por caminhão:	
Os animais foram apanhados e conduzidos corretamente? () sim () não, no caso de responder não, descreva o problema:	
Comentário adicional do transportador ou responsável pelo embarque:	
Assinatura transportador	
De acordo do responsável pelo embarque:	

Anexo XIII – Termo de Autorização para Realização de Procedimentos Anestésicos

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ANESTÉSICOS
Autorizo a realização do(s) procedimento(s) anestésico(s) necessário(s)no animal de nome....., espécie....., raça , sexo , idade (real ou aproximada)....., pelagem , outras informações que possibilitem a identificação do animal (ex. <i>microchip</i>)..... a ser realizado pelo(a) médico(a)-veterinário(a) CRMV-.....
Identificação do responsável pelo animal:
Nome..... RG..... CPF..... Endereço completo Telefone/e-mail
Declaro ter sido esclarecido acerca dos possíveis riscos, inerentes ao(s) procedimento(s) proposto(s), estando o referido profissional isento de quaisquer responsabilidades decorrentes de tais riscos.
Cidade, _____, ____de _____ de ____.
Assinatura do responsável pelo animal

Anexo XIV – Termo de autorização para procedimento cirúrgico

<p>Nome do estabelecimento</p> <p>Endereço completo</p> <p>CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário</p> <p>Endereço completo</p> <p>CRMV – RG – CPF</p>
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO
<p>Autorizo a realização do procedimento cirúrgicono animal de nome....., espécie....., raça, sexo, idade (real ou aproximada)....., pelagem, outras informações que possibilitem a identificação do animal (ex. <i>microchip</i>)..... a ser realizado pelo(a) médico(a)-veterinário(a) CRMV-.....</p>
Identificação do responsável pelo animal:
<p>Nome.....</p> <p>RG..... CPF.....</p> <p>Endereço completo</p> <p>Telefone/e-mail</p>
<p>Declaro ter sido esclarecido acerca dos possíveis riscos inerentes, durante ou após a realização do procedimento cirúrgico citado, estando o referido profissional isento de quaisquer responsabilidades decorrentes de tais riscos.</p>
<p>Cidade, _____, ____de _____ de _____.</p> <p>Assinatura do responsável pelo animal</p>

Anexo XV – Termo de autorização para internação e tratamento clínico ou cirúrgico

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO E TRATAMENTO CLÍNICO OU CIRÚRGICO
Autorizo a realização de internação e tratamento(s) necessário(s)no animal de nome....., espécie....., raça....., sexo....., idade (real ou aproximada)....., pelagem....., outras informações que possibilitem a identificação do animal (ex. <i>microchip</i>)..... a ser realizado pelo(a) médic(a)-veterinário(a) CRMV-.....
Identificação do responsável pelo animal:
Nome..... RG..... CPF..... Endereço completo Telefone/e-mail
Declaro ter sido esclarecido acerca dos possíveis riscos inerentes à situação clínica do animal, bem como do(s) tratamento(s) proposto(s), estando o referido profissional isento de quaisquer responsabilidades decorrentes de tais riscos.
Observações gerais (a serem fornecidas pelo proprietário/responsável):
Cidade, _____, ____ de _____ de ____.
Assinatura do responsável pelo animal

Anexo XVI – Declaração de Não Autorização de Procedimentos e/ou Exames

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
DECLARAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E/OU EXAMES
Ficha Clínica nº: _____ Nome do Animal: _____ Espécie: _____ Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____ Nome do proprietário: _____ CPF: _____ RG: _____ Endereço: _____ Nº _____ Cidade: _____ CEP: _____ Telefones: _____ E-mail: _____
<p>Declaro ter sido cientificado pelo médico-veterinário, responsável pelo caso, sobre o procedimento/exame indicado, _____ (nomear procedimento/exame) compreendi todas as explicações, mas não autorizo o referido procedimento no animal acima identificado.</p> <p>Estou ciente de que a não realização do procedimento/exame poderá prejudicar o diagnóstico e a indicação do correto tratamento do meu animal pelo médico-veterinário, sendo de minha total responsabilidade as consequências dessa decisão, não havendo o que possa reclamar em qualquer oportunidade.</p>
Cidade, ____, de _____ de _____. Assinatura

Anexo XVII – Termo de Retirada de Animal do Serviço Veterinário sem Alta Médica

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
TERMO DE RETIRADA DE ANIMAL DO SERVIÇO VETERINÁRIO SEM ALTA MÉDICA
Solicito retirar o animal de nome....., espécie....., raça....., sexo....., idade (real ou aproximada)....., pelagem....., outras informações que possibilitem a identificação do animal (ex. <i>microchip</i>)..... do serviço veterinário acima citado.
Declaro estar ciente de que ele não obteve alta médica, fui devidamente informado(a) de que há riscos iminentes, os quais me foram esclarecidos, e assumo inteiramente a responsabilidade por esse ato.
Identificação do responsável pelo animal:
Nome..... RG..... CPF..... Endereço completo Telefone/e-mail
Cidade, _____, ___ de _____ de _____.
Assinatura do responsável pelo animal

Anexo XVIII – Termo de consentimento para realização de eutanásia

<p>Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF</p>
TERMO DE CONSENTIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EUTANÁSIA
<p>Declaro estar ciente dos motivos que levam à necessidade de realização da eutanásia, reconheço que esta é a opção escolhida por mim para cessar definitivamente o sofrimento e, portanto, autorizo a realização da eutanásia do animal de nome....., espécie....., raça, sexo, idade (real ou aproximada)....., pelagem, outras informações que possibilitem a identificação do animal (ex. <i>microchip</i>)..... a ser realizado pelo(a) médico(a)-veterinário(a) CRMV-.....</p>
Identificação do responsável pelo animal:
<p>Nome..... RG..... CPF..... Endereço completo Telefone/e-mail</p>
<p>Declaro que fui devidamente esclarecido(a) do método que será utilizado, assim como de que este é um processo irreversível.</p>
<p>Cidade, _____, ___ de _____ de ____.</p> <p>Assinatura do responsável pelo animal</p>

Anexo XIX – Termo de Procedimento de Óbito

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
TERMO DE PROCEDIMENTO DE ÓBITO
Ficha clínica nº: _____ Nome do animal: _____ Espécie: _____ Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____ Nome do proprietário: _____ CPF: _____ RG: _____ Endereço: _____ Nº _____ Cidade: _____ CEP: _____ Telefones: _____ E-mail: _____
Como proprietário/responsável pelo animal acima identificado e em virtude do seu óbito autorizo a realização do procedimento abaixo especificado, ciente de que os custos gerados serão de minha responsabilidade: <input type="checkbox"/> Necropsia <input type="checkbox"/> Uso nos estudos em universidades <input type="checkbox"/> Remoção pela minha pessoa em __ dias <input type="checkbox"/> Remoção pela pessoa de minha indicação em __ dias <input type="checkbox"/> Remoção pela prefeitura <input type="checkbox"/> Remoção imediata pela minha pessoa <input type="checkbox"/> Remoção imediata por pessoa de minha indicação
Pessoa indicada para remoção: _____ (nome) CPF nº _____ Cidade, _____, de _____ de _____. _____ Assinatura Testemunhas: _____ CPF: _____ Assinatura: _____ _____ CPF: _____ Assinatura: _____

Anexo XX – Carta de Encaminhamento

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – N° Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
CARTA DE ENCAMINHAMENTO
Cidade, ____ de ____ de ____ Prezado médico-veterinário, Nesta data, atendendo à solicitação do proprietário do animal _____, CPF nº _____, por motivos _____ (descrever) encaminhamos o _____ (nome animal), sexo ____, raça _____, pelagem _____, para receber o seu atendimento médico-veterinário.
Segue um breve relato do caso: O animal foi atendido no dia: Apresentava os sintomas: O exame clínico revelou: Exames complementares e resultados: A suspeita clínica: O tratamento realizado: A evolução do quadro: Internação:
Sem mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos. Seguem os meus contatos: telefone, e-mail, endereço do estabelecimento. Atenciosamente, _____ Nome completo N° CRMV-SP

Anexo XXI – Autorização de Responsável

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
AUTORIZAÇÃO DE RESPONSÁVEL
Ficha clínica nº: _____ Nome do animal: _____ Espécie: _____ Raça: _____ Idade: ____ Sexo: ____ Pelagem: _____ Nome do proprietário: _____ CPF: _____ RG: _____ Endereço: _____ Nº _____ Cidade: _____ CEP: _____ Telefones: _____ E-mail: _____
Na figura de proprietário do animal acima identificado, durante a minha ausência, autorizo _____ (nome completo), CPF nº _____ a tomar todas as decisões necessárias em meu lugar, inclusive a assinar termos e autorizações para procedimentos médicos-veterinários.
Cidade, _____, de _____ de _____ _____ Assinatura

Anexo XXII – Termo de Não Aceitação de Condutas Clínicas/Medicações

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – N° Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
TERMO DE NÃO ACEITAÇÃO DE CONDUTAS CLÍNICAS / MEDICAÇÕES
Ficha clínica n°: _____ Nome do animal: _____ Espécie: _____ Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____ Nome do proprietário: _____ CPF: _____ RG: _____ Endereço: _____ N° _____ Cidade: _____ CEP: _____ Telefones: _____ E-mail: _____
Declaro que fui devidamente informado e esclarecido quanto ao prejuízo no acompanhamento clínico e/ou cirúrgico do animal acima referido e me responsabilizo em não realizar os seguintes procedimentos/medicamentos: (listar)
Cidade, _____, de _____ de _____. _____ Assinatura

Anexo XXIII – Termo de reconhecimento de dívida

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA
Ficha clínica nº: _____ Nome do animal: _____ Espécie: _____ Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____ Nome do proprietário: _____ CPF: _____ RG: _____ Endereço: _____ Nº _____ Cidade: _____ CEP: _____ Telefones: _____ E-mail: _____
Declaro que me responsabilizo pelos encargos financeiros referentes ao(s) procedimentos(s) veterinário(s) realizado(s) no animal acima citado, pelo qual sou responsável.
Procedimento: _____
Valor: R\$ _____
Cidade, _____, de _____ de _____.
_____ Assinatura

Anexo XXIV – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

O TCLE deverá ser elaborado em duas vias, assinadas, ficando uma com o proprietário e outra com o pesquisador/professor que deverá guardá-lo por pelo menos cinco anos.

Este documento deverá proporcionar o entendimento completo do projeto/ aula e de todas as suas implicações para o proprietário e o(s) animal(is) participante(s) da pesquisa/aula.

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Título da pesquisa:

Nome do pesquisador responsável:

Nome dos demais participantes da equipe:

Natureza da pesquisa: O sr(a). está sendo convidado(a) a autorizar a participação de seu animal nesta pesquisa, que tem como finalidade

.....

Envolvimento na pesquisa/aula: ao participar deste estudo o sr(a). permitirá que o(a) pesquisador(a) relate o caso ocorrido a partir das informações contidas nas análises de e documentos de atendimento do animal e discorra sobre o assunto em sua pesquisa/aula. O sr(a). tem liberdade de se recusar a participar e, ainda, se recusar a continuar participando em qualquer fase da pesquisa, sem qualquer prejuízo para o seu animal. Sempre que quiser poderá pedir mais informações sobre a pesquisa através do telefone das pesquisadoras. Se necessário, poderá entrar em contato com Comissão de Ética no Uso de Animais (Ceua).

Sobre os dados necessários: fichas de atendimento do animal, resultados de exames solicitados, documentos e eventual preenchimento de questionário para fins epidemiológicos.

Riscos e desconforto: a participação nesta pesquisa não traz complicações legais. Nenhum risco e desconforto serão gerados durante a pesquisa ou depois dela (DESCREVER RISCOS, SE HOUVER). Os procedimentos adotados nesta pesquisa obedecem aos princípios éticos no uso de animais, elaborados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), sobre a utilização de animais em atividades educacionais e em experimentos que envolvam espécies definidas na Lei Federal nº 11.794/2008.

Confidencialidade: todas as informações coletadas neste estudo são estritamente confidenciais. Somente os pesquisadores terão conhecimento dos dados pessoais dos tutores.

Benefícios: esperamos que este estudo traga informações importantes sobre o/a (NOME DA DOENÇA/PESQUISA), de forma que o conhecimento que será construído a partir desta pesquisa possa colaborar e facilitar o (RECONHECIMENTO/DIAGNÓSTICO/TRATAMENTO, OU OUTRO) da doença/pesquisa; o pesquisador se compromete a divulgar os resultados obtidos.

Pagamento: o sr(a). ficará livre de qualquer cobrança na construção dessa pesquisa/aula.

Após estes esclarecimentos, solicitamos o seu consentimento de forma livre para a participação de seu(s) animal(is) nesta pesquisa. Preencher, por favor, os itens que se seguem:

Consentimento livre e esclarecido:

Tendo em vista os itens acima apresentados, eu, de forma livre e esclarecida, manifesto meu consentimento em participar da pesquisa/aula intitulada

Anexo XXV – Termo de autorização para exames

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF	
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXAMES	
Autorizo a realização do(s) exame(s)..... no animal de nome....., espécie....., raça....., sexo....., idade (real ou aproximada)....., pelagem....., outras informações que possibilitem a identificação do animal (ex. <i>microchip</i>)..... a ser realizado pelo(a) médico(a)-veterinário(a) CRMV-.....	
Identificação do responsável pelo animal:	
Nome:	
RG:	CPF:
Endereço completo:	
Telefone:	E-mail:
Declaro ter sido esclarecido acerca dos possíveis riscos inerentes, durante ou após a realização do(s) citado(s) exame(s), estando o referido profissional isento de quaisquer responsabilidades decorrentes de tais riscos.	
Cidade, _____, ____ de _____ de _____. _____ Assinatura do responsável pelo animal	

Anexo XXVI – Termo de Autorização para Procedimento Terapêutico

Nome do estabelecimento Endereço completo CNPJ – Inscrição estadual – N° Registro no CRMV ou nome do médico-veterinário Endereço completo CRMV – RG – CPF	
TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO	
Autorizo a realização do(s) procedimento(s) terapêutico(s) no animal de nome....., espécie....., raça, sexo, idade (real ou aproximada)....., pelagem, outras informações que possibilitem a identificação do animal (ex. <i>microchip</i>)..... a ser realizado pelo(a) médico(a)-veterinário(a) CRMV-.....	
Identificação do responsável pelo animal	
Nome:	
RG:	CPF:
Endereço completo:	
Telefone:	E-mail:
Declaro ter sido esclarecido acerca dos possíveis riscos inerentes, durante ou após a realização do(s) procedimento(s) terapêutico(s), estando o referido profissional isento de quaisquer responsabilidades decorrentes de tais riscos.	
Cidade, _____, __de _____ de _____. _____ Assinatura do responsável pelo animal	



Rua Apeninos, nº 1088 Paraíso,
São Paulo – SP

www.crmvsp.gov.br